



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2018 – São Paulo, quinta-feira, 02 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013141-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005688-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCIO OSHIRADUKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023836-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACI TERTULIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO LENGENFELDER NETO - SP255030

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016053-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA SOLANGE XAVIER DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULO ROGERIO BEZERRA PIRES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015968-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SANTOS DA SILVA - SP342519

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015523-82.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO HERCULANO FERREIRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-05.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO EDEMAR GALVAO - ME, ANTONIO EDEMAR GALVAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017761-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE SILLOS - SP367403, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017213-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PHD TECIDOS LTDA - EPP, MARCIO OSHIRADUKA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003206-18.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005450-17.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS, RAQUEL CALGARO VIEGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004875-09.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SILVA BRAGA - MG99231
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013950-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS THEODORO - ME, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, APARECIDO DE JESUS THEODORO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026515-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOBO, JAIR PINTO LOBO
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA
ESPOLIO: RENAN HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HAMASAKI, DORCELI APARECIDA DE ANDRADE HAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA PITA - SP402212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e ainda as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN TOWERSEY
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vista às partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIKA ADRIANA FIGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GONCALVES ORFANO - SP378615, JOAO MARCOS DA SILVA - SP378472, JOSE MARCEL PAGANELLI BARBON - SP379990
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado inicialmente perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, visando ao provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato coator, até decisão final proferida nos autos.

Informa a impetrante ser graduada no curso de Técnico em Contabilidade, desde o ano de 1994, e, no ano de 2014, decidiu constituir sociedade empresária juntamente com o seu cônjuge, visando à prestação de serviços contábeis.

Aduz que, em meados de agosto de 2017, recebeu via correspondência o Ofício OF. FIS-DIL/09004-2017, comunicando a necessidade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo providenciado toda a documentação e apresentado sob o protocolo nº 2017/975255 (ID 4518217, pag.1)

Afirma que, embora tenha preenchidos os requisitos para a concessão do registro profissional, teve ciência da decisão de indeferimento, prolatada pela autoridade impetrada e exarada através do Ofício OF REG nº 06993-2017, datado de 16/11/2017 (ID 4518226, pag 1), sob o fundamento de descumprimento do art. 76, da Lei nº 12.249/2010, que por sua vez alterou os artigos 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946.

Sustenta a ilegalidade da decisão, que está a impedir o seu exercício profissional, tendo sua fonte de subsistência comprometida.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (ID 5973171).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8270069).

Instada a manifestar-se sobre a competência de Juízo, a impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 8599306), sede da autoridade coatora.

Foi proferida decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos (ID 9032034).

O feito foi redistribuído a este Juízo e vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

O diploma emitido pela Escola Francisco Grieco (ID 4518182, pag 1) revela que a impetrante concluiu, em 21 de dezembro de 1994, a "Habilitação Profissional Plena de Contabilidade do Ensino de 2º Grau", conferindo título profissional de Técnico em Contabilidade.

A cópia do ofício REG nº 06993/2017 (ID 4518226), por sua vez, demonstra que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo indeferiu o pedido de registro de Técnico em Contabilidade formulado pela impetrante, sob o argumento de que estava "em desacordo com a legislação profissional, conforme artigo 76 da Lei nº 12.249/2010", o qual estabeleceu a necessidade de aprovação em exame de suficiência, para registro dos contadores e técnicos em contabilidade.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em dezembro de 1994, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para o exercício da profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...].”

Assim, considerando que, na época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (dezembro de 1994), não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados à sua situação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. 1. Inaplicável a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, aos profissionais graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.(grifei) (ApReeNec 00241780220154036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371577, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à mingua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.” (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (grifei) (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifei)

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifica-se também o *periculum in mora*, pois a impetrante tem como fonte de renda o exercício da atividade relativa a serviços contábeis e a negativa da impetrada em conceder o registro requerido, a impede do exercício legal da profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Notifique-se a autoridade coatora, para que cumpra imediatamente a decisão, bem como preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018870-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar a entrega e o processamento das declarações de compensação, afastando-se a vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, bem como que a autoridade se abstenha de considerar como não declaradas as compensações efetuadas para quitar débitos de estimativas mensais de IRPJ/CSLL.

A impetrante informa ser optante pela apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL segundo a sistemática do Lucro Real Anual, para o ano calendário de 2018.

Relata que, ao longo dos últimos anos, tem adotado a sistemática de recolhimento anual dos referidos tributos, nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96 e, ocasionalmente, deixam de recolher estimativas mensais quando verificam situações de prejuízo corrente, ou recolhe estimativas mensais em valor reduzido apuradas a partir de balancetes de redução, nos termos do artigo 35, da Lei nº 8.981/95.

Aduz que, com o advento da Lei nº 13.670/2018, houve alteração no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º desta Lei, prejudicando, portanto, o planejamento tributário das impetrantes.

Alega, ainda, que o Poder Público estabeleceu uma forma de empréstimo compulsório “por via transversa”, uma vez que preferiu temporariamente se apropriar de valores por alguns meses para, depois, autorizar a sua eventual restituição em créditos fiscais, sem atendimento aos requisitos necessários.

Sustenta, por fim, que esta alteração normativa é inconstitucional e ilegal, além de violar os princípios da anterioridade, da irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Intendeu documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção, em relação ao processo apontado na "aba de associados", que tem por objeto afastar a previsão contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1717/2017, uma vez que, na presente ação, o impetrante pretende a concessão de provimento que afaste a vedação contida no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18. Portanto, não há identidade entre os pedidos.

Passo à análise do pedido de liminar.

Considerando que o presente mandado de segurança tem por objeto a legalidade e a aplicabilidade da Lei nº 13.670/18 e todos os demais mandados de segurança da "aba de associados" são anteriores ao ano 2017, afasto a prevenção pois evidenciado tratar-se de ações com objetos distintos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirma o impetrante que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, irretroatividade das leis, anterioridade tributária e isonomia.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário".

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(g.n.)

Dessume-se que, efetuada a opção irretroativa no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando "a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o 'modus' pelo qual as regras de conduta serão aplicadas". O referido autor conclui no sentido de que "o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa", sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que "o 'princípio da boa-fé' está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à tona as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)".

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroativa, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, VII e IX).

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014.

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presença do perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da autora, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7297

MONITORIA

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X YONG JOO YEO

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MUNIZ SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALDRIN CAMELO PIRES(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0009025-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0018520-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO DAMASCENO CARDOSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001840-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANDERLEI TREVILATO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005045-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER HENRIQUE GUARIGLIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0019704-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA RUIZ RIBEIRO

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0020147-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0024127-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NELSON NUNES BARBOSA X AURORA DOS SANTOS BARBOSA

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0002081-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004377-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008840-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0011407-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. DE A. FERREIRA - PRESENTES - ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0016797-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANA DE FATIMA TURLAO(SP173464 - PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0020089-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA - EPP X JOAO ROBERTO GONCALVES(Proc. 2955 - VANESSA ROSLANE FORSTER)

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010341-40.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100 ()) - LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Nestes autos a Caixa Econômica Federal vem se esquivando de informar se a executada já pagou ou não sua dívida. Quando regularmente intimada a manifestar-se acerca do despacho de fl. 350, limitou-se a juntar novo demonstrativo de débito e, no entanto, apresenta reiterados pedidos de prazos. Assim, determino a executante que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, de forma clara, se a parte é ou não devedora dessa instituição, devendo observar para tanto as decisões de fls. 279, a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 321/321-V e despacho de fl. 350. Pondere-se, ainda, a devolução de valores realizada pela própria executante no valor de R\$ 3.037,17. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022109-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS E SP220738 - LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fl. 96: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pelo executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011385-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAMPOART COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - ME X OSVALDO SANCHES DE VARGAS X VIVIANE SANCHES VARGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Peticiona o executando, requerendo deste juízo, o desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD em sua conta mantida no Banco Itaú sob alegação de que trata-se de valores oriundos de sua aposentadoria, ademais, a conta seria uma caderneta de poupança. Ocorre que, a parte não junta nenhum que confirme suas afirmações. Assim, no interesse do desbloqueio, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que confirmem suas alegações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014614-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI X ERMINIA MARIA MARQUEZI CORREA X PAULO ROBERTO CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017426-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ESPLENDIDOS EVENTTUS E FORMATURAS LTDA X RENATO IACUNAS X SANDRA REGINA TIBERIO IACUNAS

Diante da petição da executante e da sentença de extinção do feito, determino o desbloqueio dos veículos retidos pelo sistema RENAJUD e de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017712-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X MARTA CARDOSO DA SILVA X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARCIO GUIMARAES SOUZA

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017384-62.2015.403.6100 - JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal de fls. 148/155-V, observando que a sentença nestes autos adotou os cálculos do contador do juízo no valor de R\$ 778.019,08 atualizados até abril de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

-

Vistos em Sentença.

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compoem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THECH DESINFECÇÃO LTDA, THECH DESINFECÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalência de interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "a total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo como o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo como o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como um caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004838-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vam Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVELISE O.PINTO LOGÍSTICA E TRANSPORTES, IVELISE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO COMUM

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ MAXIMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2) - ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ao SEDI para cadastramento do nome dos autores tal como lançado no Cadastro da Receita Federal, caso necessário. Manifeste-se o advogado dos autores sobre o Comunicado do Setor de Precatório 02/2018 UFEP de como se dará o pagamento do destaque de honorários em face do bloqueio de fl.576 e ainda o advogado deve informar o valor líquido do destaque de honorários devido por cada autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA

Do exame dos autos, observo que o presente feito já foi devidamente sentenciado (fls. 243/247), havendo, inclusive, recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 249/258). Às fls. 271 e 278, a parte requereu a desistência do processo com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, manifestando-se a ré de forma contrária ao pedido autoral (fl. 274). De fato, razão não assiste à demandante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, parágrafos 4º e 5º, preceitua que o pedido de desistência só poderá ser requerido até a prolação da sentença, o que não se aplica ao presente caso. Dispõe também que, após a contestação, a desistência só poderá ser aceita com o consentimento do réu, o que, igualmente, não ocorreu. Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de desistência e determino o prosseguimento do feito, qual seja, o cumprimento quanto ao despacho constante à fl. 270, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO (SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016482-23.1989.403.6100 (89.0016482-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI X CECILIA LATORRACA BARDI X LUIS ALFREDO BARDI X IRINEU BARDI JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X GILDO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
Ciência às partes sobre a minuta de fl.743 no prazo de 5 dias principalmente em relação ao RRA em face do lapso de tempo transcorrido. Após, encaminhe-se à transmissão ao Setor de Precatório do E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2) - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BICUDO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UNIAO FEDERAL X UIARA MARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para cadastramento do nome dos autores tal como lançado no Cadastro da Receita Federal, caso necessário. Manifeste-se o advogado das partes sobre o Comunicado do Setor de Precatório 02/2018 UFEP e como se dará o pagamento do destaque de honorários em face do bloqueio de fl.602 e ainda o advogado deve informar o valor líquido do destaque de honorários devido por cada autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2) - CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CLEUSA RICCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 482 dando cumprimento ao dispositivo no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre as considerações da União Federal de fl.648 no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA POLYANA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das penalidades impostas pela autoridade impetrada, consubstanciadas nos autos de infração de nºs. 323513 e 325375, lavrados, respectivamente, em 21/02/2018) e 26/04/2018 .

Aduz, em síntese, ter sido autuada em razão da ausência, em seu estabelecimento, de profissional farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o que implicaria violação ao disposto na legislação de regência.

Afirma que as multas impostas, no valor de R\$3.228,60 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), foram fixadas no patamar máximo, o que se revela abusivo, violando princípios constitucionais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/52.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a cobrança das penalidades impostas pela autoridade impetrada, em decorrência dos autos de infração de nºs. 323513 e 325375, lavrados, respectivamente, em 21/02/2018 (fl. 45) e 26/04/2018 (fl. 45).

Inicialmente, observo que a impetrante não pretende discutir a obrigatoriedade de responsável técnico em seu estabelecimento – que motivou a lavratura dos mencionados autos de infração - , mas sim a imposição de multa no patamar máximo.

Nesse passo, dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei 3820/60:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

(Vide Lei nº 5.724, de 1971)- Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Verifica-se, da análise dos autos de infração contra os quais insurge-se a impetrante, que se trata de hipótese de reincidência na conduta originadora da penalidade.

Constata-se, entretanto, que, embora tenham sido mencionados os dispositivos legais que regulam a matéria em questão, não foram indicados os parâmetros utilizados para o cálculo da multa.

Além disso, houve aplicação da multa, em seu valor máximo, no primeiro auto de infração lavrado, não sendo possível, sem a devida motivação, a fixação nesse patamar nos dois autos de infração, uma vez que somente na ocasião do segundo auto de infração foi constatada a reincidência.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos cinge-se à possibilidade do Poder Judiciário reduzir a multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, entidade da administração pública indireta, ante a ausência de motivação de ato administrativo quanto à fixação da multa no patamar máximo permitido pelo art. 24, § único da Lei 3.820/60. 2. A Lei 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, estabelece a obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica em drogarias e farmácias, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 3. Constatada a inobservância da obrigatoriedade legal de manutenção do responsável técnico durante todo o período de funcionamento da drogaria - fato incontroverso nestes autos, porque admitido pela embargante - afigura-se exigível a multa imposta. 4. Deste modo, resulta imprescindível a motivação pelo Fisco, quanto ao valor da multa aplicada, tomando-se como critério a gravidade da violação praticada pelo contribuinte, principalmente, quando a sanção é aplicada no grau máximo previsto na lei, como é o caso dos autos. 5. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao dever do órgão fiscalizador de indicar quais os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, porquanto, sem a necessária individualização das circunstâncias da infração, não há como se apurar se o valor da multa é ou não proporcional. 6. O termo de autuação e a notificação de recolhimento de multa não apontam a necessária motivação ou justificativa da autoridade fiscal para fixação das multas no patamar máximo, sendo cabível a redução do valor da penalidade ao montante de um salário mínimo. 7. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido."

(TRF3 - Ap 00056019720114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018, g.n.)

No mais, dispõe o artigo 6º, inciso IV, da Resolução CFF nº 566/2012:

"Art. 6º - O auto de infração será lavrado pelo fiscal farmacêutico e conterá, obrigatoriamente:

I. O número de ordem;

II. A qualificação do autuado;

III. O local, a data e a hora da lavratura;

IV. A descrição do fato e, se necessário, outras observações pertinentes."

(g.n.)

Portanto, considerando-se que, entre as "observações pertinentes", está inserida a necessidade da descrição pormenorizada do cálculo utilizado, para a fixação do valor das multas aplicadas, neste aspecto, verifico a presença da relevância na fundamentação da impetrante.

Considero, pois, que a majoração da multa no caso de reincidência, sem a devida justificativa, afigura-se ilegítima.

Registre-se que a concessão do provimento pleiteado não implica o reconhecimento da nulidade dos autos de infração – o que será analisado na ocasião da prolação da sentença – , mas da ausência de motivação que resulta na necessidade de a autoridade impetrada efetuar o recálculo das multas aplicadas nos autos de 323513 e 325375, observando-se os critérios legais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, nos exatos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24, da Lei 3820/60, efetue o recálculo das multas aplicadas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017914-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANÇA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos à execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018468-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE HSIEH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE HSIEH, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil dos imóveis localizados na Alameda Grajaú, nº 158, apartamento 505 e vaga 122-G, Condomínio Master, Barueri, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nºs. 62130107253-23 e 62130107349-00, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreira responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos da decisão id nº 4232546.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4457378).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que os atos administrativos correspondentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel foram formalizados no processo administrativo nº 04977.016048/2013-86, o qual recepcionou, em 03 de dezembro de 2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel.

Assinala que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Sustenta a ilegitimidade dos impetrantes para discussão do crédito em aberto, visto que seu titular é a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

Acrescenta que a obrigação de recolhimento do laudêmio surge no momento em que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 03 de dezembro de 2013, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

É certo que, nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade** coatora, não é possível a cobrança ante a incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Trata-se, em verdade, de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

"Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

Assim, no caso dos autos, de acordo com o narrado na inicial, a cessão de domínio útil foi **levada a conhecimento da União somente em 23 de junho de 2014** (página 09), tendo sido constituído o crédito com vencimento em 31 de julho de 2018 (página 130).

De modo que, na esteira do quanto enunciado, o prazo decadencial para a constituição de crédito, no caso em tela, iniciou-se em 2014, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Por sua vez, **no que se refere ao prazo decadencial**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, **era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.**

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispõe: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decedencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decedencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decedencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Cumpra destacar, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade (id. nº 4644630, página 03).

Pelo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019832-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TRANSVIDAL'S TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PEDRO RODRIGUES VIDAL, VITOR MARTINS VIDAL

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5022684-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BIOBURGER ALIMENTACAO LTDA - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PROTESTO (191) Nº 5018207-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA, AVANTE VEICULOS LTDA, PONTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção quanto ao Protesto nº 5018211-80.2018.403.6100 que tramita perante a 24ª Vara Federal Cível, posto que possuem objetos distintos. Àquele tem por objeto a interrupção da prescrição quanto aos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, no que tange aos valores pagos a título de "taxa de administração de cartões"; sendo que, nos presentes autos, a parte requerente pleiteia a interrupção da prescrição da pretensão relativamente à apropriação extemporânea de créditos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, no que tange à aquisição, para revenda, de bens sujeitos à incidência monofásica das citadas contribuições.

Notifique-se como requerido.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009063-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GOLD TONER SERVICE COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018592-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEIBA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo legal, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5617

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0026093-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE DAS NEVES MENIS

Compulsando os autos verifiquei que houve sentença procedente no que tange à reintegração de posse pela CEF do imóvel, objeto da lide.

Intimadas as partes acerca do envio dos presentes autos à CECON para tentativa de conciliação, a CEF noticiou a impossibilidade de acordo, em virtude do saldo devedor e os autos foram excluídos da pauta de conciliação.

Às fls. 275 a parte autora, apesar de regularmente intimada a dar regular andamento ao feito, ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, determino o encaminhamento dos presentes autos à CECON, com urgência, para tentativa de conciliação, tendo em vista tratar-se de contrato de arrendamento e sua função social.

Int.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018441-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EDNA ALVES DE ALBUQUERQUE

Cite(m)-se MARIA EDNA ALVES DE ALBUQUERQUE, no endereço RUA IBITIRAMA, 1820, AP76, VILA PRUDENTE, São PAULO - SP - CEP: 03133-100, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/06B05C5694>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **24/10/2018 às 13:30**, consoante documento id 9669722, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídica tributária no que tange a contribuição social incidente sobre a folha de salários sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) **15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade;**
- 2) **Remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas dos seus empregados;**
- 3) **Valores pagos a título de aviso prévio indenizado.**

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente, a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial e a esse respeito prestou esclarecimentos informando que não tem filiais ou sucursais.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 8421882, como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

-

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas serão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:-) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.**

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei

-

Não incide.

-

Posto isso, **DEFIRO a tutela**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I, da Lei n.º 8.212/91), incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência de incapacidade;
- 2) Adicional de um terço de férias gozadas;
- 3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Deve, ainda, a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018417-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PASSOS GOETTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência da contribuição ao salário-educação (art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e art. 1º, §1º, inciso V, da Lei n.º 9.766/98), em decorrência de sua isenção fiscal prevista na Lei n.º 2.613/55.

Em apertada síntese a autora narra que é entidade de assistência social sem fins lucrativos e tem como objetivo o planejamento e a execução direta ou indireta de medidas que contribuam para o bem-estar social e melhoria do padrão de vida dos comerciários, suas famílias, por meio de atividades educativas, culturais e sociais, conforme o Decreto Lei n.º 9.853/46 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67.

Aduz que em razão da relevância dos serviços assistenciais prestados pelos Serviços Sociais Autônomos, do qual faz parte, tem direito à isenção fiscal quanto ao recolhimento do Salário-Educação (contribuição social), de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55.

Salienta que por se tratar de contribuição social destinada ao financiamento da educação, a contribuição do Salário Educação não se sujeita ao disposto no art. 195, §7º da CF e, por tal motivo, não pode se valer da sua reconhecida imunidade constitucional, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da isenção fiscal da lei n.º 2.613/55, nos termos já decidido pelo C. STJ.

Requer a concessão da tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação.

Os autos vieram conclusos para apreciação tutela.

É o relatório. DECIDO.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela tenho que estão presentes tais requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque há plausibilidade nas alegações da parte autora, na qualidade de integrante dos serviços sociais autônomos, no que tange a mencionada isenção fiscal concedida pelos artigos 12 e 13 da Lei n.º 2.615/55 e, especificamente, *in casu*, deve atingir a contribuição ao Salário-Educação.

Há precedentes da Primeira Seção do C. STJ que confirmam a pretensão da autora entendimento com o qual me filio:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação.

III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1589030/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 2.613/55. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC)" (REsp 766.796/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 6/3/06).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013) destaques não são do original.

Presente o fundado receio de dano, considerando que o não reconhecimento da suspensão da exigibilidade poderá ocasionar a exigência imediata da contribuição onerando a parte autora e ocasionando prejuízos na realização de seu objetivo social.

Diante do exposto, presentes os pressupostos para a concessão da medida, **CONCEDO** a tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação (art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e do art. 1º, 1º, inciso V, da Lei n.º 9.766/98), em razão da isenção reconhecida à parte autora (art. 12 e 13 da Lei n.º 2.613/55).

A ré deverá se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança da contribuição em discussão nesta lide (auto de infração, inscrição no CADIN e óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015535-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: ALPHA VILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 4.284,35 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com data de junho de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000674-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA CRISTINA BERTIN, BRUNO CAMPOS BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) REQUERENTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id. 4443905: Mantenho a decisão id 4262079, na medida em que não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada.

As alegações apresentadas pela parte são meramente de inconformismo, diante do entendimento exarado em tutela acerca da litigância de má-fé, sendo que a via adequada para modificá-la não é a de embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018773-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que seja afastado qualquer óbice ou impedimento baseado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 13.670/18) à apresentação de Declarações de Compensação de seus débitos das mensais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real anual apurados pela sistemática do “balancete de redução ou suspensão” (art. 35 da Lei n.º 8.981/95).

A impetrante afirma que está sujeita à **apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real por meio da sistemática do “balancete de redução ou suspensão”**, com opção manifestada para o exercício de 2018, com antecipação mensal dos pagamentos dos tributos (ajustes e apuração mês a mês).

Informa que diante da possibilidade de compensar a antecipação mensal de IRPJ e CSLL em relação à competência de junho de 2018, tentou efetuar a transmissão da PERDCOMP e foi surpreendida com a vedação da compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 13.670/2018.

Aduz que a Lei n.º 13.670/2018 modificou o §3º do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, e incluiu o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430/96 por meio de compensação.

Alega que o ato da autoridade coatora que impede a apresentação de DCOMP's em relação a quaisquer débitos relativos às antecipações mensais do IRPJ e da CSLL é improcedente e deve ser afastado por ausência de suporte legal, de modo que a aplicação pelo Fisco Federal estaria sendo ampliada erroneamente para os contribuintes que elegeram a sistemática do “balancete de suspensão ou redução” na apuração das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL.

Subsidiariamente sustenta que tal alteração legislativa é inconstitucional, pois fere o princípio da segurança jurídica, da não surpresa e da confiança do contribuinte no Poder Público, na medida em que a opção de apuração pelo Lucro Real é irrevogável para todo o ano calendário e, no momento da opção era possível a compensação, não podendo ser surpreendido e onerado, com alteração das regras, devendo ser considerada a proteção do direito adquirido, pelo menos para o ano-calendário de 2018;

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

Os autos vieram conclusos para a liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante no pedido subsidiário.

Isso porque entendo que o contribuinte, ao efetuar a opção pelo Lucro Real para apuração do IRPJ, o faz de forma irrevogável para todo o ano calendário, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430/96, tal como fez a impetrante na justa expectativa de poder restituir ou compensar o saldo negativo do imposto apurado, nos termos previstos no art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74, ambos da Lei n.º 9.430/96.

De fato, com a alteração introduzida pela Lei n.º 13.670/2018, mediante a inclusão no art. 74, §3º, do inciso IX, houve a proibição de quitação das estimativas mensais por meio de compensação. Nessa mesma linha seguiu a Instrução Normativa n.º 1.717/2017, em seu inciso XVI, do art. 76 (modificada com a IN nº 1.810/2018).

Assim, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, posto que a **vedação da compensação na metade do ano calendário** fere o ato jurídico perfeito, a segurança e confiança jurídica e o contribuinte não poderá alterar a forma de apuração no meio do ano calendário.

Com efeito, há de se ressaltar que quando da opção pela forma de apuração **irrevogável** houve planejamento tributário e, desse modo, uma expectativa de que poderia compensar eventual saldo negativo apurado e tal proibição fere a confiança e boa-fé.

Portanto, nessa análise inicial entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, esse último consubstanciado na impossibilidade de compensação, ocasionando uma oneração ao impetrante.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido subsidiário liminar formulado na inicial para afastar qualquer óbice ou impedimento à apresentação de Declarações de Compensações de seus débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real anual apurados pela sistemática do “balancete de redução ou suspensão”, para o ano-calendário de 2018, baseado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 13.670/18).

Por consequência deverá a autoridade impetrada aceitar o protocolo da DCOMPS em questão para o ano-calendário de 2018, em meio físico, ou possibilitar para que o impetrante envie por meio eletrônico, se abstendo de indeferir sumariamente o pedido, ou ainda, de considerar como não declarada, afastando a aplicação da IN n.º 1.717/17, no que tange a mencionada vedação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018654-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA PROENÇA LOPES DE FARIAS, RENATO KOCI MENDES, RENATO TA VARES DA SILVA FILHO, RICARDO ANDO, RICARDO JOSE SHIGUEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, espere-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINO ENCANTADO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIA BOSI CAPOANI - SP159483
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de desconstituir a penalidade imposta (auto de infração n.º 792/2016), bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição junto ao CRMV e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

O impetrante relata em sua petição inicial que é uma empresa de comércio varejista de animais vivos, de artigos, alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários.

Informa que foi autuado pela autoridade impetrada ao argumento de que exerce atividades de medicina veterinária sem possuir registro ou responsável técnico.

Sustenta que tal ato é ilegal na medida em que sua atividade não se enquadra nas hipóteses legais para a inscrição junto ao CRMV.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Recebo a petição id. 5180630 e documentos como emenda a petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

Passo a análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em casos como o presente, meu entendimento tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que exercem atividade de **comercialização de animais vivos**, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, muito embora a atividade do impetrante tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, entendo que havendo o comércio de animais vivos, há obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$3.000,00 (três mil reais).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018689-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TAKASHI HIRAE, EDSON YURA, EDUARDO ANTONIO GNATIUC, ELI FAFA JUNIOR, ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado como o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018694-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ERRICO, CLEBER RAMOS DA SILVA, CRISTINA MIDORI OGASAWARA, DALMO RESTUM DE MACEDO ROCHA, DANIEL LONEFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, espere-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEGRIA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705, FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional em ao tentar realizar a emissão da guia DAS de competência janeiro/2018 teve ciência de seu desenquadramento com a informação de que havia pendência cadastral e/ou fiscal referindo-se a débito junto à municipalidade de São Paulo.

Aduz que o referido débito foi quitado em 30.01.2018 e, não tinha qualquer outra pendência que pudesse fazer com que seu pedido para enquadramento no simples fosse rejeitado, razão pela qual afirma o seu direito líquido e certo quanto a sua inclusão.

Requer liminar para a reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobe pena de aplicação de multa diária.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 5120211 como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo **presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar.**

Isso porque a documentação acostada aos autos evidencia as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial no sentido de que a **suposta pendência fiscal apresentada como óbice para permanência no Simples Nacional** (doc. id. 4655663) - auto de infração de lavra da municipalidade de São Paulo – **foi quitada no mês de janeiro de 2018** (doc. id. 4655677). Ademais, a impetrante juntou aos autos a certidão de débitos de tributos mobiliários emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda Pública Estadual (doc id. 4655677 – pag. 3), razão pela qual tenho que restou demonstrada a plausibilidade em seu pedido, ao menos nessa análise precária.

O perigo na demora resta demonstrado, na medida em que não se demonstra plausível que a impetrante suporte o ônus de ter de efetuar o recolhimento dos tributos fora do regime do Simples Nacional, podendo ser onerada em suas atividades negociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde que o único óbice seja aquele apresentado na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017962-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESIVAL GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LIMA DOS SANTOS - SP365688, THAIS PERICO GOMES - SP235238
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo ou, alternativamente, a inexistência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Em síntese, o impetrante relata que é Delegado de Polícia Federal aposentado desde 31.01.2017 e que, atualmente, exerce a função de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no Município de Peruibe/SP. Informa que teve ciência acerca da instauração de Processo Administrativo Disciplinar n.º 003/2018-SR/PF/SP por fato ocorrido há mais de cinco anos, quando exercia a função de chefe da Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP.

Aduz que o ato coator consiste na instauração do PAD que tem por escopo apurar a sua responsabilidade funcional por ter supostamente permitido ou concorrido para suposto uso irregular de recursos materiais pelo Delegado Vilton Gomes de Souza (seu irmão), que nem sequer era seu subordinada na época em que estava como Ordenador de Despesas e Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP.

Sustenta que:

- i) foi incluído como “acusado” no processo administrativo disciplinar sem ter sido ouvido previamente ou, ainda, ter sido ouvido a respeito dos fatos da sindicância investigativa que deu origem ao PAD, contrariando a Orientação Normativa n.º 48/2012 da Corregedoria Geral de Polícia Federal;
- ii) foi cientificado do ato impugnado em 26.03.2018, todavia, a portaria inaugural não teria revelado o ato ou os atos a apurar, não havendo provas mínimas a embasar ou revelar quaisquer atos tidos por irregulares ou ilegais, não havendo justa causa para a existência do PAD;
- iii) inexistente qualquer autorização direta por parte do impetrante para que o Delegado de Polícia Vilton Gomes de Souza utilizasse a viatura oficial para o deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa, posto que não era subordinado direto do Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP e sim subordinado ao Delegado Executivo daquela unidade policial;
- iv) na fase da sindicância investigativa teria sido negada a oitiva dos chefes imediatos do Delegado de Polícia Vilton Gomes de Souza;

v) o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Adriane Sandro que presidiu, relatou, analisou e aprovou o próprio relatório do Expediente de Natureza Disciplinar n.º 46/2016-SR/PF/SP e propôs a sindicância administrativa foi subordinado e desafeto do impetrante e há época foi colocado à disposição da Corregedoria Regional de Polícia quando lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários;

vi) apesar de se tratar de fatos ocorridos na Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, o PAD foi instaurado por Comissão localizada na cidade de Bauru/SP, o que dificulta o seu acesso e contato com os integrantes da comissão e que, até o ajuizamento da demanda, não teria disponibilizado cópia de nenhuma das declarações prestadas.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 721/2018-SR/PF/SP, até o julgamento final da demanda.

É a síntese do necessário.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos.

O impetrante se insurge em face da Portaria n.º 721-SR/PF/SP de 05 de Março de 2018 (doc. id 9533560 – pág. 3) de lavra do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, instaurada para apurar fatos em que o impetrante teria permitido ou concorrido para o uso irregular de recursos materiais – viaturas e combustíveis enquanto Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Santos - que configurariam infrações disciplinares.

Com efeito, nessa análise inicial e precária, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da impetrante no que tange a existência de eventual vício no processamento da sindicância que culminou com a instauração do PAD, consubstanciado no possível cerceamento de defesa, pela ausência de prévia oitiva do acusado, segundo orientações da própria Corregedoria da Polícia Federal; a negativa de oitiva dos chefes imediatos do DPF Vilton Gomes de Souza acerca da utilização das viaturas na ida e volta ao trabalho-residência, e, ainda, nos fatos de que a Comissão processante está situada em Bauru/SP, apesar de os fatos terem ocorrido em Santos, o que poderá ser melhor esclarecido com a vinda aos autos das informações.

O perigo na demora está presente pelo prosseguimento de processo disciplinar com eventual vício.

Ressalve-se que a decisão liminar é proferida em caráter precário e poderá ser modificada a qualquer momento, acaso não se confirmem as alegações apresentadas na petição inicial.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 721/2018-SR/PF/SP, até a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia das peças da sindicância investigativa n.º 20/2016-SR/PF/SP, bem como todos os atos processados, até o momento, do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0003/2018.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com as informações, tornem conclusos para reapreciação da liminar.

Oportunamente ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

ID. 9677432: Assiste razão à parte autora, considerando que a parte final da r. decisão que concedeu o pedido de tutela não corresponde ao pedido formulado em sua petição inicial, razão pela qual passo a suprir o vício apontado, declarando a parte final da r. decisão id. 9504249, para que passe a constar:

"Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de autorizar à parte autora a imediata apuração e o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo."

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Acolho os embargos e dou-lhes provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Intímem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Rosana Ferri
Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre folha de salário sobre o adicional de férias (terço constitucional).

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte autora, em suma, que o pagamento da mencionada verba não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passível, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação ao adicional de férias (terço constitucional).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da parte autora, sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional) (ID 1609930).

Devidamente citada a União Federal, apresentou contestação, alegando, em preliminar, que o pedido e causa de pedir referem-se à verba de adicional de férias, contudo, há pedido genérico em relação a outras verbas. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (ID 1685849).

Réplica, a parte autora alegou em preliminar que presente demanda versa sobre o terço constitucional de férias, requerendo a repetição do indébito (ID 2237570).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante a preliminar alçada em contestação pela União Federal deve ser afastada, uma vez que a parte autora informou a que a presente ação versa apenas sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a repetição do indébito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, incidente sobre a folha de salários dos empregados da parte autora, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidentes sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas.

Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias e as férias indenizadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária.

Confira-se:

AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. **FÉRIAS INDENIZADAS**. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. **FÉRIAS GOZADAS**. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não constabiliar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "F", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, **férias indenizadas** e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) -Destaque nosso.

Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas acima.

Diante da procedência do pedido acima elencado, passo à análise do pedido de compensação.

Da compensação/restituição.

A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos na forma da Legislação de regência e pela SELIC.

Vejamos:

Os valores recolhidos indevidamente, **comprovados nos autos**, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, § único, da Lei nº 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição ou reembolso. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I.(...) VII. **Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.**

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

omissis

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da União Federal não provido.

AMS 00191563620104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

omissis

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.

AMS 00126504420104036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

omissis

IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

omissis

AMS 00127096620094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".
2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.
3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.
5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "b", do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal.
7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.

AMS 00055930920094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e da IN RFB n. 1.717/17.

Reconhecida a inexigibilidade da exação do terço constitucional de férias, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar:

a) a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional);

Deve, ainda, a parte ré se abster de praticar em face da parte autora quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento da contribuição acima mencionada.

b) o direito à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas e despesas processuais na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018392-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M S D E - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade no que tange à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar quaisquer cobranças, execução ou inscrição dos débitos em discussão, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018127-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, NATALLIA MACEDO DA SILVA FERARESI - SP385485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.473/96, introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018 e da respectiva instrução normativa, a fim de que lhe seja assegurado o direito à regular recepção e processamento dos PER/DCOMPIS apresentados para compensação de débitos e estimativas de IRPJ e CSLL, apurados no ano calendário de 2018.

A impetrante afirma que está sujeita à **apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real** para o exercício de 2018 e, nessa qualidade, recolhe antecipadamente por estimativas mensais, parcelas do IRPJ e da CSLL. Informa que em tal modalidade, havendo saldo negativo de IRPJ e CSLL, havia possibilidade de compensação após o encerramento do ano calendário.

Aduz que a Lei nº 13.670/2018 em seu art. 6º acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, sendo que o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 por meio de compensação.

Sustenta que tal alteração legislativa é inconstitucional pois fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, segurança e confiança jurídica, na medida em que a opção de apuração pelo Lucro Real é irretroativa para todo o ano calendário e, no momento da opção era possível a compensação, não podendo ser surpreendido e onerado, com alteração das regras.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

Os autos vieram conclusos para a liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante, senão vejamos:

O contribuinte, ao efetuar a opção pelo Lucro Real para apuração do IRPJ, o faz de forma irretroatável para todo o ano calendário, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430/96, tal como fez a impetrante na justa expectativa de poder restituir ou compensar o saldo negativo do imposto apurado ao final do ano calendário, nos termos previstos no art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74, ambos da Lei nº 9.430/96.

De fato, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018, mediante a inclusão no art. 74, §3º, do inciso IX, houve a proibição de quitação das estimativas mensais por meio de compensação. Nessa mesma linha seguiu a Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu inciso XVI, do art. 76 (modificada com a IN nº 1.810/2018).

Assim, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, posto que a **vedação da compensação na metade do ano calendário** fere o ato jurídico perfeito, a segurança e confiança jurídica e o contribuinte não poderá alterar a forma de apuração no meio do ano calendário.

Com efeito, há de se ressaltar que quando da opção pela forma de apuração **irretroatável** houve planejamento tributário e, desse modo, uma expectativa de que poderia compensar eventual saldo negativo apurado e tal proibição fere a confiança e boa-fé.

Portanto, nessa análise inicial entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, esse último consubstanciado na impossibilidade de compensação, ocasionando uma oneração ao impetrante.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar formulado na inicial para afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (modificado pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18), bem como a proibição do inciso XVI do art. 74 da IN RFB nº 1.717/17 (acrescido pela IN RFB nº 1.810/18), para que seja garantido a impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018287-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA PAZ E TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão dos lançamentos e a prolação de decisão com arquivamento definitivo dos processos administrativos n.ºs 19679.009571/2003-16 e 19679.009573/2003-13.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em 10.09.2003 apresentou impugnação aos créditos tributários de PIS e IRRF de 1998 no bojo dos processos administrativos n.ºs 19679.009571/2003-16 e 19679.009573/2003-13, os quais estão desde outubro de 2014 pendentes de “revisão de lançamento”.

Aduz que em 18.06.2010, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e optou pela inclusão da totalidade dos débitos. Afirma que os mencionados processos administrativos mencionados foram incluídos no parcelamento e, inclusive, já teria sido devidamente liquidado.

Sustenta que a autoridade deixou de praticar ato de sua atribuição exclusiva, caracterizando um ato omissivo continuado, extrapolando o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, não podendo ser prejudicado pela inércia da Administração que perdura há quase 15 anos.

Em sede liminar pretende a imediata revisão dos lançamentos constantes dos processos administrativos apontados na inicial, com prolação de decisão e arquivamento definitivo, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação dos processos administrativos sob nºs 19679.009.573/20013-16 e 19679.009.573.2003-13.

A liminar deve ser deferida.

Em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos administrativos em questão**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo das **impugnações em 10.09.2003 e que a última movimentação ocorreu em 26.10.2014 e 28.06.2014** (id 9600383), ou seja, **há quase 15 anos sem uma decisão final**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Frise-se o fato de que, apesar de os débitos constantes dos mencionados processos administrativos estarem com a exigibilidade suspensa, há de se notar que o impetrante aderiu ao parcelamento e afirma que todos os débitos há época foram selecionados para consolidação e, ainda, que tal parcelamento já teria sido liquidado, o que reforça a alegação da impetrante e a plausibilidade de seu direito.

Nestes termos, **DEFIRO em parte a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de impugnação sob n.ºs 19679.009.573/20013-16 e 19679.009.573.2003-13** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa e, acaso verifique a quitação dos débitos, mediante o parcelamento, proceda ao imediato arquivamento e atualização do Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Para o cumprimento da decisão liminar, por ora, entendo que é desnecessária a cominação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018469-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HECTOR ABEL TORRES, CRISTINA TOCCACELI FRANZOSI DE TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietários de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, momento em que também é verificado se os créditos foram ou não atingidos pela inexigibilidade, decadência ou prescrição, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (s) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a autoridade impetrada, sem qualquer respaldo legal ativou créditos antes inexigíveis e que a cobrança lançada em nome dos impetrantes é ilegal.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047 0101225-88**, apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4161290: Por ora, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, **intime-se o impetrante para que informe, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

Silente, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. **MARCO AURÉLIO DE MORAES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10255

PROCEDIMENTO COMUM
0027850-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027850-5) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do feito, devendo constar como UNIAO FEDERAL, excluindo-se INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 541/560, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJe.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequeute(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1516619-20.1955.403.6100 (00.1516619-8) - BENEDITO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO PINTO DA CUNHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da cota de fls. 569, da União Federal - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728850-52.1991.403.6100 (91.0728850-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711059-70.1991.403.6100 (91.0711059-6)) - CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X CERAMICA 3M LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA 3M LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA 3M LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDRARIA GILDA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRARIA GILDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA COLONIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica o Exequente intimado para manifestação sobre a petição acostada às fls. 1.001/1.009. Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 27/06/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022896-56.1997.403.6100 (97.0022896-7) - LEO PORPORA X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X PEDRENIZO CUSTODIO DE MELO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X GETULIO CABRAL SANGUINE X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X DILCE HIROKO FUJIWARA X DEONIZIO ALVES DIAS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LEO PORPORA X UNIAO FEDERAL X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X PEDRENIZO CUSTODIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X GETULIO CABRAL SANGUINE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DILCE HIROKO FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO ALVES DIAS X UNIAO FEDERAL

A Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal trouxe a necessidade de novas informações para a expedição de Ofícios Requisitórios. Desta feita, forneça o patrono dos exequentes uma planilha com as informações individualizadas acerca do valor a ser informado referente ao PSS, o quantum referente ao valor da condenação e dos juros do valor principal e dos contratuais, qual o índice utilizado para a composição do valor total, e se houve juros de mora, qual foi o percentual.

Outrossim, em relação aos honorários sucumbenciais, deve o patrono informar também o quantum referente ao valor da condenação e dos juros.

Intime-se e após, se em termos, tendo em vista a manifestação da União Federal às 619/619vº, expeçam-se os requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2) - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021931-87.2011.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste o Exequente seu interesse no prosseguimento da execução, atentando à cópia da sentença dos Embargos à Execução às fls. 285/291.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de Cumprimento de Sentença, que determinou a remuneração de contas de FGTS, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, bem como condenou a CEF no pagamento de custas e honorários advocatícios. Em sede apelação, a sentença foi mantida, negando-se provimento ao recurso interposto pela ré. Dado início à execução a CEF comparece aos autos para informar que a autora MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ato contínuo, a execução foi extinta em relação à aludida autora (fls. 139/140). A ré informa ter realizado o crédito em relação a MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA, restando prejudicado o crédito em relação aos demais autores, em razão dos autores terem aderido ao mencionado acordo, instituído pela LC 110/01. Homologado o acordo, por meio da sentença de fl. 229, os autores apresentaram apelação, à qual foi dado provimento, desconstituindo a sentença e determinando o regular processamento do feito, com a ciência dos cálculos apresentados pela CEF à parte contrária. Baixados os autos foi determinada à CEF que apresentasse os extratos das contas vinculadas com os créditos decorrentes da sentença transitada em julgado, que os juntou aos autos às fls. 347/366 e 405/411. Os autos foram encaminhados à Contadoria que apurou ter a CEF creditado valores superiores ao acordo firmado pelas partes, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 366/373 e 397). Instadas a se manifestarem a CEF concordou com a conta apresentada (fls. 405/411) e a parte autora manifestou sua discordância em relação à coautora MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA, uma vez que a execução foi extinta por sentença, que transitou em julgado. Tampouco concorda com a devolução de valores referentes aos honorários, que sequer foram objeto de levantamento. É o relatório. Decido. Colho dos autos que não houve impugnação específica pela parte autora, que se limitou a argumentar que não poderia a conta ser aceita em relação à coautora MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA, uma vez que houve sentença de extinção da execução, transitada em julgado. O fato inquestionável é que a CEF creditou nas contas vinculadas das autoras valores superiores ao devido, cuida-se de erro material que não é alcançado pela coisa julgada, que pode ser objeto de deliberação de ofício pelo Juízo. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 366/373. Intimem-se as partes. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008391-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008391-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027260-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027260-6)) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 847/849, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001949-48.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X UNIAO FEDERAL X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009361-30.2015.403.6100 - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X TECNO FLEX IND E COM LTDA

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678464-18.1991.403.6100 (91.0678464-0) - FRANCISCO JOSE ROMERO X JOSE NAKATANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FRANCISCO JOSE ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOSE NAKATANI X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal em cota de fls. 348.
Intimem-se e após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050388-91.1995.403.6100 (95.0050388-3) - LUIZ GIRASOL(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIZ GIRASOL X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 129 e 131/134, da parte Autora e da Ré, respectivamente:

Tendo em vista a manifestação das partes, determino a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e honorários advocatícios, atendendo ao valor homologado por sentença proferida em sede de Embargos à Execução nº 2001.61.00.009752-9, às fls. 85/124.

Para tanto, deverá indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para recebimento dos honorários.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10256

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 324/325: O requerimento da parte autora ultrapassa os limites objetivos da lide, transitada em julgado. Deste modo, nada a prover nestes autos.

Intimem-se.

Após, devolvam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031173-37.1992.403.6100 (92.0031173-3) - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequeute intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 10/07/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0) - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SPI62670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a exequente, informando acerca da satisfação do crédito. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, oportunidade em que será informado ao Juízo que rogou a penhora no rosto destes autos acerca de ausência de valores a serem penhorados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000433-9) - MARIA INEZ SANTOS(SP248711 - CATHERINE VILELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 454: Nada a deferir, em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 442/443.

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030005-05.1989.403.6100 (89.0030005-9) - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Em vista da manifestação da União Federal às fls. 497/498 bem como o decurso de prazo para o Banco Central do Brasil - BACEN apresentar cálculo para execução de sentença, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SPI41294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SPI84094 - FLAVIA ASTERITO)

Fls. 771/816: Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados pelo réu ITAU-UNIBANCO. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018947-48.2002.403.6100 (2002.61.00.018947-7) - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA LUIZA GIANNACCINI X ROSEMARY MARIA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA E SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER E SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E SP139753 - MARINA GRISANTI REIS MEJIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA LUIZA GIANNACCINI X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MARIA LUIZA GIANNACCINI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X ROSEMARY MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequeute(s) intimado(s) para manifestação sobre as petições acostadas às fls. 979 e 980/981. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 29/06/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010241-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010241-2) - PAULO ROBERTO BESKOW(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BESKOW

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001571-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001571-4) - MARCELO BUENO PALLONE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE

Fls. 427/428: Razão assiste ao executado, uma vez que os valores referentes à sucumbência são devidos pelo executado e não pela UNIÃO FEDERAL, como constou da decisão de fl. 426. Assim, ante o evidente erro material, retifico a decisão para determinar ao executado que recolha os valores homologados, na forma indicado pelo documento de fl. 419. Consigno que os valores deverão sofrer a atualização necessária, uma vez que foram atualizados até MAIO/2017. Realizado o depósito ou decorrido o prazo para fazê-lo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestação

Expediente Nº 10293

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Extrato de pagamento de precatório, de fls. 512: Dê-se ciência às partes.

Tendo em vista o art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do(s) Exequeute(s) os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-52.2014.403.6100 - TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA/SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Em que pese a determinação de fls. 792, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029083-36.2004.403.6100 (2004.61.00.029083-5) - ELAINE DE OLIVEIRA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X MARCOS DALMEIDA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARIA APARECIDA RICHENA MELO(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ELAINE DE OLIVEIRA X MARCOS DALMEIDA MELO X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a determinação de expedição de alvará às fls. 667, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017739-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017739-8) - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAUE UVO ELIAS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a determinação de fls. 1.810, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010319-75.1999.403.6100 (1999.61.00.010319-3) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X DELTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X SAO BERNARDO IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO X UNIAO FEDERAL X DELTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO BERNARDO IMOBILIARIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese a determinação de fls. 1.437, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do(s) Exequente(s) os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023310-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORADA PRO CONSTRUTORA EIRELI, ADRIANA GOUVEIA FRANCO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Solicite ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória (Id 516479) independente de cumprimento.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010445-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402, SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002, MARCIO TOMEMEIRA - SP344546
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução Pres. 142/2017.
Silente, remetam-se estes autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005852-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FAZENDA MORUMBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 4459148: Ciência ao Exequente do valor depositado.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 087 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006322-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: A MEGA CENTER CAR VEICULOS E SERVICOS EIRELI - EPP. LETICIA SBARDELOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça (id 6687642; 4701908 e 4702177), requerendo o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

São Paulo, 17 de Maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **BLENDING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugnando pela concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, postula pela procedência da ação, confirmando a tutela de urgência no sentido de "*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o montante percebido a título de ICMS nas operações mercantis realizadas pela Autora (matriz e suas filiais), declarando-se, ademais, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" dos artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.718/98, assim como do artigo 1º, caput e §§, da Lei Federal nº 10.637/02, do artigo 1º, caput e §§, da Lei Federal nº 10.833/03, e das alterações legislativas instituídas pela Lei nº 12.973/2014, que impõe a inclusão ou não autorizam a exclusão, tornando-os inaplicáveis à Autora e insuscetíveis de ensejar qualquer penalidade*".

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a matéria ora em discussão, referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, não é nova e é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do aludido RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Na oportunidade prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários"; o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar à autora e suas filiais o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 10294

PROCEDIMENTO COMUM

0020246-06.2015.403.6100 - BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em que pese a determinação de expedição de alvará às fls. 285, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o Sr. Perito Judicial Paulo Sérgio Guaratti os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (fls. 225), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027874-13.1996.403.6100 (96.0027874-1) - JULIA CANAVAL FRAIZ X ROSARIO JULIA VARELA CANAVAL PARRO(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO E SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JULIA CANAVAL FRAIZ X UNIAO FEDERAL

Em que pese a determinação de fls. 250, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036221-35.1996.403.6100 (96.0036221-1) - FARMACIA DROGA HIPICA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em que pese a determinação de expedição de alvará às fls. 231, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010832-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010832-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Em que pese a determinação de expedição de alvará às fls. 273, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025777-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025777-0) - FRANCISCO TERTO DE SOUZA NETO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO TERTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a determinação de fls. 213, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034854-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034854-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Em que pese a determinação de fls. 669, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011111-72.2012.403.6100 - FABIO YUJI HONDO(AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO YUJI HONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a determinação de fls. 282, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA STANISCA GONCALVES SERRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SISTEMA S.A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA STANISCA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X BANCO SISTEMA S.A

Em que pese a determinação de fls. 453, item II, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto e tendo em vista a petição de fls. 454/455, informem os d. patronos das Exequentes os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007498-64.2000.403.6100 (2000.61.00.007498-7) - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLLATT) X COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em que pese a determinação de fls. 514, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequerente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade. Manifeste-se ainda a Exequerente acerca do parecer da Receita Federal, de fls. 512.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Id nº 8011145: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, alegando a existência de erro material na sentença prolatada, pois, apesar de terem sido concedidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, houve sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Sustenta, em síntese, que o artigo 98, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a gratuidade da justiça compreende as custas judiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º – grifêi.

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli^[1] leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex, entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz menciona veicular (p. ex, deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

O artigo 98, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, determina:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

No caso em tela, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não isenta a impetrante do pagamento das custas processuais, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da presença de litispendência com o mandado de segurança nº 0022487-16.2016.403.6100.

Contudo, o pagamento das custas deverá observar o disposto no parágrafo 3º, do artigo acima transcrito, de modo que sua execução dependerá da demonstração de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDICIONADA A EXECUÇÃO AO DESAPARECIMENTO DAS CONDIÇÕES QUE AUTORIZARAM SUA CONCESSÃO. 1. Verifica-se que a autora propôs idêntica ação - com o mesmo pedido, causa de pedir e identidade de partes -, perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP (distribuída em 05.03.2015 - Proc. nº 0000706-67.2015.4.03.6327). Tal pedido foi julgado parcialmente procedente em 05.08.2015 (fls. 256/258), tendo sido negado provimento ao recurso do INSS em 23.08.2016 (fls. 255), ocorrendo o trânsito em julgado em 13.12.2016. Na realidade, a ação ajuizada posteriormente no JEF deveria ter sido extinta sem resolução de mérito por ocorrência de litispendência. No entanto, tal não ocorreu, tendo o julgado transitado em julgado em 13.12.2016. 2. Tendo a sentença proferida naqueles autos transitado em julgado, de rigor o reconhecimento da existência de coisa julgada material, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC/2015. 3. A concessão da justiça gratuita não isenta a parte beneficiária do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, devendo ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015. 4. Quanto à execução, deverá ser observada, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, o qual guarda correspondência com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, mencionado na r. sentença recorrida, de modo que comprovado o desaparecimento das circunstâncias que autorizaram a concessão da benesse processual, poderá ser executada. 5. Acolhida a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o mérito do apelo do INSS” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00097092020174039999, relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/08/2017) - grifei.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLENCANE BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a Autora pleiteia a anulação dos créditos tributários constituídos através dos autos de infração números 707.000.2016.34.483738 (processo administrativo n.º 48620.001304/2016-99), relativo a janeiro de 2016, e 707.000.2016.34.483694 (processo administrativo n.º 48620.000695/2016-24), referente a março de 2016.

A ré aplicou as multas, em razão do descumprimento ao artigo 10, § 1.º, da Resolução ANP n.º 67/2011, que determina que as empresas produtoras de etanol anidro possuam, em determinado ano, o estoque próprio mínimo de 25% de sua comercialização de combustível no ano anterior.

Alega a parte autora que, por equívoco, inseriu no sistema volume de combustível repassado à empresa produtora. O correto seria inserir o combustível comercializado com as empresas distribuidoras.

Controvertem as partes, quanto ao momento para retificação das informações apresentadas nos processos administrativos. A ré alega que a autora poderia ter retificado sua declaração através do sistema de informações e movimentação de produtos (SIMP), para regularizar o alegado equívoco, mas não o fez. A autora alega excesso de formalismo da ré, em apontar o meio correto para as retificações.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a ré manifestou-se no sentido de que não tem mais provas a produzir (Id 6275671). A autora requer a produção de prova pericial, para que seja comprovada a observância de todas as normas pertinentes formuladas pela ré.

Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a controvérsia, nos presentes autos, constitui matéria de direito. O alegado equívoco da autora, no preenchimento das informações no sistema, não está sendo contestado pela parte ré, somente o momento em que tal erro foi apontado, o que não requer demonstração por meio de prova técnica.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027603-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTOUN EDMOND LATI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por ANTOUN EDMOND LATI, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à declaração da nulidade do ato administrativo, com o cancelamento da penalidade de multa aplicada e a devolução do valor depositado nos autos.

O autor relata que o Banco do Brasil instaurou o processo administrativo nº 1601619230, em razão do fornecimento, fora do prazo regulamentar, das informações sobre bens e valores mantidos fora do território nacional, em 31 de dezembro de 2011, pois transmitiu a declaração eletrônica, em 17 de julho de 2012, e a Circular nº 3526/2011 estabelecia o prazo para envio até 05 de abril de 2012.

Destaca que apresentou defesa, rejeitada pelo Banco Central do Brasil, o qual aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00.

Informa que interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao qual foi negado provimento.

Alega que não praticou qualquer conduta passível de imposição de multa, eis que não ocultou dolosamente a verdade ou omitiu informações que tenham causado prejuízo à Administração Pública ou a terceiros, tendo ocorrido mero atraso na entrega das informações.

Sustenta a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de competência do Banco Central do Brasil para sua instauração e da insubordinação subjetiva do autor, visto que nunca exerceu, direta ou indiretamente, qualquer atividade no mercado financeiro e de capitais.

Argumenta, ainda, que a conduta da parte ré viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4008362, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; comprovar o depósito judicial da quantia protestada e esclarecer a presença da União Federal no polo passivo.

O autor apresentou a manifestação (id nº 4227059), na qual informa que efetuou o pagamento da quantia protestada e requer a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.

Na petição id nº 4227059, o autor comunica que efetuou o pagamento da quantia protestada (R\$ 29.836,20), informação demonstrada pelo comprovante de pagamento (id nº 4227114, página 02).

O pedido liminar foi considerado prejudicado, em razão do pagamento, na medida em que não há mais falar-se em sustação do protesto ou suspensão da exigibilidade do débito. Determinou-se, outrossim, a exclusão da União do polo passivo da ação (id. nº 4313168).

Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a perda de objeto da liminar em razão do pagamento bem como a necessidade de ingresso da União Federal. Defendeu, ainda, a ausência de competência do BACEN para imposição da penalidade em razão da insubordinação subjetiva do autor ao réu.

No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da multa, assim como a ausência de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (id. nº 4752756).

Após apresentação da réplica (id. nº 5141433) e não tendo sido requeridas outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, afasto as preliminares arguidas.

A penalidade, contra a qual se insurge a parte autora, foi imposta pelo Banco Central do Brasil no exercício de seu poder de polícia, não possuindo a União legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ainda que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional tenha apreciado o processo administrativo.

Isto porque, a despeito de o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ser órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, consoante artigo 1º do Decreto nº 91.152/85, classifica-se como mero órgão de deliberação coletiva de segundo grau, competindo-lhe apenas julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativos às penalidades por ele impostas.

Segue precedente quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BACEN. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A penalidade imposta pelo Banco Central do Brasil no exercício de seu poder de polícia a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ainda que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional tenha apreciado o processo administrativo em grau de recurso, pois esse colegiado tem funções meramente revisionais, não lhe cabendo funções executivas. O ato capaz de interromper a prescrição ficou demonstrado por meio dos documentos apresentados pelos autores, uma vez solicitados pelo BACEN, prestaram informações sobre a operação por eles realizada. Acaso não considerado tal fato como ato inequívoco, que importe apuração do fato, são suficientes os comprovantes nos quais o BACEN requisita documentos aos autores, que eram imprescindíveis para os trabalhos de Verificação Especial, dentro do prazo prescricional. Embora as condutas realizadas pelos autores devam ser coibidas e por elas devam responder os infratores, constata-se que não foi observado pelo BACEN o princípio da legalidade para aplicação de sanção aos infratores, pois os fatos descritos, autuados e punidos como infrações, aqui discutidos, não se encontram tipificados na Lei aplicada, sendo previstos tão somente em Circulares e Resoluções. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000508-09.2010.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/03/2015)

Igualmente, não há falar-se em incompetência do BACEN, em razão de suposta insubordinação subjetiva do autor.

O artigo 9º da Lei nº 4.595/64, estabelece que *competete a este Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).*

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto -Lei nº 1060/69 c.c o artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.224/01, dispõem que suas disposições são aplicadas a *quaisquer pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país que detenham bens e valores no exterior*, de sorte que não prosperam as alegações do autor, no sentido de que não se subordina à fiscalização do Banco Central do Brasil, por não estar equiparado à instituição financeira.

No mérito, cabe destacar que pretende o autor, em resumo, o afastamento da multa imposta pelo Banco Central do Brasil, em razão da apresentação extemporânea de declaração de bens e valores existentes fora do território nacional.

Sobressai dos autos que, em 17/07/2012, o autor enviou ao Banco Central do Brasil declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade fora do território nacional, na data-base de 2011, no valor total de US\$ 1.537.200,00 (id. nº 4227107).

Ocorre que, nos termos da Circular nº 3.574/2012 do BACEN, as declarações atinentes à data-base de 31/12/2011 deveriam ter sido enviadas até o dia 05/04/2012, razão por que caracterizada a extemporaneidade da informação e, conseqüentemente, a imposição da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001.

Cumpra destacar, inicialmente, que o artigo 1º do Decreto - Lei nº 1.060/69 assim estabeleceu:

Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.

Depreende-se que a lei deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional o estabelecimento das formalidades atinentes à declaração a ser prestada ao BACEN.

O Conselho Monetário Nacional, valendo-se da Resolução nº 3.854/2010, delegou sobredita atribuição ao próprio Banco Central, que, editando a Circular nº 3.754/2012, dispôs:

Art. 1º As declarações de bens e valores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, deverão ser prestadas ao Banco Central do Brasil, por meio do formulário de declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br>, nos seguintes períodos:

I - a declaração anual referente à data-base de 31 de dezembro de 2011, no período compreendido entre as 9 horas de 6 de fevereiro de 2012 e as 20 horas de 5 de abril de 2012;

(...)

Portanto, ficou evidenciado o respaldo legal da obrigação acessória, consistente no envio da declaração de bens e valores de que trata o caput do art. 2º da Resolução Nº 3.854/2010 que, em seu artigo 8º, estabeleceu a penalidade decorrente do descumprimento de tal obrigação.

São seus termos:

(...) Art. 8º O descumprimento das normas referentes à declaração de que trata esta Resolução sujeita os responsáveis a multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os percentuais abaixo fixados, em razão das seguintes ocorrências:

I - prestação de declaração fora do prazo: 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor;

(...)

Além disso, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 estabelecia que o *não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

Sobredito artigo foi posteriormente alterado, contando hoje com a redação dada pela Lei nº 13.506/2017, sendo certo que, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória nº 2.224, em 4 de setembro de 2001 e a da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que a alterou e parcialmente a revogou, a MP nº 2.224 não perdeu vigência, amparando-se no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, segundo o qual:

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional nº 32 é de 11/09/2001, enquanto a MP nº 2.224, de 04/09/2001, sendo-lhe, portanto, posterior, de sorte a encaixar-se perfeitamente no comando do artigo 2º acima transcrito.

A análise, portanto, de toda legislação atinente à matéria, demonstra que a aplicação da penalidade à parte autora possui total respaldo legal, não havendo qualquer vício hábil a nulificá-la.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por DENIS HITOSHI ITO e VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional, no sentido de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito de purgar a mora, na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 14 de julho de 2010, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" nº 155550366191 para aquisição do imóvel localizado na Rua Benjamin de Castro, nº 75, apartamento 52, bloco B, Conjunto Residencial Vitória, Jardim Vitória, Embu, SP, matrícula 1.033 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Embu das Artes.

Narram que realizaram o pagamento das prestações mensais até abril de 2015, porém ficaram inadimplentes, em razão de crise financeira.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seu direito a purgar a mora nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 1509765).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pela petição id. nº 1615373. Inicialmente, impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da renda declarada para fins de obtenção do empréstimo.

No mérito, afirmou que o pedido formulado - anulação da consolidação da propriedade - não se pautou em nenhum vício que pudesse macular o ato jurídico, inexistindo, tampouco, pedido para pagamento da dívida que se venceu, antecipadamente, por inteiro.

Afirma, ainda, que, em razão da inadimplência e após cumprimento de todas as formalidades previstas no artigo 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei 9.514/97 pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente, ou seja, após regular intimação e não purgada a mora no prazo legal, o imóvel alienado fiduciariamente em garantia à credora (Lei 9.514/97) teve a propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, sem nenhum vício que pudesse levar à sua nulidade.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. nº 2199033).

Após oferecimento da réplica (id. nº 4987125) e requerido o julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pela ré.

O fato de os autores exercerem atividade remunerada, com registro em carteira, e sem notícia de desemprego, por si só, não afasta a presunção legal, quanto à situação de pobreza declarada, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, a renda comprovada do autor de R\$ 5.391,00, constante do contrato de mútuo celebrado em 2010 (id. nº 1500772 - pág. 2) e o recibo de pagamento à autora, datado de abril de 2017, apontando salário de R\$ 2.055,00 (id. nº 1500766 - pág. 2), também não afastam a alegação dos autores de insuficiência de recursos para as despesas processuais.

Nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, "O juiz **somente** poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade ..." (g.n.).

Desta feita, considerando que a gratuidade se presta a garantir o acesso à Justiça àqueles que não possam arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família e tendo em vista que não há, nos autos, elementos que evidenciem, objetivamente, a falta dos pressupostos, entre os quais a situação de hipossuficiência dos autores, necessária ao deferimento do benefício, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.**

No mérito, assiste razão à parte autora.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Há muito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial é inconstitucional. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 02.03.2010. (STF, AI-AgR 678256, MIN. CEZAR PELUSO)

No entanto, é de se ter presente que o reconhecimento da constitucionalidade do procedimento não está a autorizar a efetivação da execução sem observância das regras legalmente previstas, de sorte que o contrato firmado submete-se aos ditames da Lei nº 9.514/97, que, quanto à inadimplência, dispõe o seguinte:

(...) Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º (...)

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital ... (g.n.)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(...)

Dessum-se que, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor **intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.**

É certo, por outro lado, que até a edição da Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, não havia expressa previsão, quanto à obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário, a respeito da data de realização da hasta pública.

No entanto, ainda que se considere que, no caso em apreço, tem aplicação a Lei nº 9.514/97, em sua redação original, dado que o procedimento foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 13.465/2017, é certo que, **para a purgação da mora sempre existiu a exigência de intimação pessoal, não cumprida no caso dos autos.**

A documentação trazida pela parte autora - cópia do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Embu das Artes (id. nº 1500803) - não contou com qualquer documento que pudesse indicar a efetiva intimação dos autores para purgação da mora.

Observa-se que, nos documentos que acompanharam a contestação, não há qualquer comprovante de intimação dos devedores seja quanto à possibilidade de purgar a mora, seja quanto ao decurso do prazo para tanto.

Desse modo e considerando que, para a validade da consolidação da propriedade mister a observância do procedimento especificado pela Lei nº 9.514/97, é de se reconhecer a nulidade dos atos de execução extrajudicial levados a efeito no caso em apreço.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o julgado que segue transcrito:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. **Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, o mutuário deve ser notificado para purgar a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. Os documentos de fls. 112/149 não fazem prova da notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora, tampouco acerca da realização dos leilões públicos, na medida em que consubstanciados em: 1) quadro resumo de dados gerais do contrato, 2) planilha de evolução da dívida, 3) vias da intimação/notificação para purgação da mora, sem comprovação de recebimento pelos mutuários, 4) certidão de entrega das notificações, 5) certidão de decurso de prazo para comparecimento dos devedores para purgação da mora, 6) documentos referentes à averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, 7) Ofício nº 11636/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a notificação dos mutuários para purgarem a mora, 8) matrícula do imóvel. 4. Em razão da conduta do agente fiduciário destoar da orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, e de não constar dos autos prova da intimação pessoal dos mutuários, entendo por acolher a pretensão inicial. 5. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Elsie Bagnara e Márcia Yoshie Komagai Bagnara, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela parte autora, consubstanciado no valor atribuído à causa (fl. 26), com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. (TRF3 - Ap 00010888120154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018, g.n.)***

*PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - REVISÃO CONTRATUAL - SACRE - JUROS - LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - ANATOCISMO. 1. **Anulação da execução extrajudicial de imóvel por não comprovada, pela ré, a expedição dos avisos de cobrança e notificação do mutuário para purgação da mora, requisito previsto no Decreto-Lei 70/66.** 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 12% ao ano. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 5. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca.
(TRF3 - Ap 00049745520044036100, MIN. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016, g.n.)*

Por outro lado, é fato que houve inadimplência, o que inclusive, não é negado pela parte autora, de modo que é possível a utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, desde que observadas cuidadosamente todas as formalidades previstas.

Assim, impõe-se a anulação do procedimento, a partir do momento da intimação para purgar da mora, que poderá ser renovado pela ré, nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a partir do momento da intimação dos autores para purgar a mora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de compensação tributária, em que a autora pleiteia o reconhecimento do direito a compensação integral dos valores indicados no PER/DCOMP n.º 32939.21511.270213.1.2.03-8060; e anulação das inscrições em dívida ativa de números 80.6.17.003999-47, 80.2.17.001597-93, 80.6.17.004000-31, 80.6.17.004001-12 e 80.6.17.004002-01, decorrentes da não homologação do requerimento de compensação. Afirma a autora ter um crédito de R\$ 2.854.436,05.

A União Federal não traz preliminares.

Controvertem as partes sobre a fundamentação dos processos administrativos que não reconheceram a compensação. A União Federal defende a suficiência da fundamentação e sua legalidade; A autora rechaça os argumentos da União Federal com base em documentos oficiais como os informes de rendimento e a DIPJ/2013, que indicam o valor do crédito e não foram afastadas pela União Federal.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a União Federal protestou pela juntada da manifestação da autoridade fazendária no Processo Administrativo n.º 10080.003493/0317-88, conforme Id 2576922; a parte autora requer a produção de prova pericial contábil para que sejam avaliados e revisados os valores de CSLL pagos no decorrer de 2012, bem como os retidos na fonte.

Considerando o requerimento da parte autora, e a necessidade de análise do direito creditório do autor, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018740-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Maria Cristina Ribeiro Pereira Jorge, em face do Estado de São Paulo e da União, por meio da qual a autora requer o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400mg, Declastavir 60mg e Ribavirina 250mg, para tratamento de Hepatite C.

Originariamente ajuizado na Justiça Estadual, o feito foi redistribuído na Justiça Federal, em razão da presença da União no polo passivo (id 9668217).

Conforme certidão de id 9668220, antes da efetiva remessa destes autos para a Justiça Federal, a autora ajuizou a ação n. 5018044-63.2018.4.03.6100, distribuída à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Considerando tratar-se de processo idêntico, no qual, inclusive, já foi prolatada decisão que determinou a oitiva das rés antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia da decisão proferida no processo n. 5018044-63.2018.4.03.6100.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018766-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NANCY GOMES SELHORST
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NANCY GOMES SELHORST, em face do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de noventa dias, o recurso voluntário interposto pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 13807.007217/2010-97, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2008/901471627486269.

A impetrante narra que a Receita Federal do Brasil lavrou contra ela, em 09 de agosto de 2010, a Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/901471627486269, em razão da dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata que apresentou impugnação, julgada improcedente e interpôs recurso voluntário, em 11 de novembro de 2014, ainda pendente de julgamento.

Sustenta que a demora na apreciação do recurso voluntário interposto contraria o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo do recurso administrativo, para prolação de decisão.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada “*proceda ao julgamento do recurso voluntário no prazo de 90 dias*” (id nº 9673645, página 10, grifei).

O artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece a **competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento dos recursos** de ofício e voluntários interpostos em face das decisões de primeira instância proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Tendo em vista que a medida liminar objetiva o julgamento do recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (id nº 9674351, páginas 133/139), concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança somente em face do “Delegado da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal”.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018899-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE SOARES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA MOOCA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivone Soares Maciel, em face do Chefe da Agência da Mooca do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de medida liminar, para determinar o processamento de pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCQJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-56.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CID CARLOS DE FREITAS - GO29131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se aos autos consulta ao portal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qual consta que a inscrição 80 6 17 033954-89 foi extinta.

Intime-se a impetrante, para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, caso em que deverá promover a adequação do valor da causa ao débito inscrito em dívida ativa, a juntada de documentos que comprovem que a CDA permanece ativa, bem como o recolhimento de custas judiciais, com base no valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017432-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONJON CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
RÉU: RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da inicial, promova:

1. Comprovação de sua incapacidade de arcar com as custas processuais, tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa (R\$1.000,00), mediante a juntada de documentos contábeis recentes, ou recolhimento de custas processuais.

2. Esclarecimento quanto à aparente incompatibilidade entre o pedido principal (abstenção de uso da marca John John pela ré, "de qualquer forma", "sem exceção") e o interesse em realização de audiência de conciliação, considerando a inexistência de pedido de natureza indenizatória formulado pela autora.

3. Regularização de sua representação processual, com indicação clara e juntada de certidão de óbito do(a) sócio(a) representado(a) por Miguel Mauro Yoshikuma, bem como documento que comprove sua condição de inventariante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda-se à retificação do valor da causa para R\$7.830.134,58.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 16095.720007/2014-83, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012211-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAYARA OLIVEIRA PULICI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) herdeiros de José Erasmo Casella intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009294-20.2018.4.03.6182

IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil),

1.) indicar corretamente a autoridade coatora; e

2.) fornecer a cópia integral do processo administrativo (em "pdf").

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018584-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE ESTEFANES ERAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE ALBUQUERQUE PETRY HELENA - SP297075, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALINE ESTEFANES ERAS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a aplicação da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005 ao ganho auferido com a venda do imóvel de matrícula nº 94.828 (2º Registro de Imóveis da Capital), afastando-se as restrições previstas na IN/SRF nº 599/2005, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança dos valores discutidos.

Narra ter adquirido imóvel por meio de financiamento imobiliário, que amortizou utilizando-se do valor resultante da venda de outro imóvel de sua propriedade, que ocorreu posteriormente à aquisição do primeiro.

Sustenta, em suma, que independentemente da data em que a venda do imóvel foi realizada, a utilização dos valores auferidos para aquisição de outro imóvel residencial enseja a isenção de imposto de renda sobre os ganhos de capital, nos termos da Lei nº 11.196/2005.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 prevê que fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, nos seguintes termos:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Para regulamentação do benefício fiscal supramencionado e outros dispositivos da mesma Lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 599/2005, que dispõe:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de box de estacionamento.

(...)

Pela leitura do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, constata-se que as únicas exigências feitas, para fins de aplicação da isenção, foram: i) que o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóvel residencial localizado no País; ii) no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato; e iii) não ter se utilizado do benefício nos últimos 5 anos.

Não há previsão legal no sentido de que a isenção somente seria possível caso o produto da venda de imóvel seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente ao ato da venda, de modo que a IN/SRF 599/2005 deu interpretação restritiva não prevista na legislação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. 1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. 2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005. 3. NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. (STJ. RESP 1.469.478, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2016).

No caso em tela, constata-se que a impetrante celebrou contrato de compra de imóvel de matrícula nº 56.811 (5º Registro de Imóveis da Capital), situado na Rua Maranhão, nº 297, bairro Higienópolis, São Paulo/SP, mediante financiamento, em 05.04.2018 (ID 9653296), cuja escritura foi lavrada em 29.06.2018 (ID 9653297).

Posteriormente, em 29.06.2018, realizou a venda do imóvel sito à Rua Canuto do Val, 88, ap. 113, Higienópolis, São Paulo/SP (IDs 9653297 e 9653298).

A impetrante comprovou, ainda, não ter se utilizado do benefício de isenção nos últimos cinco anos (IDs 9653455, 9653454, 9653452, 9653451 e 9653291).

Resta demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se também o *periculum in mora*, tendo em vista que a Lei nº 8.981/1995 prevê que o imposto de renda sobre ganho de capital percebido por pessoa física deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos (art. 21, §1º).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os ganhos auferidos com a venda do imóvel de matrícula nº 94.828 (2º Registro de Imóveis da Capital), utilizados na aquisição do imóvel de matrícula nº 56.811 (5º Registro de Imóveis da Capital), nos termos da Lei nº 11.196/2005. Determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança destes valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014594-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINI DA SILVA - PR50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação sobre a remessa de prêmios de seguro, resseguro e retrocessão para seguradoras localizadas no exterior.

Sustenta, em suma, que a atividades exercidas não caracterizam a prestação de serviços, nos termos dos artigos 195, IV e 149, §2º da Constituição Federal, sendo indevida a incidência tributária.

Intimada para regularização da inicial (ID 8876573), a impetrante peticionou ao ID 9423419, para retificar o valor atribuído à causa e juntar procuração e documentos comprobatórios do recolhimento das exações discutidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9423419 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 2.822.869,35.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seus artigos 149, §2º, II e 195, IV, estabelece a incidência das contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

Assim, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação (incidentes sobre a importação de bens e serviços), dispondo sobre sua incidência, fato gerador e base de cálculo, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Art. 3º - O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Art. 7º - A base de cálculo será:

(...)

§ 1º - A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

Com efeito, a atividade securitária, regulamentada pelo Código Civil (artigos 757 e seguintes), consiste na prestação de serviço de risco assumido pela seguradora, que, mediante contraprestação pecuniária do segurado, se obriga ao pagamento de indenização no caso de ocorrência do risco assumido.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 126/2007 define o resseguro como a operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, e a retrocessão como a operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

Trata-se, portanto, de espécies de contratos pelos quais as seguradoras buscam se proteger dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, o resseguro nada mais é do que o seguro da seguradora, e a retrocessão, o seguro da resseguradora.

Entretanto, diferentemente do que afirma a impetrante, a atividade securitária tem natureza de prestação de serviços, inclusive com previsão legal nesse sentido, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 116/2003:

CDC - Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Lei nº 116/2003 - Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

No mesmo sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 547.245/SC, afirmando que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos.

Cumpre ressaltar que o objeto dos contratos de seguro, resseguro e retrocessão não se limita à garantia de risco em potencial, envolvendo também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato.

Assim, verifica-se a legitimidade e constitucionalidade da exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de seguro, resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior.

Colaciono, ainda, precedentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corroboram tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ATIVIDADE RESSEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO PRESTAÇÃO SERVIÇO. LEI 10.865/04. APELAÇÃO IMPROVIDA.-Os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 10.865/2004.-In casu, independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior.-Segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito.-O art. 5º da Lei 10.865/04 equipara o exportador estrangeiro do serviço (a resseguradora com quem a impetrante contratou o resseguro) com seu concorrente nacional (o ressegurador sediado no Brasil).-Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 0013844-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJF: 13.02.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.865/2004. PIS-IMPORTAÇÃO E CONFINS-IMPORTAÇÃO. REFERIBILIDADE MEDIATA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRATOS DE RESSEGURO. ASSUNÇÃO DE RISCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÊMIOS REMETIDOS AO EXTERIOR. FATO GERADOR. ARTIGO 3º, II.1. As contribuições sociais, conquanto vinculadas, caracterizam-se pela referibilidade mediata ou ampla (calcada no princípio da solidariedade), e, segundo entendimento doutrinário majoritário, sua orientação finalística, voltada à persecução de objetivos eleitos constitucionalmente. Equivocado o silogismo do apelo - que conclui que as exações previstas na Lei 10.865/2004 são impostos - na medida em que equipara, indevidamente, "existência de atividade estatal vinculada à incidência exacional" e "referibilidade direta", de modo a eleger um único critério classificatório de espécies tributárias (a existência ou não de prestação do Estado diretamente decorrente do fato gerador, enquanto hipótese de incidência tributária), pelo qual apenas seria possível distinguir impostos e taxas.2. Nos termos de sua definição pelo Código Civil (artigo 757), os contratos de seguro (e, bem assim, os de resseguro) caracterizam-se pela assunção de um determinado risco mediante contraprestação pecuniária, o prêmio. A "assunção de risco" importa prestação de fazer, pelo que se conclui que a atividade de seguro e resseguro é plausivelmente compatível com a tipologia geral dos contratos de prestação de serviço, autorizando a incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre prêmios remetidos ao exterior, na forma do artigo 3º, II, da Lei 10.865/2004.3. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0012467-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF:12.12.2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KALLAN MODAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, não ser mais compelida ao recolhimento do PIS e COFINS sobre o ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Intimada para regularização da inicial (ID 9671816), a impetrante peticionou ao ID 9689818, alterando o valor da causa para R\$ 4.876.752,99.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9689818 como emenda à inicial, para retificação do valor da causa para R\$ 4.876.752,99.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 4.876.752,99.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018408-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos administrativos listados em inicial, de forma que não representem óbice à expedição de CND ou CPEN.

Narra ter incluídos diversos débitos no REFIS, optando pelo pagamento à vista sem a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. Todavia, informou incorretamente a opção desejada, escolhendo, por equívoco, a hipótese com utilização do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

Afirma não ter percebido o erro cometido, de forma que realizou os cálculos dos valores devidos de acordo com a opção originariamente pretendida, realizando o pagamento por meio de DARF.

Alega ter sido surpreendida com cobranças relativas a tais débitos, e, em diligência à RFB, foi informada que a adesão e pagamentos realizados não seriam reconhecidos, tendo em vista não ter sido realizada a consolidação do programa de parcelamento.

Sustenta ser desnecessária a consolidação, uma vez que os optantes pela modalidade que pretendia aderir foram dispensados de efetuar tal procedimento. Aduz, ainda, a validade do pagamento realizado, para fins de quitação do débito fiscal.

Intimada para regularização da inicial (ID 9639040), a impetrante peticionou ao ID 9689824, esclarecendo sua representação processual.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição ID nº 9689824 e documentos como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à suficiência dos valores recolhidos para quitação de débitos incluídos em programa de parcelamento, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomemos os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018379-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERNANDES DO AMARAL, MARY HELEN DE BORBA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os autores regularizem a digitalização das peças que instruíram a petição inicial, de forma que todos os documentos sejam legíveis para a leitura e análise, bem como, informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Regularizado, cite-se a ré, obedecidas as formalidades de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017088-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIELLI CRISTINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

DESPACHO

Embora os réus não se oponham à desistência da ação manifestada pela autora, registro que seu advogado não possui os poderes especiais para promover tal ato, conforme se verifica no instrumento de procuração ID 9378854.

Portanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para realizar a devida regularização, apresentando nova procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem para extinção. Caso contrário, tomem para novas deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015696-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEC LATIN AMERICA S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Intimada para regularização da inicial (ID 9129703), a impetrante peticionou ao ID 9480216, para retificação do valor da causa e juntada da documentação comprobatória de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9480216 e documentos como emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 1.000.000,00.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 1.000.000,00.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005413-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015096-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 9589090 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 7870765, devendo comprovar o pagamento das custas referentes à distribuição da nova Carta Precatória a ser expedida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021577-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIABILIZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JORGE AUGUSTO RUIVO, JOSE ANTONIO PRUDENTE DE SIQUEIRA, RODOLFO MONTEIRO SOARES

DESPACHO

Petição de ID nº 9628063 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, em relação aos executados WIABILIZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JORGE AUGUSTO RUIVO e RODOLFO MONTEIRO SOARES, valendo-se da data de protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005216-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES

DESPACHO

Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0018775-86.2014.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008912-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA, SERGIO MARAVALLI, MARIZA WENGMARAVALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
Advogado do(a) EXECUTADO: KALIL JALUUL - SP224575
Advogado do(a) EXECUTADO: KALIL JALUUL - SP224575

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005274-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATHIA RUGGERO RAUCCI LA REGINA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do ETRF-3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão de ID 9641242 e aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo acordado entre as partes (10/03/2019), devendo a parte exequente noticiar eventual descumprimento do acordo para prosseguimento da execução.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO

DESPACHO

Reitere-se a solicitação de devolução da carta precatória, via mensagem eletrônica.

Tendo em vista que esta resultou negativa, intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018156-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TALES CASTIGLIONE BRESSAN

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0019260-52.2015.403.6100, apresentando cópia da decisão de fl. 145, nos termos do art. 10, VII, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, expeça-se edital, nos termos do art. 513,§2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTANA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento voluntário da obrigação.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN

DESPACHO

Adeque a parte executada a petição retro, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a CEF a inclusão de DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS no polo passivo do presente feito, tendo em vista que a ré não consta na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição dos réus por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA FABRIZIO - ME, HELENA FABRIZIO

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021875-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA, NEIJANE NIZAN MACHADO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados pela CEF. Expeça-se mandado de citação nos endereços situados no município de São Paulo/SP, resultando infrutífero, expeça-se carta precatória às Comarcas de Itapevi e Cotia, sucessivamente, mediante o prévio recolhimento das custas.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.COELHO E.J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010169-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIANA MARTHA MARCUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do réu, bem como que este se absteria de vincular o registro da alteração contratual ao pagamento das anuidades atrasadas.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94, nem tampouco em qualquer outra lei em sentido estrito, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Em que pese ter o autor formulado o pedido de tutela de evidência, passo à análise do pleito como tutela de urgência.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, "*A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei*" (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017 ..DTPB:).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo réu, a fim de não causar prejuízos à parte autora, a fim de que o réu não vincule a alteração de seu contrato ao pagamento de anuidades em atraso.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil, a qual deverá se abster de vincular o registro da alteração contratual da parte autora ao pagamento das anuidades em atraso, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014037-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
RÉU: YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DESPACHO

Regularize a apelante a presente virtualização dos autos nº. 0014364-97.2014.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no art. 3º, §1º, V da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo em vista não constar o verso dos documentos de fls. 53/54, bem como as fls. 236/237 e a fls. 292/293, devendo a parte virtualizar a íntegra dos referidos documentos.

Após, intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA E ESFIMARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021399-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR (CRO/2).

DESPACHO

Petição - ID 9694200 e 9694801: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEL, ZAYDE ANNA GARCIA, WILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE KURITZA - PR77124, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE KURITZA - PR77124, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE KURITZA - PR77124, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE KURITZA - PR77124, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE KURITZA - PR77124, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

ID - 9676821: Dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Na manifestação ID 7544637 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 59.164,88, atualizada até 05/2018 e honorários advocatícios de R\$ 2.111,26 (05/2018).

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação, requerendo a redução do montante para R\$ 54.119,21 atualizado para 05/2018. Alegou que a parte exequente equivocou-se ao lançar o termo inicial e final no cálculo, bem como, ao deixar de abater o desconto previdenciário (PSS).

Instada a se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante (ID9566613), momento em que pleiteia o destaque dos honorários em favor de Lacerda Advogados Associados, apresentando para tanto instrumento de cessão de crédito não assinado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela União, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões.

Isto Posto, **acolho a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de **R\$ 54.119,21 atualizado para 05/2018**, mais honorários advocatícios de **R\$ 2.111,26**.

Considerando o disposto no artigo 85, §1º e §3º, I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, totalizando R\$ 504,56.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente promova a juntada aos autos da via assinada da cessão de crédito (doc. ID 9566632).

Isto feito, expeça-se ofício requisitório nos termos pleiteados na manifestação ID 9566613.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018690-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI MARTA DE SOUZA, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA, MARA DE CASTRO SEBASTIAO PEREIRA, MARCIA REGINA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprovem os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DESPACHO

Petição ID 9352961 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID 9329079, alegando em síntese que a determinação de especificação de provas sem que fosse oportunizada a apresentação de réplica pela parte autora contraria o disposto no art. 350 do NCPC.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Isto porque, o artigo 350 do NCPC dispõe que “se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias”, logo, diante da ausência de alegação destes fatos, não se vislumbra qualquer inobservância ao referido dispositivo legal neste feito.

Observe-se, inclusive, que a contestação cingiu-se a trazer aos autos itens que destacam questões de direito, não se constituindo, portanto, em “fato impeditivo, modificativo ou extintivo” do direito do autor.

Sendo assim, considerando que a União Federal já pugnou pelo julgamento antecipado da ação (ID9639770), uma vez especificadas as provas pela parte autora, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 9579856: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Primeiramente, anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5013683-67.2018.4.03.0000.

Tendo em vista que concedida a tutela recursal, cumpra-se a v. decisão, devendo a Secretaria proceder à transferência dos referidos valores, ficando seu levantamento obstado até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos do agravo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do último pedido de ID 8357509.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018627-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO ZILLI, JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR, KIYOE OI, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, MAGALI DE SOUZA CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprovem os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MARQUES, MARIZA MEDEIROS SCARANCI, NANCY CHADDAD, NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS, NIVALDO FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018686-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH AKEMI HORIGUCHI MATUBARA, FRANCISCO CARLOS ROSA RUIZ, FRANCISCO JOSE DE LACERDA, GISELA DE LIMA VELLOSA BARBIERI, JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SANCHES PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019387-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANJI TEODORO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação à execução ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021545-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE CASTRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CANDIDO DA SILVA - SP177502
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016065-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENNA TORINI - SP274346
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista que a execução prossegue nos autos físicos (0009276-20.2010.403.6100), arquivem-se estes.

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016656-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO OTRANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013960-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CRMV) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0000841-80.2008.403.6115), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também intimada para promover o recolhimento do montante devido ao exequente, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A. LUIZ HENRIQUE DIDIER, MARCUS VINICIUS SANCHES, LUIZ GUSTAVO DIDIER
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos carreados com as contestações apresentadas, para que, querendo, se manifeste em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Documentos IDs 4697553 e 4697558 – Considerando o retorno negativo da Carta Precatória expedida à Comarca de Coronel Fabriciano – MG, para oitiva da testemunha Marlon José de Oliveira, bem como, considerando ainda que as demais testemunhas arroladas pelas partes já restaram ouvidas nos autos, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha, devendo, em caso positivo, informar o endereço atualizado para intimação da mesma.

No silêncio, reputo preclusa a oitiva da referida testemunha.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LISBOA SINGH - SP155851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/09/2018, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição 9518882 - Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 22/08/2018. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares formuladas em contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, acerca do alegado na manifestação ID 9688661.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007826-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMA RICA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LOMBARDI - SP152145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência de conciliação, marcada para o dia 25/10/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º e 2º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018609-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para aproveitamento, na sua alíquota de 2%, de créditos fiscais decorrentes do enquadramento no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA (leis 12.546/2011 e 13.043/2014), até dezembro de 2018, em razão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018.

Decido.

O REINTEGRA possui natureza tributária, mas possui evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal aos exportadores.

A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legitimar tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes.

Nesse sentido, tanto a lei que instituiu, quanto a lei que reinstaurou o REINTEGRA, expressamente delegam ao Poder Executivo a discricionariedade de ajustar a alíquota do benefício, observados os limites de 0% à 3%.

No mais, tratando-se de instrumento de inegável extrafiscalidade não incide o princípio tributário da anterioridade.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (Ap 00050272620154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benefício fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em integrar o feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018321-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada na presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018280-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SCI7801
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, **pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STJ, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SAO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-51.2017.4.03.6143 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada por inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 0002637220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026355-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V & C CONFECCOES EIRELI - ME, LUCIANA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015970-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINA MARIA DA SILVA DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018805-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLEBER MOTA FERNANDES - EPP, JOSE CLEBER MOTA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

DE C I S Ã O

Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, se advoga em causa própria ou se está representado pelo advogado que consta do instrumento de mandato. Em qualquer das hipóteses deverá regularizar a exordial.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá providenciar a juntada de cópia do processo administrativo que resultou na suspensão do direito ao exercício profissional.

Com a resposta, novamente conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEI SUK YANG

Fl. 238-verso - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 233/237, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto. Ressalte-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011753-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011753-5) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 224 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000038-30.2017.403.6100 - SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES(SP284827 - DAVID BORGES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Fl. 90 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 85, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/463 - Mantenho a decisão de fl. 445, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, aguarde-se o feito, sobrestado em Secretaria, notícia de decisão acerca do agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021686-67.1997.403.6100 (97.0021686-1) - ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAYDEE PUNTSCHART X UNIAO FEDERAL X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X UNIAO FEDERAL X MAURO GIORLANO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SOARES MONTANS X UNIAO FEDERAL X TAKASHI DONY IUWAKIRI X UNIAO FEDERAL X YOLANDA WALDOWSKI RALHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 802 - Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, notícia do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 2016.03.00.018817-1.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022917-32.1997.403.6100 (97.0022917-3) - ANTONIO SPERANDIO X JOSE CARLOS CHAVES X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X JAIME SANTANA SILVA X JAELECIO JOSE ESCALIANTE X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS FRANCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHAVES X UNIAO FEDERAL X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JAIME SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAELECIO JOSE ESCALIANTE X UNIAO FEDERAL X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON DOS SANTOS FRANCA X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 809/811) em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela D. Contadoria Judicial, bem como determinou a expedição dos ofícios requisitórios dos valores executados (fl. 807), sustentando a ocorrência de omissão acerca do pedido aduzido às fls. 803/804, consistente na intimação da parte exequente para apresentação de

documentação que comprove todos os valores pagos administrativamente. Intimada, a parte exequente ofereceu contrarrazões às fls. 817/819 concordando com o pleito da UNIÃO, com a ressalva de que seja mantida na base de cálculo da verba honorária os valores pagos administrativamente. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, com o escopo de se evitar o pagamento de duplicidade das parcelas atinentes ao percentual de 11,98%, faz-se necessária a comprovação dos valores já pagos na esfera administrativa. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO e, no mérito, acolho-os, para tornar sem efeito a decisão de fl. 807, proferindo nova determinação da seguinte forma: Fls. 803/804 - Razão assiste à UNIÃO. A fim de se evitar eventual pagamento em duplicidade, proceda a parte exequente à juntada de documentação que comprove todos os valores pagos administrativamente a todos os exequentes, incluídos os juros de mora até a presente data, consoante requerido à fl. 805, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004156-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-13.2010.403.6100) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 143/165 - Mantenho a decisão de fl. 137, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, aguarde-se o feito, sobrestado em Secretaria, notícia de decisão acerca do agravo de instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MAURICIO SAPELLI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
D E C I S Ã O Cuida-se de impugnação do cumprimento de sentença oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (fls. 238/245), em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela exequente. Aduz em favor de seu pleito que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão de equívocos na atualização do valor, bem como por não terem sido compensados os honorários fixados nos embargos à execução nº 2008.61.00.025360-1, tampouco a multa aplicada na mesma demanda. A presente impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 246). Intimada, a exequente, ora impugnada, apresentou manifestação (fls. 250/256), refutando as alegações da ECT. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 259/265, com os quais as partes concordaram (fls. 272 e 273). É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor fixado no título executivo formado nos presentes autos, em conformidade com o apurado nos embargos à execução opostos pela ora impugnante (nº 2008.61.00.025360-1), conforme cópias juntadas às fls. 210/232. Deveras, os embargos à execução opostos pela ECT, ora impugnante, foram julgados procedentes, fixando-se o valor da condenação em R\$ 2.191,09, atualizado até fevereiro de 2008, correspondente ao valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Naqueles embargos, o Município de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários de advogado, que foram fixados em R\$ 500,00 (fl. 221), bem como ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC de 1973, consistente em 1% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, o Município de São Paulo requereu a intimação da ECT para pagamento do valor de R\$ 4.687,38, válido para março de 2016, referente ao valor principal, juros e honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a ECT apresentou impugnação, defendendo o excesso de execução, em razão de equívocos na atualização do valor, bem como porque não houve o desconto dos honorários advocatícios e da multa a que foi condenado o Município de São Paulo nos embargos à execução. Pois bem. De início, não há que se falar na compensação dos honorários advocatícios e da multa, a que foi condenado o Município de São Paulo, com o valor devido pela ECT, uma vez que os pagamentos feitos pela Fazenda Municipal devem ser realizados por meio da expedição de ofício precatório, assim como os devidos pela ECT. Deste modo, as referidas verbas deverão ser objeto de nova execução. Ademais, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994. Assim, não há identidade de beneficiários a fim de se operacionalizar a compensação. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PARECER DA CONTADORIA DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. RECONHECIDA EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS PRESENTES EMBARGOS COM AQUELES DEVIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ. RELEITURA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SUBJETIVA ENTRE CREDOR E DEVEDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O título judicial formado na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22/11/2007), acrescendo-se, sobre as parcelas vencidas, correção monetária e juros de mora, à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até data da sentença (Súmula 111 do STJ). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, embora a matéria ainda seja controversa, a Oitava Turma desta Corte tem entendimento de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2139354 - 0006385-56.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) - Ao elaborar nos cálculos, nos exatos termos do julgado, a Contadoria desta Corte apurou o montante de R\$ 2.574,50, atualizado até 12/2008. - Prospera parcialmente a pretensão da autora, impondo-se o acolhimento do parecer da Contadoria, haja vista sua consonância com as disposições do título judicial e com o princípio do tempus regit actum. - Ante o resultado de parcial procedência, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em partes iguais, restando, portanto, reformada a condenação do patrono da autora ao ônus de sucumbência. - A respeito da determinação de compensação dos honorários advocatícios, importante considerar que a Súmula 306 do STJ era utilizada como fundamento para esse compensação (art. 21 do CPC), em casos como o dos autos, quando havia condenação ao pagamento da verba honorária tanto na ação principal quanto nos embargos do devedor. - À luz da nova jurisprudência do Colendo STJ, a Súmula 306 do STJ deve ser aplicada aos casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, não sendo esse o caso dos autos, visto tratar-se de duas ações distintas (ação de conhecimento e embargos à execução). - Não há suporte jurídico para compensação dos honorários devidos à autarquia nos embargos com aqueles por ela devidos na ação de conhecimento, porquanto, para fins de aplicação do instituto da compensação, previsto no art. 386 do CPC, exige-se a identidade subjetiva entre devedor e credor. Essa exigência, contudo, não se verifica, nos presentes embargos, pois nestes, na hipótese de eventual condenação aos honorários advocatícios, a autarquia é credora da parte segurada, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei n. 8.906/94, artigo 23). - Apelação parcialmente provida. (Ap 00072031820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Superada a questão atinente à possibilidade de compensação, verifica-se que os cálculos foram elaborados corretamente pelo Município de São Paulo, conforme pontuou o Contador do Juízo (fl. 259). Outrossim, a Contadoria atualizou os referidos cálculos para abril de 2018, apresentando o valor de R\$ 5.355,62, com o qual as partes concordaram. Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 5.355,62 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado para o mês de abril de 2018, consoante cálculo de fls. 260/261. Condeno a ECT ao pagamento de honorários de advogado em favor do Município de São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso da execução (R\$ 270,82 - válido para março de 2016 somado a R\$ 802,40 - válido para novembro de 2016), na forma do artigo 85, 1º, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 556 - Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação de fl. 555.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025679-06.2006.403.6100 (2006.61.00.025679-4) - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA

Ciência às partes acerca da transferência efetuada às fls. 404/406.

Destarte, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008809-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA NUNES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-05.1990.403.6100 (90.0003373-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP016697 - REYNALDO ABRÃO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/272 - Providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documento comprovando que os subscritores da procauração de fl. 262 detém poderes para representar a sociedade em juízo, considerando que o referido instrumento de mandato não traz a qualificação dos subscritores, tampouco contrato social para verificação dos poderes dos sócios que o assinam.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012074-82.2018.4.03.6100

AUTOR: VALVET GONCALVES VILLA LOBOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 9597633 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018834-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NILO AMERICO RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP167999
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9674922: Mantenho a decisão ID 9453207, por seus próprios fundamentos.

Eventual irrisignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9659157: Mantenho a decisão ID 9081803, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9548992: Mantenho a decisão ID 6582641, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9556702: Manifeste-se a CEF sobre a noticiada imissão na posse, haja vista o teor da decisão ID 6697705, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5008069-81.2018.4.03.0000, devidamente noticiada às partes e ao Juízo estadual pelo despacho ID 6753146 e pelo ofício ID 6777631.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018822-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA A VIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA A VIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA A VIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA A VIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AMANDA A VIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, em litisconsórcio ativo facultativo composto por uma pessoa física e quatro pessoas jurídicas, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Justificam os autores a formação do litisconsórcio pelo fato de os “autos de infração objeto da demanda guardarem absoluta similitude” (petição ID 9685159, fl. 02). Ressalta, ainda, que a referida similitude “(...) decorreu do conteúdo e do processamento de cada um dos autos de infração impugnados na presente lide, o que se verifica pela simples leitura dos processos administrativos instaurados após a lavratura dos autos de infração em relação a todos os requerentes” (idem).

Não obstante o permissivo legal expresso no art. 113, III, do CPC para a formação do litisconsórcio facultativo ativo, o mesmo não se aplica ao valor atribuído à causa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, nesses casos, o valor da causa deverá corresponder à somatória dos benefícios econômicos pretendidos por todos os litisconsortes somados. Colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001).

LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal “em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos” (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

Portanto, considerando que o valor atribuído à causa, a princípio, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para a apreciação do presente feito, determino à parte autora que o corrija, para que reflita o real benefício econômico pretendido, individualizando os valores correspondentes a cada coautor, mediante apresentação de planilha de cálculo ou indicação de documentos para a aferição dos valores atribuídos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016811-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, no sentido de indicar na procuração o nome do outorgante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018814-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALL EXPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social, bem assim do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO COMUM

0019577-85.1994.403.6100 (94.0019577-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Determino a ratificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL.
3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Dê-se vista à executada.
5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013971-66.2000.403.6100 (2000.61.00.013971-4) - BRASKEM S/A(BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em vista da incorporação noticiada, solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de substituir Braskem Petroquímica Ltda (CNPJ 04.705.090/0006-81) por BRASKEM S/A (CNPJ 42.150.391/0001-70).

Após, em vista da liquidação do alvará e notícia da transformação em pagamento definitivo do valor depositado, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038760-32.2000.403.6100 (2000.61.00.038760-6) - UNIVERSO ONLINE LTDA X BRASIL ONLINE LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0018541-03.2016.403.0000.
2. Manifeste-se a União sobre as alegações da parte autora (fls. 1622-1628, 1650-1651, 1678-1686).

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023107-53.2001.403.6100 (2001.61.00.023107-6) - PRINCESA DOESTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

A parte autora requereu a conversão em renda dos valores depositados, vinculados aos autos (fl. 664).

Verifico, contudo, que não se operou o trânsito em julgado.

O pedido da parte autora foi julgado procedente (fls. 601-606), o SEBRAE e o INSS (agora União Federal) interpuseram recursos de apelação, que foram recebidos em seu duplo efeito, na vigência do CPC/1973 (fls. 616 e 652) e os autos foram equivocadamente arquivados em 20/08/2003 (fl. 663-verso).

Os autos somente foram desarquivados em 06/10/2017, em virtude do protocolo de petição da parte autora.

Decido.

1. Indefero o pedido de conversão em renda, por impertinente à fase processual.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Dê-se ciência aos réus do desarquivamento e desta decisão, dado o tempo em que os autos permaneceram equivocadamente no arquivo.
4. Solicite-se à SEDI a retificação do polo passivo, a fim de substituir o INSS pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012987-11.2003.403.0399 (2003.03.99.012987-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

A parte autora informou a existência de depósito judicial remanescente, vinculado aos autos.

Requereu o levantamento, caso o valor lhe pertença (fls. 959-960).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado improcedente e deve, portanto, recolher a contribuição ao SESC, todos os depósitos relativos à referida contribuição foram transformados em pagamento definitivo. Desta forma, se há saldo remanescente em conta vinculada a esta ação, deve ser integralmente transformado em pagamento definitivo.

Decido.

1. Proceda à Secretaria à consulta do saldo da conta n. 0265.280.2680060-0 e vinculação a esta ação.
2. Confirmada a vinculação, oficie-se à CEF para transformação nos mesmos moldes anteriormente realizados (fls. 814-818).
3. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.
4. Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031491-44.1997.403.6100 (97.0031491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019577-85.1994.403.6100 (94.0019577-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3.

Determino a ratificação do polo ativo para fazer constar UNIÃO FEDERAL.

As partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. .PA 1,5 Findo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X RENATA REGO LINS FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUERZONI MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RENATA REGO LINS FUMIS X UNIAO FEDERAL X MARIETA ANTUNES CAMARA X UNIAO FEDERAL X ELZA SAFAIR KINKER X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO

O advogado Paulo Roberto Lauris manifestou concordância com a divisão dos honorários contratuais destacados (20% do crédito total), na proporção de 50% para si e 50% para o espólio de José Erasmo Casella.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em consulta de referido arrolamento ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela movimentação de outros feitos nesta Vara envolvendo o advogado falecido José Erasmo Casella, verifiquei que houve processamento de inventário pela via extrajudicial e que o Arrolamento Sumário foi resultado de conversão de pedido de alvará para levantamento de depósitos realizados em favor do Espólio.

Ainda pela análise da movimentação processual do Arrolamento, vê-se que houve sobrepartilha extrajudicial de valores depositados, o que impôs a extinção do processo sem julgamento de mérito por sentença publicada em 08/02/2018.

Diante disso, não havendo inventário ou arrolamento em tramitação, partes legítimas para suceder o advogado falecido são seus herdeiros, assim reconhecidos e comprovados por meio do formal de partilha.

Quanto à divisão dos honorários contratuais, havendo anuência das partes envolvidas, nada mais a decidir.

Atento que há reserva de 20% do crédito da coautora Elza Safair Kinker, que deve ser rateado na forma deliberada (50% para Paulo Roberto Lauris e 50% para o espólio).

Decido.

1. Fl. 446: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores do coautor falecido Ferdinando Italo Basílio D'Andrea.
2. Habilito no feito os sucessores do advogado falecido José Erasmo Casella e solicite-se ao SEDI a inclusão de ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA E MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES no polo ativo.
3. Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fl. 378, a fim de que sejam destacados os honorários contratuais de 20%, sendo 10% em favor de Paulo Roberto Lauris e 10% em favor de José Erasmo Casella e esta última requisição com observação de levantamento à ordem do Juízo.
4. Após, retomem os autos para transmissão, bem como das requisições de fls. 379-380.
5. Indiquem os sucessores de José Erasmo Casella, bem como o advogado Paulo Roberto Lauris dados de contas bancárias de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
6. Com as informações e noticiados os pagamentos das requisições, oficie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
7. Noticiadas as transferências, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030058-44.1993.403.6100 (93.0030058-0) - KALF CALCADOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X KALF CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KALF CALCADOS LTDA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Em vista da divergência dos cálculos apresentados pelos exequentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado.
3. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

NOTA:

CIÊNCIA AO EXECUTADO DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041059-84.1997.403.6100 (97.0041059-5) - MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MAGDA LEVORIN X UNIAO FEDERAL X MAGDA LEVORIN X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório expedido e transmitido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ESTEVES MONTEIRO - RJ165456
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF/SP, UNIAO FEDERAL

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é pensão.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações do id. 4280587, quais sejam, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e recolher as custas processuais.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCO-IRIS NA VILA ESPACO RECREATIVO E CULTURAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS CESAR - SP159139
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, UNIAO FEDERAL

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

O pedido liminar foi indeferido (id. 5265118).

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do id. 5265118, quais sejam, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação de seu subscritor e recolher as custas, com atualização até a data da propositura da ação.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL DOERING TIRONI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDER FERREIRA DE ANDRADE - SP284605, MARCELO CAMPIONE FRANCO - SP254029
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é matrícula em universidade privada.

O pedido liminar foi indeferido (id. 5047095).

Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações do id. 5047095, quais sejam, recolher as custas processuais, nos termos do item 6.1, da Tabela I, da Resolução TRF3/Pres. n. 138 de 2017, formular pedido de mérito e informar se ainda há interesse no processamento do feito, e se houve algum prejuízo durante os semestres cursados em 2017.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo C)

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do id. 4372428, quais sejam, expor coerentemente os fatos e os fundamentos jurídicos, assim como o pedido objeto da demanda.

Constata-se, portanto, a ausência das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA - SP396324
IMPETRADO: CONFERE - CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE, SUPERINTENDENTE DO SICAFNET

Sentença (Tipo C)

O objeto da ação é problema técnico em pregão eletrônico.

O pedido liminar foi indeferido (id. 4582308).

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação do id. 4582308, qual seja, recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Recolha a impetrante as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é FUNRURAL.

Determinada a emenda da petição inicial para esclarecer o ato coator, com a juntada de documentos (id. 6080723), a impetrante requereu a desistência (id. 8515859).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025637-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERONINA COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

Determinada a emenda da petição inicial (id. 3751240), a impetrante requereu a desistência (id. 8977538).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026687-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO DIAS DE SOUZA CONFECÇOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

Determinada a emenda da petição inicial (id. 7534626), a impetrante requereu a desistência (id. 8977467).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007027-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é desistência de ação por parcelamento.

Indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial (id. 5264465), a impetrante requereu a desistência (id. 5443067).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025119-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Tipo C)

Determinada a emenda da petição inicial (id. 3692597), a impetrante requereu a desistência (id. 8977659).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é PERT.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação do id. 4332517, qual seja, informar se ainda há interesse na lide, ante as alterações da Lei n. 13.496 de 2017 e apresentar prova documental do ato coator.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-51.2017.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE MARTINS LIMA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MARTINS LIMA DE CAMPOS - SP369071
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Indeferida a liminar (id. 3379949), a impetrante requereu a desistência (id. 3547929).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007490-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ESTER OLIVEIRA FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar "DETERMINANDO IMEDIATAMENTE a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da Impetrante" e a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à liberação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço [...]".

O pedido liminar foi indeferido (doc. 1553969).

A impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2513156).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA

IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é isenção de taxa para alteração de visto e expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Narrou o impetrante, nacional da Nigéria, que deve efetuar o pagamento de taxa de R\$ 311,22 para regularizar sua situação migratória, mas não possui capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento e de sua família.

Sustentou o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros.

O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade.

Requeru "[...] a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente [...] a concessão da segurança para que o Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG) se abstenha de exigir às taxas em comento".

A liminar foi indeferida (id. 2709047).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 3553236).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (id. 5162109).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de documento de identificação.

O artigo 150, §6º da Constituição Federal estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Conforme o texto, é necessária a edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido.

Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência da impetrante não legitimam o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro.

"As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O § 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido."^[1]

Não se pode deixar de acrescentar, que eventuais isenções de taxas podem ser concedidas por meio de acordos internos que permitam reciprocidade de tratamento, mas com o país de origem do impetrante não foi formalizado qualquer acordo neste sentido. De forma que, se um brasileiro desejasse residir no país de origem da impetrante, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.

A concessão da isenção da taxa de custas ao impetrante, que é estrangeiro, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando em seu país.

Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de concessão de isenção da taxa.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

[1] AC 2369820094047109, 1ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 16/03/2011, D.E. 23/03/2011, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK.

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é isenção de taxa para alteração de visto e expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Narraram os impetrantes, nacionais da Bolívia, que foram informados que deveriam efetuar o pagamento de taxa de R\$ 479,35 para regularizar sua situação migratória, mas não possuem capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento e de sua família.

Sustentaram o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros.

O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade.

Por fim, sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir "caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006".

Requereram "[...] a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente; *d*) subsidiariamente, concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Lei 6.815/80 e, em sua falta, de acordo com a analogia, resultando na isenção das taxas [...] a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar".

A liminar foi indeferida (id. 2743168).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 9540023).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (id. 5249629).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para emissão de cédula de identidade de estrangeiro.

Os impetrantes são nacionais da Bolívia, que é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.

A letra "g" do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que:

1. Aos petionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do petionante;
- b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o petionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;
- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
- e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do petionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo;
- f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do petionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;
- g) **Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.** (sem negrito no original)

De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido.

De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.

A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que são bolivianos, lhes garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Bolívia.

Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de concessão de imunidade da taxa e cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que constou expressamente na sentença que “A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição”.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BB MAPFRE SH1 PARTICIPACOES S/A, MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLD COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERFER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição id. 9176994 como emenda à petição inicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018609-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DELFIM QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo C)

O objeto da ação é exibição de documentos.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações do id. 3808866, quais sejam, indicar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, bem como esclarecer os fatos, causa de pedir, pedido, bem como qual o procedimento do CPC/2015, a autora pretende seguir, uma vez que a autora trouxe fatos sobre a exibição de documentos, mas fundamentos jurídicos para dano moral, o que não cabe na exibição de documentos e, alegou à Pág. 5 - ID 2971422, que "O objeto do pedido principal é a negatização nos órgãos de proteção ao crédito [...]".

Não se pode deixar de mencionar que a mencionada notificação extrajudicial que teria sido feita pela autora (id. 2971523), foi enviada para um e-mail, que sequer se sabe se é ou não da CEF, pelo e-mail da advogada, sem o encaminhamento de procuração, este documento que faria parte da causa de pedir não equivale a notificação extrajudicial.

Ao que se depreende da leitura da petição inicial, a autora está confundindo cumulação de pedidos, com cumulação de procedimentos.

Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023643-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ALVES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO ITAUCARD S.A., LOJAS RENNER S.A., SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é declaração de inexistência de relação jurídica.

O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido, sendo suscitado conflito de competência (id. 3672374 – Pág. 3).

A autora requereu a desistência (id. 8515859).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, para comunicação do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA INES NAKLADAL DE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017097-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGHATA CHRISTIAN SANT ANNA DUARTE - SP403290
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor que firmou com a ré contrato particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia. Em face do inadimplemento da obrigação, recebeu comunicação para purgar a mora, sob pena de consolidação do imóvel em nome da CEF. Em sede administrativa, a tentativa de renegociação da dívida foi infrutífera.

Sustentou a ilegalidade da cobrança dos valores que superem 30% da renda familiar, conforme jurisprudência aplicada aos empréstimos consignados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Este processo foi distribuído por dependência ao processo n. 5011117-81.2018.403.6100 da ação de consignação em pagamento com pedido de concessão de tutela de urgência para "[...]" que possa efetuar o depósito judicial da quantia correspondente ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). E a consignação mensal no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). **Afim de que suspendam a retomada do imóvel e retirada da negativação do nome do Autor do SPC*** (sem negrito no original) (num. 7670618 – Pág. 12).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo o autor interposto agravo de instrumento.

Verifica-se que o autor propõe esta ação pelo rito de tutela cautelar, como se fosse a medida cautelar que era prevista pelo CPC/1973 (que não existe mais).

Além disso, o autor repete o pedido e argumentos que já foram apreciados na consignação em pagamento.

A tutela cautelar prevista pelo CPC/2015 não é igual à ação cautelar do CPC/1973.

Como o autor já tem uma ação principal em andamento, não pode entrar com tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Nos termos do artigo 308 do CPC, a tutela cautelar "se transforma" em principal. Neste caso, não tem como isto acontecer porque já existe a outra ação principal.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501147-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA REGINA PARISE

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é cobrança de dívida decorrente de empréstimo bancário.

Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025791-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALLIA YUDENITSCH - ME, NATALLIA YUDENITSCH
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 3793760).

Apesar de devidamente intimada, as autoras deixaram de cumprir as determinações do id. 3793760, quais sejam, indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC e regularizar a representação processual, com a juntada de procuração da autora pessoa física.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010395-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO

Sentença **(Tipo C)**

O objeto da ação é cobrança de dívida decorrente de empréstimo bancário.

Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021876-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ENILSON ALVES SILVA, NORMACI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Sentença **(Tipo C)**

O objeto da ação é nulidade de execução extrajudicial.

Verifica-se que o processo n. 5012495-09.2017.4.03.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.

Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.

Decisão

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016819-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HIROYUKI TOYAMA, VANESSA CRISTINA MENEQUELLI KROSKINSQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, ANDREZA SANTOS DA SILVA - SP378982
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, ANDREZA SANTOS DA SILVA - SP378982
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é rescisão contratual.

Apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de cumprir as determinações do id. 2837654, quais sejam, esclarecer os fatos, fundamentos jurídicos do pedido e apresentar o pedido com suas especificações, em relação à cada uma das rés, pois autores firmaram contratos diversos com cada uma das rés e, por este motivo, deveriam explicar qual cláusula de cada um dos contratos teria sido inadimplida, qual das rés a inadimpliu, assim como, qual é o argumento que justificaria a rescisão contratual, ou pagamento de valores aos autores pela ré que inadimpliu o contrato e qual é o pedido em relação a cada ré.

Os autores disseram que adimpliram todas as suas obrigações contratuais, mas o que se verifica é que os autores não pagaram prestações e foram inscritos no serasa (docs. 2792189 e 2792230).

Por fim, os autores deveriam esclarecer o interesse de agir em relação ao pedido de rescisão contratual, ou seja, deveriam informar se houve negativa das rés à rescisão contratual, com a juntada de documentos.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é revisão contratual.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações do id. 1982749, quais sejam, esclarecer a legitimidade ativa da autora, uma vez que o contrato foi firmado por pessoa jurídica, discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, informar se há parcelas em aberto, e se houve a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, formular pedido certo e determinado, conforme os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil e, se manifestar sobre as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça, assim como em relação à Súmula Vinculante n. 7, e Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, além da inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-72.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogados do(a) AUTOR: ARGENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, DANIELA GILO ROCHA - SP380845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é restituição de PIS.

A autora requereu a desistência (id. 6110105).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017455-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é levantamento de FGTS.

Narrou ter sido descoberto a existência de saldo de FGTS em seu favor, mas a CEF informou que somente por determinação judicial poderá ser realizado o levantamento.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005218-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIRENE SANTANA LACERDA

Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é opção de nacionalidade com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição da República. Segundo aduziu na inicial, a requerente nasceu, em 16/06/1975, na Cidade de La Paloma, Paraguai, filha de pai e mãe brasileiros. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (id. 4975591).

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente preenche todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição da República, tendo sido demonstrada a nacionalidade brasileira do pai e mãe e a residência e domicílio no Brasil.

Demonstrados os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais, para os devidos fins.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para que "[...] A- Negar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 ao caso posto, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999. B- Condenar a ré no dever de aplicar, em substituição da TR, o INPC aos depósitos feitos na conta vinculada do FGTS da parte autora. C- Caso não seja o entendimento judicial pela aplicação do INPC, pelo princípio da eventualidade e pela disposição do artigo 128 do CPC, requer, caso mais vantajoso aos autores, a condenação da ré no dever de aplicar, em substituição da TR, o IPCA-E, na forma da causa de pedir. D- Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC (ou IPCA-E) desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Requer que o valor da eventual condenação seja depositado em juízo e liberado por intermédio de alvará judicial emitido em nome do advogado da parte autora, tendo em vista a extensão de poderes conferidos no instrumento de procuração. Caso não tenha havido saque, requer que tal diferença seja depositada diretamente na conta vinculada da parte autora, e a quota do advogado, referente aos honorários contratuais documentalmente comprovados, depositado em juízo e liberado por alvará expedido em seu nome. E- Condenar a requerida no pagamento da diferença da multa rescisória de 40% do FGTS, em decorrência do achatamento de sua base de cálculo, na forma da causa de pedir. F- Declarar incidentalmente a constitucionalidade dos artigos 389 e 404 do Código Civil, bem como a sua aplicabilidade no processo em testilha, conforme causa de pedir. G- Condenar a demandada no pagamento de 30%, a mais, do valor bruto da condenação, a título de danos materiais decorrentes da contratação de advogado, nos termos da causa de pedir e artigos 389, 404 e 884 do Código Civil de 2002 [...]".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA ou INPC, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença
(Tipo C)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 8310277).

Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação do id. 8310277, qual seja, recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025240-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: MAURO ALVARENGA DA SILVA

Sentença
(Tipo B)

O objeto da ação é indenização por danos materiais.

Na petição inicial a parte autora alegou que o réu colidiu seu veículo automotor no caminhão de propriedade da EBCT, sendo apurada sua responsabilidade no acidente.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] condenando o Réu à reparação dos danos no importe de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), valor este que deverá ser atualizado, desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento [...]".

O réu foi citado (id. 4201170), porém, não contestou a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por não ter o réu contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito está prevista no artigo 927 do Código Civil, que dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A autora juntou boletim de ocorrência do acidente e fotos dos danos ocasionados em seu caminhão, além de nota fiscal dos danos reparados.

A autora sofreu o prejuízo de R\$3.650,00, com a reparação dos danos causados e, o réu, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$3.650,00, posicionado para julho de 2016, que deverá ser atualizado até o pagamento.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-13.2016.4.03.6100
AUTOR: FATIMA JANETE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS LIMA CORREA - SP312439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo C)

O objeto da ação é revisão contratual.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações do id. 865989, quais sejam, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço físico e o eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC, informar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC e juntar certidão do registro do imóvel atualizada.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, incisos I e IV e, artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDINS DA FONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA
Advogado do(a) RÉU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público.

Narrou o autor que a beneficiária AFIFE DABUS faleceu em 16/08/2000, tendo a ré, que era sua filha, deixado de comunicar o falecimento e levantado a pensão da beneficiária no período de 08/2000 a 08/2006.

Sustentou a responsabilidade civil da ré ao ressarcimento ao erário pelo ato ilícito e enriquecimento sem causa e a impossibilidade de se presumir boa-fé.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados [...]".

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou ter recebido os valores de boa-fé. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 1758192).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 3582458).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prescrição

O autor sustentou imprescritibilidade do ressarcimento ao erário por ato ilícito.

O recebimento indevido de benefícios previdenciários se enquadra como ilícito civil e não como ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou decisão do Tribunal de Contas, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 852475 e n. 636886.

A questão da imprescritibilidade das ações de ilícito civil foi resolvida pelo julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 669069, que por maioria, fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem não foram definidas no RE n. 669069, no entanto, a jurisprudência majoritária do STJ é pacificada no sentido de que^[1]:

"Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública."

Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**"

(sem negrito no original)

Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou, que foram os recebimentos indevidos e não ao reconhecimento da fraude pelo INSS no processo administrativo.

Assim, como os fatos ocorreram no período de 09/2000 a 08/2006 e esta ação foi ajuizada em 01/12/2016, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, sua pretensão foi atingida pela prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.**

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.686 - RS (2009/0122538-6), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DATA: 23/08/2011, DJe: 26/08/2011

Sentença
(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se, registre-se e intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINITY BIOTECH DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença
(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença
(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500725-53.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEBORA APARECIDA GALLICCHIO

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida de contratos de crédito educativo – FIES.

Na petição inicial a parte autora alegou que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de **R\$ 34.776,27** (trinta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) [...]".

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 6944654).

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de crédito educativo – FIES.

As informações extraídas dos extratos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos que demonstram contratações de serviços de crédito direto no caixa eletrônico, e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 34.776,27, em 09/11/2016, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE PIRATININGA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DE SOUZA - SP201556, JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de condomínio.

O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requeru a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a ré arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação.

Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos.

Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel de acordo com a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, portanto, deve responder pelos encargos condominiais.

Mérito: dívida de condomínio

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.

O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais.

A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas.

Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita".

Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.

Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel.

Correção Monetária, Juro e Multa

Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81.

Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico.

Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic).

Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação *propter rem*, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento.

O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Apesar de o autor ter indicado no PJE pedido de antecipação da tutela, não foi formulado pedido a este respeito na petição inicial.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009955-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.
3. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO COMUM

0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) - CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0019929-72.1996.403.6100 Autora: CICERO FERREIRA SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeveu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional.O Comprometimento de renda.o Plano Real.o TR para atualização monetária.o Amortização e atualização do saldo devedor.o Aplicação do juro.o Execução extrajudicial.o Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito.o Repetição da quantia paga além do devido.Citada, a ré apresentou

João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de execução ou de inibição do credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário questionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Ministerio Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 03/11/1992. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações e saldo devedor. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da dívida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de revisão contratual e recálculo do saldo devedor e prestações mensais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-70.2012.403.6100 - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005608-70.2012.403.6100 Autora: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ITI REGS (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Solicite-se à SUDI a substituição de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-35.2012.403.6100 - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005869-35.2012.403.6100 Autora: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ITI REGS (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que constou na sentença a [...] suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. (fl. 2426-v). Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Solicite-se à SUDI a substituição de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022883-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP381819B - RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA) X NORMA MARIA BRANDAO DE MESQUITA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022883-32.2012.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRéur: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS Denúncia: NORMA MARIA BRANDÃO DE MESQUITA, e, LÍVIA SILVA MEDEIROS DE MESQUITA A O Sentença (Tipo M) A autora e a ré apresentaram embargos de declaração da sentença. A Porto Seguro afirmou que não constou expressamente no dispositivo da sentença que o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual em relação ao contrato n. 222/2008 ocasionou a extinção nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e também não houve menção expressa quanto à extinção do processo com fundamento no inciso 487, II, do CPC, no que tange à prescrição. E, ainda, que a sentença foi obscura ao afirmar a improcedência quanto aos demais valores, devendo ser aclarada para que conste que a improcedência diz respeito à seguradora embargante. Requereu que reste consignado no dispositivo: a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em relação ao pedido concernente ao contrato nº 0222/2018, dada a reconhecida falta de interesse de agir; (ii) o acolhimento da prescrição em relação à Seguradora e, consequentemente, a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/2015, em relação aos pleitos especificados na fundamentação da r. sentença; e (iii) a improcedência dos demais pedidos com relação à Seguradora. Requereu, ainda, a fixação dos honorários por equidade, em razão do valor da causa, e da não apreciação da denúncia da lide. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou embargos de declaração, no qual impugna a condenação em honorários à corrê L & N Transporte, eis que esta foi totalmente sucumbente. Não obstante, a sentença condenou a autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor de R\$ 37.747,80. Ademais, houve condenação da autora a pagar à corrê Porto Seguro honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, na verdade, a corrê foi sucumbente em parte, tendo em vista o pagamento parcial do débito no montante de R\$ 37.747,80 [...]. Assim, deve os 10% (dez por cento) incidir sobre o valor de R\$ 37.747,80 [...]. Afirma, ainda, que houve omissão no dispositivo quanto à condenação da corrê Porto Seguro, em solidariedade, quanto às multas de fls. 314 e 365, aplicadas dentro do período abrangido pela Apólice n. 745.63.1.133-0. Por fim, a sentença considerou que os cálculos de atualização deverão ser realizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo foi omissa no que tange à atualização dos valores, que deve ser atualizado pelo índice SELIC, conforme estabelecido no contrato, além dos juros legais, honorários, custas, e demais cominações da lei. E o relatório. Procedo ao julgamento. Razo assiste à Porto Seguro no que tange às omissões no dispositivo. Já quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade, é de se ressaltar o artigo 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina que a decisão por equidade só é possível nos casos previstos em lei, e não há previsão legal para a hipótese. Ademais, os honorários fixados na alíquota mínima resultam em um total de aproximadamente dez mil reais, pouco mais de duas vezes o mínimo da tabela da OAB, o que não é exorbitante. Não há omissão no que tange à menção expressa de que a improcedência seja em relação à seguradora, eis que a procedência ou improcedência diz respeito ao pedido. Se foi parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a contratada ao valor já estabelecido, não há que se falar em omissão ou obscuridade pela ausência do nome da seguradora no dispositivo no que tange à parte improcedente do pedido. A EBCT afirma que não há sentido em condenar a autora a pagar à corrê L & N Transporte honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de R\$ 37.747,80, pois a corrê foi vencida na ação. Acontece que ela foi parcialmente vencida, e este valor se refere ao que já fora pago anteriormente à propositura da ação pela seguradora. Se a EBCT cobrou valor indevido, e nesta parte foi vencida na presente ação, deve pagar os honorários. Não há contradição. Também não há que se falar em contradição quanto ao pagamento em honorários de 10% sobre o valor da causa para a corrê, Porto Seguro, eis que, em relação a esta, todas as pretensões foram rejeitadas. Por fim, quanto à forma de atualização dos valores da condenação, a EBCT afirma que não foi analisada a atualização dos valores pelo índice SELIC, conforme estabelecido no contrato, além do acréscimo de juros legais, honorários, custas e demais cominações legais. A discussão é inócua, pois o Manual de Cálculo prevê a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, afastando-se a aplicação de outros índices de correção monetária. Apenas ressalto que o contrato não prevê expressamente a aplicação da SELIC como juros, mas apenas a atualização monetária conforme o IGPIM, nos termos da cláusula 5.4 (fl. 258). De qualquer maneira, aplica-se a SELIC por força do art. 406 do Código Civil, sem cumulação de outros índices de atualização monetária para evitar o bis in idem. Decido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela parte autora. E, acolho parcialmente os embargos interpostos pela Porto Seguro para declarar a sentença, com alteração no dispositivo, que passa a ter seguinte redação: Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pagamento da Apólice n. 745.63.759-7, referente ao Contrato n. 222/2008, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a contratada ao pagamento do valor de R\$ 83.048,52 (oitenta e três mil e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor das multas aplicadas menos o valor pago pela seguradora. Improcedente quanto aos demais valores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A imputação dos pagamentos realizados pela seguradora será realizada nos termos do artigo 355 do Código Civil. Condene a corrê L & N Transporte a pagar à autora as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condene a autora a pagar à L & N Transporte honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 37.747,80 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Condene a autora a pagar à Porto Seguro honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condene a denunciante a pagar às denunciadas honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Civil. Os cálculos de atualização serão realizados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. [...]. No mais, mantêm-se a sentença de fl. 620-627. Publique-se, registre-se, retifique-se intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012138-56.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-51.2013.403.6100 ()) - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0012138-56.2013.403.6100 Autora: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA Ré:

UNIÃO/REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é extinção de débito tributário. A autora narrou que o sistema utilizado pela ré não reconhece as informações referentes às filiais, as quais foram lançadas na GFIP da matriz. Desse modo, se gerar novas GFIPs estará procedendo a novo lançamento tributário, assumindo novas dívidas. Sustentou que todos os valores declarados foram pagos tempestivamente. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para o fim de declarar o cumprimento das tributárias principais e acessórias referentes aos créditos tributários constituídos nos moldes previstos nos arts. 30 e 32 da Lei 8.212/91, referentes ao período de março de 2012 à abril de 2013, reconhecendo como válidas as declarações apresentadas e pagamentos realizados, conforme comprovam as SEFIPs E GFIPs anexas noutras palavras, declarando a existência de relação jurídica e sua consequente extinção pelo pagamento, afastando, definitivamente, qualquer ato tendente à cobrar os valores aqui tratados e, por fim, garantindo-se o direito à Certidão Negativa de Débito [...] (fl. 50).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para o fim de assegurar à autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices apresentados sejam a falta de entrega de GFIP no período de março/2012 a abril/2013 referentes às filiais CNPJ 57.748.204/0006-37 (VITÓRIA), CNPJ 57.748.204/0007-18 (SALVADOR) e CNPJ 57.748.204/0008-07 (BELO HORIZONTE) (fls. 346-348). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 361-371); o qual foi convertido em agravo retido (fls. 440-443).A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que a omissão de apresentação de GFIP impede que a Administração Tributária reconheça a regularidade fiscal, nos termos do 10 do inciso IV do artigo 32 da Lei n. 8.212/91 e artigo 225 do Decreto n. 3.048/1999, pois é através dela é que é efetivado o poder de polícia. O artigo 396 da Instrução Normativa n. 971/2009 estabelece que os pagamentos devem ser identificados pelo CNPJ e não pela matriz, a própria autora reconhece o erro, sendo que os documentos juntados na petição inicial são insuficientes para se proceder à análise da suficiência de todos os recolhimentos dos estabelecimentos da autora, para fazer a análise a autora deveria juntar resumo por competência, da empresa e de cada estabelecimento, das rubricas das folhas de pagamento, com indicação do salário base, contribuição retida de segurados e as compensações devidas, além do valor final devido à Previdência Social. Sustentou que a falta de cumprimento do requisito legal constitui-se como infração formal, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 8.212/91. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 383-390).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, requereu o julgamento antecipado da lide; juntou documentos e apresentou memoriais (fls. 401-420, 421-422 e 580-597). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir.A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que sem a entrega das GFIPs não existe ato administrativo a ser atacado, pois não houve a análise dos dados declarados, que poderiam ou não ensejar a constituição de créditos tributários. Afasta a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à extinção dos débitos tributários e o reconhecimento dos pagamentos faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito Conforme constou na sentença proferida, em 21/01/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico de 15/02/2016, no mandado de segurança n. 0003570-51.2013.403.6100, ao qual a presente ação foi distribuída por dependência:A questão consiste em saber se a falta de lançamento, em se tratando de obrigação acessória (GFIP), não teria o condão de obstar a obtenção de certidão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recurso repetitivo, que a falta de entrega de GFIP constitui óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). O assunto pacificou-se no sentido contrário do que vinha sendo decidido anteriormente. Em conclusão, a falta de entrega de GFIP impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal. No caso específico da impetrante, embora ela alegue que apresentou todas as GFIPs e tenha realizado todos os pagamentos correspondentes, certo é que, junto à impetrada, a situação permanece irregular. Conforme consta no documento de fl. 511. Em pesquisa ao sistema GFIPWEB, ficou constatado que a Empresa enviou as GFIP'S das com 03/12 a 12/2012 como TOMADORES DE SERVIÇOS, inclusive com os valores informados recolhidos no CNPJ da MATRIZ 90001-22), ficando as filiais com ausência de GFIP'S e recolhimentos. A certidão de regularidade fiscal foi negada pela autoridade em virtude da ausência da entrega das GFIPs das filiais e esta pendência precisa ser arremada administrativamente para ter direito à emissão da certidão pretendida. Por conta da ausência de entrega das GFIPs das filiais, não se faz presente o direito líquido e certo da impetrante. Além de obstar a emissão de certidão de regularidade, a falta de entrega da GFIP das filiais impossibilitou a Receita Federal de fazer a análise dos dados declarados, que poderiam ou não ensejar a constituição de créditos tributários. Ao realizar a fiscalização, há o cruzamento de dados declarados por diversos contribuintes ao sistema informatizado da Receita Federal, tais, como retenções, pagamentos e recebimentos. É justamente o CNPJ que identifica quem é a pessoa e o que ela recolheu ou deixou de recolher, assim como o que ela recebeu ou deixou de receber e, de quem ela recebeu ou para quem pagou. Desse modo, a ré não teve a oportunidade de analisar se os pagamentos foram ou não efetuados corretamente, pois não consta essa informação em seu banco de dados. A ré alegou à fl. 389-v que os documentos juntados na petição inicial são insuficientes para se proceder à análise da suficiência de todos os recolhimentos dos estabelecimentos da autora; para a verificação a autora deveria juntar resumo por competência, da empresa e de cada estabelecimento, das rubricas das folhas de pagamento, com indicação do salário base, contribuição retida de segurados e as compensações devidas, além do valor final devido à Previdência Social. Na réplica, a autora alegou à fl. 419 que nas SEFIPs estão relacionadas as filiais, com as rubricas das folhas de pagamento de cada estabelecimento, com indicação dos funcionários, salário base, contribuições retidas e compensações efetuadas. A autora apresentou planilha (fls. 421-422), com a COMPILAÇÃO [sic] OS DADOS JÁ APRESENTADOS EM SEFIP/GFIP, contendo o resumo dos valores retidos em recibo de pagamento a autônomos pela matriz e suas filiais e requereu o julgamento antecipado da lide. No entanto, a mídia digital juntada à fl. 422 está em branco, não há qualquer documento juntado na mídia. Mas ainda que houvesse, os alegados documentos não são suficientes para análise da ré, pois a autora precisaria entregar um resumo conforme detalhado pela ré na contestação. Apesar de não corretamente declarados, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação equivocada. Apresentada fora do prazo a documentação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista ou outra penalidade, mas tem direito à correção de um lançamento errado. Todavia, na presente ação isto não pode ser feito porque a autora não juntou documentos que comprovassem o seu direito. Em conclusão, apesar de ser bem provável que as declarações das filiais tenham sido feitas em conjunto com matriz, não há como se reconhecer a extinção dos débitos tributários porque a autora não provou que os pagamentos foram corretamente realizados. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração do cumprimento das tributárias principais e acessórias referentes aos créditos tributários constituídos, referentes ao período de março de 2012 à abril de 2013, reconhecendo como válidas as declarações apresentadas e pagamentos realizados, bem como de extinção dos créditos pelo pagamento e de garantia ao direito à Certidão Negativa de Débito. Revogo a antecipação de tutela. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021410-74.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPI72694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0021410-74.2013.403.6100 Autora: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ITI REGSentença(Tipo M)A autora interps embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-17.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001242-17.2014.403.6100 Autora: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Réus: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP ITI REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de ato de infração. A autora narrou ter sido lavrada multa no valor de R\$9.375,00, pois foi constatado que o conteúdo nominal de 20 Kg de botijão de ação foi aprovado em exame quantitativo, o que se configura como infração aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/199 e, item 4, tabela I e, item 5, subitem 5.1.2, tabela III do Regulamento Técnico Metroológico, da Portaria INMETRO n. 225/2009. A autora apresentou defesa, que foi rejeitada e, foi negado provimento a recurso administrativo, com a sua intimação para pagamento da multa. Sustentou a inépcia do ato de infração, por falta da indicação da infração cometida e, alegou que tinha o direito de saber o valor da multa, sob o argumento de que a falta da indicação ofende aos princípios da ampla defesa e contraditório, sendo a multa exorbitante, ilegal e abusiva, uma vez que apenas uma de suas amostras apresentou conteúdo de 18,70kg. O ato de infração foi maculado por vício de desvio de finalidade, pois o que o réu pretende é captar recursos a seu favor. Requeru a procedência do pedido da ação para que seja declarado nulo e insubsistente o Ato de Infração (nº 2477310) lavrado pela Ré (fl. 17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 84-85). A autora efetuou depósito judicial (fls. 91-93). Foi proferida decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 94-95). O INMETRO informou que o depósito é insuficiente para garantir a multa (fls. 98-99). A autora efetuou depósito complementar (fls. 262-264). O INMETRO ofereceu contestação, com preliminar de irregularidade da representação processual da autora e, no mérito, alegou que a autora comercializou produto em desacordo com a Lei n. 9.933/99, bem como sustentou que foram observados os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. O ato de infração é uma peça indicadora de uma série de atos, no qual se apura o cometimento de infração e identifica o seu responsável e, posteriormente no julgamento do procedimento administrativo é que são elaboradas as manifestações técnicas e definição da pena, de acordo com a previsão do artigo 13 da Lei n. 9.847/99. A autoridade que julga e impõe multa é a julgadora e não a fiscalizadora. A conduta foi corretamente descrita no ato de infração, bem como laudo de exame formal de produto pré-medidos e quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade pré-medidos, com todos os elementos necessários ao conhecimento da causa e apresentação e defesa. A responsabilidade da autora é objetiva. Não há vício no ato de infração. Conforme a tabela III do Regulamento Técnico Metroológico, da Portaria INMETRO n. 225/2009, em cinco amostras não é permitida nenhuma unidade abaixo do mínimo, a quantidade mínima exigida por botijão é de 19,850g, com a concessão de tolerância de 150g por unidade, mas a amostra da autora era inferior, o que ocasionou na reprovação do lote inteiro. O poder de padronizar, regularizar e fiscalizar do INMETRO decorre do CDC e Lei n. 9.933/99. A dosimetria da pena, com análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faz parte do poder discricionário da autoridade pública. Na dosimetria da pena foi considerado o fato de que a autora é reincidente, bem como a sua condição econômica em razão do mercado alcançado, a presumida vantagem econômica auferida pela autora e, o presumido prejuízo difuso causado ao consumidor. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 103-149). O IPEM ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade em relação aos títulos já baixados, pois a dívida foi cobrada pelo INMETRO e, a responsabilidade pela execução fiscal é da Procuradoria Geral Federal/Advocacia Geral da União e, no mérito, sustentou a legalidade da atuação e o respeito ao princípio da legalidade. O IPEM tem competência para realizar ato fiscalizatório e imposição de pena. O IPEM reportou-se aos critérios elencados pelo artigo 57 do CDC e artigo 9º da Lei n. 9.933/99, com observância dos parâmetros fixados pela lei, com a gradação especificada e aplicação de agravante ao caso concreto, dentro do poder discricionário exercido pela autoridade fiscalizadora. Foram obedecidos os princípios da ampla defesa e contraditório. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 151-261). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 268-273). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 179, 266-267 e 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de irregularidade da representação processual da autora O INMETRO arguiu preliminar de irregularidade da representação processual da autora. Nos termos do artigo 76 do CPC Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. A situação foi regularizada às fls. 284-296. Portanto, afasta a preliminar arguida. Mérito O ponto controvertido consiste na aplicação de pena por responsabilidade da autora em infração por ela cometida. A autora sustentou a inépcia do ato de infração, por falta da indicação da infração cometida e, alegou que tinha o direito de saber o valor da multa, sob o argumento de que a falta da indicação ofende aos princípios da ampla defesa e contraditório, sendo a multa exorbitante, ilegal e abusiva, uma vez que apenas uma de suas amostras apresentou conteúdo de 18,75kg. O ato de infração foi maculado por vício de desvio de finalidade, pois o que o réu pretende é captar recursos a seu favor. Embora a autora tenha indicado um tópico nominado por III. INOCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 06), a autora não contestou o laudo que indicou a quantidade de gás do botijão, que é a infração cometida, ela somente discorreu sobre a penalidade aplicada, com alegação de desproporcionalidade da multa, que ela considera exorbitante em relação a um único botijão que foi reprovado. Passo a analisar cada uma das alegações das partes. a) A autora sustentou a inépcia do ato de infração, por falta da indicação da infração cometida e, alegou que tinha o direito de saber o valor da multa, sob o argumento de que a falta da indicação ofende aos princípios da ampla defesa e contraditório. Todavia, constou expressamente no ato de infração (fl. 36) Por verificar que o produto GLP GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, marca BUTANO, embalagem BOTIJÃO DE AÇO, conteúdo nominal 20 kg, comercializado pelo autuado, exposto À venda foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 992249, que faz parte integrante do presente ato. O que constitui infração ao disposto no [sic] Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 4, tabela I, e item 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo Artigo 1º da Portaria INMETRO nº 225/2009. Facultado ao autuado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, defesa escrita na sede R. Santa Cruz, 1922 Bairro VILA GUMERCINDO - Cep. 04122-002, São Paulo-SP, estando sujeito às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9933/1999. Ou seja, no ato de

infração foi sim informada a conduta praticada pela autora, assim como a tipificação da conduta e, qual é o dispositivo legal que impõe a aplicação da pena. A autora disse que a falta de indicação do valor da multa ofende aos princípios da ampla defesa e contraditório. No entanto, a Lei n. 9.847/99 é específica ao procedimento a ser adotado na fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, essa lei é que estabelece o momento da fixação do valor da multa, conforme previsão de seus artigos 12 e 13 que dispõem: Art. 12. São autoridades competentes para lavar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização. Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. (sem negrito no original) De acordo com o texto, a autoridade fiscalizadora lava o auto de infração e, em seguida instaura processo administrativo, no qual será apurada a infração descrita no auto lavado. É no processo administrativo e não no auto de infração que devem constar os dados para se determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade. Em outras palavras, existe um procedimento a ser adotado na graduação da pena e, quem executa o procedimento não é o fiscal, para que seja incluído o valor da pena no auto de infração. Esse procedimento de imposição de pena pelo julgador, após a apresentação de defesa pelo infrator, foi elaborado dessa forma, exatamente para se proceder à correta dosimetria da pena, para possibilitar a conferência de eventuais agravantes ou atenuantes no estabelecimento da pena, procedimento que não pode ser efetuado pelo fiscal, por razões óbvias. Porém, após a fixação da multa é aberta a oportunidade de interposição de recurso ao infrator e, desse modo, a Lei n. 9.847/99 garantiu a ampla defesa e contraditório ao infrator, após a fixação da multa. Dessa forma, não há vícios no auto de infração e o procedimento adotado é legal e constitucional. Multa exorbitante, ilegal e abusiva O artigo 9º da Lei n. 9.933/99 prevê: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. A autoridade tem discricionariedade na fixação do valor da multa entre o mínimo e o máximo; porém se for arbitrar em valor superior ao mínimo, deverá fundamentar a decisão. Para a prolação da decisão administrativa que impôs a aplicação da multa foi elaborado parecer pela procuradoria do IPEN (fs. 50-51), que indicou os seguintes parâmetros: [...] Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo 1º, art. 9º da Lei nº. 9.933/99 sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado ao consumidor. [...] Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento. Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor. Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é recorrente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9 da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº. 08/06. Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. [...] O parecer anexado nas fs. 50-51, que serviu de fundamento para a valoração da multa considerou o fato de que a autora é recorrente, bem como a sua condição econômica em razão do mercado alcançado, a presumida vantagem econômica auferida pela autora e, o presumido prejuízo difuso causado ao consumidor. A autora indicou como desproporcionalidade na decisão, somente o fato de que foi um único botijão reprovado na fiscalização, que gerou uma multa de R\$9.375,00, mas não indicou qualquer argumento apto a lidar os requisitos objetivos constantes do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, quais sejam: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; V - a repercussão social da infração; e, a agravante da reincidência do infrator. A quantidade do produto não consta como atenuante no rol do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, porém, isso não significa que a quantidade do produto seja totalmente desconsiderada. Existe uma flexibilidade concedida pelo órgão fiscalizador, que confere quantidade de gramas abaixo do número indicado, como forma de tolerância a pequenos descuidos. Conforme consta do item 4, tabela I e, item 5, subitem 5.1.2, tabela III do Regulamento Técnico Metroológico, da Portaria INMETRO n. 225/2009-4 - TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS ADMISSÍVEIS: TABELA I Conteúdo Nominal do Produto (Qn) Tolerância Individual (T) Qn > 2kg 100g/2kg < Qn ? 5kg 150g/5kg < Qn ? 8kg 240g/8kg < Qn ? 20kg 350g/20kg < Qn ? 30kg 450g/30kg < Qn ? 30kg 1000g/... 5.1.2 - Critério individual: Admite-se um máximo de 2 unidades abaixo de Qn-T onde Qn: conteúdo nominal do recipiente; T: é obtido na tabela I. TABELA III Tamanho do lote Tamanho do amostra Critério de aceitação individual (c) 9 a 25 5 026 a 50 13 1 51 a 149 20 1150 a 4000 32 24001 a 10000 80 50 botijão da autora indicou 20 Kg, mas ele pesava 18,70kg, ou seja, a quantidade foi mais de um quarto inferior à tolerância. Como a amostra reprovada correspondia a uma entre 5 de um lote de 9 a 25, no qual o critério de aceitação individual não admite exceção, todo o lote foi reprovado. Não se pode deixar de mencionar, que a autora é recorrente e, dessa maneira, não foi por causa de uma única amostra que a autora foi multada no valor fixado. Outras amostras já haviam sido reprovadas anteriormente. Portanto, os critérios objetivos fixados pelo artigo 9º da Lei n. 9.933/99 foram corretamente observados pela autoridade administrativa e, diante do cumprimento desses requisitos, a multa é proporcional e razoável e, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida, motivo pelo qual improcede o pedido da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade do auto de infração. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013819-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGÍNIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO/SP187121B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. : 0013819-27.2014.403.6100 Autores: JOSÉ MARIA SIVIERO e VIRGÍNIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016591-89.2016.403.6100 - PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. : 0016591-89.2016.403.6100 Autora: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ITI REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021724-15.2016.403.6100 - CELIA CLEMENTE DA SILVA/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0021724-15.2016.403.6100 Autora: CELIA CLEMENTE DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Sustentou a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, até a data do leilão designado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, bem como do artigo 805 do CPC. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária [...] para efeitos de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento da Consolidação da Propriedade em nome da Ré [...] (fl. 17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 79-81). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fs. 86-100); ao qual foi dado provimento [...] autorizando a agravante a depositar o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, da multa contratual, dos encargos da mora e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade e determinando à Caixa Econômica Federal que suspenda os procedimentos administrativos, incluindo a realização de leilões, para alienação do imóvel cogitado na lide (fs. 220-223). A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fs. 101-150). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fs. 157-161). A CEF informou que o valor da dívida em atraso seria de R\$101.811,23, no período de 06/2015 a 07/2017, com multa mora e diferença de prestação, sendo a dívida total de R\$245.859,32, mais despesas no valor de R\$15.226,19 (fs. 228-246). A autora efetuou depósitos nos valores de R\$52.500,00 e R\$35.767,37 (fs. 248-259). A autora requereu a concessão de prazo de 10 dias para comprovação dos depósitos judiciais (fl. 260). Deféria a concessão do prazo (fl. 261), a autora deixou de se manifestar (fl. 263). A CEF alegou que os valores depositados seriam insuficientes para cobrir o valor integral do contrato e as despesas (fl. 262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede o julgamento. Carência de ação e litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel A ré alegou preliminar de carência de ação porque o imóvel foi alienado a terceiro e alegou que há litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel. Afasta a alegação de preliminar arguida, bem como o litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos na fase de consolidação da propriedade, da qual o adquirente do imóvel em leilão não participou. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciário somente ocorre com a quitação do financiamento. A autora alegou que as irregularidades praticadas pela ré na realização de execução extrajudicial consistiriam em negativa do pagamento das parcelas em atraso, até a data do leilão designado, por autorização do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, bem como do artigo 805 do CPC. O auto de arrematação foi assinado em 22/10/2016 (fl. 140). Todavia, em 04/04/2017, foi dado provimento ao agravo de instrumento [...] autorizando a agravante a depositar o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, da multa contratual, dos encargos da mora e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade à Caixa Econômica Federal que suspenda os procedimentos administrativos, incluindo a realização de leilões, para alienação do imóvel cogitado na lide (fs. 220-223). A CEF informou que o valor da dívida em atraso seria de R\$101.811,23, no período de 06/2015 a 07/2017, com multa mora e diferença de prestação, sendo a dívida total de R\$245.859,32, mais despesas no valor de R\$15.226,19 (fs. 228-246). A autora efetuou depósitos nos valores de R\$52.500,00 e R\$35.767,37 (fs. 248-259). Como a autora fez os depósitos judiciais, sinaliza-se que o contrato será cumprido. Já decidiu em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revi meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão. O artigo 2º, 1º, da Lei n. 9.514/97 faz menção expressa a [...] prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de iniciação. A CEF alegou que os valores depositados seriam insuficientes para cobrir o valor integral do contrato e as despesas (fl. 262). O objeto da presente ação é a possibilidade do pagamento das parcelas vencidas da dívida e não a discussão do valor que seria integral. Em conclusão, não há discussão quanto ao valor da

dívida. Portanto, o contrato prosseguirá para pagamento dos valores remanescentes, sendo devido o valor informado pela ré. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. No presente caso, embora a ação tenha sido julgada procedente para autorizar o restabelecimento do contrato, não houve vício no processo de execução extrajudicial. Foi a autora que deu causa à lide ao não efetuar o pagamento das prestações no prazo acordado no contrato e, de acordo com a legislação. Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos para anular a execução extrajudicial e determinar o restabelecimento do contrato. Para cumprimento desta sentença, determina(a) A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado; b) Não é para a autora realizar depósito judicial. É para pagar diretamente à CEF; c) As parcelas em atraso do período posterior ao depósito judicial, bem como eventuais despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão da propriedade, e eventuais encargos contratuais, devem ser incorporados à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira. d) a ré CEF providenciará para averbação desta sentença no CRL. Valor das custas serão incorporadas à dívida da autora. e) a ré CEF deverá devolver os valores eventualmente pagos pelo arrematante. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação da tutela. Acrescento com antecipação da tutela para cumprimento antes do encaminhamento dos autos ao TRF3, na eventualidade de interposição de recurso de apelação: a) expeça-se ofício para a imediata apropriação pela CEF do dinheiro depositado para quitação das prestações em aberto; b) retorno das cobranças das prestações vencidas para serem pagas diretamente à CEF; c) a ré CEF deverá desfazer a arrematação, inclusive, se for o caso, devolver os valores eventualmente pagos pelo arrematante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-78.2016.4.03.6118 - ANDRE F DE CARVALHO - ME/SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

1ª Vara Federal Civil de São Paulo Classe: Procedimento Comum/Processo n. 0002258-78.2016.4.03.6118 Autor: ANDRÉ F DE CARVALHO - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO REG SENTENÇA (Tipo AJO) Objeto da ação é multa administrativa. Narrou o autor ter sido autuado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por estar funcionando sem a presença de farmacêutico no local. Afirmou que no momento da autuação, que ocorreu por volta das 19 horas, uma das portas do ponto estava entreaberta, mesmo após o encerramento das atividades, ante a impossibilidade de seu fechamento. Enquanto a gerente aguardava a empresa solicitada para realizar o reparo, com as portas entreabertas um fiscal do Conselho requerido visitou o local autuando o estabelecimento e sem ouvir as alegações da gerente, autou o estabelecimento (fl. 07). Sustentou a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da razoabilidade. Requeveu a concessão de tutela de urgência [...] a fim de determinar suspensão imediata do débito originado no auto de infração, eventuais multas, para que o Conselho requerido se abstenha de inscrever a empresa requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa. No mérito, requeveu a procedência do pedido da ação [...] com a declaração de nulidade e extinção do auto de infração nº 303719 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada (fl. 29). A ré apresentou contestação (fls. 34-39). Arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade da autuação imposta e afirmou que se trata de situação fática calhosa. O fiscal da entidade atesta que quando da sua entrada no local, às 19h41 (após horário declarado de funcionamento, das 8h às 19h), a porta estava totalmente aberta, razão pela qual deu início à fiscalização e consequente lavratura do Auto de Infração [...] Ocorre que após a sua entrada, um senhor que estava do lado de fora do estabelecimento entrou e fechou uma das portas. Ademais, uma funcionária que atendia o balcão capturou uma foto pelo aparelho celular, sem a sua ciência e autorização, para mostrar, ao fundo, a tal porta entreaberta (fl. 37). Requeveu o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo; e, no mérito, a improcedência do pedido formulado (fl. 39). A incompetência territorial foi reconhecida e os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 45-46). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender a exigibilidade do débito originado no auto de infração, eventuais multas, para que o Conselho requerido se abstenha de inscrever a empresa requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa (fls. 50-51). Proferida decisão saneadora que deferiu a produção de prova testemunhal (fls. 55-56), foi realizada audiência, com oitiva da testemunha do réu (fl. 58-59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controversa consiste em saber se o estabelecimento funcionava sem a presença de um farmacêutico responsável. A autora afirmou que no momento da autuação, que ocorreu por volta das 19 horas, uma das portas do estabelecimento estava entreaberta, mesmo após o encerramento das atividades, ante a impossibilidade de seu fechamento. Enquanto a gerente aguardava a empresa solicitada para realizar o reparo, com as portas entreabertas um fiscal do Conselho requerido visitou o local autuando o estabelecimento e sem ouvir as alegações da gerente, autou o estabelecimento. Todavia, a testemunha do réu informou que (fl. 59): A visita foi especial por solicitação do conselho, uma vez que a cidade em que se localiza a farmácia da autora não está em sua área de abrangência, para ser cumprida diligência após o horário informado pela empresa de encerramento das atividades, pois o fiscal da área realizava outra diligência. Já havia sido realizada diligência anteriormente, que autou a autora por funcionamento após o horário, ocasião em que a autora alegou que realizava serviço de desinsetização, por isso, foi designada nova diligência, para averiguação da manutenção ou não da autuação anterior. A multa não é lavrada na primeira autuação, sendo realizada a segunda fiscalização para confirmação da primeira. A diligência foi realizada na forma do Manual de Fiscalização do CRF, que determina que a diligência para verificação do horário de encerramento das atividades deve ser realizado após, ao menos de 40 minutos, além do horário informado. A porta estava totalmente aberta, razão pela qual deu início à fiscalização e consequente lavratura do Auto de Infração, mas após a sua entrada, um senhor que estava do lado de fora do estabelecimento entrou e fechou uma das portas. Na hora da autuação não houve qualquer menção à porta quebrada. A funcionária que estava no local recusou-se a assinar o termo da autuação. Quando as portas estão fechadas, o fiscal não entra no local, ele lava termo informando que as portas estão fechadas. A autora não se manifestou sobre a decisão saneadora e não compareceu na audiência designada. O agente de fiscalização deve observar os princípios da administração pública elencados na Constituição da República, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, o que se conclui é que ele os observou. Não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois foram conferidas oportunidades para defesa da autora, tendo o fiscal do réu agido em consonância com o manual de fiscalização editado pelo réu, que é aplicável da mesma forma a qualquer farmácia. A autora reincidiu na infração, com o funcionamento da farmácia após o horário de encerramento por ela informado, sem a presença de farmacêutico no local. Portanto, im procedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade e extinção do auto de infração n. 303719 no valor de R\$ 3.000,00. Revogo a tutela antecipada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010236-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Civil Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN BOMILCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requeveu o deferimento da liminar "determinando que a autoridade coatora libere o saque da conta FGTS da impetrante por ser reconhecida a extinção de seu contrato de trabalho, incidindo nas hipóteses do art. 20, da Lei 8.036/90, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva" (doc. 1891840, fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido (doc. 1912520).

Embora a impetrante não tenha informado, desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de permitir o saque dos valores da conta vinculada da agravante (num. 9115941).

A impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2592561).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA

IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010236-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN BOMILCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar "determinando que a autoridade coatora libere o saque da conta FGTS da impetrante por ser reconhecida a extinção de seu contrato de trabalho, incidindo nas hipóteses do art. 20, da Lei 8.036/90, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva" (doc. 1891840, fl. 8).

O pedido liminar foi indeferido (doc. 1912520).

Embora a impetrante não tenha informado, desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de permitir do saque dos valores da conta vinculada da agravante (num. 9115941).

A impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2592561).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA

IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento ao § 1º do artigo 485 do NCPC, faz-se necessária a intimação pessoal do autor para que cumpra a determinação do despacho ID 3838288.

Dessa maneira, intime-se pessoalmente o autor para que requeira a inclusão do litisconsorte passivo necessário.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016783-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017906-96.2018.4.03.6100
 EMBARGANTE: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP
 Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de posterior juntada do Instrumento de Mandato como requerido pela embargante.

Esclareça a embargante se a pessoa física também faz parte do pólo ativo do presente feito devendo, em caso positivo, aditar a sua petição inicial.

Regularize, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER A VELINO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
 Advogado do(a) EXECUTADO: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022730-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL EMMERICH VETERE, RAPHAEL VETERE NETO

DES P A C H O

Indique a exequente novo endereço para a citação de RAPHAEL EMMERICH VETERE.

Após, cite-se apenas esse executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES STEIDEL LTDA - ME, JOSE EDVANI RIOS, ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e de interposição de Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011657-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Recebo a impugnação do devedor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANHATTAN), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. C.JF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.

Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito.

Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO MACHADO TADELLE, JOSE CARLOS TADELLE

DESPACHO

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS CAVALCANTE COSTA - ME, CLOVIS CAVALCANTE COSTA

DESPACHO

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018369-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONNI FRATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 30/07/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGBZ CONFECÇOES DE ROUPAS E BONÉS LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 30 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022552-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA CORTINAS LTDA - ME, DIEGO CHRISTINO COSTA NICOLAU DE MENDONCA, YEDA MARIA COSTA NICOLAU DE MENDONCA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014414-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA

DESPACHO

Razão assiste à autora.

Aguardar-se o cumprimento do Mandado de Citação e Intimação expedido para as pessoas físicas réus do processo.

Dessa forma, tomo sem efeito o despacho lançado sob o ID: 9526495.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela exequente em suas petições, a retificação do pólo passivo, como sabido, deverá observar o que determina o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra a exequente o determinado por este Juízo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022109-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILIO FRANCO SETEMBRE - ME, MARCILIO FRANCO SETEMBRE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCILIO FRANCO SETEMBRE E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 35.918,50 (trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

O exequente informou, em 17/05/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 8281265).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 35.918,50 (trinta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5021000-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por CALCEDONIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 30/10/2017 foi proferido despacho determinando que a parte regularizasse a sua petição inicial observando o que determinam os artigos 294 e seguintes do NCPC.

O prazo concedido transcorreu *in albis* em 3 (três) oportunidades.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC.

Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAROLLINE FREITAS ARREBOLA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 45.458,64 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 14/02/2018 a parte autora informou que as partes compuseram, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (doc. 4565635).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI TRINTINO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI TRINTINO, objetivando o pagamento de R\$ 69.156,28 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos).

O exequente informou, em 26/12/2017 (doc. 4045131) que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 69.156,28 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 36.993,37 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitorios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 18/04/2018 a parte autora informou que o réu quitou o contrato debatido nos autos, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (doc. 5807141).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas recolhidas em 04/05/2018 (doc. 7273621). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023167-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR LA ONDA CONFECÇÕES LTDA - ME, ROSA ALVES NETA BEGO, JOSE BENEDITO BEGO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON MAUAD - SP67309
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON MAUAD - SP67309
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON MAUAD - SP67309

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa juntar aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025302-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020223-04.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRB COMERCIO DE OVOS LTDA - ME, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JRB COMÉRCIO DE OVOS LTDA. - ME, objetivando o pagamento de R\$ 120.785,73 (cento e vinte mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).

O exequente informou, em 18/05/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 8303022).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 120.785,73 (cento e vinte mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023161-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA., objetivando o pagamento de R\$ 354.548,79 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

O exequente informou, em 17/05/2018 que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito (doc. 8282118).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 354.548,79 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção do processo.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018493-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos valores objeto das Cartas Cobrança emitidas nos Processos Administrativos de Cobrança n's 10880.729.836/2018-12, 10880.729.958/2018-17, 10880.729.880/2018-22 e 10880.729.863/2018-95.

O impetrante narra que efetuou os requerimentos de ressarcimento supramencionados em sede administrativa, e que a Receita Federal do Brasil efetuou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado nos referidos PER devido ao seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento de créditos instituído pela Portaria MF n° 348/2010.

Com o julgamento de mérito dos requerimentos administrativos, foram proferidos os Despachos Decisórios que apresentaram glosa/indeferimento no percentual de 78% (setenta e oito) por cento dos créditos, originando as Cartas de Cobrança no valor de R\$ 270.655,64 (duzentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para pagamento em 27/07/2018.

Argumenta que a glosa não é definitiva uma vez que apresentou manifestação de inconformidade relativamente aos despachos decisórios, as quais pendem de julgamento até o presente momento.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores debatidos até o julgamento definitivo dos pedidos de ressarcimento em seara administrativa.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decida.

Dispõe a Lei n° 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei n° 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A parte pleiteia, por meio deste *mandamus*, reconhecimento de que a interposição de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme as alegações da parte, enquanto não for definitivamente constituído o crédito tributário não há que se falar em intimação para cobrança dos valores devidos.

Especificamente na hipótese, alega ser incabível a cobrança de valores decorrentes de despacho decisório que apresentou glosa/indeferimento no percentual de 78% (setenta e oito por cento) dos créditos objeto de PER após haver antecipado a transferência de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos créditos objeto destes mesmos pedidos administrativos, enquanto pendente manifestação de inconformidade em seara administrativa.

De acordo com o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, manifestação de inconformidade é "o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional".

Em outros dizeres, trata-se de ferramenta processual através da qual a parte contribuinte se insurge contra as decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes a pedidos de restituição, ressarcimento e compensação.

Ocorre que, no caso, inexistente previsão específica para suspender a exigibilidade dos créditos através da interposição de manifestação de inconformidade.

Além disso, verifico que o adiantamento dos valores efetuado pela RFB se deu em conformidade com a Instrução Normativa n° 1.060/2010, que disciplina o procedimento de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de COFINS e de IPI em situações específicas.

O artigo 2º da referida IN prescreve que a RFB efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica que atender a uma série de condições no prazo de até 30 (trinta) dias:

"Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1675, de 29 de novembro de 2016)

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1675, de 29 de novembro de 2016)

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa."

A impetrante, portanto, recebeu benefício da autoridade impetrada que garante uma antecipação dos créditos com base em um histórico de "bom contribuinte", antes mesmo de efetivamente analisar o mérito dos seus requerimentos de ressarcimento.

Ocorre que a própria IN estabelece as hipóteses em que, após a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento, ficar comprovado o não reconhecimento do direito ao crédito de ressarcimento, nos seguintes patamares:

"Art. 8º A autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito pleiteado para efeito do pagamento do saldo remanescente do valor do Pedido de Ressarcimento e homologação das Declarações de Compensação, observada a legislação de regência.

§ 1º Não reconhecido o direito ao crédito de ressarcimento, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de o reconhecimento ser maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, será efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido, primeiramente, o valor da antecipação efetuada na forma do art. 2º e, em seguida, o montante das compensações efetuadas; ou

II - no caso de o reconhecimento ser menor que 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, será exigida a devolução dos valores de ressarcimento indevidamente antecipados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do § 1º não afasta a aplicação da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, e de outras penalidades cabíveis.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa REB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

§ 3º Os valores de ressarcimento indevidamente antecipados que não forem recolhidos conforme disposto no inciso II do § 1º serão remetidos à PGFN que procederá a inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial." – Grifei.

Extra-se do artigo transcrito que nos casos em que o reconhecimento dos créditos após análise de mérito for em patamar inferior a 50% (cinquenta por cento), ou seja, inferior ao montante inicialmente antecipados, será exigida a devolução dos valores indevidamente ressarcidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da pessoa.

Entendo, desta feita, que em um primeiro momento inexistiu violação de direito da parte praticada pela autoridade impetrada, que vem procedendo em conformidade com as regras disciplinadoras do tema.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Diante da petição da autora, bem como da análise dos autos verifico que existem fortes indícios de que o réu esteja se ocultando para não receber a citação.

Sendo assim, deixo neste momento de determinar a realização de audiência nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil e determino que seja o réu citado por hora certa, se necessário for, para que proceda o pagamento do valor devido.

Assim, visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita semeficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001913-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, LUISA BRAGA AMARAL, FILIPE BRAGA AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006659-55.2017.4.03.6100

ESPOLIO: SATIRO CASSEMIRO DANTAS
EMBARGANTE: ELBA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS, PAULA VIRGINIA DANTAS AVELAR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA VIRGINIA DANTAS AVELAR
Advogado do(a) ESPOLIO: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007,
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos requerentes acerca da manifestação do Ministério Público Federal, para que sejam tomadas as providências necessárias no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para que seja o feito reclassificado como PETIÇÃO, visto tratar-se de mero incidente processual dependente da Ação Civil Pública n.º 0012554-78.2000.403.6100.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021543-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6014

MANDADO DE SEGURANCA

0007432-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007432-7) - RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA(SP172863 - CARLOS ALEXANDRE FUNABASHI E SP109913 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.

Primeiramente, proceda o Setor de Distribuição à exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo do polo passivo do feito, de conformidade com a r. sentença (fls.90) e o v. Acórdão (fls.167), bem como à inclusão da União Federal como litisconsorte passivo, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Fls. 210/218: Regularize a impetrante, no prazo de quinze dias, a representação processual, com a apresentação da documentação societária comprobatória da sucessão comercial para Bar e Restaurante IGT Ltda., bem como dos poderes de outorga pelos subscritores do instrumento de procuração de fls. 218. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumprido, dê-se vista à União Federal, para manifestação acerca do pedido de estorno dos valores convertidos em renda da União, conforme comprovado pela Caixa Econômica Federal às fls. 197/198, em face do recolhimento efetuado de acordo com a guia GRDE de fls. 215/217.

Com a vinda da manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025385-17.2007.403.6100 (2007.61.00.025385-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 352/355: Regularize a impetrante a representação processual, com a apresentação dos documentos comprobatórios dos poderes de outorga pelos subscritores do instrumento de procuração de fls. 354.

Comprovados os poderes, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 346, mediante a intimação da União Federal, e, em caso de concordância, observando-se as condições estipuladas pelo Provimento nº 68, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANINE ESTRELLA FACHINI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim acerca de eventual produção de prova.
2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018209-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IVAN OCHSENHOFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0009416-44.2016.403.6100, faço vistas ao impetrante e ao Ministério Público da União, a fim de se manifestarem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018485-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808
IMPETRADO: GERENTE DO FGTS EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0025281-10.2016.403.6100, faço vistas à impetrante e ao MPF, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018205-73.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PAVLIUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DO FGTS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0025369-48.2016.403.6100, faço vistas ao impetrante e ao MPF, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013096-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9668070: Os pedidos formulados pela impetrante extrapolam o provimento jurisdicional requerido em sede de liminar, uma vez que estão consubstanciados no item f) da petição inicial, e serão analisados imediatamente após a vinda do parecer do Ministério Público Federal, por ocasião da prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018021-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDENIA MARQUES INOCENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR - SP401118
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de mandado de segurança relacionado à alegação de negativa de registro no órgão profissional da impetrante, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO COMUM

0019875-53.1989.403.6100 (89.0019875-0) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP034771 - EUCLYDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em consonância com o julgado.

Após, dê-se vista às partes e venham-me conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0073869-88.1992.403.6100 (92.0073869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071594-69.1992.403.6100 (92.0071594-0)) - ONE UP IND/ DE MODA LTDA X 361 MODA LTDA X KIOKONTRAST MODA E ESTILO LTDA X ONE UP MODA E ESTILO LTDA X ONE UP CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 434/446:

1. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA a empresa ONE UP CRIAÇÃO E ESTILO DE MODA LTDA, CNPJ nº 64.018.625/0001-63.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os valores apurados às fls. 405/407, a indicação da patrona às fls. 436, bem como o esclarecimento referente à empresa One Up Indústria e Moda Ltda (mesma folha).
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012288-67.1995.403.6100 (95.0012288-0) - LEVI DO PRADO BRANDAO X RENATA DAURIA BRANDAO X VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA X ARMINDO MARTINS GONCALVES(SP048624 - MARIA PORTERO E SP058523 - LEILA D' AURIA KATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(CE017314 - WILSON SALES BELCHIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Intime-se pessoalmente a União Federal e o Banco Central do Brasil da sentença de fls. 326/329v.

Fls. 331/386: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. PA 1,10 Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificações, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012752-13.2003.403.6100 (2003.61.00.012752-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada pelos advogados da Fotobraz Fotosensíveis do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 80.396,07, para dezembro de 2016, referente aos honorários de sucumbência, alegando excesso de execução em decorrência da aplicação do IGP/M como índice de correção monetária, e não da taxa referencial - TR. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 52.196,69, para dezembro de 2016 (fls. 381/383 e fls. 388/394). Houve impugnação (fls. 398/399). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 78.295,19, para dezembro de 2016 (fls. 407/409). A União Federal reiterou suas teses iniciais, e os exequentes não se manifestaram (fls. 413/419). É o relatório. Fundamento e decido. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) prevê que, entre maio/2003 até a presente data, os honorários de sucumbência sejam atualizados monetariamente pelo IPCA-E, como efetuado pela contadoria judicial. Acolho, portanto, os cálculos no valor de R\$ 78.295,19, para dezembro de 2016 (fls. 407/409). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade (ratificando, portanto, o já disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor - Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Impõe-se, pois, a procedência parcial da impugnação. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 78.295,19, para dezembro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 407/409). Condono as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbiram em relação às suas pretensões iniciais para dezembro de 2016. Considerando que eventual recurso cabível contra a presente decisão interlocutória e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, independentemente do transcurso do prazo recursal, expeça-se requisição pelo valor ora declarado como devido. No mais, comprove a União Federal que deu cumprimento ao comando declaratório (fls. 401/405). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para retirar os autos em Secretaria para virtualização, nos termos da decisão de fls. 480.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-52.2015.403.6100 - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015435-66.2016.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 353/355, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fica a parte apelada intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fls. 123.

PROCEDIMENTO COMUM

0025752-26.2016.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 417, fica o Serviço Social do Comércio intimado a retirar os autos em Secretaria para virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039241-63.1998.403.6100 (98.0039241-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073869-88.1992.403.6100 (92.0073869-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ONE UP IND/ DE MODA LTDA X 361 MODA LTDA X KIKONTRAST MODA E ESTILO LTDA X ONE UP MODA E ESTILO LTDA X ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Desapensem-se, retomando os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES X LINEU ALVARES X SERGIO ROBERTO ALVARES X HELENA JERCEM ALVARES X JULIANO JERCEM ALVARES X BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO X CELSO LUIZ ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 301/313: mantenho a r. decisão de fls. 293/293-v por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Considerando o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, proceda à retificação das requisições expedidas (fls. 295/298), gravando-as com bloqueio, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.
2. Após, intime-se a parte Exequente, a fim de cumprir integralmente o quanto determinado na r. decisão de fls. 293/293-v, último parágrafo, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES E SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X GOAR SILVESTRE LORENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ047900 - ANTONIO CARLOS FREIRE LOPES E SP251878 - ANDRESA APPOLINARIO NEVES E SP316369B - SARAH DA SILVA CAVALCANTE E SP340478 - NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP331374 - GISELE DE MOURA GALACCI E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES E SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR E SP394422 - LETICIA GONZALEZ DOMINGOS E DF015219 - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E PR037956B - DOUGLAS BERNARDES WAYSS E DF001027A - VALCI CANABARRO E GO002096 - WALTER MENDES DUARTE E DF040603 - LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI E GO037823 - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA) X FABIO AMICIS COSSI(SP361476 - RAFAEL SCAGLIONE COZZOLINO E SP403486 - MONIQUE SANTANA LOURENCO E SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO E SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCHII)

1. Fls. 3.758/3.759: o advogado Fábio Amicis Cossi, na condição de exequente, requer a suspensão do presente feito, argumentando, para tanto, que a apelação nos autos do Mandado de Segurança originário em curso no TRF3 nº 0012644-28.2015.4.03.0000 foi remetida ao C. Superior Tribunal de Justiça, o que poderá refletir na r. decisão que o destituiu da representação outorgada pela parte Autora (fls. 3.485/3.492).
2. Fls. 3.778/3.782: José Luiz Favarin e outros noticiam terem pactuado instrumento particular de obrigação visando à cessão de direitos creditórios em nome de João Batista Pessoa Pereira e outro (fls. 3.794/3.804), igualmente obtidos mediante por este último em razão da cessão feita pelo cedente João Kruse Neto (fls. 3.790/3.793).
3. Fls. 3.807/3.813: Carlos Roberto Gugliermo requer a homologação da cessão de crédito efetivada por Rogério Lima da Silva, conforme consta da escritura pública lavrada pelo 29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de São Paulo/SP.
4. Jair Giorgiani e Maria de Jesus Gonçalves Giorgiani, na condição de coAutores da presente demanda noticiam a constituição de novos advogados a fim de defenderem seus interesses (fls. 3.815/3.817).
5. Fls. 3.822/3.824: Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. informa que é cessionária de crédito destes autos, adquirido por meio da cessão realizada pelo advogado Fábio Amicis Cossi, razão pela qual requer, na condição de parte interessada, a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor que demonstre a existência de crédito a favor do cedente e a cessão parcial do valor cedido em seu favor, na condição de cessionária.
6. Pois bem
7. Inicialmente, quanto aos pedidos constantes dos itens 1 e 3 reporto-me aos fundamentos da r. decisão proferida às fls. 3.485/3.492, de sorte que restam indeferidos, até porque a apelação interposta não tem efeito suspensivo.
8. Quanto ao requerido por José Luiz Favarin, defiro apenas vista dos autos, uma vez que o seu ingresso e ou habilitação na condição de terceiro interessado esbarra no fato de inexistir crédito líquido e exequível, bem assim por não haver reconhecimento judicial referendando as cessões aqui noticiadas.
9. Fls. 3.815/3.817: anote-se no sistema processual os nomes dos novos patronos constituídos pelos Autores.
10. Pelas mesmas razões, indefiro o quanto requerido pela empresa Ethics, nas condições de terceira interessada, pois, repise-se, não há crédito em favor do advogado cedente, o que inviabiliza a expedição da certidão de objeto e pé e ou de inteiro teor nos moldes solicitados, isto é, demonstrando eventual valor devido a título de honorários sucumbenciais.
11. Não obstante, caso seja do seu interesse, fica autorizada a Secretaria a expedir certidão de objeto e pé extraída do sistema processual, inclusive com a anotação da inexistência de crédito a título de honorários.
12. Cumpra-se, com urgência, o item 6 da r. decisão de fls. 3.491.
13. Após, intime-se, imediatamente, o senhor perito para cumprir a determinação constante do item 8 da decisão supramencionada.
14. Últimas as providências supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de adotar as providências necessárias no sentido de cumprir os itens 9 e 10 (decisão de fls. 3.485/3.492), bem assim para apresentar as contrarrazões às apelações colacionadas às fls. 3.642/3.652, 3.727/3.741 e 3.744/3.755.
15. Por derradeiro, não havendo pendência a ser cumprida, promova-se a digitalização remanescente do feito.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014737-32.1994.403.6100 (94.0014737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006690-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006690-8) - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A X UNIAO FEDERAL
JBS S/A iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a satisfação de obrigação de fazer consistente em corrigir crédito já reconhecido na esfera administrativa pela taxa Selic desde o protocolo do pedido de restituição, o que importaria em dívida remanescente da ordem de R\$ 9.739.764,78, para 06.02.2017, bem como as satisfações das obrigações de pagar quantias certas nos valores de R\$ 11.218,96, para 06.02.2017, a título de honorários de sucumbência, e de R\$ 2.243,79, para 06.02.2017, a título de reembolso de custas (fls. 596/606). A União Federal ofereceu impugnação no sentido de que ainda seriam devidos apenas R\$ 5.577.857,62, para fevereiro de 2017, a título de principal, bem como os honorários de sucumbência e as custas importariam, respectivamente, em R\$ 5.367,14 e R\$ 1.100,68, ambos para fevereiro de 2017 (fls. 610/629). Dada vista à exequente, esta reconheceu que seus cálculos estavam equivocados, requerendo o acolhimento daqueles apresentados pela União Federal (fls. 634/637). Ao final, a União Federal ponderou não ser possível a compensação, dado o início da execução (fls. 639). É o relatório. Fundamento e decido. A ferramenta calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, atualiza os débitos pela taxa Selic de forma capitalizada (juros sobre juros), o que não é cabível em sede de repetição de indébito tributário. Assim sendo, não há como acolher os cálculos da exequente. Atualizando o crédito já reconhecido na esfera administrativa no valor de R\$ 4.646.626,14, para 21.11.2003 (fls. 60/64), pela variação da taxa Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) e nos termos do título executivo transitado em julgado (fls. 435/437, fls. 446/446v, fls. 462/466, fls. 475/479, fls. 589/590 e fls. 592), verifica-se que, no dia 21 de dezembro de 2007, deveriam ter sido restituídos R\$ 7.416.479,98 (taxa Selic de 59,61%), e não apenas R\$ 4.646.626,14 (fls. 626v), sendo ainda devida, portanto, a diferença de R\$ 2.769.853,84, para 21.12.2007, a qual, atualizada monetariamente pela variação da taxa Selic, resulta em um crédito de R\$ 5.430.298,45, para fevereiro de 2017 (taxa Selic de 96,05%). Por oportuno, registro que os cálculos iniciais da União Federal estão equivocados, vez que não atualizaram o crédito reconhecido na esfera administrativa com base no total da SELIC do mês seguinte à respectiva parcela, como prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), aplicando o percentual de 60,95% (para novembro/2003, que atualiza valores de outubro/2003) em vez do percentual de 59,61% (para dezembro/2003, que atualiza valores de novembro/2003), e que o princípio da indisponibilidade do interesse público, não obstante a posição das partes, impede seu acolhimento. No mais, acolho os cálculos referentes aos honorários advocatícios e às custas nos valores respectivos de R\$ 5.367,14 e R\$ 1.100,68, ambos para fevereiro de 2017, dada a disponibilidade do interesse privado manifestada por meio da petição de fls. 634/637. Por fim, registro que o título executivo transitado em julgado não assegura o direito à compensação que, neste contexto, somente pode ser efetuada de acordo com os regulamentos vigentes. Dispositivo: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL**, para declarar que o crédito da exequente era de R\$ 5.430.298,45, para fevereiro de 2017 (não houve condenação em obrigação de fazer, até porque o pedido constante na petição inicial é meramente declaratório), bem como para declarar que ainda são devidos honorários de sucumbência e custas nos respectivos valores de R\$ 5.367,14 e R\$ 1.100,68, ambos para fevereiro de 2017. Dada a sucumbência da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento), observando a expressão econômica do pedido da União Federal, ou melhor, em R\$ 416.890,20, para fevereiro de 2017. Considerando que se tratam de quantias incontroversas, independentemente do transcurso do prazo recursal, expeça-se ofício à Secretária da Receita Federal do Brasil para a imediata averbação do crédito de R\$ 5.430.298,45, para fevereiro de 2017, bem como expeçam-se requisições dos valores referentes aos honorários de sucumbência e reembolso de custas, observando os atos regulamentares incidentes na hipótese. No mais, arquivem-se os autos do agravo em apenso com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10403

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012449-13.2014.403.6100 - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019418-15.2012.403.6100 - RUBIAMAR GERALDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO APARECIDO QUEIROZ(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-40.2013.403.6100 - GIZELA ZINN X JORGE LUIZ KAMINSKY X ANDRE ZINN(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, para que requeram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020098-63.2013.403.6100 - JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA E AL012425 - FABRICIO DUARTE TENORIO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-94.2014.403.6100 - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 288/289: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-49.2016.403.6100 - JORGE LUIZ GIGOLOTTI(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014963-65.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR.JOAO AMORIM(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifique o CRF/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de descumprimento de ordem judicial, conforme relata o Autor às fls. 293/299, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-46.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União Federal (fls. 612/616), vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008764-61.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505227-55.1982.403.6100 (00.0505227-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LINO MARINO MATSUDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 114/130: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008702-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO NEVES

Fls. 43: Defiro.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Em cota de fls. 1499, a União requer reconsideração do despacho de fls. 1490, com base em informação da RFB de fls. 1493. Entretanto, observo que trata-se da mesma informação já anteriormente juntada às fls. 1479. Posteriormente, às fls. 1488, a União confirma que a RFB foi comunicada sobre a desistência da presente ação pela Impetrante e sobre o pedido de levantamento de valores, com o que concordou quando lhe foi oportunizado se manifestar a respeito.

Assim, mostra-se incoerente o pleito da União de fls. 1499, requerendo seja reaberta discussão acerca de questão já amplamente debatida nestes autos e devidamente informada à autoridade impetrada.

Por todo o exposto, indefiro o pleito da União, e determino que se cumpra o quanto já decidido em despacho de fls. 1490.

A destinação dos valores transferidos para o MS nº 0000504-87.2010.403.6126 deve ser discutida naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008982-89.2015.403.6100 - HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021905-16.2016.403.6100 - F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008927-75.2014.403.6100 - OSCAR DIAS NEME X CELIO DE JESUS FREGUGLIA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 117/142: Interposta apelação pela parte Autora, vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008006-48.2016.403.6100 - FUAD MELEM ABUD(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à CEF das fls. 204/278 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018450-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALMA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da alegação dos autores de que não foram notificados acerca da realização do leilão extrajudicial designado para o dia 10/03/2018, determino que a CEF comprove a realização do referido ato.

Determino, ainda, que a CEF informe o resultado do aludido leilão e, em caso de ter havido a arrematação, os dados pessoais do arrematante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017268-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541
RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Petições ID: 9703227 e 9582967: Junte o Autor procuração com poderes específicos para desistência e/ou renúncia da ação.

Prazo: 10 dias.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MAIRTON DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em síntese, indenização por danos morais.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Costa Dias em face da União Federal e do Estado de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula o fornecimento do medicamento ZAVESCA (miglustat) 100 mg, para uso de forma contínua, até decisão final.

Foi proferida decisão determinando a intimação das Rés e da médica do Autor, para que respondessem aos quesitos apresentados pelo Juízo.

O Autor apresentou petição, juntado aos autos a resposta da médica.

Notificada, a União apresentou manifestação, juntando aos autos NOTA TÉCNICA Nº 880/2018-COFAD/CGJUD/MS, que esclarece que o medicamento pretendido possui registro junto à ANVISA, pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e está disponibilizado no Sistema Único de Saúde – SUS, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, mas somente para o tratamento dos pacientes portadores da Doença de Gaucher (CID 10: E75.2) e não para a doença que acomete o autor, Niemann-Pickou.

O Estado de São Paulo não apresentou manifestação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

De fato, sendo limitado o orçamento da saúde, o deslocamento de verba para aquisição de medicamento não inserido na listagem do Ministério da Saúde decerto acarretará deficiência na prestação de outro serviço vinculado ao SUS, por falta de verba.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem que seja analisado se o medicamento pretendido é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

No entanto, no presente caso, diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Por oportuno, vale transcrever trecho do relatório médico da médica neuropediatra Dra. Carmen S.C. Mendes (CRM 72778), que atende o Autor:

“O paciente Rodrigo Costa Dias, sexo masculino, nascido em 13/02/2014 é acompanhado no Centro de Referência de Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) com diagnóstico de Niemann Pick tipo C (NPC - CID 10:E75.2).

A NPC é uma doença genética de herança autossômica recessiva, causada por mutação no gene NPC 1 ou NPC 2, que leva a um defeito do tráfico celular de colesterol exógeno, associado com o acúmulo lisossômico de colesterol não esterificado em todos os tecidos do organismo. As manifestações clínicas são heterogêneas, os pacientes apresentam quadro neurológico progressivo, hepatoesplenomegalia, paralisia supranuclear vertical, ataxia progressiva, distonia e demência. Ela é neurodegenerativa sendo sua evolução fatal pelo comprometimento neurovisceral.

(...)

O paciente tem indicação de fazer uso do Miglustat (Zavesca) na dose 100mg, 3x ao dia (Peso atual de 20kg e estatura 103cm, superfície corpórea de 0,76 m² - dose recomendada de 0,73m² a 0,88m²), que é capaz de estabilizar o quadro neurológico e impedir a progressão da doença e a resposta é melhor em pacientes que começam tratamento em estágios menos avançados da doença, antes de apresentarem sequelas neurológicas irreversíveis. A NPC, assim como outras doenças neurológicas, não tem cura e quando há tratamento medicamentoso disponível, ele deve ser mantido por toda vida. O Zavesca tem registro da agência de vigilância sanitária (ANVISA – disponível em http://www.anvisa.gov.br/datavisa/ fila_bula/fim. Último acesso: 13/09/2016) e não há outro medicamento que possa substituí-lo.

(...)

Além do relatório médico citado, os demais documentos juntados aos autos pela parte autora, também corroboram o entendimento de que a doença de que padece o autor não tem cura, mas que o medicamento pretendido é a única terapia oral aprovada para o tratamento de pacientes portadores da Doença de Niemann-Pick Tipo C, trazendo a possibilidade de estabilização do quadro do paciente, melhora qualidade de vida do paciente e retardo da piora dos sintomas.

Observa-se, ainda, que a União não controverte o estado de saúde do autor. Ademais, atesta que o medicamento pretendido possui registro junto à ANVISA, pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e está disponibilizado no Sistema Único de Saúde – SUS, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, mas somente para o tratamento dos pacientes portadores da Doença de Gaucher (CID 10: E75.2) e não para a doença que acomete o autor, Niemann-Pickou.

Portanto, considerando todos os elementos citados, ante o delicado quadro clínico do autor e da possibilidade de agravamento da doença caso o medicamento não seja concedido, entendo que é justificável a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para determinar que as rés tomem as providências cabíveis para o fornecimento, **no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica**, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, do medicamento ZAVESCA (miglustat) 100 mg, na forma preceituada pelo receituário juntado destes autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (ID [9693716](#)), suspendo, por ora, a decisão de ID 9658888, devendo ser intimada, com urgência, a autoridade coatora a respeito.

Vista à parte impetrante para manifestação quanto às informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 10417

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com a interposição dos Embargos de Declaração de fls.5611/5614 abra-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de cinco dias nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Vista às partes dos documentos juntados a partir de fls.5615.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013734-46.2011.403.6100 - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls.1117, verso: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11343

PROCEDIMENTO COMUM

0033950-53.1996.403.6100 (96.0033950-3) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027978-55.2004.403.0399 (2004.03.99.027978-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5)) - JOAO BATISTA DA SILVA NETO X JOAO BOSCO MARCHESI X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JORGE MARCELINO DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031712-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031712-3) - ILSE ORTEGA PEREIRA X DIVA LEITE DE SOUZA X ELODIA UCHOA DE SOUSA CAMARGO X ERIKA SHIMAOKA X JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE DOMINGOS X LEA CARLOS DE OLIVEIRA BERGER X MARIA FACHINI CIAMBELLI X NAIR ANDREOTTI MONTEL X PEDRO FUZIO KOJIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013927-95.2010.403.6100 - PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009040-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009040-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X JOAO BOSCO MARCHESI X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, cálculos se houver, acórdão e trânsito em julgado (fls. 413/416; 446/449 e 451) para os autos principais de procedimento comum sob nº 0027978-55.2004.403.0399, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025681-58.2015.403.6100 - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019608-36.2016.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020083-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020083-5) - LUIZ CARLOS VICTORIANO(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013129-03.2011.403.6100 - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Fls. 960/963: Defiro o bloqueio do veículo indicado às fl. 960/962 via sistema RENAJUD e posterior expedição do mandado de penhora, constatação e avaliação nos termos da petição de fls. 960. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11345

PROCEDIMENTO COMUM

0016318-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016318-3) - LUCIA RECUPERO GIBERTI(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GIBERTI E SP140278 - YAEL ANNA SIMHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-20.2004.403.6100 (2004.61.00.007563-8) - SEIICHI SAKIMA X SAKIMA TARO X MITSIO SAQUIMA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSS/FAZENDA

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-17.2004.403.6100 (2004.61.00.011773-6) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013321-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013321-4) - NEWTON GERALDO CAMILO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 114/120: Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, especificadamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026883-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026883-1) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028422-50.2015.403.6301 - ANA PAULA FREIRE ARTAXO NETTO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013560-61.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0)) - VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA)

Aguardar-se o processado nos autos sob nº 0026290-85.2008.403.6100 (em apenso).

Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 192, remetendo-se os autos ao E. Justiça Estadual com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014719-78.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES E SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP031296 - JOEL BELMONTE)

Ante a certidão constante à fl. 166, intime a parte embargada para que comprove, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento das decisões exaradas às fls. 164 e 166, sob pena de preclusão da prova pericial deferida à fl. 145. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007936-36.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguardar-se o processado nos embargos à execução sob nº 0014719-78.2012.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020470-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON RODRIGUES DA MOTA

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007392-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007392-1) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALÓS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023880-73.2016.403.6100 - CLAUDIA MARGANELLI ROZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034294-05.1994.403.6100 (94.0034294-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032315-08.1994.403.6100 (94.0032315-8)) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Cumpra-se a parte final do item 2 da decisão exarada à fl. 98, dispensando-se estes autos dos principais sob nº 0001913-07.1995.403.6100 (em apenso) e arquivando-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0) - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguardar-se o processado nos embargos à execução sob nº 0014719-78.2012.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011069-81.2016.403.6100 - ALYSSON RAPINI X ANATALINO CORREIA DOS SANTOS X BRASIL JOAO NISSEAS DE LUCIA X FABIO AUGUSTO MOREIRA SALLES X FLAVIO DA SILVA CUNHA X IVONE GUEDES XAVIER X JACY CACY DA SILVA X JERCILIA BENTO DA CRUZ X KISUKE KAMITANI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001913-07.1995.403.6100 (95.0001913-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034294-05.1994.403.6100 (94.0034294-2)) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 300/302, a título de honorários advocatícios, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, quanto ao cumprimento da decisão exarada à fl. 192, conforme consta da certidão constante à fl. 192 (verso), intime-se a parte exequente Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Silente, cumpra-se a decisão exarada à fl. 171, remetendo-se os autos à E. Justiça Estadual com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006204-49.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal às fls. 201/203.

Após, não havendo concordância remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MAURICIO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ante o requerido à fl. 318, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 315 (conta nº 1181.005.13173895-9, no valor de R\$ 69.694,82, em 02/01/2018), em favor da parte autora.
2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11348

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO ALVES DA SILVA

Fls. 88/89 e 90/91: Cumpra-se determinação de fls. 76/77, expedindo-se mandado de citação em desfavor do réu no endereço indicado às fls. 89.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021098-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MOACIR BORGES JUNIOR

Fls. 83: Quanto à pesquisa junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que ficam, por ora, indeferidas.
No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, devendo requerer em termos de prosseguimento.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA

0024101-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Fls. 267/268: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora/ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Fls. 544: Tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Fls. 881: Defiro. Expeça-se ofício, tendo em vista que este Juízo ainda não se encontra habilitado a proceder a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

Int.

MONITORIA

0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Fls. 214, 215 e 216/220: Anote-se.

No mais, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Fls. 474 e 475/479: Anote-se.

No mais, requeira a autora em termos de prosseguimento, certo que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0010770-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA

Fls. 60/62: Intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 62). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intirem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

MONITORIA

0018547-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (RJ158515 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE SIQUEIRA CAMPOS)

Fls. 64/67: Defiro a reexpedição do alvará, conforme requerido, ficando a autora advertida de que deve atuar com diligência no cumprimento das decisões judiciais, certo que não é aceitável a sobrecarga do Poder Judiciário por desídia das partes.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 55, devendo a autora requerer em termos de prosseguimento, ante a negativa de pagamento do débito remanescente, conforme fls. 51.

Int.

MONITORIA

002155-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Fls. 109/114: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, certo que já juntou planilha de cálculo atualizada às fls. 111.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014976-74.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 713/738: Indefiro. O CPC/2015 implementou significativa alteração em relação ao CPC/1973, ao estabelecer, como regra, a ausência de efeito suspensivo dos recursos, nos termos do seu art. 995.

Assim sendo, cumpre-se a decisão exarada à fl. 680, intimando-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos periciais, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 149 e o fato de não estarem presentes as hipóteses elencadas no artigo 496 do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o reexame necessário.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-69.2016.403.6100 - KATIA NERI FEITOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN/RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

1. Ante o requerido às fls. 635/640, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova o COREN/SP o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) - EVANDOR GEBER FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP194740 - FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI E SP196786 - FLAVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 405/407: Digam as partes acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência.

O silêncio será entendido como quitação da obrigação em discussão e os autos serão encaminhados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP141324 - VANESSA VERONESI ASSALIM)

Considerando que o arresto incidente sobre o imóvel matrícula nº 3984 (fls. 72, 76, 80, 227 e 228) se deu no interesse da parte exequente, os custos advindos do seu cancelamento deverão ser suportados por ela. Assim, expeça-se nova carta precatória objetivando o cancelamento do registro do arresto incidente sobre 1/6 do imóvel matrícula 3984 e reavaliação dos veículos penhorados à fl. 72. Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada da carta precatória, sua distribuição e pagamento das custas pertinentes, nos termos das fls. 369/372. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003406-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO MARINO INFORMATICA ME e BRUNO MARINO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 42.326,72 (quarenta e dois mil e trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 107 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747B - PATRICIA MARIA PALAZZINI)

Fls. 148/150: Anote-se.

Fls. 151: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, e, por esta razão, determino a expedição de ofício para os mesmos fins. No que pertine à ferramenta ARISP, este Juízo não se encontra habilitado a procedê-la, de modo que, ao menos por ora, fica indeferida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMINI) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA

Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 207). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013369-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013369-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON DANTAS AS SILVA

Fls. 79 e 80/81: Quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anote-se a alteração de patronos constante de fls. 80/81.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004990-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP X ALVINA DE SOUZA ROSA X KELLY REGINA DA COSTA

Fls. 113/118: Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desmoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008803-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MHV COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA HELENA RECHE BRANDI X VALDIR BRANDI

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021114-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS FERRINI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIS FERRINI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 51.165,84

(cinquenta e um mil e cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 65 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021278-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 110.239,41 (cento e dez mil reais e duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) referente operação de empréstimo consignado. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 80 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001525-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Fls. 75/76: Cumpra a exequente a determinação de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Fls. 77/80: Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011234-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME X MARION ELSA RUGGERI(SP330454 - ISABELLA CARVALHO DE BARROS)

A empresa executada através petição à fl. 75 e requereu o desbloqueio dos valores constritos às fls. 72/74, pertencentes a ela e a sócia Marion Elsa Ruggeri, alegando que o numerário destina-se ao pagamento da folha de funcionários e demais contas da empresa. À fl. 84 constatou-se a impropriedade da empresa pleitear o desbloqueio da sócia, em nome próprio, oportunizando à mesma tecer novo requerimento e facultando à empresa comprovar a impenhorabilidade, ocasião em que resultou o silêncio das partes executadas (fl. 91). Desse modo, impõe-se a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo via (BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023376-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASILKAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCOS KULICZ X MARIA BERNADETE KULICZ

Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado nas memórias de cálculos juntadas aos autos (fls. 98 e 103). Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023125-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO LOPES DE FIGUEIREDO JUNIOR

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024403-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARLI MALTAROLLI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de MARLI MALTAROLLI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 4.714,84 (quatro mil e setecentos e catorze mil e oitenta e quatro reais). Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 29/29-v que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em seguida, a parte exequente interpôs recurso de apelação, alegando, em breve síntese, que a parte executada não satisfiz integralmente a dívida, portanto, a execução deveria ser suspensa, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, o acordo celebrado entre as partes para o pagamento parcelado do débito nos autos do presente feito não implica a extinção da execução, o que somente pode ocorrer após o adimplemento da obrigação, devendo permanecer suspenso o feito executivo até que completamente quitado o débito. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia de parcelamento da dívida em 24 meses. 2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária. 3. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB. 4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes. 5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de animus novandi por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento. 6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC. 7. A ausência de animus novandi se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada. 8. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa. 9. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap nº 2202560, DJ 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ANUIDADE. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, CTN. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. - Conforme o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção do feito executivo, quando for posterior ao seu ajuizamento. Precedentes do STJ. - O parcelamento não implica novação. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, posteriormente ao ajuizamento da execução, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap nº 2219690, 05/09/2017, DJ 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete). Isto posto, em sede de juízo de retratação, com base no art. 485, 7º do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 29/29-v e, com o fim de restaurar-se o status quo ante, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024545-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SILVIA NICOLAI ROCHA AGUIAR

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de SILVIA NICOLAI ROCHA AGUIAR, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 10.629,96 (dez mil e seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos). Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 29/29-v que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em seguida, a parte exequente interpôs recurso de apelação, alegando, em breve síntese, que a parte executada não satisfiz integralmente a dívida, portanto, a execução deveria ser suspensa, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, o acordo celebrado entre as partes para o pagamento parcelado do débito nos autos do presente feito não implica a extinção da execução, o que somente pode ocorrer após o adimplemento da obrigação, devendo permanecer suspenso o feito executivo até que completamente quitado o débito. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia de parcelamento da dívida em 24 meses. 2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária. 3. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB. 4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes. 5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de animus novandi por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento. 6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC. 7. A ausência de animus novandi se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada. 8. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa. 9. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap nº 2202560, DJ 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ANUIDADE. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, CTN. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. - Conforme o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção do feito executivo, quando for posterior ao seu ajuizamento. Precedentes do STJ. - O parcelamento não implica novação. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, posteriormente ao ajuizamento da execução, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap nº 2219690, 05/09/2017, DJ 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete). Isto posto, em sede de juízo de retratação, com base no art. 485, 7º do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 29/29-v e, com o fim de restaurar-se o status quo ante, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-11.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CRISTINA DE SABATA ADURA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de CRISTINA DE SABATA ADURA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 7.919,00 (sete mil e novecentos e dezenove mil reais). Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 30/30-v que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em seguida, a parte exequente interps recurso de apelação, alegando, em breve síntese, que a parte executada não satisfiz integralmente a dívida, portanto, a execução deveria ser suspensa, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, o acordo celebrado entre as partes para o pagamento parcelado do débito nos autos do presente feito não implica a extinção da execução, o que somente pode ocorrer após o adimplemento da obrigação, devendo permanecer suspenso o feito executivo até que completamente quitado o débito. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia de parcelamento da dívida em 24 meses. 2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária. 3. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB. 4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes. 5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de animus novandi por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento. 6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC. 7. A ausência de animus novandi se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada. 8. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa. 9. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap nº 2202560, DJ 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ANUIDADE. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, CTN. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. - Conforme o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção do feito executivo, quando for posterior ao seu ajuizamento. Precedentes do STJ. - O parcelamento não implica novação. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, posteriormente ao ajuizamento da execução, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap nº 2219690, 05/09/2017, DJ 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete). Isto posto, em sede de juízo de retratação, com base no art. 485, 7º do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 30/30-v e, com o fim de restaurar-se o status quo ante, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

PETICAO

0041519-71.1997.403.6100 (97.0041519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP013096 - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E Proc. HELIO DE MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GUEDES PEREIRA(Proc. ALTIVO OVANDO E Proc. MARIO FERNANDO OVANDO)

Fls. 1234/1237: Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Fls. 1238: Considerando o obitório colacionado às fls. 1236/1237, providencie a autora a juntada da certidão de óbito de Maria Concilia Nucci Nogueira, no mesmo sobredito prazo, devendo, também, a patrona substitora de fls. 1238 (Lolita Tiemi Iwata - OAB/SP nº 133.304) se manifestar acerca de tal afirmação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 191: Quanto à pesquisa junto ao sistema ARISP, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

Assim, requeiram as partes em termos de prosseguimento, certo que, no silêncio, os autos serão encaminhados à conclusão para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Fls. 2234/2239 e 2245/2252: Ciência aos autores, que devem requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025026-62.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

1. Ante o requerido às fls. 405/406, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.

2. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.

3. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.

4. Efetivada a indisponibilização, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).

5. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

6. Restando infrutífera a diligência, archive-se.

7. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015408-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXSSANDER FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015408-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXSSANDER FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, o cumprimento do despacho ID nº 7935657.
Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014002-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 887560: Manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RAMIRES

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ROSÂNGELA RAMIRES em face da UNIÃO FEDERAL (Comando da Aeronáutica), com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a restabelecimento do desconto do FAMHS, conforme previsto na legislação, lhe seja garantido o uso contínuo da assistência médica hospitalar por prazo indeterminado, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, em virtude da sua condição de dependente do militar falecido – DOMINGOS RAMIRES.

No caso em questão, verifico que a parte autora apresentou documento que corrobora que ser pensionista do militar falecido (seu genitor), bem como que usufruía da assistência médico-hospitalar, cujo desconto FAMHS era efetuado em seus comprovantes de pagamento, a teor dos documentos apresentados.

A Lei nº 6.880/80 trata da assistência médico-hospitalar nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)”.

O § 2º do referido dispositivo estabelece que são dependentes do militar, *in verbis*:

“§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)”.

Com efeito, é certo que a condição de dependente da parte autora é que enseja a concessão do benefício.

Desta forma, a filha pensionista de militar, desde que se enquadre nas condições de dependente, faz jus à assistência médico-hospitalar.

Cumprido destacar que a situação de dependente ou beneficiário da assistência em questão não se confunde com a condição de “pensionista”, uma vez que derivam de diplomas distintos (Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares e pensão militar na Lei nº 6.765/60). Sendo assim, o que autoriza a prestação de assistência médico-hospitalar é a condição de dependente, conforme o Estatuto dos Militares nos termos acima elencados.

Nos termos do alegado nas informações apresentadas pela parte adversa, o Comando-Geral do Pessoal editou a NSCA 160-5, que determina o recadastramento dos beneficiários do sistema, momento em que se verificou que muitos deles não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por não se enquadrarem na condição de dependentes. O intuito foi o de tornar o sistema de prestação da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica mais eficiente.

Neste interim, a autora da presente demanda perdeu a condição de beneficiária do sistema, pois constatou-se que ela não mais se enquadrava na condição de dependente.

Esclareceu a parte ré que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/90) em seu art. 50, §2º, III, estabelece que a filha de um militar somente será considerada sua dependente se for solteira e não receber remuneração, de modo que, além de ser divorciada, recebe pensão por morte de pai, no valor de 7.527,60 (sete mil quinhentos e vinte e sete e sessenta centavos) conforme título de pensão militar referente à 10 de outubro de 2011.

Como já observado, situação de dependente ou beneficiário da assistência em questão não se confunde com a condição de “pensionista”.

Contudo, a autora ostenta a condição de divorciada.

No caso em questão, é certo que a Administração Militar tem a possibilidade, no exercício da autotutela, de revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. Por outro lado, também é certo que a autora gozava do benefício de assistência à saúde, pelo que se verifica, em 2011, 2013 e segundo o cartão de assistência à saúde apresentado, com validade até 30/08/2017.

O genitor da autora faleceu em 1993, e a mãe em 2011, sendo instituída a respectiva pensão à autora em 13/02/2011.

No caso, poderia se admitir que, uma vez que a autora vinha recebendo o direito à assistência hospitalar, não havendo alteração de qualquer circunstância a fim de ensejar o benefício, este poderia ser mantido.

Todavia, conforme já exposto e nos termos alegados na manifestação da parte adversa, bem como na qualificação inserida na petição inicial, a autora é divorciada e não se tem notícia nos autos a data em que ocorreu o divórcio. Tal fato demanda instrução probatória.

Desta forma, ao menos neste momento de reanálise de liminar, cognição, não se constata a existência de fatos que justifiquem elementos capazes de evidenciar a alegada ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que excluiu a autora do sistema médico da Aeronáutica.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017572-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA BARATA TRACANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 9636767 como aditamento à inicial.

Contudo, verifico a indicação errônea do polo passivo, haja vista que o Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo – Divisão de Gestão Administrativa SEGEP/NEMS/SP – Chefê de Serviço de Gestão de Pessoas Núcleo Estadual MS/SP – Cecília Kiyomi Maeda Harada, não possui personalidade jurídica para figurar como parte ré em Ação pelo procedimento comum.

Ante o exposto, promova a parte autora a correção do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretária à retificação da autuação, de Mandado de Segurança para Procedimento Comum, bem como à exclusão da anotação de Segredo de Justiça, pois o objeto discutido na presente ação não se enquadra nas hipóteses legais.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018382-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, C DE SOUZA FARIA E CIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e C DE SOUZA FARIA E CIA LTDA – ME**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 00000004052 - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Franco da Rocha/SP. Oferece, a título de caução, um veículo.

Alega ter sido surpreendido com o protesto do título, sacado pela empresa C de Souza Faria e Cia LTDA - ME e recebidos pela Caixa Econômica Federal – CEF por endosso mandato.

Afirma que nunca manteve qualquer vínculo com as Rés e que a duplicata não possui lastro comercial.

Junta documentos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.063.474/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário que recebe título de crédito por endosso mandato e o leva a protesto extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de duplicata sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

Trago a ementa à colação:

DIREITO CIVIL E CAMBÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido.

Na espécie, o autor alega não ter celebrado o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não possui lastro.

A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite apostado pelo comprador ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos.

Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência.

Entretanto, a CEF na qualidade de endossatária, está obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias, o que deverá ser esclarecido em contestação.

Por conseguinte, entendo em sede de cognição sumária pela sustação do protesto, por cautela, a fim de evitar prejuízos ao autor em decorrência do protesto ora em análise.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, independente de caução, para sustar os efeitos do protesto até a vinda das contestações dos réus, quando será reapreciada.

Intime-se o autor para aditar a inicial, a fim de esclarecer o valor do dano moral, justificando-o e, se for o caso, retificá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, citem-se os réus para que apresentem defesa, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020019-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MELCHIORI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA REGIANE SERPA - SP363049, VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
Advogados do(a) RÉU: DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629, JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

ID: 8260706: À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Sebastião Aparecido Melchiori – espólio.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-48.2018.4.03.6108 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG88141
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder à entrega do conteúdo programático do curso de medicina no qual está matriculada a impetrante, a fim de possibilitar a inscrição no processo seletivo de transferência, cujo prazo se encerra em 26/07/2018.

Os autos foram ajuizados perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Foi proferida decisão (ID 9579481) que deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada o fornecimento à impetrante, até às 16 horas do dia 26/07/2018, sob pena de multa de R\$ 150,00, por hora de atraso, do histórico escolar detalhado e atualizado da impetrante com assinatura do responsável pela instituição de ensino e do conteúdo programático do curso de medicina no qual está matriculada a impetrante, ou outro documento equivalente ao "Programa das disciplinas cursadas com assinatura e páginas rubricadas pelo responsável pela IES de origem".

Na mesma decisão, foi determinada à impetrante a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para retificar e/ou esclarecer o pedido, considerando que narrou a necessidade do fornecimento de dois documentos pela autoridade impetrada, contudo, indicou no tópico dos pedidos, expressamente, apenas um deles.

O Sr. Oficial de Justiça deixou de intimar o Reitor da Universidade Nove de Julho, por não o encontrar (ID 9599924).

Foi proferida decisão declinando da competência, em razão da sede funcional da autoridade, localizada em São Paulo/SP (ID 9631237).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze dias) à impetrante para que emende a inicial, a fim de esclarecer o pedido, conforme determinado na decisão ID 9579481.

Informe, outrossim, se logrou êxito em obter a documentação pleiteada, bem como o interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018461-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a imediata compensação administrativa dos valores recolhidos a título de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no quinquênio anterior à propositura da ação, sem submeter-se ao artigo 170-A do CTN.

Relatei o essencial. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de evidência, faz-se necessária a observância dos requisitos previstos pelo artigo 311, do CPC/2015.

Contudo, as disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil não implicam no afastamento da vedação contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida.

Cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5016162-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diga a impetrante no prazo de dez dias:

1) Se seguiu as orientações dadas pela Receita Federal do Brasil para obtenção das informações requeridas. Em caso negativo, justifique; se sim, o que houve?

2) Quando da incorporação da Aracruz Celulose S/A teve acesso à escrituração contábil, fiscal? Se não, por qual motivo?

3) Teve acesso às declarações apresentadas pela incorporada ao FISCO Federal? Se não teve, qual o destino dessas declarações?

Tais indagações pertencem ao interesse de agir e deverão ser respondidas para verificar eventual recusa da Receita Federal do Brasil.

PRIC.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (ID 9346184 e 9482680), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010602-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA LOREN DE OLIVEIRA LOPES

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por VITORIA LOREN DE OLIVEIRA LOPES contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus, conforme atribuições definidas no âmbito do PROUNI, adotem todas as medidas necessárias, se preciso com a reabertura de prazo para apresentação de documentos, a garantir à autora a concessão da bolsa de 100% do PROUNI, para que possa frequentar as aulas do curso de Odontologia oferecido pela Instituição de Ensino ré, neste semestre letivo, ou no próximo semestre, caso não haja viabilidade de ingresso no 1º semestre de 2018.

Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela provisória, anulando-se o ato de indeferimento da bolsa, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que o requerimento de bolsa formulado foi indeferido em razão de a autora não ter apresentado a documentação exigida, no prazo.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda das contestações.

A corré Anhanguera Educacional contestou no ID 9405011 sustentando, em síntese, que, não obstante a autora tenha apresentado a documentação tempestivamente, no histórico escolar não contou o nome da candidata, razão pela qual foi reprovado o pedido de bolsa do PROUNI.

A União Federal apresentou contestação (ID 9419463) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que cabe tão somente à instituição de ensino verificar se o aluno apresenta as condições previstas em lei para manter-se matriculado na instituição, com bolsa de estudos, requerendo, assim, a sua exclusão do feito ou, ainda, a carência de ação em face da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida decisão (ID 9521617), a fim de intimar autora a se manifestar sobre a contestação da União, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, bem como quanto ao decidido no Conflito de Competência nº 151.387, suscitado pelo Magistrado em caso análogo.

A autora manifestou-se no ID 9620758, insurgindo-se em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União, requerendo a sua manutenção no polo passivo da ação. Destacou que a análise e indeferimento da bolsa do PROUNI é atividade típica e fundamental à implementação do programa e foi praticado pela Instituição de Ensino por delegação da União.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Não se pode confundir ação de conhecimento com mandado de segurança. O último está previsto em inciso distinto (VIII) do artigo 109 da CF, em relação a ato de autoridade federal. Neste caso, considerando o ensino superior serviço delegado pela União, justificar-se-ia a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo o autor optado por ação diversa, cabe à Justiça Estadual o julgamento do feito, pois a análise dos pedidos de bolsa do PROUNI é feita tão somente pela Instituição de Ensino, não havendo razão para a manutenção da União Federal no polo passivo da presente ação.

Portanto, com a exclusão do ente federal, torna-se incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, julgado o processo extinto sem exame do mérito em relação a ela, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC. Por conseguinte, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a Secretaria à exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

suposto dano sofrido. Dessa forma, a mera fiscalização do setor econômico, por si só, não é suficiente para conferir à ANATEL legitimidade passiva para responder por demanda em que se discute apenas relação contratual, e seus consectários, entre consumidor e empresa de telefonia. De rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da ANATEL, com sua exclusão da lide e devolução dos autos à 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Foro Regional II - Santo Amaro). Antes, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ANATEL, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Sem recurso desta decisão, o cumprimento do julgado dar-se-á apenas em relação aos honorários advocatícios, em autos próprios, no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Por outro lado, a mera alegação de que desconhece o motivo o cancelamento dos contratos firmados com a operadora de telefonia não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Ante o exposto, reconheço a legitimidade passiva ad causam da ANATEL, com sua exclusão da lide e devolução dos autos à 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Foro Regional II - Santo Amaro - Av. das Nações Unidas, 22.939, torre Brigadeiro, 7º andar, Vila Alameda). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ANATEL, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele juízo, com as nossas homenagens. Sem recurso desta decisão, o cumprimento do julgado dar-se-á apenas em relação aos honorários advocatícios, em autos próprios, no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. PRL.

PROCEDIMENTO COMUM

0013443-70.2016.403.6100 - SNS 2 - SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE EIRELI - EPP(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013443-70.2016.403.6100 AUTORA: SNS 2 - SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE EIRELI - EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o pagamento, em Juízo, de 79 (setenta e nove) parcelas vincendas no valor que entende devido de R\$ 2.547,45. Pleiteia, também, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter firmado com a CEF contrato de aditamento de dívida, originário de empréstimo, mediante pagamento parcelado, cuja numeração é 19.0200.690.0000023/27. Sustenta que o valor total da dívida era de R\$ 186.088,59, que seria pago em 96 parcelas mensais, no montante de R\$ 4.995,59. Além disso, constou no contrato a informação de que a taxa de juros seria de 2,35%; que está pagando valor diverso do previsto no contrato, na medida em que os juros cobrados nas parcelas são diferentes dos juros contratados. Assinala cuidar-se de contrato de adesão, hipótese que impede a discussão das cláusulas contratuais. Pretende que seja realizado o recálculo do valor cobrado, com a finalidade de reduzir o montante devido. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 66-68). A CEF contestou (fls. 79-95) alegando, preliminarmente, a incompetência territorial e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101-108. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela CEF de incompetência territorial, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência. Observo dos documentos juntados aos autos que, de acordo com o disposto no contrato combatido, em sua Cláusula Vigésima Primeira, as partes elegeram a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro como foro competente (fls. 89-93). Ademais, verifica-se que a parte autora possui sua sede também na cidade do Rio de Janeiro (fls. 02, 15, 16 e 18-22). Intimada a se manifestar, a parte autora, em réplica, não se manifestou sobre as alegações da Caixa de incompetência territorial. Por conseguinte, reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente feito uma das varas federais de Rio de Janeiro/RJ. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ, a qual couber por distribuição, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos de praxe. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010332-56.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCELLO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BRANCO - SP146420

RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **MARCELLO LOPES DOS SANTOS** em face de **GAFISA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação das Rés à baixa de hipoteca sobre imóveis objetos das matrículas nºs. 292.298 e 292.299, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, da Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo de Direito declinado de sua competência para julgar o feito, em razão da presença de ente federal (Caixa Econômica Federal).

Os autos foram, então, distribuídos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, não sendo verificada a existência de prevenção pelo sistema do PJe.

Foi determinada a regularização da inicial, sobrevindo petição do Autor.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido por este Juízo.

Devidamente citadas, as Rés contestaram o feito.

Réplica pelo Autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o Autor alega que adquiriu dois imóveis junto à Corrê Gafisa S/A, objeto das matrículas nºs. 292.298 e 292.299, registradas perante o 9º Oficial de São Paulo. Contudo, até a data do ajuizamento da presente demanda, os imóveis contavam com ônus real decorrente de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula-mãe do empreendimento (n. 144.932), configurando obstáculo ao pleno exercício de seu direito de propriedade.

Consta dos autos que a Corrê Gafisa S/A responsabilizou-se pela baixa do gravame junto à segunda Corrê, requerendo prazo de 150 dias para tanto.

Feitas tais considerações, verifica-se a inexistência de lide entre Autor e Caixa Econômica Federal, não havendo pretensão resistida em face desta Corrê a legitimar sua presença no polo passivo da demanda. Veja que a relação jurídica processual espelha a relação jurídica de direito material, alterando-se apenas nos casos de representação e substituição processual, o que não é o caso.

De outra parte, sendo necessária sua exclusão, pois é evidente ser parte ilegítima, a incompetência desta Justiça Federal de São Paulo exsurge em razão da ausência de ente federal em um dos polos da demanda (artigo 109 da Constituição da República).

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Diante da exclusão de ente federal do polo passivo da demanda, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL** para julgá-la, pelo que determino sua imediata remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Comarca de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada pelo Doutor **OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS**, advogado, advogando em causa própria, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar à Autoridade que receba e proceda ao protocolo, em qualquer de suas agências, de requerimentos, independentemente de agendamento, senhas e observância de limite de requerimentos por atendimento.

Allega o Impetrante, em síntese, que se tratando de advogado não pode estar submetido às regras impostas pela Autoridade impetrada para o protocolo de requerimentos em nome de seus clientes, restando limitado no exercício de sua proteção, eis que condicionado ao agendamento prévio do atendimento, bem assim à limitação de protocolo por cada senha obtida.

Assim, sustenta a ocorrência de ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade, a ser desafiado por via do presente mandado de segurança.

A petição veio acompanhada de documento.

O pedido de liminar foi deferido em parte (id nº. 909615).

Notificada (id nº. 968103), a autoridade impetrada não prestou informações.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação (id nº. 1027108), por meio da qual sustentou a impossibilidade do Poder Judiciário se pronunciar acerca da questão, eis que relativa a mérito administrativo referente à organização da máquina administrativa. Sustentou que o método adotado visa assegurar o atendimento isonômico, considerando-se o público a que se destina a prestação de serviço, em todas as suas especificidades, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A seguir, o Instituto Nacional do Seguro Social comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id nº. 1100022).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id nº. 4457699).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A presente demanda mandamental foi ajuizada com o fim de obter ordem para determinar à Autoridade impetrada que não submeta o Impetrante ao regime de atendimento que condicione a apresentação de requerimentos ao INSS ao pedido de senha e limitação de pedidos por atendimento.

De fato, a limitação do atendimento nos termos expostos ofende prerrogativas legais do profissional da advocacia, uma vez que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*", nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República.

De outra parte, no plano infraconstitucional, a matéria em debate é regulada pela Lei federal n. 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo, entre os direitos do advogado, o que a seguir se reproduz, *in litteris*:

"Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado,"

De fato, compete à autoridade impetrada e à estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social a estruturação de seus órgãos e a gestão da prestação de serviço, com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais expressos no *caput* do artigo 37, bem assim daqueles espalhados no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da Lei federal n. 9.874, de 1999. Contudo, não é possível que se perca de vista o preceito contido no artigo 133 da Constituição da República, em razão do que se reconhece que "[o] advogado é indispensável à administração da justiça, sendo **inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei**" (grifei).

Assim, tem-se que o atendimento diferenciado dispensado ao profissional da advocacia não fere o princípio da isonomia, sendo dever da Autarquia respeitá-lo.

Entretanto, admite-se correto a submissão dos requerimentos previdenciários à ordem que se estabelece por meio da obrigação de retirada de senhas de atendimento, o qual deverá ser prestado em *prazo razoável*, destacando a jurisprudência a necessidade de observância à regra contida no artigo 174 do Decreto nº. 3.048/1999, que prevê tempo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo certo que não poderá refrear a prestação do serviço estabelecendo número máximo de pedidos apresentados pelo profissional, ora Impetrante.

Nesses termos, há que se reconhecer a violação a direito líquido e certo da titularidade do Impetrante, sendo o caso da concessão da segurança, nos termos expressos.

Em caso análogo, o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, por ocasião do julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº. 370741, pela *col.* Sexta Turma, cuja ementa, de relatoria da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI recebeu a seguinte redação, "*in verbis*":

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLADOS. VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Precedentes.

2. A exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas.

3. No entanto, não afronta o livre exercício da profissão de advogado a necessária observância de fila ou senha para atendimento, por se tratar de medida de organização interna dos serviços das agências do INSS, cuja finalidade é priorizar o interesse da coletividade e isonomia no atendimento dos usuários, inclusive com observância das preferências legais.

4. Do mesmo modo, não há como acolher o pleito de recebimento e protocolização em qualquer agência do INSS. A conduta da Autarquia ao estabelecer as regras sobre o processamento dos pedidos administrativos visa apenas à otimização dos serviços prestados, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia, pelo que não há que se falar em ato coator.

5. Remessa Oficial e apelação desprovidas."

(TRF 3ª Região – ApReeNec n. 370741 – Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI – j. em 19/04/2018 – in DJe em 27/04/2018)

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que admita o protocolo de requerimentos diversos pelo Impetrante, observada a ordem de atendimento a ser manejada por meio de solicitação de senha de atendimento, observado o prazo legal, sem que lhe seja limitado o número de pedidos por atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São PAULO, 23 de Maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011496-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO AGNELLO PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **SÉRGIO AGNELLO PASCHOAL** em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para “*não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

A Impetrante relata que se aposentou em 31/03/2011, passando a receber um benefício previdenciário.

Não obstante tenha se aposentado, aduz que retornou às atividades laborativas, consoante anotações constantes da sua CTPS. Informa, ainda, que as contribuições posteriores à aposentadoria foram superiores àquelas antes da concessão de benefício previdenciário.

Sustenta que, segundo o próprio E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como menciona o fato de a legislação previdenciária vedar a cumulação de benefícios e, por tais razões, pretende ser desonerado da contribuição previdenciária.

Entendo que é caso improcedência liminar do pedido, por se tratar de uma das hipóteses elencadas no artigo 322 do código de processo Civil, diante do entendimento consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.

Faz-se desnecessária a fase instrutória, uma vez que os fatos pelo Impetrante trazidos já têm consequências jurídicas distintas da invocada por ele, sedimentadas na jurisprudência.

Sobre o pedido formulado, segue o entendimento consolidado do STF, conforme Decisão proferida no RE-AgR 430418, Relator: Ministro Roberto Barroso:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.’

Logo, sendo a contribuição previdenciária uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, sobretudo em razão do princípio da solidariedade, sua constitucionalidade não é questionável. Está amparada, ainda, pelo ordenamento jurídico, que prevê que o aposentado que retome sua atividade reassume a condição de contribuinte obrigatório.

Ante o exposto, considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 322, Inciso II, do Código Processual Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-22.2018.4.03.6100

AUTOR: MICHAEL MOSHE GHINSBERG

Advogado do(a) AUTOR: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO ATALPHO DE PAIVA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MICHAEL MOSHE GHINSBERG** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO, FUNDAÇÃO ATALPHO DE PAIVA e SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso ao medicamento ONCO BCG, sendo este apontado como único fármaco necessário ao tratamento de tumor de bexiga que lhe acomete.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência em razão da prevenção desta 21ª Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda de n. 5004814-51.2018.403.6100.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de pressuposto negativo a impedir o pronunciamento de mérito deste Juízo Federal, em razão da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n. 5004814-51.2018.403.6100, que determinou a prevenção deste Órgão Jurisdicional, no bojo do qual restou consignado o que a seguir se reproduz, "*in verbis*":

"Constato a inexistência de pressuposto processual a impedir o processamento e julgamento da demanda por este órgão do Poder Judiciário. Explico.

A bem da verdade, as alegações da parte Autora configuram hipótese de descumprimento de contrato de prestação de serviço de plano de saúde, tendo, contudo, direcionada sua discussão no sentido da responsabilização de entes federais, o que ensejou a competência absoluta da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição da República).

Entretanto, não se pode perder de vista a obrigação prevista no artigo 32 da Lei federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998, que institui o dever de ressarcimento a ser efetuado pelas operadoras de serviços de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde, em razão da utilização dos serviços públicos de saúde por seus clientes.

Sabe-se que a responsabilidade do Estado, no que concerne a demandas da natureza da presente, não é subsidiária, contudo, pelo que se apura das provas documentais produzidas até o momento, o Autor está pleiteando o reembolso dos gastos realizados por meio de seu plano de saúde, a fim de executar a prestação do serviço contratado.

Nesse sentido, comunicação eletrônica assinada pela Ouvidoria da conta da negociação para reembolso dos gastos efetuados pelo Autor para obtenção do medicamento de forma integral em território nacional.

Ante o exposto, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, União e da Fundação Atalfo de Paiva, tratando-se de demanda a ser direcionada apenas em relação à SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A a fim de se ver cumpridas as obrigações assumidas em razão de contrato de prestação de serviços de saúde.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto processual, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Reconhecida a ilegitimidade dos referidos entes federais, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, pelo que determino a remessa desses autos virtuais para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, que deverá proceder a nova análise do pedido de tutela antecipada de urgência."

Ante o exposto, em razão da existência de ação anterior em trâmite perante a Justiça do Estado de São Paulo, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ajuizada demanda em face da União e Fundação Ataupho de Paiva, sobreveio pedido de homologação de desistência.

Relatei o essencial. Decido.

Sem citação, desnecessária a manifestação da parte apontada como ré.

Dessarte, homologo a desistência, nos termos postulados.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto incompleta a relação jurídica processual.

PRI.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004814-51.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MICHAEL MOSHE GHINSBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE, FUNDAÇÃO ATAULPHO DE PAIVA, UNIAO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de petição apresentada pela parte autora (ID 7872605) consubstanciada nos seguintes termos:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE FEDERAL DA 21ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO – SP

PROCESSO Nº 5004814-51-2018.4.03.6100

MICHAEL MOSHE GHINSBERG nos autos da presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”, promovida contra a ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E OUTROS, por sua advogada infra assinada, vem à presença de V.Exa., informar o quanto segue:

I - O Autor não tem interesse na redistribuição do feito para a justiça comum, sendo que adotará outros meios legais para a obtenção de seus direitos / pleitos, renunciando a apresentação de recursos contra a sentença proferida, que com todo o respeito, não se atentou aos legítimos pleitos do Autor de obter o medicamento ONCO BCG tão necessário ao seu tratamento, que teve sua fabricação e distribuição suspensa irresponsavelmente pelas Requeridas - ANVISA e Laboratório Ataupho de Paiva.

II - Frise-se por necessário Excelência, que a SULAMERICA se responsabilizou pelo reembolso da medicação ONCO BCG apenas dentro do território nacional, entretanto tal fármaco encontra-se em “falta” em todos os hospitais públicos e privados, por culpa das Requeridas acima citadas, tornando-se impossível a obtenção da medicação, se não se valer de outros canais, tais como: importação ou viagens a outros países.

III - Assim e diante da ausência da tutela jurisdicional tão necessária à saúde do Autor, requer o arquivamento do presente Feito, após o seu trânsito em julgado.

Tendo em vista o teor do petitório apresentado, ao qual aquiesço, HOMOLOGO a desistência apresentada quanto ao prazo recursal por ventura em curso, bem como, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência quanto ao pedido o qual seria objeto de discussão na justiça residual e declaro extinto o feito sem resolução do mérito.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por ANGÉLICA BACCO em face da UNIÃO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional para que "seja majorada a margem consignável da autora de 30% para o percentual de 70%, possibilitando-se assim a realização de empréstimo consignado".

Sustenta a Autora, em apertada síntese, que sendo pensionista militar, intenta aumentar sua margem consignável para 70% (setenta por cento) afastando-se a aplicação da Portaria n. 14, de 2011, expedida pelo Secretário de Economia e Finanças do Exército, que limita os descontos em folha de militar a 30% (trinta por cento).

Nesse contexto, ajuíza a presente demanda de rito comum, a fim de ver declarado seu direito ao aumento de margem de desconto sobre pensão instituída por ex-militar da Aeronáutica.

DECIDO

Constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "in verbis":

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;" (grifei)

Nesse sentido, verifico que a discussão resvala em ato administrativo de natureza previdenciária, eis que restringe o desconto, no caso da Autora, sobre pensão instituída por ex-militar. Ademais, verifica-se que o valor atribuído à causa não supera o limite legal referido, pelo que **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, pelo que **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ROS ROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ESPÓLIO DE ANTONIO ROS ROS, representado pela inventariante Regina Ros, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de bens imóveis em garantia, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 0028003-62.2016.403.6182.

Requeru a substituição do polo passivo para o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações, pela denegação a segurança.

Sobreveio pedido de homologação da renúncia à pretensão formulada, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a renúncia à pretensão formulada, com a consequente denegação da segurança e extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada, no que denego a segurança e extingo do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012513-30.2017.4.03.6100
REPRESENTANTE: ADILLIA DOMINGUES SANTOS LYRA
IMPETRANTE: ESTER SANTOS LYRA, DAVI SANTOS LYRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **E.S.L. e D.S.L. (representados por ADILLIA DOMINGUES SANTOS LYRA)** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure aos impetrantes as emissões de passaportes no prazo de 24 horas, sob pena de cominação de multa diária, bem como que seja autorizado expressamente ao patrono desta demanda, a utilizar cópia da decisão como ofício.

Afirmam serem impetrantes menores, com viagem marcada com seus pais para os Estados Unidos, com partida para o dia 11.09.2017.

Aduzem que compareceram na data agendada para o atendimento perante a Polícia Federal (02.08.2017) e que foram informados que o prazo para confecção do documento seria de 120 dias, devido ao ritmo extremamente lento nas confecções de novos passaportes pela Casa da Moeda.

Informam que efetuaram o pagamento da taxa para emissão dos passaportes em 02.08.2017.

Alegam que o atraso na entrega dos documentos causará prejuízos financeiros e enorme frustração.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do país.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Deferida em parte a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatei o essencial. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, as partes informaram a emissão do referido documento, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas a cargo dos impetrantes.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013576-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOREVI ARAUJO REGO, CELIA MARIA FALCAO REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 8.500,00**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 6213.0113262-44**, até final decisão.

Sustenta que foi surpreendido com o recebimento da DARF 13281683 e documento 07.11.17215.2223124-1, para pagamento de Taxa de Transferência Laudêmio, com vencimento em 04/09/2017, no valor de R\$ 8.500,00, referente RIP **6213.0113262-44**, contudo o impetrante não é o titular do imóvel em questão e sim o sr. Rafael Pascucci.

Alega que em 08/04/2002, FAL 2 Construtora Ltda (atual denominação de Área Nova Incorporadora Ltda.), através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, transferiu todos os direitos, obrigações e vantagens do domínio útil que tinham e exerciam sobre a fração ideal do referido imóvel, à compradora a Sra. Neusa Maria Scattolini, que em 16/04/2002 o transferiu ao Impetrante e sua esposa, que em 18/11/2005 os transferiu aos ulteriores proprietários; e estes por sua vez sucessivamente aos demais. Alega ainda, que em 05/08/2016, referida construtora, vendeu a sua propriedade do domínio útil do imóvel **RIP 6213.0113262-44** a Rafael Pascucci e sua esposa Sandra Regina Tancredi Pascucci.

Afirma que nenhum dos documentos foi levado a registro, sendo que a SPU somente tomou conhecimento das cessões de direitos transferidas por iniciativa do ulterior adquirente Rafael Pascucci e sua esposa Sandra Regina Tancredi Pascucci, quando da apresentação dos documentos essenciais à lavratura de Escritura Pública e inscrição no SPU o que originou a cobrança dos laudêmos.

Sustenta que a autoridade impetrada pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **16/04/2002**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, cumprida.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da retroatividade in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2010 ..DTPB:.).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que em 08/04/2002 por "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Quitado", FAL 2 Incorporadora S/A, vendeu a Neusa Maria Scattolini o imóvel objeto da matrícula 105.288 – CRI/Barueri, RIP 62130113262-44, que em 16/04/2002 o cedeu aos impetrantes, que em 18/11/2005 o cedeu a Rita de Cássia Machado Soares, sendo que nenhuma dessas transferência foi levada a registro, tampouco cadastradas perante a SPU.

Consta ainda, Escritura Pública dando conta de que em 05/08/2016, FAL 2 Construtora Ltda (atual denominação de Área Nova Incorporadora Ltda.), vendeu a sua propriedade do domínio útil do imóvel RIP 6213.0113262-44 a Rafael Pascucci e sua esposa Sandra Regina Tancredi Pascucci, que o levaram a registro e efetuaram a inscrição no SPU.

Consta ainda, extrato de "Atendimento Virtual", obtido junto ao site <http://www.patrimoniodetodos.gov.br/#/conteudo/38>, colacionado aos autos pela parte impetrante que, embora não apontem a data de cadastro, comprovam que o imóvel objeto desta lide possui seus dados cadastrados perante o "Patrimônio da União".

Nesse cenário, deduz-se que, apesar de a parte impetrante ter adquirido o imóvel objeto deste feito, Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016, conforme reconhecido pela parte impetrante "Sendo que nenhum dos referidos instrumentos foram levados a registro, entretanto, a Secretaria de Patrimônio da União, tomou conhecimento dos referidos Instrumentos de Cessões de Direitos transferidas, por iniciativa do ulterior proprietário, RAFAEL PASCUCCI e sua esposa SANDRA REGINA TANCREDI PASCUCCI, que os apresentou juntamente aos demais documentos essenciais à lavratura de Escritura Pública e concomitantemente sua devida inscrição junto ao órgão do SPU, quando então de fato o SPU tomou conhecimento das cessões acima relatadas, fato esse que a partir de então se originou a cobrança dos referidos Laudêmos (...)", o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de decadência.

Como não as cessões não foram levadas a registro, não era possível a cobrança do laudêmio antes do conhecimento da celebração desses negócios, de modo que, garantir aos impetrantes a fluência de prazo extintivo seria o que equivalente a premiá-los por comportamento torpe, dissociada do ordem jurídico, que não pode, por isso, ser admitido.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo dos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRJ.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial provida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015055-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
RÉU: BANCO BMGSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-gabinete da Justiça Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014299-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA MENEGON, MIRELLA AUGUSTA MENEGON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUCCI - SP260903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-gabinete da Justiça Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015843-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DORACI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER RIBEIRO - SP331992
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DORACI ROSA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO-CAC Tatuapé**, objetivando a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista o quanto determinado nos autos do Alvará Judicial nº 1012240-93.2017.8.26.2006, em trâmite na Justiça Estadual.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante que tramita na Justiça Estadual a ação de Alvará Judicial nº 1012240-93.2017.8.26.0006, por ocasião do falecimento de seu cônjuge Oswaldo Batista Rosa (CPF nº 082.174.328-72).

Relata que nos autos referidos foi determinada a juntada de documentos, dentre eles a certidão negativa fiscal federal de *de cuius*, “*sob pena de indeferimento*”.

Menciona que, não obstante todas as tentativas junto à Receita Federal, não foi emitida pela autoridade Impetrada a certidão de que necessita para cumprimento integral do despacho proferido pelo Juízo Estadual.

Informa sobre a existência do processo administrativo nº 11610.010.129/2010-44, em trâmite desde o ano de 2010, sem análise conclusiva até a data presente, violando o primado da razoável duração do processo.

Sustenta a Impetrante que, tendo em vista da existência do processo administrativo referido, deveria a Receita Federal autorizar a emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, ante a previsão legal estabelecida pelo Código Tributário Nacional, de que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

É certo que, nos termos do artigo 205 e 206 do Código Tributário nacional, as repartições são obrigadas a expedir certidões negativas de débitos quando não existirem débitos em nome do requerente ou quando os mesmos estiverem suspensos nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, pela análise da documentação acostada, não restou suficientemente provado que o contribuinte impugnou a exigência fiscal que impede a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Portanto, não é razoável a concessão da medida pleiteada diante da ausência da plena demonstração de que o débito existente, impeditivo da expedição da certidão referida, refere-se àquele impugnado por meio do Processo Administrativo nº11610.010.129/2010-44.

Eventual deferimento de liminar para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeito de Negativa, consubstancia na declaração de quitação de débito, de flagrante irreversibilidade.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a presença de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016359-21.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR GABRIEL PINTO GUEDES, PRISCILA PIERRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545; CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **VICTOR GABRIEL PINTO GUEDES** e **PRISCILA PIERRE GUEDES** em face de **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO-SP/SP**, objetivando medida liminar para “*determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança dos valores atribuídos aos laudêmios de cessão.*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, os Impetrantes alegam que, por cessão de direitos, adquiriram os domínios úteis dos imóveis denominados como “apartamento 131 e vagas 127P1 e 128G, Edifício Santiago, Alameda Grajaú, 585, Barueri, SP”. Informam tratar-se de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0115088-65, 6213 0115255-22 e 6213 0115235-89.

Relatam que a CAT (Certidão de Autorização de Transferência) foi expedida pela SPU em 29 de agosto de 2013. A SPU (Secretaria do Patrimônio da União) não considerou inexigíveis os laudêmios sobre cessões, bem como ativou os referidos créditos.

Sustentam que o laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria. Insurgem-se, pois, contra a cobrança da taxa de laudêmio no valor de R\$ 12.744,94.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se na pretensão dos autores à declaração de inexigibilidade do laudêmio.

A enfiteuse é instituto de Direito Civil tratada especificamente pelos artigos 687 a 694 do Código Civil de 1916 (em vigor à época dos fatos) O atual Código Civil brasileiro, que passou a vigorar em 11 de janeiro de 2003, proibiu a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até a sua extinção, aos Comandos do Código Civil de 1916.

O Decreto-lei nº 9.760/46 prevê o aforamento e a enfiteuse como forma de utilização de bens da União.

Trata-se, referido instituto, de direito real limitado que confere ao enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao proprietário uma renda anual, denominado foro. Além do direito ao foro, o senhorio fará jus, outrossim, ao direito de preferência, caso o enfiteuta queira alienar o domínio útil em definitivo. Se não exercer o direito de preferência, o senhorio fará jus ao chamado laudêmio, que se trata de valor fixado no título de aforamento.

As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem, portanto, receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77.

O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante, ou o foreiro do imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de foro ou ocupação a outrem.

O termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à **decadência** e à **prescrição**, encontra-se assim regulada: “(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363 /98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910 /32; (b) a Lei 9.636 /98, em seu art. 47, institui a **prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito**; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821 /99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821 /99 não estavam sujeitos à **decadência**, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910 /32 ou 47 da Lei nº 9.636 /98); (e) com o advento da Lei 10.852 /2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636 /98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.” (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo).

No caso em tela, verifico que não ocorreu o transcurso do lapso de mais de cinco anos da data do fato gerador ante a documentação acostada aos autos: (I) o documento de ID nº 9237059, lavrada aos 27/09/2013, que se trata de escritura de venda e compra e cessão, cujo objeto são os imóveis referidos no processo; (II) o documento de ID nº 9236698, sendo este cópia da matrícula dos imóveis, onde consta a venda do domínio útil dos imóveis aos Impetrantes, registrada em 28 de novembro de 2013.

Por outro lado, entendo que a via processual eleita é inadequada. Explico.

Os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta dilação probatória ou fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, desvirtuar-se-ia o caráter instantâneo do remédio constitucional.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Verifico que a controvérsia, nos termos delineados na inicial, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações do Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atentem-se os Impetrantes para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016322-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KIAMENGA MASSAMBA BOB

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **KIAMENGA MASSAMBA BOB** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/CREX/SR/DPE/SP)**, objetivando medida liminar para que a Autoridade Impetrada "*processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem*" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

O Impetrante é nacional da Angola e solicitante de refúgio, pretendendo obter autorização de residência com base em reunião familiar, uma vez que se casou com brasileira – Margarida dos Santos Bispo.

Relata que, para formular o pedido de autorização de residência, além de outros documentos, faz-se necessária a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país em que residiu nos últimos cinco anos. Alega, porém, não ser possível apresentar tal documento, uma vez que a certidão de antecedentes criminais angolana exige a presença de seu emissor no país de origem, a fim de que sejam colhidas as impressões digitais do Impetrante, bem como a assinatura.

Insurge-se contra a exigência da certidão de antecedentes criminais emitida pela Angola, porquanto não pode ser obtida em território brasileiro.

A Defensoria Pública da União informa que, ciente do problema e desde antes da entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, recomendou a flexibilização das exigências documentais, com especial ênfase ao caso dos passaportes vencidos. Contudo, em resposta ao questionamento, o Departamento de migrações do Ministério da Justiça por meio de Ofício afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos artigos 129, §1º e 68, § 2º do Decreto nº 9.199/2017, em regulamentação da Lei de Migração, aplica-se apenas a refugiados conhecidos, e não aos solicitantes que, durante o processo, obtenham a regularização por outro fundamento.

Por fim, afirma que, diante da *recusa da Polícia Federal em receber e processar o pedido de emissão de documentos de imigrantes que não estejam com a documentação completa*, não resta outra via ao Impetrante senão o presente *mandamus*.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Primeiramente, saliente-se que o mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Por outro lado, consoante se depreende dos autos, verifico que o presente mandado de segurança foi Impetrado com base na suposição de negativa administrativa de futura pretensão.

Inexistente nos autos a comprovação de que o pedido autorização de residência com base em reunião familiar fora indeferido pela autoridade Administrativa, resta não demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Por se tratar de medida excepcional e extrema, não poderá ser utilizado como o sucedâneo do recurso administrativo cabível.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011182-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME ROBERTO MAIA SALDANHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressalvou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discurrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cartula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-32.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278, MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 5001580-32.2016.403.6100

Sentença tipo “A”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional procedente que assegure “(i) seja reconhecida a inconstitucionalidade material do §1º, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no tocante às entidades fechadas de previdência complementar, com a consequente declaração de inexigibilidade da exação em sua forma majorada de 2,5% (adicional de alíquota), de modo que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em não se sujeitar à incidência do referido adicional constante do dispositivo legal citado, determinando-se, por conseguinte, à Autoridade Coatora, que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger a Impetrante ao recolhimento da alíquota adicional de 2,5% de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, bem como total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços); (ii) seja reconhecido o direito de a Impetrante realizar a compensação ou restituição dos valores correspondentes aos créditos decorrentes dos recolhimentos feitos indevidamente pela Impetrante a título de adicional de 2,5% de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, bem como total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços), no prazo prescricional quinquenal.”.

A Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de afastar ato coator, consistente na cobrança por parte da Autoridade impetrada de contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, na sua forma majorada (2,5%). Defende que não possui as características indicadas no § 9º, do artigo 195, da Constituição da República, não podendo a ela ser aplicados os conceitos de diferenciação “em razão da atividade econômica”, “utilização intensiva de mão-de-obra” ou mesmo, “porte da empresa” ou “sua condição no mercado de trabalho”, pelo que exsurge a inconstitucionalidade da exação. Assim, além de pretender a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, pretende que se reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

O Sistema de PJe identificou provável prevenção.

Afastada a prevenção, foi determinada a regularização da inicial, sobrevindo petição de emenda.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, pelo que é necessária a concessão da segurança. Vejamos:

As entidades de previdência complementar fechada não têm finalidade lucrativa, eis que, constituídas enquanto fundações de direito privado, reguladas por lei própria (Lei Complementar n. 109, de 2001), têm como objeto exclusivo a administração de planos de benefícios.

Assim, todos os recursos, inclusive as receitas decorrentes de aplicações financeiras, são empregados na execução de suas finalidades próprias, estabelecidas em seus estatutos, as quais irão implicar a redução ou ampliação dos benefícios oferecidos, sendo acessíveis a grupos restritos, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n. 109, de 2001.

Sob o enfoque tributário-contábil, o fato de auferirem *receita* não garante às entidades de previdência complementar fechada capacidade contributiva equivalente às instituições financeiras (bancos, em especial), pois todo o produto do resultado contábil (diferença entre receitas e despesas) é empregado na própria entidade.

A “*ratio decidendi*” extraída do RE n. 598.572 não pode ser estendida às entidades de previdência complementar fechada, sendo necessária a realização de distinguishing, dada a peculiaridade destas em contraposição aos bancos, sociedades seguradoras e entidades de previdência fechadas.

Assim, exsurge a inconstitucionalidade da exação prevista no § 1º, do artigo 22, da Lei federal n. 8.212, de 1991, em razão dos parâmetros fixados pela Constituição da República, no § 9º, do artigo 195, segundo o qual “[a]s contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da **atividade econômica**, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho” (grifei).

Nesse sentido, valendo-se da lição de Fábio Ulhoa Coelho, tem-se que “[a] **atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora**” (grifei)[1].

Ademais, extrai-se da controvérsia que a Impetrante “*é entidade de pequeno porte, criada exclusivamente para possibilitar os benefícios previdenciários mencionados, de tal sorte que possuem um quadro de funcionários reduzido*” não incidindo, portanto, o diferencial “*utilização intensiva de mão-de-obra*” fixado pela Carta Maior. Não há, no curso do processo, provas que afastem a alegação.

Por fim, há que se falar ainda em desrespeito a isonomia entre contribuintes, garantia constitucional insculpida no inciso II, do artigo 150, vez que se busca atingir a igualdade formal e não material, o que ocorrer admitindo-se idêntico tratamento à Impetrante relativamente àquele que recebem os bancos, a exemplo.

Diante de tais considerações, constato a plausibilidade das argumentações tecidas pela Impetrante, pelo que se verifica a necessidade da concessão da segurança a fim de afastar a incidência da cobrança tributária, nos termos da fundamentação.

De outra parte, autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de cobrar a alíquota adicional de 2,5% de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referida no § 1º, do artigo 22, da Lei federal n. 8.212, de 1991, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Editora: Saraiva; 2015; p. 34.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012267-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA MIRANDA DE LUCENA VALIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FABIANO VENANCIO - MG82982
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011776-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE CAMARGO BORGATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMARGO LOPES - SP205092
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delimitado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestandas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discurrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extra-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-65.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MADELON SALDANHA MANZUTTI - SP231083, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 5003292-65.2017.403.6183

Sentença tipo “A”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional procedente “*declarando-se a ilegalidade do ato que determinou o cancelamento do pagamento do benefício de pensão, por ser direito líquido e certo da Impetrante há quase trinta anos*”.

A Impetrante alega, em síntese, ser pensionista do Sr. Nero de Macedo Junior, seu genitor, já falecido, o qual exerceu o cargo de Procurador da Fazenda, lotado na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda. O benefício foi concedido em 21 de fevereiro de 1988, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei federal n. 3.373, de 1958.

Afirma a Impetrante que desde a concessão da pensão atende aos requisitos legais, permanecendo solteira, não tendo constituído união estável e, igualmente, não sendo ocupante de cargo público efetivo. Entretanto, o Tribunal de Contas da União, revendo o ato de concessão do benefício, acresceu requisito necessário à continuidade do pagamento, qual seja, a dependência econômica, em razão do que constatou-se a percepção de outra fonte de renda pela beneficiária, ora Impetrante, determinando-se seu cancelamento.

Nesse contexto, alega a existência de ato coator de autoridade pública a ser desafiado pela via do mandado de segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, não tendo o Sistema do PJe verificado prevenção.

De início, aquele Juízo Federal declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção.

Redistribuída a ação virtual a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à Autoridade impetrada que mantivesse o pagamento do benefício discutido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de recente decisão monocrática do Ministro Edson Facchin, do Supremo Tribunal Federal, o qual, nos autos da ação de mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, ajudada pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, decidiu, nos termos a seguir reproduzidos, *in verbis*:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

"PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor." (ARE 644801 Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do "Complemento GATS", imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 - restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma "evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema".

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema "a partir da evolução social" e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, "a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência."

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: "Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão." (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda "condigna da beneficiária" o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), "a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: 'a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente'".

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

"ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

"é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere." (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutive preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência digna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018).

A despeito da minha posição pessoal divergente, forte no sentido de que o contexto atual de empoderamento (para usar um termo bem atual) das mulheres não permite a concessão desse tipo de privilégio, no que a norma insculpida no art. 3.373/58 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em especial porque, quando da sua promulgação, o papel da mulher na sociedade era outra, inclusive reconhecido no próprio bojo constitucional, que lhe conferiu total igualdade em relação aos homens, a indicar total falta de razão para manutenção de pensão a filha solteira (essa mesma pensão é ninha para impedir o desenvolvimento pessoal da mulher, que vive escorada em renda fácil, sem qualquer esforço para auferi-la, reduzindo, por conseguinte, a sua relevância pessoal e na sociedade), acato o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante e reconheço a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que mantenha o pagamento de benefício de pensão por morte instituído em favor da Impetrante em razão do falecimento do Sr. Nero de Macedo Junior, ex-Procurador da Fazenda Nacional.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF12523, TATIANA BARBOSA DUARTE - DF14459, LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF34351, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita a imediata transferência da mercadoria referente à DI 16/1959410-4 para depósito da empresa impetrante, com o fim de eliminar os custos de armazenagem, nomeando-se seu representante legal, Newton Sergio da Costa Freitas, como fiel depositário, ciente do impedimento de comercialização até a conclusão do procedimento de fiscalização e seus eventuais desdobramentos.

O impetrante informa que em razão de “índícios de irregularidades” no que tange ao preço declarado (devidamente atestado pelo fabricante), que alegadamente seria inferior aos “critérios estabelecidos pela COANA”, o lote foi encaminhado para o denominado ‘canal cinza’, consistente em procedimento especial de controle aduaneiro, no qual, além do exame documental e da verificação física da mercadoria, são analisados elementos indiciários de fraude, notadamente no que se refere ao preço declarado da mercadoria.

Foi intimado a apresentar diversos documentos, com intimação de 14/02/2017, estando a mercadoria retida no porto seco de São Paulo.

Informa que formulou pedido de transferência da mercadoria para local próprio, pedido este indeferido sob a alegação de falta de previsão legal.

Entretanto, afirma que o artigo 47 da Instrução Normativa SRF 680/2006 prevê a possibilidade aqui almejada.

Indeferida a liminar, com oposição de embargos de declaração em face dessa decisão, posteriormente desprovidos.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar.

A impetrante apresenta pedido de homologação da desistência, uma vez liberada a mercadoria anteriormente retida.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência, nos termos requeridos.

Caberá à impetrante o pagamento das custas processuais, por ter dado causa à demanda, tendo em vista que não aguardo o desenrolar do processo administrativo, o qual tramitou em prazo razoável.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

Comunique a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

PRI.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005689-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por **BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para “*seja concedida a segurança ao presente mandamus declarando-se inteiramente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da multa isolada de 50%, conforme documentos e planilhas anexas (docs. 02 a 20), com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie*”, nos termos da exordial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para julgamento da demanda, em razão da propositura da ação mandamental n. 5005687-51.2018.4.03.6100, distribuída a esta Vara.

O Sistema PJE constatou duplicidade na distribuição.

A Impetrante requereu a desistência da presente demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a duplicidade na distribuição dos autos de nºs. 5005687-51.2018.403.6100 e 5005689-21.2018.403.6100, bem como o pedido de desistência apresentado pela Impetrante no bojo do presente *mandamus*, o processo deve ser extinto.

Contudo, o fundamento invocado é equivocado, tendo em vista a existência de *pressuposto processual negativo*, qual seja, a litispendência, que impede o processamento da demanda, bem assim sua extinção pela desistência.

Tendo em vista que o resultado é idêntico, *por uma questão de lógica processual*, adequa-se o pedido feito, não havendo que se falar em intimação da parte Impetrante nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5011832-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Habeas Data**, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça à impetrante as informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI.

A impetrante informa que com o surgimento da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tem interesse de regularizar parte de seus débitos no âmbito federal, mediante a utilização de prejuízo fiscal apurado e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme autorizado no artigo 2º da MP.

Para tanto, requereu administrativamente perante o CAC acesso às informações acerca do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL constantes no sistema SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, o qual reúne tanto dados fornecidos pela empresa quanto outros lançados por autoridades fiscais.

Seu pedido foi indeferido, razão pela qual ingressa com a presente medida.

Juntou documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Noticiado o descumprimento da decisão que deferiu a liminar, com posterior cumprimento.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A imperante pretende ter acesso às informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI, para eventual adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição, será cabível o habeas data “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

O art. 1º da Lei n. 9.507/97, por seu turno, assim dispõe:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. **Considera-se de caráter público** todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Como se nota, o dispositivo legal apenas regulamenta parte do artigo constitucional, define o que se entende por “*caráter público*” do banco de dados, mas não restringe o alcance da medida constitucional, que se aplica também a bancos de dados de “*entidades governamentais*”, conceitos distintos.

No caso em tela, trata-se de sistema de uso privativo da Receita Federal, efetivamente sem acesso a terceiros, com a finalidade de uso interno do órgão fiscal, o que lhe retira o caráter público, **mas não o de banco de dados governamental**, os quais em regra devem ser sempre de acesso ao público, em atenção ao **princípio da publicidade**, art. 37 da Constituição, bem como **direito à informação**, inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”, regulamentado pela Lei n. 12.527/11, cujo artigo 3º prescreve “*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*”.

Entender de forma diversa, restringindo a medida a bancos de dados públicos, não a quaisquer governamentais, com todas as vênias ao entendimento contrário, esvaziaria a finalidade precípua que motivou a origem do instituto, como uma resposta aos bancos de dados governamentais **sigilosos** do regime militar.

Trata-se de informações fiscais da impetrante, portanto relativas à sua pessoa, constantes de um típico banco de dados, informações constantes de sistema eletrônico, que dizem respeito à sua vida fiscal, portanto não há que se falar na exceção de sigilo por segurança da sociedade e do Estado.

Esta questão outrora controvertida na jurisprudência foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

De rigor, portanto, a concessão da ordem de habeas data, com a ressalva, endereçada ao impetrante, de que os dados requeridos não são suficientes para comprovar o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, sendo necessária a guarda da documentação fiscal e contábil da respectiva apuração, em especial porque os dados do SAMPLI são dinâmicos, como dito nas informações.

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas data e acolho o pedido para determinar à impetrada que forneça à impetrante os dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL-SAPLI.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito (CPC/2015, art. 487, I).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

PRI.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER POST SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **POWER POST SERVIÇOS EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando a garantia de continuidade de prestação dos serviços "de Impresso Normal até 20 KG, para o cliente EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, abstendo-se a ECT de suspender e limitar a fruição de tal serviço até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos", nos termos relatados na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

Inicialmente, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (decisão de ID nº 8660514).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Reconsidero a decisão de ID nº 8660514, no que tange ao adiamento da análise do pedido de tutela de urgência, ante a apresentação da petição de ID nº 9097664.

Recebo as petições de ID nº 9085776 e 9097664 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora informa que é Agência franqueada dos Correios, uma vez que formalizado entre as partes, em 31/03/2011, Contrato de Franquia Postal, originário da concorrência nº 0004106/2009.

Aduz que, nos termos do contrato, cabe à franqueada a tarefa de captar clientes para os correios. Após, realiza-se contrato comercial da ECT com o cliente, ficando a agência franqueada vinculada para fins de realizar os serviços auxiliares aos postais, mediante remuneração pela Ré.

Relata a Autora que, em cumprimento ao disposto no contrato, captou e iniciou a prestação de serviços à empresa EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, que veio a formalizar contra com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT. Logo, nos termos do contrato de franquia postal, vinculou-se a Autora à prestação de serviços auxiliares ao serviço postal, em especial a postagem de Impresso Normal até 20 KG, sendo esta a modalidade utilizada para o envio de objetos impressos.

Destaca que, para a prestação dos serviços referidos, realizou diversos investimentos tecnológicos, bem como contratou funcionários.

Aduz que, após 03 anos da prestação de serviços para a EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, a Ré ECT, imotivadamente, proibiu referida cliente de continuar a postar na sua agência franqueada (a Autora) seus objetos através do serviço "Impresso Normal até 20 Kg".

Relata, ainda, que o serviço de Impresso Normal até 20 Kg continua disponibilizado pela ECT à Empresa EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA. Porém, a empresa referida deverá reali- o trabalho da pré-postagem e levar diretamente a uma agência própria da ECT.

Insurge-se a Autora contra o fim imotivado da prestação do referido serviço, uma vez que ela, em cumprimento ao seu mister, realizou o trabalho de captação da cliente Editora Jurídica da Bahia Ltda, o que viabilizou o contrato firmado entre a referida cliente e a Ré, mormente em face dos serviços preparatórios que desempenha, bem como todos os investimentos realizados para o pleno atendimento da empresa.

Por fim, ressalta que a conduta da Ré, no sentido de impedir a continuidade da fruição dos da prestação dos serviços avençados, ocasionar-lhe-á prejuízos significativos.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Explico.

Não obstante a existência das peculiaridades de que se revestem os contratos administrativos, mormente no que se refere à possibilidade de alteração unilateral do que fora pactuado entre as partes contratantes, é certo que o interesse do contratante há de ser resguardado. Ao particular, cabe proteção integral quanto às aspirações econômicas que ditaram seu ingresso no vínculo, devendo ser resguardado o objetivo de lucro buscado pelo contratante privado.

Nos termos da avença, assegurou-se à Autora expectativa de lucro, que há de ser assegurado durante a execução do contrato, em sua plenitude, ainda que a Administração venha a modificar a forma da prestação contratual, para melhor adequação das exigências de seu serviço. Não deverá haver alteração sem que haja a compensação pecuniária correspondente.

As atividades de serviços postais representam serviço público e não atividade econômica em sentido estrito. Aos Correios não são aplicáveis, portanto, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O tratamento jurídico constitucional aos serviços de correio é o de serviço público, uma vez que à União compete *manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*, nos termos estabelecidos pelo Art. 21, inc.X, da Constituição Federal.

A índole desta relação contratual entre a Autora e a Ré se assenta no respeito mútuo de interesses. Neste vínculo, porém, suas posições jurídicas diferem substancialmente, uma vez que o particular objetiva o lucro, enquanto o Poder Público deve buscar a satisfação de uma utilidade coletiva.

Destarte, não se tratando a atividade dos Correios de atividade econômica em sentido estrito, não há que se falar em atuação em regime de competição com particular. Ao contrário, cabe a Ré atuar com lisura e respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante.

Nesses termos, constato a plausibilidade das alegações da Autora.

De outra parte, também está presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o ato ora impugnado traz prejuízos ao pleno exercício do objeto social da parte Autora.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para garantir a continuidade da prestação, pela Autora, dos serviços de Impresso Normal até 20 Kg, para a cliente Editora Jurídica da Bahia Ltda, devendo-se a Ré ECT abster-se de suspender e limitar a fruição de tal serviço até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER POST SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **POWER POST SERVIÇOS EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando a garantia de continuidade de prestação dos serviços "de Impresso Normal até 20 KG, para o cliente EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, abstendo-se a ECT de suspender e limitar a fruição de tal serviço até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos", nos termos relatados na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

Inicialmente, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (decisão de ID nº 8660514).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Reconsidero a decisão de ID nº 8660514, no que tange ao adiamento da análise do pedido de tutela de urgência, ante a apresentação da petição de ID nº 9097664.

Recebo as petições de ID nº 9085776 e 9097664 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora informa que é Agência franqueada dos Correios, uma vez que formalizado entre as partes, em 31/03/2011, Contrato de Franquia Postal, originário da concorrência nº 0004106/2009.

Aduz que, nos termos do contrato, cabe à franqueada a tarefa de captar clientes para os correios. Após, realiza-se contrato comercial da ECT com o cliente, ficando a agência franqueada vinculada para fins de realizar os serviços auxiliares aos postais, mediante remuneração pela Ré.

Relata a Autora que, em cumprimento ao disposto no contrato, captou e iniciou a prestação de serviços à empresa EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, que veio a formalizar com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Logo, nos termos do contrato de franquia postal, vinculou-se a Autora à prestação de serviços auxiliares ao serviço postal, em especial a postagem de Impresso Normal até 20 KG, sendo esta a modalidade utilizada para o envio de objetos impressos.

Destaca que, para a prestação dos serviços referidos, realizou diversos investimentos tecnológicos, bem como contratou funcionários.

Aduz que, após 03 anos da prestação de serviços para a EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, a Ré ECT, imotivadamente, proibiu referida cliente de continuar a postar na sua agência franqueada (a Autora) seus objetos através do serviço "Impresso Normal até 20 Kg".

Relata, ainda, que o serviço de Impresso Normal até 20 Kg continua disponibilizado pela ECT à Empresa EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA. Porém, a empresa referida deverá realizar o trabalho da pré-postagem e levar diretamente a uma agência própria da ECT.

Insurge-se a Autora contra o fim imotivado da prestação do referido serviço, uma vez que ela, em cumprimento ao seu mister, realizou o trabalho de captação da cliente Editora Jurídica da Bahia Ltda, o que viabilizou o contrato firmado entre a referida cliente e a Ré , mormente em face dos serviços preparatórios que desempenha, bem como todos os investimentos realizados para o pleno atendimento da empresa.

Por fim, ressalta que a conduta da Ré, no sentido de impedir a continuidade da fruição dos da prestação dos serviços avençados, ocasionar-lhe-á prejuízos significativos.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Explico.

Não obstante a existência das peculiaridades de que se revestem os contratos administrativos, mormente no que se refere à possibilidade de alteração unilateral do que fora pactuado entre as partes contratantes, é certo que o interesse do contratante há de ser resguardado. Ao particular, cabe proteção integral quanto às aspirações econômicas que ditaram seu ingresso no vínculo, devendo ser resguardado o objetivo de lucro buscado pelo contratante privado.

Nos termos da avença, assegurou-se à Autora expectativa de lucro, que há de ser assegurado durante a execução do contrato, em sua plenitude, ainda que a Administração venha a modificar a forma da prestação contratual, para melhor adequação das exigências de seu serviço. Não deverá haver alteração sem que haja a compensação pecuniária correspondente.

As atividades de serviços postais representam serviço público e não atividade econômica em sentido estrito. Aos Correios não são aplicáveis, portanto, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O tratamento jurídico constitucional aos serviços de correio é o de serviço público, uma vez que à União compete *manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*, nos termos estabelecidos pelo Art. 21, inc.X, da Constituição Federal.

A índole desta relação contratual entre a Autora e a Ré se assenta no respeito mútuo de interesses. Neste vínculo, porém, suas posições jurídicas diferem substancialmente, uma vez que o particular objetiva o lucro, enquanto o Poder Público deve buscar a satisfação de uma utilidade coletiva.

Destarte, não se tratando a atividade dos Correios de atividade econômica em sentido estrito, não há que se falar em atuação em regime de competição com particular. Ao contrário, cabe a Ré atuar com lisura e respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante.

Nesses termos, constato a plausibilidade das alegações da Autora.

De outra parte, também está presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o ato ora impugnado traz prejuízos ao pleno exercício do objeto social da parte Autora.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para garantir a continuidade da prestação, pela Autora, dos serviços de Impresso Normal até 20 Kg, para a cliente Editora Jurídica da Bahia Ltda, devendo-se a Ré ECT abster-se de suspender e limitar a fruição de tal serviço até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, indefiro a expedição de alvará judicial à vista da controvérsia nos autos ainda pendente de solução de continuidade.

Com efeito, trata-se de ação que visa a cobrança de taxas condominiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Por meio da petição anexada em 31/05/2017 a CEF procede ao depósito dos valores no importe de R\$ 45.623,09, para a data de 06/06/2017.

A parte autora vem com diversos peticionamentos requerendo o levantamento dos valores, mas, em nenhum momento, indica objetivamente se foi cumprida o quanto devido pela CEF.

Relatados, decido.

Muito embora a parte autora peticione nos autos informando que há supostas inadimplências de taxas condominiais até o mês 10/2017, não trouxe, nos autos, qualquer documento que comprove tal débito.

É prudente esclarecer às partes que ação de procedimento executório visa a recuperação de quantia, certa, determinada e exigível. Na hipótese de não se precisar o quantum debentur, ou ele for de trato sucessivo, a parte por valer-se de outros tipos de procedimento visando o cumprimento pela parte adversa quanto à obrigação a ser lhe imposta.

A partir disso, esclareça a parte autora, com precisão e objetividade, quais são os valores os quais a CEF ainda está inadimplente, frente aos débitos indicados na promemial. Na hipótese de existir outros débitos os quais não constaram expressamente como pedido na inicial, serão apreciados oportunamente.

Prazo: 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006431-25.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência e evidência, ajuizada por **BANCO SANTANDER S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que conceda provimento que determine, em sede de cognição sumária, a imediata análise e conclusão de contestações apresentadas e recursos interpostos contra decisão concessiva de auxílio-acidente a seus empregados, em razão do ônus tributário que lhe é gerado na qualidade de empregador.

A petição veio acompanhada de documentos, salientando-se que o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Todavia, não se verificam presentes parâmetros para que se aceite tal montante como indicativo do benefício econômico perseguido.

Nesses termos, bem assim diante do que estabelece a regra contida no artigo 291 do Código de Processo Civil, segundo a qual *"a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"*, determino a regularização da inicial, devendo o Autor atribuir novo valor à causa, identificando os critérios de cálculo utilizados na sua aferição.

Necessário, por fim, que sejam recolhidas as custas judiciais em complementação.

De outra parte, em respeito à regra inserida do artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a indicação da União no polo passivo da demanda, tendo em vista que INSS detém personalidade jurídica própria, sendo o ente responsável pela análise das contestações e recursos contra os quais se alega mora administrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009666-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERRI JUNIOR, TALITA FACIOLI BONIFACIO FERRI

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ANTONIO FERRI JUNIOR** e **TALITA FACIOLI BONIFACIO FERRI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional “para o fim de autorizar aos Autores a consignar nestes autos os valores de mensais incontroversos das prestações no valor de R\$ 1.531,69 (mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda (artigo 330, parágrafo 3º, do NCPC)”.

Os Autores alegam, em apertada síntese, que celebraram com a Ré “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE VINCULADA EMPREENDIMENTO, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – RECURSOS ~~SUPLENTE~~ de setembro de 2014, no valor de R\$ 347.085,94, a ser restituído em 420 prestações, com aplicação de juros efetivos de 9,1501% anuais.

Contudo, ajuizam a presente demanda, com vistas à revisão das cláusulas contratuais, alegando a ocorrência de juros capitalizados de forma composta, o que lhes gera onerosidade excessiva, tornando o adimplemento das parcelas do financiamento inviável.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO

De início, **indeferido o pedido de justiça gratuita**, eis que os Autores contrataram advogado particular, bem assim discutem financiamento para aquisição de imóvel de quase meio milhão de reais, em razão do que não podem ser considerados pessoas “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada de urgência deve ser, igualmente, indeferido. Vejamos:

A tutela antecipada de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, destaco que o pedido requerido é a autorização para depósito nos autos de parcelas relativas ao financiamento imobiliário em discussão, no montante de R\$ 1.531,69 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Entretanto, não é possível, *em sede de cognição sumária*, aferir a suficiência dos valores indicados pela parte Autora, ante a ausência de contraditório e ampla defesa, a possibilitar a vinda de provas que demonstrem, de fato, que tal valor refere-se à quantia exigível, afastadas as alegadas nulidades do pacto.

Nesses termos, portanto, o pedido carece de plausibilidade, sendo inócua sua formulação nesse momento do processo.

De outra parte, resta ausente o “*periculum in mora*”, tendo em vista que o pacto foi firmado em 2014, e a presente demanda revisional foi proposta apenas em 25 de abril de 2018.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência**.

Proceda a Autora à emenda da inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011903-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855, ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, ajuizada por **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que conceda provimento jurisdicional para, em sede de cognição sumária, determinar a Ré que “se abstenha e deixe de realizar qualquer glosa em notas fiscais/faturas da ora requerente emitidas por força de vínculo contratual, relacionadas ou decorrentes da decisão administrativa que no Processo Administrativo n. 7062.04.2812.0/2015-001, impôs à requerente a responsabilidade indenizatória pelos prejuízos advindos do assalto ocorrido em 09.11.2017 em sua Agência Museu do Ipiranga”.

A Autora narra, em apertada síntese, que atua no ramo de serviços de vigilância e segurança patrimonial, contando com autorização para funcionamento expedida pela Polícia Federal. Aduz que mantém com a ora Ré contrato de prestação de serviços em vigência (n. 3067/2017), o qual contempla a prestação de serviços de vigilância ostensiva na Agência Museu do Ipiranga da Caixa Econômica Federal.

Informa que, em 09 de novembro de 2017, a referida agência foi vítima de assalto por quadrilha especializada. Os prejuízos indicados, inicialmente, pela Ré perfaziam o montante de RS 216.305,44 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Em 30 de novembro de 2017, a Gerência da agência Museu do Ipiranga encaminhou a Autora correspondência imputando a ela a responsabilidade pelos prejuízos referidos, sustentando a ocorrência de falha de segurança. Em 17 de janeiro de 2018, a Autora foi convocada para reunião, momento em que foi cientificada de decisão irrevogável que lhe impôs a responsabilidade indenizatória pelos referidos prejuízos fixados então em RS 214.644,44 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Em 05 de março de 2018, a Ré encaminhou à Autora o OF GILOG/SP n. 0060/2018, comunicando a instauração de processo administrativo n. 7062.04.2812.0/2015-00, visando o ressarcimento dos prejuízos no montante fixado acima.

A defesa prévia apresentada pela Autora foi julgada improcedente, sendo expedido o OF GILOG/SP n. 0132/2018, em 23 de abril de 2018, comunicando a retenção do prejuízo apontado já na próxima fatura.

Da referida decisão, foi interposto recurso administrativo em 9 de maio último, o qual padece, até o presente momento, de análise e conclusão da Autoridade.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Aduz a Lei Processual Civil que “[a] tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

No caso dos autos, a Autora se vê diante da execução extrajudicial do contrato de prestação de serviços pactuado com a Caixa Econômica Federal, ora Ré, em razão de suposta falha na execução de serviços de vigilância.

Em comunicação dirigida a Autora, a Ré fez consignar, *in verbis*:

“Vimos por meio desta NOTIFICAR a Essencial Sistemas de Segurança EIRELI, com base no contrato de prestação de serviços de vigilância Ostensiva n. 3067/2017 conforme anexo, referente ao assalto ocorrido dia 09/11/2017 por volta das 17:30 onde, segundo depoimentos, ocorreu a abordagem do vigilante Sr. Wellington Brás Barbosa de Oliveira que ao sair do sanitário, foi abordado por elemento que já se encontrava dentro da unidade”.

Em razão do ocorrido, a Ré comunicou a instauração de processo administrativo para apuração de falha na prestação do serviço e recuperação dos prejuízos sofridos na ação criminoso, que perfazem o montante de R\$ 214.444,64.

A defesa administrativa apresentada pela Autora foi indeferida, sendo que seu recurso administrativo, que não conta com efeito suspensivo, padece até o momento de análise e conclusão. Destarte, a Autora encontra-se em vias de ter efetivada contra si sanção contratual, consistente no desconto do valor correspondente aos citados danos diretamente de notas fiscais/faturas pertinentes a pagamentos que lhe forem devidos em razão do contrato (CLÁUSULA TERCEIRA – PARÁGRAFO ÚNICO).

De fato, encontra-se a Autora sobre a incidência do princípio *“pacta sunt servanda”*, não podendo alegar desconhecimento acerca de consequências a eventuais falhas na prestação do serviço pactuado, sendo claro, a partir da leitura do contrato de prestação de serviços em discussão, especialmente quanto ao descrito no item LI, da CLÁUSULA SEGUNDA, reproduzido a seguir, *in litteris*:

“Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, falha na prestação de serviço, por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários assegurada prévia defesa.”

Contudo, é certo que a mencionada falha na prestação do serviço foi apurada internamente pela Ré, restando a Autora sobre os efeitos de decisão unilateral, passível de ser combatida por decisão a que o contrato não resguardou efeitos suspensivos.

Tendo em vista que o contrato observa regime jurídico de direito público, é direito da Ré executar a penalidade, nos termos pactuados.

Diante de tais considerações, tenho que ausente a plausibilidade das alegações da Autora.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar.**

Cite-se a Ré .

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Emende a parte Autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5014793-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte Autora a petição inicial para:

- 1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas respectivas;
- 2) regularizar sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

São Paulo, 20 junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRONICA RUDI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por **ELETRÔNICA RUDI LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL/SP**, objetivando a antecipação da tutela para que *suspender a exigibilidade do crédito oriundo do processo nº 13804-000.632/2001-59, de modo que o suposto débito ali imputado não seja objeto de nenhuma cobrança judicial até decisão final da presente ação. (ipsis litteris).*

A petição veio acompanhada de documentos.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, insurge-se a parte Autora contra a decisão proferida pela Receita Federal, nos autos do processo administrativo nº 1380400632/2001-59.

Aduz a Requerente que solicitou, por meio de Per/Dcomp's, restituições/compensações de IRPJ, pedido este que veio a ser indeferido pela Receita Federal. O despacho decisório fundamentou-se na verificação de imposto a pagar, com base no extrato da DIPJ/2001, bem como concluiu que o contribuinte não dispunha de crédito de Imposto de Renda relativo ao ano calendário de 2000.

Informa a Autora que se manifestou em relação ao despacho referido, alegando que atendeu o quanto previsto no *artigo 526 do RIR, Decreto 3000/99*, uma vez que a tributação do contribuinte, por ser lucro real, permitia a ocorrência da tributação da receita proveniente de aplicações financeiras, tendo estas integradas à base de cálculo. Outrossim, manifestou-se no sentido de que os valores devidos a título de IRPJ, no exercício de 2000, foram compensados com valores de IRRF sobre aplicações financeiras, devidamente informados na referida DIPJ como "impostos e contribuições a recuperar".

Menciona que os referidos pedidos de compensação foram formulados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, antes da instituição da Declaração de Compensação nos moldes atuais.

Relata que, conclusivamente, a Receita Federal não reconheceu o crédito, sob o fundamento de que "*a contribuinte, no cálculo do Imposto de Renda da pessoa Jurídica pelo lucro real trimestral realizado na DIPJ, apurou IR a pagar em todos os trimestres, o que evidencia inexistência de crédito a título de saldo negativo de IRPJ naqueles períodos*".

É a síntese do necessário. DECIDO.

Entendo que a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

A contestação da União é condição precípua à prestação jurisdicional, uma vez que matéria pertinente à compensação tributária depende de acurado exame de prova, com o objetivo de se apurar a certeza do crédito.

Por outro lado, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, cuja compensação foi negada administrativamente, conduz ao mesmo resultado de se determinar a compensação, o que é vedado pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Destarte, ante a evidente necessidade da dilação probatória, o indeferimento da tutela antecipada, neste momento processual, é medida que se impõe.

Assim, diante da ausência de requisito basilar à concessão de provimentos de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019116-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIENAI CABRAL JUNIOR, ELISABETE VIANA DE ARAUJO CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **ELIENAI CABRAL JÚNIOR** e **ELISABETE VIANA DE ARAÚJO CABRAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Dita, em síntese, os pedidos realizados pela parte autora na exordial, *in verbis*:

1) A concessão de justiça gratuita, nos exatos termos quanto disciplinado na Lei 1.060/50, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção; 2) A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a concessão de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal cesse a cobrança dos valores em atraso, e ainda, para impedir a espropriação do imóvel objeto do contrato, até que se decida acerca do direito à revisão do contrato, que será oportunamente discutida; 3) A citação da ré para que responda aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, bem como a estabilização dos efeitos da decisão conforme o disposto no Art. 304 do NCPC; 4) A produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a documental, cuja parte segue inclusa, e outros documentos que venham a se fazer necessários no curso da instrução; 5) A condenação da ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios.

O imóvel objeto da controvérsia está identificado na matrícula nº 146.658 do 16º Ofício de Registro de Imóveis/SP.

O valor à época da aquisição remonta R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo sido financiados pelos autores o valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), a ser restituído em 360 prestações mensais.

Noticiam, por fim, que as prestações deixaram de ser adimplidas em seus vencimentos, a partir de maio de 2017.

Este Juízo proferiu decisão de indeferimento do pedido de tutela, bem como determinou que a parte Autora emendasse a inicial, a fim de promover a juntada de novos documentos, bem como formular o pedido principal.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo as petições de ID nº 3248565 e 3248584, como emenda à inicial.

Informa a parte Autora, na petição de ID nº 3248565, que foi iniciado o procedimento para a alienação extrajudicial do imóvel, motivo pelo qual existe o receio de que a Requerida consolide a propriedade em seu favor.

Relata que, segundo cálculo revisional efetuado junto ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON-CE), existe saldo credor em favor dos Autores.

Portanto, requer a aplicação, no presente caso, do Código de defesa do Consumidor, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada a fim de que a Ré cesse a cobrança dos valores em atraso e se abstenha de negativar os nomes dos autores. Pleiteia, ainda, que a Caixa Econômica Federal - CEF deixe de levar adiante os atos de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, até decisão final de mérito.

Por fim, por meio da emenda representada pela petição de ID nº 3248584, formula a parte Autora pedido de tutela cautelar incidental objetivando depositar as parcelas supostamente atrasadas, bem como as que se vencerem no curso desta ação judicial. Requer, ainda, *in verbis*:

"Uma vez efetivados os depósitos na conta judicial, os autores requerem que V. Exa. intime a promovida para fazer cessar as cobranças que vem exercendo contra os autores e, ainda, para impedir a expropriação do imóvel objeto do contrato, bem como se abstenha de inscrever o nome dos promoventes nos cadastros de proteção ao crédito (ou caso já tenham inscrito, procedam com a retirada), bem como se abstenha de levar adiante os atos de consolidação da propriedade em seu favor."

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência *de natureza cautelar* pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito, conforme disciplina o artigo 301 da Lei Processual.

No caso em apreço, a parte Requerente pretende depositar os valores que entende como devidos, com o propósito de regularização do contrato.

Este Juízo, revendo o posicionamento sobre assunto, entende, para estabilização da questão e com o propósito de oportunizar a parte autora o restabelecimento do sua adimplência sobre o contrato e, como medida de coerência, autorizar a realizar o depósito em juízo dos valores em atraso, com os devidos consectários, instituídos no contrato e, assim sendo, terá o efeito de suspender a realização do procedimento expropriatório.

A purgação da mora em totalidade do débito do contrato mostra-se desarrazoado uma vez que, a parte autora deverá não somente saldar as dívidas em atraso, mas o saldo devedor por completo, o que, de uma consequência lógica, se detivesse numerário necessário para tal mister, não haveria necessidade de aquisição da propriedade com recursos bancários.

Inclusive, é conveniente para a instituição bancária tal medida uma vez que receberia à vista os débitos em atraso no que pertine às prestações vencidas e em consequência, retomaria o contrato em seus ulteriores termos e não teria a necessidade de realizar gestões necessárias para conservação do imóvel no caso de sua consolidação fiduciária.

O *"periculum in mora"* é evidente, tendo em vista que a propriedade fiduciária foi regularmente constituída em nome da Caixa Econômica Federal – CEF.

Ante o exposto, diante de ambos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR**, autorizo a realização do depósito do débito em atraso., ou seja, o depósito das parcelas vencidas nos termos requeridos pela CEF, de forma atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante anexação da guia de depósito judicial devidamente saldada nestes autos.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a quitar as parcelas vencidas, observando-se a data de seus vencimentos, sob pena de ser caçada a presente medida.

Cite-se a e Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACELI MARTINS BELIATO, FABIO MARCIANO RAMOS DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora (petição de ID nº 8341311), em face da decisão de ID nº 7314632, que indeferiu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Pretende, a Parte Autora, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.

Este Juízo, em análise pomenorizada do caso, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, revogando o despacho anteriormente proferido em sentido contrário.

Conheço dos embargos interpostos, porquanto tempestivos.

No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACELI MARTINS BELIATO, FABIO MARCIANO RAMOS DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora (petição de ID nº 8341311), em face da decisão de ID nº 7314632, que indeferiu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Preende, a Parte Autora, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.

Este Juízo, em análise pormenorizada do caso, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, revogando o despacho anteriormente proferido em sentido contrário.

Conheço dos embargos interpostos, porquanto tempestivos.

No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016564-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DA SILVA - SP400089
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR** com pedido de liminar, contra **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada libere os pagamentos das parcelas do seguro desemprego, sob pena dos efeitos previstos no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Narra o Impetrante que requereu no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o pedido de seguro desemprego de nº 7749494829.

Relata que seu requerimento foi indeferido sob argumento de ter sido o pedido formulado após 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data da dispensa, prazo este estabelecido no artigo 14 da resolução 467/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Informa que possuía vínculo empregatício com duas empresas. Segundo alega, sua última demissão ocorreu em 23/05/2018, de modo que sobre esta subsiste discussão em reclamação trabalhista protocolizada sob nº 1000500-38.2018.0034, em trâmite na Justiça do Trabalho.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de seguro desemprego, porquanto sustenta que a Lei nº 7.998/50, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício. Entende ser ilegal o prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005, para requerimento do seguro-desemprego.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Explico.

De fato, o artigo 4º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-desemprego, não estabelece que o prazo de 4 meses deve ser necessariamente contado a partir da dispensa do trabalhador. No sistema jurídico brasileiro, o regulamento não pode extrapassar a previsão legal. Portanto, se a Lei optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não pode a administração pública, por intermédio de resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade.

Ocorre que, nos termos relatados pelo Impetrante, este possuía dois vínculos empregatícios, de modo que houve dispensa imotivada posterior àquela referente ao requerimento de seguro-desemprego, que veio a ser indeferido.

O requerimento deverá ser referente ao último vínculo, de modo que os meses trabalhados em outro emprego também são considerados para fins de cálculo do número de parcelas que o trabalhador desempregado vai perceber.

Se houve demissão injusta concomitante a outro vínculo empregatício, não se tem por configurada a hipótese para a obrigação de concessão do benefício previdenciário, tendo em conta a inexistência factual da condição, à época, de desempregado.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante.

Portanto, não sendo possível constatar a plausibilidade das alegações do Impetrante neste momento processual, **NEGO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016561-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GRACIELA LEITE DE SOUZA SILVA 31684395844

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRACIELA LEITE DE SOUZA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando "não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário" (*ipsis litteris*).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante tratar-se de microempreendedora individual, cuja atividade econômica é o comércio varejista de rações e produtos para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e artigos de pesca. Relata que atua exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem atuação na fabricação de rações animais e tampouco medicamentos revendidos.

Informa que a autoridade Impetrada vem exigindo a inscrição da Impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei nº 5.517/68 e Lei 6.839/80, sob pena de aplicação de todas as restrições e penalidades previstas na legislação, em suas atividades comerciais.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Em juízo de cognição liminar, entendo ser inadequada a via eleita. Explico.

A atuação do médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários está prevista no Decreto-lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que exige a responsabilidade técnica para os estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário, conforme sua natureza. O Decreto 5.2053/2004, que regulamenta o Decreto-lei nº 467/69, prevê, igualmente, a referida atuação do médico veterinário.

Outrossim, conforme estabelecido pela Lei 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da medicina veterinária, é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos que comercializam animais. Tal exigência se fundamenta na necessidade da garantia de segurança dos animais e sua manutenção em condições corretas, bem como eventuais atendimentos emergenciais.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014394-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1) ID nº 9289992: Recebo como emenda à inicial.

2) As razões deduzidas no petitório de emenda já foram objeto de apreciação. O esclarecimento determinado refere-se, somente, à hipótese de litispendência. Este ponto será apreciado quando da prolação da sentença, juntamente com todos os pedidos deduzidos.

3) No mais, descabe nova apreciação do pedido de liminar por parte deste juízo, uma vez que afrontaria o sistema processual vigente que determina que a inicial seja apresentada em juízo nos seus exatos termos e a emenda ou aditamento é medida excepcional. A hipótese levantada pelo Impetrante daria ensejo a uma questão, quando, do indeferimento de liminar, aditar ou emendar o pedido com o propósito de nova apreciação pelo juízo até a obtenção do êxito anteriormente pretendido.

Se a parte não estiver satisfeita, o recurso próprio a ser desafiado é agravo perante a instância superior.

4) No mérito, prossiga-se nos termos da decisão lavrada no dia 25/06/2018.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante que a Autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição enumerados na inicial.

A liminar foi concedida, tendo este Juízo Federal determinado, inicialmente, o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da medida.

Após informações prestadas pela Autoridade ampliou-se o prazo para 180 (cento e oitenta) dias, devido a grande quantidade de pedidos eletrônicos de restituição.

Entretanto, a Impetrante informa a este Juízo que a Autoridade houve por bem indeferir todos os pedidos, em razão da existência de ação judicial com potencial efeito modificador dos montantes devidos.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

NADA A DECIDIR eis que o que se pretende, a bem da verdade, é a modificação da decisão que concedeu prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, ainda em curso, para a Autoridade concluir a análise dos processos administrativos fiscais discutidos, o que deve ser objeto de recurso de agravo de instrumento.

Ademais, atente-se a Impetrante para a regra constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Intimadas as partes, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

USUCAPITÃO (49) Nº 5018072-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FONSECA DE JESUS, MARTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Vistos.

Proferi decisão nos autos físicos autuados sob nº. 0015230-37.2016.403.6100 em 24/07/2018.

No entanto, com o propósito de não dar ensejo à tramitação conflituosa em ações em tramite no meio físico e digital, determinei, verbalmente, à assessoria deste Magistrado, o encerramento do feito no formato físico.

Assim sendo, primeiramente, dê-se publicidade da decisão de minha lavra proferida em 24/07/2018, cujo teor, transcrevo, para ciência do decim pela parte autora.

“Vistos.Conclusos, comigo, nesta data e, em nome da clareza, aprecio as petições anexadas aos autos, pela parte autora: (a) fls. 407/438 - petição nominal de recurso de apelação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada; (b) fls. 440/502 - petição nominada como pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental; (c) fls. 503/505 - petição da parte autora informando a virtualização do feito no sistema PJe sob numeral 5018072-21.2018.403.6100. Primeiramente, entendo pertinente, contextualizar novamente todo o processado.Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela cautelar, ajuizada em 11 de julho de 2016 por SERGIO FONSECA DE JESUS e MARTA DE SOUZA em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, FERNANDO CARLOS DOS SANTOS e MARCIA ROSA FONSECA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial de bem imóvel.Alegam os Autores, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel situado na Avenida Michihisa Murata, n. 195, bloco 6, apartamento 36, no Jardim Maristela, São Paulo/SP, dos vendedores Fernando Carlos dos Santos e Marcia Rosa Fonseca dos Santos, que ora integram o polo passivo da presente demanda. Tais vendedores, em Réus, adquiriram o bem com recursos do SFH, cujos créditos foram cedidos à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, contudo, as parcelas do financiamento contratado foram adimplidas, a partir da compra (20/08/1992) pelos Autores.Afirmam os Autores que, por enfrentarem dificuldades financeiras, deixaram de arcar com o pagamento das parcelas, o que ensejou a incidência do procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei n. 70, de 1966, em razão do que buscaram a renegociação do débito, sem, contudo, obter êxito.Nesse contexto, os Autores ajuizaram a presente ação de usucapião, com pedido de tutela de urgência para o fim de suspenderem os atos de execução, pagando, inclusive, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/67).De início, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo que, por verificar a existência de prevenção, determinou sua remessa a esta 21ª Vara Federal Cível (fl. 71).Recebidos os autos, o pedido de tutela cautelar foi indeferido, sendo, contudo, deferido pedido de gratuidade da justiça (fls. 87/88).Citada (fls. 146/147), a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação (fls. 155/256), arguindo, preliminarmente (i) ilegitimidade ativa; (ii) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; e (iii) ilegitimidade ativa da ENGEA. No mérito, sustentou que os Autores não desconhecem que se trata de contrato de mútuo habitacional, tendo como garantia hipoteca do imóvel localizado na Avenida Michihisa Murata, n. 197, bloco 6, apartamento 36, Pirituba, São Paulo/SP, salientando-se que as operações realizadas no âmbito do SFH devem observância à lei, em razão do que a evolução do débito obedece às regras vigentes à época da concessão do crédito. Aduz que o contrato de gaveta realizado entre as partes do processo se deu sem anuência da parte credora, restando os adquirentes, ora Autores, inadimplentes, contando a inicial com confissão do fato e conhecimento dos riscos. Informa que o imóvel foi levado à hasta pública em 11 de julho de 2016, oportunidade em que foi arrematado pela ENGEA. Por todo o exposto, afirma que “constata-se que são infundadas as alegações dos autores, as quais têm o nítido propósito de procrastinar a desocupação do imóvel para continuar ocupando o imóvel, de forma irregular e, pior, gratuitamente, impondo ônus a todo o sistema financeiro da habitação e ao arrematante, que se vê privado do exercício de exercer plenamente o direito de propriedade” (fl. 190). Dessa forma, pugna pela improcedência do feito.Intimadas às partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 271), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 273). Réplica pelos Autores (fls. 274/283).Às fls. 284/361, a parte Autora renovou pedido de tutela cautelar, em razão do que este Juízo Federal determinou sua manifestação nos termos da decisão de fls. 362, pelo que deveria justificar a escolha da via processual da ação de usucapião. Às fls. 366/400, sobreveio resposta à determinação, pelo que os Autores informaram este Juízo de que houve o ajuizamento de ação de rito comum previamente a esta demanda (processo n. 0012721-36.2016.403.6100), a qual restou extinta, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa dos Requerentes, em razão do que, renovando-se o pedido, selecionaram a via especial da ação de usucapião, direcionando-a, inicialmente, à Caixa Econômica Federal. Após, estes autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado e entendi, por bem, proferir sentença tendo encaminhado o feito, em arrazoado pela sua extinção sob os seguintes fundamentos: (i) inadequação da via processual eleita; (ii) inépcia da inicial; e (iii) da ilegitimidade ativa. Relatados os principais pontos, passo a apreciar:Em síntese, a parte autora pretende o seguinte(a) às fls. 407/438 manja recurso de apelação denominando com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, entendendo, além da suspensão do futuro leilão que se avizinhada, a reforma do julgado proferido por este Juízo:(b) às fls. 440 e seguintes, a parte Autora apresenta pedido nominado de tutela de urgência de natureza cautelar incidental e, em síntese, requer a suspensão do leilão designado para esta data.Diante do libelo de urgência apresentado a este Juízo, ofício no feito em caráter precário.Muito embora este Magistrado esteja atento às vicissitudes que a parte Autora enfrenta, cumpre esclarecer que Juízo já proferiu sentença filminando o direito à parte Autora a qualquer provimento jurisdicional, quer pela via eleita adotada, quer pela via improcedência sob qualquer aspecto de uma suposta revisão do contrato. O fato é, conforme diversas vezes discutido pela parte Autora, a avença está inadimplente.De uma detida análise da peça contestatória oferecida pela EMGEA, o contrato objeto desta ação está inadimplente desde 03/2000 (fls. 209) tendo sido arrematado à empresa pública no ano de 2016.Logo, estando à inadimplência de longa data, não existe óbices técnico-jurídicos ou argumentos impeditivos para que a parte adversa exerça seu direito de retomada do imóvel.No mais, ante a prolação da sentença por este Juízo, encontra-se exaurida a jurisdição deste Magistrado para proferir qualquer decisão de efeito suspensivo ou de reforma do julgado.O pedido formulado pela parte Autora às fls. 407/438 e 440 e seguintes deve ser dirigido à instância superior, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil ou tentada ação originária na instância superior.No mais, verifico que houve protocolo de petição em que a parte autora informa a virtualização dos autos até as filhas 406. Assim, com o propósito de dinamizar o encaminhamento à superior instância, para conhecimento dos pedidos ora formulados, determino à Assessoria deste Juízo que providencie a digitalização das peças filíantes, bem como providencie vista à EMGEA para contrarrazões.Alinhas essas considerações, não há o que decidir ou ensejar nova apreciação por este Juízo, nos termos acima delineados. Aguardem-se as contrarrazões a serem oferecidas pela parte adversa nos autos eletrônicos.No mais, determino o encerramento destes autos físicos. Atente-se a parte autora que o feito transitará no formato digital.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de julho de 2018, às 19:46h.LEONARDO SAFI DE MELO/JUIZ FEDERAL.”

Sem prejuízo, do acima delineado, para imprimir maior celeridade ao feito, intime-se a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVO para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018310-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Emende a parte Autora a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010332-56.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELLO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BRANCO - SP146420
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **MARCELLO LOPES DOS SANTOS** em face de **GAFISA S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação das Rés à baixa de hipoteca sobre imóveis objetos das matrículas nºs. 292.298 e 292.299, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, da Comarca de São Paulo, tendo aquele Juízo de Direito declinado de sua competência para julgar o feito, em razão da presença de ente federal (Caixa Econômica Federal).

Os autos foram, então, distribuídos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, não sendo verificada a existência de prevenção pelo sistema do PJe.

Foi determinada a regularização da inicial, sobreveio petição do Autor.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido por este Juízo.

Devidamente citadas, as Corrés contestaram o feito.

Réplica pelo Autor.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o Autor alega que adquiriu dois imóveis junto à Corré Gafisa S/A, objeto das matrículas nº. 292.298 e 292.299, registradas perante o 9º Oficial de São Paulo. Contudo, até a data do ajuizamento da presente demanda, os imóveis contavam com ônus real decorrente de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula-mãe do empreendimento (n. 144.932), configurando obstáculo ao pleno exercício de seu direito de propriedade.

Consta dos autos que a Corré Gafisa S/A responsabilizou-se pela baixa do gravame junto à segunda Corré, requerendo prazo de 150 dias para tanto.

Feitas tais considerações, verifica-se a inexistência de lide entre Autor e Caixa Econômica Federal, não havendo pretensão resistida em face desta Corré a legitimar sua presença no polo passivo da demanda. Veja que a relação jurídica processual espelha a relação jurídica de direito material, alterando-se apenas nos casos de representação e substituição processual, o que não é o caso.

De outra parte, sendo necessária sua exclusão, pois é evidente ser parte ilegítima, a incompetência desta Justiça Federal de São Paulo exsurge em razão da ausência de ente federal em um dos polos da demanda (artigo 109 da Constituição da República).

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Diante da exclusão de ente federal do polo passivo da demanda, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL** para julgá-la, pelo que determino sua imediata remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Comarca de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAMPAS BRASILEIRO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária, ora Impetrante, de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, defende haver desrespeito ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária, ora Impetrante, de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, defende haver desrespeito ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando, no mesmo ato, a interposição de recurso de agravo de instrumento, a que negado provimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária, ora Impetrante, de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, defende haver desrespeito ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007864-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo impetrado.

Processe-se.

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP, EMPORIO BERTON LTDA., COBESI COML BERTON SILVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, férias gozadas e salário-maternidade, por não ostentarem natureza remuneratória.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita, que não se confunde com a ação declaratória.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas e salário maternidade.

A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pela incidência de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras;

(c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370970 - 0015373-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas adiantadas pela impetrante, que sucumbiu em maior proporção.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011410-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR ERIC MICHEL ETLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROLO DUARTE - SP128709, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

S E N T E N Ç A

Arthur Eric Michel Etlin impetrou Mandado de Segurança em face do Reitor da Fundação Getúlio Vargas, com pedido de que lhe fossem garantidas as necessárias adaptações e adoção de critérios de correção e avaliação das provas, conforme sua deficiência Transtorno de Atenção e de Leitura e Escrita.

Sobreveio decisão declinatória de competência, da Justiça Estadual.

O impetrante requer a homologação da desistência formulada.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência, nos termos requeridos.

Ante o exposto, homologo a desistência, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas a cargo do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, primeiro porque incabível na espécie e também porque incompleta a relação jurídica processual.

PRI.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011410-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR ERIC MICHEL ETLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROLO DUARTE - SP128709, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

IMPETRADO: DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (GVLAW SÃO PAULO/SP)

S E N T E N Ç A

Arthur Eric Michel Etlin impetrou Mandado de Segurança em face do Reitor da Fundação Getúlio Vargas, com pedido de que lhe fossem garantidas as necessárias adaptações e adoção de critérios de correção e avaliação das provas, conforme sua deficiência Transtorno de Atenção e de Leitura e Escrita.

Sobreveio decisão declinatória de competência, da Justiça Estadual.

O impetrante requer a homologação da desistência formulada.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência, nos termos requeridos.

Ante o exposto, homologo a desistência, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas a cargo do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, primeiro porque incabível na espécie e também porque incompleta a relação jurídica processual.

PRI.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLOECKNER METALS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária, ora Impetrante, de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, defende haver desrespeito ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAHI FELIMA MAMANI
REPRESENTANTE: JOBITA MAMANI CHINO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato de cobrança de taxas referentes a pedido de legalização de estrangeiro.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou RNE e primeira via da Cédula de Identificação de Estrangeiro; (ii) recebeu informação de que deveria arcar com os custos relativos ao pedido, que envolve o pagamento de: a) taxa de pedido de permanência, b) taxa de registro de estrangeiro, e c) taxa de expedição de 1ª via da Carteira de Estrangeiro.

À vista do acima delineado, sustenta a Impetrante que não tem condições de arcar com os custos das referidas taxas, razão pela qual pugna pela concessão da segurança, a fim de que seja proferida ordem para ver-se isentada da cobrança.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz oficante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que, enquanto membro da estrutura do Poder Executivo, não tem poderes para conceder isenção das taxas referidas pela autora, sendo sua cobrança mero cumprimento da previsão contida na legislação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela promulgação da Lei federal nº. 13.445, de 2017.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato do ato da Autoridade impetrada que determinou o recolhimento de taxas pertinentes a requerimento de legalização de estrangeiro hipossuficiente.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 13.445, de 2018, ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como é assegurada isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento.

No mesmo sentido, o § 3º, do artigo 113, do referido diploma legal, estabelece que “[n]ão serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica”.

No caso dos autos, a hipossuficiência está verificada, sendo certo tratar-se de autora menor, desempregada, representada neste ato por sua genitora. Seu núcleo familiar é composto por 4 (quatro) integrantes, sendo que a renda total informada é de R\$ 900,00 (novecentos reais), auferida pelo companheiro de sua genitora. Ademais, a autora está representada pela Defensoria Pública Federal.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXA PARA RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NOVA LEI DA MIGRAÇÃO. 1. De acordo com o art. 5º, caput, da CF aos estrangeiros residentes no país são assegurados os mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. 2. Denota-se que o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Constituição Federal distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, conforme se verifica nos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. 3. Revejo meu posicionamento para assegurar, aos estrangeiros que comprovarem a insuficiência econômica da família, a isenção do pagamento de taxas para a renovação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), taxas estas que não conseguiriam arcar e ofenderiam a dignidade humana, já que se trata de documento indispensável para o exercício de direitos fundamentais como a educação, o trabalho, o transporte e a saúde. 4. A Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração) tornou expressa a isenção de taxas para expedição de documento de identificação quando o estrangeiro se encontrar em situação de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o art. 113, § 3º, 5. É de se ressaltar que a impetrante comprovou sua situação de hipossuficiência econômica, uma vez que se encontra desempregada, bem como por estar representada pela Defensoria Pública. 6. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região – RecNec n. 371257 – Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA – j. em 21/03/2018 – in DJe em 03/05/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que deixe de cobrar da autora os valores referentes às taxas ora discutidas, para o fim da legalização de sua situação no território nacional.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011401-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO PESIGUELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressalvou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*que se determine à Autoridade coatora que a r. decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que confirmou a decisão proferida pela 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da Primeira Seção de Julgamento, do CARF, entendendo pela intempestividade do Recurso Voluntário (da norma individual e concreta – ato coator impugnado) seja afastada, para que outra seja proferida pela Egrégia 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, da Primeira Seção, do Egrégio CARF, ocasião em que deverá ser julgado o MÉRITO do Recurso Voluntário da Impetrante, nos autos do Processo Administrativo n.º 16643.720020/2013-06*”, nos termos expressos na exordial.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não identificou a existência de prevenção.

De início, foi indeferido o pedido de liminar (id 1599150), ao que a Impetrante apresentou pedido de reconsideração (id 1733314), tendo o Juízo, revendo seu posicionamento, deferido o pedido a fim de determinar o processamento e julgamento de mérito do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal n. 16643.720020/2013-06.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (id 2029843), de forma intempestiva.

A seguir, a União requereu seu ingresso no feito, arguindo ausência de pressuposto processual, bem assim a ausência de advogado com poderes para postular em juízo em nome da Impetrante. Por fim, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 2196205).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar (id 5188616).

Por fim, a Impetrante reformula pedido de liminar, ante a iminente possibilidade de exercício de atos de cobrança da dívida, objeto de recurso voluntário, pela União.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A presente demanda mandamental foi ajuizada com o fim de compelir a Autoridade impetrada a processar e julgar o mérito de recurso voluntário interposto pela Impetrante nos autos do processo administrativo fiscal n. 16643.720020/2013-06, em razão da prolação de decisão de não conhecimento da peça de defesa por intempestividade.

Destaca-se que a Impetrante insurge-se contra o Acórdão n. 1302-001.696 proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, indicando, contudo, a Autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária enquanto parte Impetrada.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Diante de tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela União, enquanto assistente litisconsorcial passiva, reconhecendo que a presente impetração foi direcionada a autoridade diversa daquela que praticou o ato apontado como coator.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise do novo pedido de liminar.

Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 5002625-37.2017.403.6100

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional procedente que assegure “à Impetrante o direito líquido e certo de, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/98 sobre os artigos 3.º, caput, da Lei n.º 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei n.º 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

A Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança a fim de afastar ato coator, consistente na cobrança por parte da Autoridade impetrada das contribuições do PIS e da COFINS com o cômputo de ISS, PIS, COFINS, IRPJ-presumido e CSLL-presumido em suas respectivas base de cálculo. Assim, além de pretender a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, pretende que se reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A inicial veio instruída com os documentos.

O Sistema de PJe identificou provável prevenção.

Foi determinada a regularização da inicial, sobrevida petição de emenda, alterando-se o valor da causa e recolhendo-se as custas em complementação.

Custas recolhidas (0,5%).

Foi afastada a prevenção do Juízo apontada no Termo.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS, ao PIS e COFINS nas suas próprias base (com a ressalva de que, nessa parte, a União, por meio da Receita Federal, sem respaldo em lei, ampliou, com base em fundamentos contábeis, exclusivamente, a base de cálculo dessas contribuições, de forma indevida, portanto) e à forma de apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido no regime de apuração denominado lucro presumido, que consiste, basicamente, em um percentual sobre a receita bruta e, como disse, não sendo o ICMS receita, mas mero ingresso, não pode compor essa base econômica (ainda que presumida).

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, acolho o pedido, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ISS e as próprias contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar a sua não inclusão na receita bruta apurada para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no regime de apuração denominado lucro presumido.

Autorizo, ainda, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária, ora Impetrante, de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, defende haver desrespeito ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: C R E L ELEVADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações, refutou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5017133-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM
REPRESENTANTE: LUANA FRANCA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450,
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9414665: Indefiro o pedido da parte autora. Os documentos referem-se a exclusivamente da fichas financeiras inerentes à parte autora, podendo, diligenciar diretamente na autarquia previdenciária ou na Receita Federal do Brasil.

Esclarece-se, que este Juízo não pode substituir a parte autora no fornecimento de documentos os quais podem facilmente serem trazidos pela parte autora.

A intervenção judicial é somente no caso se houve resistência injustificada no fornecimento, que não é caso dos autos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Não atendida esta determinação, *in totum*, tomem para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5017133-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM
REPRESENTANTE: LUANA FRANCA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450,
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9414665: Indefero o pedido da parte autora. Os documentos referem-se a exclusivamente da fichas financeiras inerentes à parte autora, podendo, diligenciar diretamente na autarquia previdenciária ou na Receita Federal do Brasil.

Esclarece-se, que este Juízo não pode substituir a parte autora no fornecimento de documentos os quais podem facilmente serem trazidos pela parte autora.

A intervenção judicial é somente no caso se houve resistência injustificada no fornecimento, que não é caso dos autos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Não atendida esta determinação, *in totum*, tomem para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009358-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERLENE MARIS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA CIRELLO DE SA LUIS - SP396001
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

No entanto, verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

tendo em vista que a questão posta nos autos, não foi devidamente liquidada na fase de conhecimento, nesta fase processual, a parte autora deverá proceder à liquidação, nos termos do art. 509, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende a parte autora (credor) para atender os requisitos previstos no art. 509 e seguintes do Código de Processo Civil uma vez que o rito a ser observado nesta fase processual será liquidação por arbitramento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009358-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença.

No entanto, verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

tendo em vista que a questão posta nossa autos, não foi devidamente liquidada na fase de conhecimento, nesta fase processual, a parte autora deverá proceder à liquidação, nos termos do art. 509, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende a parte autora (credor) para atender os requisitos previstos no art. 509 e seguintes do Código de Processo Civil uma vez que o rito a ser observado nesta fase processual será liquidação por arbitramento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010716-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente Liquidação de Sentença por Arbitramento para que passe a constar MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA, nos termos do art. 778, § 1º, III, do CPC, haja vista o teor dos documentos denominados autos físicos às fls. 615 indicam a sessão do crédito.

Defiro a Liquidação da Sentença, objeto do presente feito, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do CPC à vista que a natureza do objeto toma-se imprescindível a tramitação na forma acima esposada.

Tendo em vista que a exequente já apresentou documentos com a inicial, intixe-se os executados para apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010716-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente Liquidação de Sentença por Arbitramento para que passe a constar MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA, nos termos do art. 778, § 1º, III, do CPC, haja vista o teor dos documentos denominados autos físicos às fls. 615 indicam a sessão do crédito.

Defiro a Liquidação da Sentença, objeto do presente feito, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do CPC à vista que a natureza do objeto toma-se imprescindível a tramitação na forma acima esposada.

Tendo em vista que a exequente já apresentou documentos com a inicial, intime-se os executados para apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016784-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

D E S P A C H O

Autos digitalizados.

Ciência às partes.

Como o propósito de imprimir maior celeridade ao processamento do feito, prosseguimento do feito dar-se-á na forma de Liquidação da Sentença, objeto do presente feito, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do CPC à vista que a natureza do objeto se torna imprescindível a tramitação na forma acima esposada.

Tendo em vista que o executado já apresentou documentos como impugnação, intime-se os exequentes sobre os documentos apresentados pela Eletrobras.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016784-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

D E S P A C H O

Autos digitalizados.

Ciência às partes.

Como o propósito de imprimir maior celeridade ao processamento do feito, prosseguimento do feito dar-se-á na forma de Liquidação da Sentença, objeto do presente feito, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do CPC à vista que a natureza do objeto se torna imprescindível a tramitação na forma acima esposada.

Tendo em vista que o executado já apresentou documentos como impugnação, intime-se os exequentes sobre os documentos apresentados pela Eletrobras.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016434-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENCETEX BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido na forma requerida pela parte autora, tendo em vista a necessidade de elucidação de fatos, como apresentação de documentos, para posterior fixação do "*quantum debeatur*". Portanto, a liquidação dar-se-á por artigos.

Trata-se de Liquidação da Sentença, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do Código de Processo Civil requerida em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS.

Consoante se dessume dos autos, a parte autora afirma, em termos de prosseguimento do feito, torna-se necessário intimar a parte adversa com o propósito de fornecer os documentos aptos para posterior elaboração de parecer contábil com o fito de dar solução de continuidade a este feito.

Este, o relatório do essencial, decidido.

Conforme reiterados julgados proferidos pelos órgãos fracionários deste *eg.* Tribunal, remansosa está a jurisprudência que determina à Centrais Elétricas Brasileiras S/A- ELETROBRAS em ser intimada, com o propósito de ter em seus arquivos documentos, como, as contas elétricas pagas pela parte autora.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005747-47.2016.4.03.0000/SP

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEVIDA PELA EXECUTADA.

1. Das cópias acostadas ao presente instrumento, pode-se verificar que a ausência das contas de energia elétrica impede o cálculo das diferenças a serem apuradas em favor da exequente, conforme constatado pelo próprio perito às fls. 62/65.

2. Por outro lado, as executadas têm acesso mais facilitado a tais documentos, não sendo razoável exigir, nesse caso, que a exequente diligencie na busca por tais informações.

3. Ainda, não parece razoável que para o Juízo determinar a intimação da executada seja necessária a comprovação da negativa administrativa na obtenção dos referidos documentos, até mesmo porque pelo que se extrai dos autos já foi solicitado às rés por diversas vezes que as contas de energia elétrica fossem juntadas, porém sem êxito, como declarado pelo próprio perito (fl. 62).

4. Destarte, devida a intimação da exequente para apresentar as contas de energia elétrica no período requisitado, o que deve ser feito no processo originário. A jurisprudência dos Tribunais Federais é nesse sentido.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de agosto de 2016. ANTONIO CEDENHO - Desembargador Federal

Assim sendo, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A – ELETROBRAS, na pessoa do seu advogado, para nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a este Juízo, cópias integrais das contas elétricas pagas pela parte autora e demais documentos correlatos, nos termos delineados em todo o processado.

Muito embora o art. 398 do CPC fixe o prazo de 5 (cinco) dias para o requerido dar a resposta, à vista da complexidade da causa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação integral dos documentos.

Decorridos, tomem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016684-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BONIVAL CAMARGO, RITA DE CASSIA CAMARGO, ANTONIO GIURNI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Autos digitalizados com o propósito de cumprimento do julgado. Tendo em vista que o cumprimento do julgado não foi propriamente dito à vista da necessidade de impor um cumprimento do julgado célere e eficaz, assiste razão da parte adversa que o objeto do cumprimento do julgado deve ser precedido de sua liquidação.

Defiro a Liquidação da Sentença, objeto do presente feito, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do CPC à vista que a natureza do objeto se torna imprescindível a tramitação na forma acima esposada.

Tendo em vista que a exequente já apresentou documentos com a inicial, intime-se os executados para apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Autos digitalizados.

Ciência às partes.

Tendo em vista que se trata de liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I e 510 do CPC, prossiga-se.

À vista que já houve impugnação do julgado pela Fazenda Nacional, de ação que tem por objeto ressarcimento de crédito-prêmio de IPL, mantêste-se a parte autora quanto os cálculos apresentados às fls. 1826-1827.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária, ora Impetrante, de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, defende haver desrespeito ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando, no mesmo ato, a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ersejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Por fim, encaminhe-se por via eletrônica à Colenda 3ª Turma do E. Tribunal Regional desta 3ª Região cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010381-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA NOVAES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA AOKI CHAO - SP356733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMILA NOVAES DE MEDEIROS contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante a emissão de passaporte, sob pena de cominação de multa diária, bem como que seja autorizado expressamente ao patrono desta demanda, a utilizar cópia da decisão como ofício.

Afirmam serem impetrantes menores, com viagem marcada com seus pais para os Estados Unidos, com partida para o dia 11.09.2017.

Aduz que compareceu na data agendada para o atendimento perante a Polícia Federal e que foram informados que o prazo para confecção do documento seria de 120 dias, devido ao ritmo extremamente lento nas confecções de novos passaportes pela Casa da Moeda.

Alega que o atraso na entrega dos documentos causará prejuízos financeiros e enorme frustração.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do país.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Deferida em parte a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Relatei o essencial. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, as partes informaram a emissão do referido documento, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas a cargo dos impetrantes.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKE E CRIE - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária, ora Impetrante, de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, defende haver desrespeito ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002770-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007740-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE SYLVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUSA CAMURCA - SP319203, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em **02/2017**, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei n. 10.599/02 e Decreto 4.897/03 (condição de anistiado político), com restituição dos valores indevidamente descontados entre os calendários de 2008 a 2016, no valor de R\$ 189.104,73.

Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital e determinada a remessa destes autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta Vara, foi determinado à impetrante o recolhimento de custas.

A impetrante informou ter ajuizado processo idêntico a este que tramita perante a 7ª Vara Cível Federal sob n. 5001313.26.2017.403.6100, onde lá já recolheu as custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente cumpre observar que este feito foi originariamente ajuizado em 02/2017, perante do Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital e, reconhecida a incompetência daquele Juízo, em 31/05/2017 distribuído a esta Vara.

Conforme disposto nos §§1º e 3º, ambos do art. 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso “§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (...) § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”, a tanto devendo ser verificado em qual Juízo houve a citação válida da parte contrária, conforme contido no art. 240 do Código de Processo Civil “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Conheço de ofício da **litispendência** entre este mandado de segurança e o de n.º 5001313-26.2017.403.6100.

Compulsando os autos, verifico que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, inclusive a **petição inicial de ambas são idênticas**, onde busca o impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei n. 10.599/02 e Decreto 4.897/03 (condição de anistiado político), com restituição dos valores indevidamente descontados entre os calendários de 2008 a 2016, no valor de R\$ 189.104,73.

Além disso, no mandado de segurança de n.º 5001313-26.2017.403.6100 ajuizado em 23/02/2017, a autoridade restou notificada em **11/04/2017** e nestes autos ainda não se procedeu à notificação.

Dessa forma, **havendo plena identidade** entre este feito e processo nº 5001313-26.2017.403.6100, merece extinção a presente ação.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se a parte impetrada, nos termos do art. 331. §3º, NCPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026121-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID KASSOW - SP162150
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Método Potencial Engenharia S.A., impetrou Mandado de Segurança contra o **Delegado Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo – PGFN**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às CDAs n. 80.2.12.015634-08, 80.2.12.015633-19 e 80.6.12.034983-35 e pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante depósito judicial da parcela de antecipação do PERT, considerando o crédito do REFIS/2013, bem como requerendo a apuração, pela autoridade Impetrada, do crédito decorrente de pagamentos realizados no REFIS/2013, rescindido em 10/11/2007, e seu respectivo abatimento do débito objeto das CDAs referidas.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações, pela denegação a segurança.

Sobreveio pedido de desistência do feito, bem como de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados no processo.

A União não se opôs aos pedidos de desistência da ação e liberação dos depósitos, formulados pela Impetrante.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência da ação mandamental, com extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, tornem conclusos para a expedição dos alvarás de levantamento.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA NOGUEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 10 do NCPC, manifestem-se as partes (inclusive a União), no prazo comum de cinco dias úteis, sobre a recepção pela CF/88 (art. 5º, princípio da isonomia) do parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/50.

Com a manifestação de todos, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010449-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA LACORTE RENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressabou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.*

2. *Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.*

3. *Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

4. *Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

5. *Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

6. *Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

7. *A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

8. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WINDSLEI DE LARA - PR72709, AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **ELZYMAR VIEIRA RICARDO** em face de ato do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, objetivando provimento jurisdicional “*a fim de que se garanta revisão da prova de habilidades clínicas, para que possa ser verificado junto às bancas examinadoras, quais foram os critérios utilizados para as pontuações, acrescendo de imediato a nota faltante, para que a Impetrante possa conseguir efetuar o seu cadastro no Conselho Regional de Medicina, vez que, sobre a ótica desta, cumpriram-se os requisitos necessários para sua aprovação*” nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJ-e não constatou a existência de prevenção, contudo, foi localizado processo tombado sob o número 5002076-27.2017.403.6100, distribuído anteriormente à 5ª Vara Federal de São Paulo.

A Impetrante requereu a extinção do processo em razão da duplicidade de demandas.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Tendo em vista duplicidade na distribuição deste processo, a configurar hipótese de litispendência, tendo em vista a ausência de julgamento definitivo nos autos do processo nº. 5002076-27.2017.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Contudo, observo que a ação mandamental nº. 5002076-27.2017.403.6100 acima mencionada, foi distribuída em 14 de março de 2017, sendo os Advogados da Impetrante os mesmos signatários daquela petição inicial.

Veja-se que a presente ação mandamental foi distribuída em 16 de agosto de 2017, quando naqueles autos já havia decisão de indeferimento do pedido de liminar (07/04/2017).

Nesse sentido, não acato a alegação dos Patronos do Impetrante, que sustentam que *“o referido mandado de segurança foi protocolado em 14 de março de 2017, com o intuito de agilizar o tramite da ação protocolada erroneamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região”*. Houve, a bem da verdade, má utilização da máquina do Poder Judiciário, provocando a manifestação de dois Juízes Federais acerca da mesma controvérsia, o que é vedado.

Ante o exposto, **condeno a Impetrante em multa por litigância de má-fé**, que ora fixo em 1 (um) salário-mínimo, nos termos dos artigos 80, incisos V e VI, e 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018538-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GERALDINE JUNIOR, CARLOS EDUARDO GOMES GATTI, ANDRE LUIS QUEIROZ BLANCO, OMAR NAGIB MOUSSA, ANDRE MUNHOZ DE ARGOLLO FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA JORDAO - SP271592

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante.

Processe-se.

Vista à parte contra para contrarrazões.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal para parecer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILLA GOULART COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressalvou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Ref. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressavou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha o recolhimento da contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração *incidenter tantum* da sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega a impetrante que, atualmente, a referida verba possui destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Liminar indeferida.

Decorrido o prazo para as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em junho de 2012, conforme Ofício nº 38/2012 da Caixa Econômica Federal.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevenida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha o recolhimento da contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração *incidenter tantum* da sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega a impetrante que, atualmente, a referida verba possui destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Liminar indeferida.

Decorrido o prazo para as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em junho de 2012, conforme Ofício nº 38/2012 da Caixa Econômica Federal.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha o recolhimento da contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração *incidenter tantum* da sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega a impetrante que, atualmente, a referida verba possui destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Liminar indeferida.

Decorrido o prazo para as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em junho de 2012, conforme Ofício nº 38/2012 da Caixa Econômica Federal.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária, ora Impetrante, de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, defende haver desrespeito ao conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (0,5%).

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não constatando interesse público necessário a ensejar sua atuação.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, WANESSA PORTUGAL - SP279794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, referente à ausência de GFIP 2016 13º, e lhe garanta a participação na licitação constante no edital 001/2017, do Governo do Estado do Espírito Santo.

Alega que esse débito relativo à sua unidade de Santarém/PA inexistente, uma vez que foi retransmitida a GFIP em 05/04/2017.

Entretanto, aponta que a autoridade impetrada informou que a baixa ocorrerá em, no mínimo, cinco dias úteis, o que inviabilizará sua participação no certame.

Juntou Documentos.

Indeferida a liminar.

A impetrante apresenta pedido de homologação da desistência, uma vez liberada a mercadoria anteriormente retida.

Prestadas informações, comunicando a expedição de certidão na forma requerida.

Relatei o essencial. Decido.

Homologo a desistência, nos termos requeridos.

Saliento que, como não foram prestadas informações antes da apresentação da desistência, no que se revela desnecessária a concordância da parte contrária (esclareço que, com o atual CPC, art. 485, § 4º, mesmo em mandado de segurança se mostra necessária a anuência da parte contrária, quando prestadas informações, estando, dessarte, superados os precedentes citados, emanados na codificação anterior).

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita.

PRI.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010859-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA DE JESUS MOURA, MANUELA MOURA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010859-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA DE JESUS MOURA, MANUELA MOURA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discurrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste “*decisum*” à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001620-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação da devolução dos valores obtidos pela alienação extrajudicial já concretizada, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FÁBIO RICARDO PEREIRA** com pedido de liminar, contra **DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA – DELESP, DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para realizar curso de reciclagem a fim de exercer sua função de vigilante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Narra o Impetrante ter sido condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Relata que formulou pedido junto à Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP de Bauru, para realizar curso de reciclagem a fim de exercer sua profissão de vigilante, restando indeferido seu pedido.

Insurge-se contra a decisão referida, porquanto sustenta que o processo penal instaurado por crime culposo não é obstáculo ao registro profissional.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a Justiça Criminal de São Paulo, que entendeu não possuir competência para análise do pedido.

Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível de São Paulo, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 8660515).

Prestadas as informações (ID nº 8821838), a autoridade impetrada, em síntese, sustenta a ilegalidade da homologação de formação/extensão/reciclagem de pessoa que registre condenação criminal transitada em julgado antes de obter a habilitação ou antes do decurso de cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção a pena, independentemente da condenação fundar-se em crime culposo ou doloso.

Alega a Impetrada, ainda, que o documento apresentado pelo Impetrante para fundamentar o presente mandado de segurança se trata de simples correio eletrônico com conteúdo orientativo/explicativo, sem conteúdo decisório, especialmente ante a ausência de atribuição legal territorial da Delegacia de Bauru.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido e das informações prestadas, passo à análise do pedido de liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

A liberdade de profissão é estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII. Trata-se o dispositivo de norma constitucional cuja eficácia é contida, porquanto a lei infraconstitucional pode limitar seu alcance, com a fixação de condições e requisitos para o pleno exercício de determinadas profissões.

Não obstante a norma constitucional estabeleça que o exercício de profissão é livre desde que sejam atendidas as “qualificações profissionais” que a lei estabelecer, o fato é que o legislador ordinário criou restrições que foram além da capacidade técnica, neste caso.

As condições legais para o exercício da profissão de vigilante estão previstas na Lei nº 7.102/1983, senão vejamos:

“Art. 16- Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

VI- não ter antecedentes criminais registrados; “ “

O Decreto nº 89.056/1983, outrossim, estabeleceu exigência semelhante, *in verbis*:

“Art. 16 – Para o exercício da profissão, o vigilante deverá registrar-se na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, comprovando:

(...)

VI – não ter antecedentes criminais registrados;”

Logo, o interessado em exercer a profissão de vigilante não pode ter antecedentes criminais registrados, desde que tenha decorrido de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, como no caso. Ademais, não houve a necessária reabilitação na forma prevista no artigo 94 do Código Penal para eliminar o registro de antecedentes criminais, condição esta imprescindível para homologação do curso de reciclagem de vigilantes.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Portanto, não sendo possível constatar a plausibilidade das alegações da Impetrante neste momento processual, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010650-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VICTOR PERRONI CASSIOLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte acima nominada contra o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região – REOMS n. 365400 – Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DJe em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste "*decisum*" à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024335-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL - COPOLBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em razão da sede funcional da autoridade coatora (STJ, 1ª Seção, CC 1850).

O impetrante possui domicílio tributário em São Caetano do Sul, de modo que responde perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, cujo delegado é a autoridade competente para figurar no polo passivo da demanda, em vez do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.

Corrijo o polo passivo da demanda e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Santo André, competente para o seu julgamento.

PRIC.

SÃO PAULO, 29 de março de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETTO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de fl. 402.

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do estorno do pagamento do ofício precatório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão de fls. 646/651.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes dos traslados dos Agravos de Instrumento nºs 0012572-75.2014.403.0000 (fls. 756/794) e 0024363-41.2014.403.0000 (fls. 797/835) e do estorno do pagamento do ofício requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fl. 836).

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 750.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCÊMIL LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 839/843.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226748-03.1980.403.6100 (00.0226748-9) - MARIO NEVES GUIMARAES X JULIETA CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP116903B - ANA ROSA KUWER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIO NEVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o inventariante Ivan Caiuby Neves Guimarães para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do processo de inventário o Espólio de Mario Neves Guimarães e junte aos autos, o formal de partilha. Após, dê-se vista à União Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DE CASTRO STEPHAN, ELZA BERRINGER STEPHAN, CARDIOPPLUS COMERCIO DE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017319-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA KATIA DE OLIVEIRA CASSIOLATO 35162794864

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANA KÁTIA DE OLIVEIRA CASSIOLATO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que tome sem efeito as autuações e multas já efetuadas, não realize novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, bem como suspenda a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, até prolação de decisão definitiva.

Informa exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos e de artigos, higiene, embelezamento e hospedagem de estimação por curtos períodos, não exercendo, contudo, qualquer atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Nos termos dos documentos ID's nº 9424091, 9424092, 9424092, constata-se que o estabelecimento foi autuado sob o argumento de que o impetrante exerce atividade de creche, hotel e "day care" para cães, sem a presença de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontram aquelas concernentes ao comércio varejista de animais vivos e de artigos veterinários, bem como embelezamento, higiene e hospedagem de animais.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371080 / SP 0008425-59.2016.4.03.6103 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Órgão Julgador QUARTA TURMA
Data do Julgamento 21/03/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.
2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 09 dispõe: "higiene e embelezamento de animais domésticos."
3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.
4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1338942/SP, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, consoante ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ. REsp nº 1.338.942/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Publicação: 03/05/2017).

Pela análise da petição inicial e dos documentos de ID's nºs 9424067 e 9424074, verifica-se que o impetrante se dedica precipuamente à atividade higiene, embelezamento e hospedagem de animais, bem como comércio varejista de animais vivos e de artigos veterinários.

Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada, com a imposição de penalidades.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro junto ao Conselho Profissional e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos objetos dos Autos de Infração nºs 3500/2017, 1813/2013, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA, SERGIO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PLAY TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA.** e **SERGIO JOSE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, com determinando para que a ré se abstenha de alienar os bens imóveis a terceiros ou a promover atos para a sua desocupação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, incluindo a consolidação da propriedade e eventual venda dos imóveis dados em garantia, com condenação da ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Informam que as partes firmaram o Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida n. 21.1007.690.0000108-40, em que figurou como devedora principal a autora **Play Tex** e como garante o autor **Sergio Jose**, que, por meio do *Termo de Constituição de Garantia de Empréstimo de Pessoa Jurídica com Alienação Fiduciária de Bens Imóveis* n. 734.1007.0003.00001450-3, no valor de R\$ 1.000.000,00, alienou fiduciariamente dois imóveis de sua propriedade: o apartamento 132, localizado na Rua Edgar de Azevedo Soares, 585, Vila Matilde, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 56.953 do 16º CRI de São Paulo; e um terreno na Rua Soldado Aristides Gouveia, 436, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 38.636 do 17º CRI de São Paulo.

Afirmam que atualmente se encontram inadimplentes em relação ao referido contrato, o que levou à consolidação da propriedade do segundo imóvel (matrícula 38.636 do 17º CRI) em nome da credora.

Entendem, porém, que há vícios na relação jurídica entre as partes, especialmente em relação aos atos expropriatórios em razão do desrespeito à Lei n. 9.514/1997, ocasionando o enriquecimento indevido da ré.

Suspeitam que a renegociação pactuada configure “*operação mata-mata*”, isto é, a utilização do instituto da novação para acobertar ilegalidades cometidas em contratos anteriores, motivo pelo qual pugnam pela perícia contábil de todos os contratos que foram sucedidos pelo negócio jurídico atual.

Argumentam que há excesso de garantia, porquanto o valor dos imóveis ultrapassaria sobremaneira o valor das obrigações do contrato, e que o imóvel residencial não poderia ser objeto de garantia de dívida de empresa por constituir bem de família.

Apontam que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade fiduciária, e que, sendo a função social da alienação fiduciária garantir o adimplemento da dívida, é possível a purgação da mora, pelo fiduciante, até a arrematação.

Indicam supostas inobservâncias à Lei n. 9.514/1997 pela CEF que acarretariam a nulidade da execução fiscal, porém sustentam a inconstitucionalidade da referida lei, por afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e por entenderem que o processo de execução só pode tramitar perante o Poder Judiciário.

Sustentam, por fim, que têm direito ao exercício do direito de preferência e de serem intimados da data do leilão extrajudicial, de acordo com a alteração promovida pela Lei n. 13.465/2017 na Lei n. 9.514/1997.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1 milhão.

Juntam procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos por sorteio à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a redistribuição dos autos a este Juízo por prevenção em razão da distribuição anterior da Tutela Antecipada de Caráter Antecedente n. 5017365-97.2017.4.03.6100 (ID 7686153).

Redistribuídos os autos, a parte autora foi instada a regularizar a representação processual de **Play Tex Indústria e Comércio de Artigos de Confecções Ltda.**, apresentando instrumento de mandato e contrato social atualizado, a trazer aos autos cópia do Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 21.1007.690.0000108-40, e as matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia, e a trazer declaração de hipossuficiência do autor pessoa física e documentos que comprovassem a necessidade dos benefícios da gratuidade à autora pessoa jurídica (ID 8624345).

Cumprindo parcialmente a determinação, a parte autora apresentou então a petição ID 9315637, trazendo procuração, cópia do contrato *sub judice*, e cópia das matrículas n. 38.636 do 17º CRI de São Paulo e n. 56.953 do 16º CRI de São Paulo.

Requeru prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos concernentes ao pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

De sua parte, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.

Por fim, não se pode concluir que o apartamento 132, localizado na Rua Edgar de Azevedo Soares, 585, Vila Matilde, São Paulo - SP, objeto da matrícula n. 56.953 do 16º CRI de São Paulo constitua bem de família, tendo em vista que o autor **Sergio Jose** declara na procuração ID 7637693 residir em outro endereço (*Rua Ana Jacinto Caleiro, 737, Jardim Consolação, Franca - SP*). E, ainda que o fosse, não se vislumbraria irregularidade na constituição da garantia fiduciária sobre bem de família, pois a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 não torna tal patrimônio indisponível ou inalienável, podendo o proprietário renunciar à proteção conferida pela citada legislação para constituir sobre ele hipoteca ou garantia real (art. 3º, V, Lei 8.009/90).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Não tendo sido apresentada a declaração de hipossuficiência do autor pessoa física e documentos que corroborassem o pedido em relação à autora pessoa jurídica, apesar de decorrido o prazo pleiteado desde o protocolo do pedido, **INDEFIRO OS PLEITOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovem o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas, cite-se, devendo a ré esclarecer em sua contestação se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011784-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 9289368, notadamente quanto à preliminar de **litispendência** com o processo nº **5017472-44.2017.403.6100** (7ª Vara Cível Federal), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018049-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE MANDU GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GISELE MANDU GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do item “153” do edital do 2º Leilão da CEF n. 0027/2018, bem como determinação para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos para a sua desocupação, até o julgamento definitivo do mérito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade do processo de execução extrajudicial a partir da consolidação da propriedade em favor da credora, seja pela inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, seja pela ausência de intimação da autora para purgação da mora ou pela ausência de intimação da autora para exercício do direito de preferência para recompra do imóvel.

Narra ter firmado com a ré, em 01.12.2014, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária no âmbito do SFH n. 8.5555.324894-2, para aquisição do imóvel situado na Avenida Olga Fadel Abarca, 350, apartamento 409, Jardim Santa Terezinha, São Paulo - SP, por meio do qual obteve em mútuo a quantia de R\$ 146.318,83, a ser amortizada em 360 prestações pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa de juros anual efetiva de 6,8671%, cuja primeira parcela, no valor total de R\$ 1.271,77 venceu em 01.01.2015.

Esclarece que as prestações do financiamento eram debitadas mensalmente de sua conta bancária, e que, em razão do uso do cheque especial, requereu a emissão de boletos bancários para pagamento das prestações, que foi negada pela ré, sob a justificativa de que a forma de pagamento teria implicado em redução dos juros.

Relata que após ter pago duas parcelas, tomou-se inadimplente, porém que só tomou conhecimento da consolidação da propriedade do imóvel através de terceiros, reputando totalmente equivocada a averbação n. 3, prenotação n. 474273, de 29.03.2016, já que não lhe foi assegurado o direito de purgar a mora ou de exercer o direito de preferência na recompra do imóvel.

Atribui à causa o valor de R\$ 185.095,70.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial diante da nulidade de notificação e inconstitucionalidade do procedimento.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei n. 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei n. 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purga do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

Destaca-se que tal modificação produziu efeitos aos leilões ocorridos após a publicação da Lei n. 13.465/2017, ocorrida no Diário Oficial da União de 12.07.2017 (art. 108, Lei 13.465/17).

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n.º 10.931/2004, art. 30, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vesna Kolmar, p. DJF3 CJI de 14.04.2010, p. 224).

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que as partes firmaram o *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)* n. 85553248942 em 01.12.2014, para aquisição do apartamento 409 do empreendimento *Mix Aricanduva II*, então em construção, com prazo previsto de conclusão da obra de 30 meses, por meio do qual a autora obteve o financiamento de R\$ 146.318,83, a ser amortizado em 360 meses pelo sistema de amortização constante (SAC) à taxa de juros ao ano nominal de 6,66% e efetiva de 6,8671%, com primeiro encargo no valor de R\$ 1.207,34 (ID 8841900, pp. 1-25).

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, ocorrida em 29.03.2016, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que a fiduciante foi devidamente notificado antes da consolidação nos termos da Lei n. 9.514/97 (ID 9555886, p. 2).

Tampouco é possível verificar, com base nos elementos informativos, que a ré tenha descumprido seu dever de notificar a fiduciante acerca da data do leilão, tendo em vista que basta para tanto o encaminhamento de correspondência ao endereço constante do contrato.

No mais, não é possível aferir, neste momento, quais os valores efetivamente devidos, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Verifica-se, ainda, que a autora não manifesta qualquer interesse concreto na purgação da mora, e que não se vislumbra interesse processual no que tange ao direito de preferência, tendo em vista que seu exercício é, conforme aludido supra, expressamente garantido pela legislação em vigor até a assinatura do auto de arrematação.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada na própria petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de sua eventual reanálise na hipótese de efetivação de depósito judicial equivalente ao valor do débito para purgação da mora.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018189-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA LEMOS REIS
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA LEMOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito no item 148 do edital do 2º Leilão da CEF n. 0027/2018, bem como determinação para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos para a sua desocupação, até o julgamento definitivo do mérito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade do processo de execução extrajudicial a partir da consolidação da propriedade em favor da credora, seja pela inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, seja pela ausência de intimação da autora para purgação da mora ou pela ausência de intimação da autora para exercício do direito de preferência para recompra do imóvel.

Narra ter firmado com a ré, em 15.04.2011, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária no âmbito do SFH n. 155551103419, para aquisição do imóvel situado na Rua José Carlos de Toledo Piza, n. 175, apartamento 27, Jardim Parque Morumbi, São Paulo-SP, por meio do qual obteve em mútuo a quantia de R\$ 202.500,00, a ser amortizada em 297 meses pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa de juros anual efetiva de 10,5%, cuja primeira parcela, no valor total de R\$ 2.584,37 venceu em 15.05.2011.

Esclarece que as prestações do financiamento eram debitadas mensalmente de sua conta bancária, e que, em razão do uso do cheque especial, requereu a emissão de boletos bancários para pagamento das prestações, que foi negada pela ré, sob a justificativa de que a forma de pagamento teria implicado em redução dos juros.

Relata que se tomou inadimplente após o pagamento de 72, porém que só tomou conhecimento da consolidação da propriedade do imóvel através de terceiros, reputando totalmente equivocada a averbação n. 18, prenotação n. 1.198.962, de 15.09.2017, já que não lhe foi assegurado o direito de purgar a mora ou de exercer o direito de preferência na recompra do imóvel.

Atribui à causa o valor de R\$ 258.532,70.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial diante da nulidade de notificação e inconstitucionalidade do procedimento.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei n. 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei n. 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purga do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

Destaca-se que tal modificação produziu efeitos aos leilões ocorridos após a publicação da Lei n. 13.465/2017, ocorrida no Diário Oficial da União de 12.07.2017 (art. 108, Lei 13.465/17).

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende converter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei n.º 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vesna Kolmar, p. DJF3 CJ1 de 14.04.2010, p. 224).

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que as partes firmaram o *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH* n. 155551103419 em 15.04.2011, para aquisição do apartamento 27 do Edifício Porto Príncipe, localizado na Rua Dr. José Carlos de Toledo Piza, n. 175, Morumbi, São Paulo – SP, por meio do qual a autora obteve o financiamento de R\$ 202.500,00, a ser amortizado em 297 meses pelo sistema de amortização constante (SAC) à taxa de juros ao ano nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5%, com primeiro encargo no valor de R\$ 2.584,37.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, ocorrida em 15.09.2017, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que a fiduciante foi devidamente notificada antes da consolidação nos termos da Lei n. 9.514/97 (ID 9581961, p. 7).

Tampouco é possível verificar, com base nos elementos informativos, que a ré tenha descumprido seu dever de notificar a fiduciante acerca da data do leilão, tendo em vista que basta para tanto o encaminhamento de correspondência ao endereço constante do contrato.

No mais, não é possível aferir, neste momento, quais os valores efetivamente devidos, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Verifica-se, ainda, que a autora não manifesta qualquer interesse concreto na purgação da mora, e que sequer possuía interesse processual no que tange ao direito de preferência na data em distribuída a ação, tendo em vista que o exercício da preferência é, conforme aludido supra, expressamente garantido pela legislação em vigor até a assinatura do auto de arrematação.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada na própria petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de sua eventual reanálise na hipótese de efetivação de depósito judicial equivalente ao valor do débito para purgação da mora.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014154-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição id nº 8925614 como aditamento à inicial.
 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
 Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.
 Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO COMUM

0013987-10.2006.403.6100 (2006.61.00.013987-0) - ALIPIO CARLOS LOPES(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento da parte autora (fl.496), as decisões de fls. 504 verso e fl. 549, bem como o despacho de fl. 551, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2018, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, oportunidade em que deverão comparecer representantes dos réus (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) com poderes para transigir. Providenciem os réus até a data da realização da audiência as medidas necessárias para a obtenção de proposta de acordo junto aos seus respectivos departamentos, em sendo possível esta hipótese, de forma a evitar que o acordo seja inviabilizado por falta de preparo prévio para o ato, bem como a realização de atos inúteis. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-38.2016.403.6100 - MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPOLIO X LUIZ INACIO LULA DA SILVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022823 - ROBERTO TELXEIRA)

Vistos, etc. A UNIÃO argui preliminares de inépcia de inicial sustentada na relativa indeterminação do quantum indenizatório pretendido e de falta de interesse de agir sustentada na ausência de qualquer representação da Autora junto ao Conselho Nacional de Justiça contra o MM. Juiz Federal Sérgio Moro. A AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil) requer, às fls. 272/308, sua admissão no feito, na qualidade de assistente da UNIÃO. Intimada a se manifestar, a UNIÃO concordou com o ingresso da AJUFE, argumentando que a questão em debate versa sobre ato judicial típico. Ainda, apresentou nomes de servidores públicos para testemunhar (fls. 324/330). As fls. 332/340, a parte autora impugnou o pedido de assistência da AJUFE, aduzindo ausência de interesse jurídico e legitimidade ad causam da mencionada associação, bem como requereu a produção de prova testemunhal, prova pericial na área de comunicação social e expedição de ofícios para a Polícia Federal do Paraná e Ministério Público Federal do Paraná. É o simples relatório. Passo a DECIDIR. 1) Sobre as condições da ação: As condições da ação se encontram devidamente atendidas, restando afastadas as preliminares de inépcia de inicial: a primeira, com base na relativa indeterminação do quantum indenizatório pretendido e a segunda na falta de interesse de agir com base na ausência de representação no Conselho Nacional de Justiça contra o M.M. Juiz Federal Sérgio Moro, pois, em relação à primeira, prescindível a determinação matemática de um valor e, a segunda, pelo acesso ao Judiciário representar direito com sede constitucional que não se encontra subordinado ao esgotamento de outras esferas administrativas, além de não se visualizar na atual fase, qualquer liame de dependência entre o conteúdo da pretensão contida nesta lide com eventuais providências supostamente necessárias a cargo da parte autora junto ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de lhe ser outorgado o direito de mover a presente ação. 2) Sobre a assistência simples da Ajufe: No instituto da assistência, o terceiro interessado requer seu ingresso para atuar no auxílio da parte assistida, seja a parte autora ou ré. Valemo-nos, neste ponto, de parte de decisão transcrita pela própria AJUFE em sua peça (fls. 273/274), proferida pelo M.M. Juiz Federal da Segunda Vara de Porto Alegre, da qual vemos-nos obrigados a divergir não sobre as conclusões daquela, mas apenas de sua aplicação ao caso vertente: A assistência estava prevista no artigo 50 do CPC e hoje encontra-se no artigo 119 do atual CPC com o seguinte conteúdo: Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Na doutrina Cássio Scarpinella Bueno define a assistência como instituto pelo qual terceiro ingressa voluntariamente em um feito pendente para atuar, de forma mais ou menos livre, em prol de uma das partes (assistido) objetivando obter decisão favorável a ela e beneficiar-se dos efeitos dessa decisão (Partes e terceiros no processo civil brasileiro 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 161) (grifado) Tal assistência pode ser simples quando o assistente intervém em processo porque os efeitos de decisão desfavorável ao assistido afetam diretamente a relação jurídica que existe entre ele (assistente) e o assistido ou litisconsorcial, quando o assistente intervém, porque desfruta, com o adversário do assistido, a mesma relação jurídica material deduzida em juízo (op. cit., p. 161-162) No caso, a modalidade de assistência por meio da qual a AJUFE pretende ingressar na relação processual é de assistência simples. Portanto, em princípio, seria necessário que o julgamento a ser proferido afetasse relação jurídica mantida entre ela e o assistente. Não é esse o caso, pois não há relação jurídica de que a Ajufe seja parte que possa ser afetada pela sentença da ação principal. (desta ação) (fl. 274) Sobre as entidades associativas quando expressamente autorizadas terem legitimidade para representar seus associados judicialmente ou extrajudicialmente tampouco deve haver dúvida, todavia, no caso a Ajufe não apresentou esta prova pretendendo vê-la presente ao que se supõe, na defesa de prerrogativas da classe, dos termos de seu próprio estatuto, ou seja, de haver autorização tácita permanente dos seus associados e, tampouco, em relação a defesa de interesses de qualquer de seus membros, de haver autorização de sua diretoria. Neste aspecto, sem prejuízo do prestígio que este magistrado a ela devota como instituição e aos ilustres magistrados colegas, as regras estatutárias, à exemplo de pactos entre particulares, não afetam relações jurídicas alheias à estas partes especialmente obrigações legais. De outro lado, como requisito a ser atendido na assistência que se almeja, imprescindível a presença de um interesse de natureza jurídica de que uma parte seja vencedora na demanda para se a admitir. Isto não se verifica no presente caso, na medida em que não se vislumbra que qualquer decisão proferida nesses autos possa repercutir na relação jurídica presente entre a assistente e a assistida (UNIÃO) ou entre aquela primeira (AJUFE) e a parte contrária, no caso, a autora da ação. A legislação processual civil é clara no sentido de que o interesse a ser demonstrado deve ser o jurídico, não o meramente econômico ou mesmo o moral, em relação a alguma das partes. Nestas circunstâncias, a participação da associação seria possível na presença de uma ação direta ou regressiva em face de algum membro associado, mas não onde ausente esta circunstância, em face da União. De fato a demanda não incide sobre qualquer das prerrogativas funcionais da magistratura federal e tampouco em qualquer uma relação entre esta e a UNIÃO. Ressalte-se, por oportuno, que a própria UNIÃO FEDERAL, ao impugnar as provas requeridas (fl. 268) observa que os próprios requerentes (SIC) afirmam na inicial, que o dano alegado se apresenta in re ipsa, ou seja, decorreria da simples divulgação do áudio. E prossegue: o fato no qual se funda o pedido da Demandante nesta lide, por expressa delimitação na inicial, seria a divulgação das gravações nos meios de comunicação, e não para os agentes da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal, tampouco havendo debate acerca da origem de tais divulgações (pois a própria requerente atribui ao Excelentíssimo Juiz Federal Sérgio Moro tal divulgação). (fl. 269) Para afinal complementar: Uma vez que o art. 369, do CPC, só permite a prova da verdade dos fatos em que se funda o pedido* não há necessidade nem pertinência neste feito, de se inquirir quantos membros ou quais, da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal tiveram acesso às conversas telefônicas, não podendo a fase de instrução probatória deste processo servir para a produção de provas relacionadas a questões alheias ao específico objeto da lide. (fl. 269) Como a intervenção da referida associação se legitima em processo no qual figura como parte direta um de seus membros ou na qual ocorreu discussão de prerrogativa funcional e não existindo nestes autos debate que envolva, direta ou indiretamente, um interesse da magistratura, afora prematura a sua participação na condição de assistente, induz a um inadmissível pré-julgamento da presença de culpa de magistrado. Longe se encontra a ação de destinar-se em apurar a autoria deliberada de ato de natureza judicial proporcionador do dano moral que a autora alega ter sofrido ou mesmo de contrastar qualquer ato desta natureza. Embora a UNIÃO em sua manifestação de fls. 324 e seguintes afirme textualmente ter sido apontado pelo Autor (SIC) que o magistrado teria determinado ilegalmente interceptações telefônicas que teriam violado a privacidade da falecida autora com o posterior levantamento do sigilo, a lide não incursiona no ato judicial que determinou a interceptação do terminal telefônico em si, este sim um ato judicial típico não sujeito à contraste nesta sede, mas na divulgação pública de diálogos íntimos da autora. Finalmente, neste ponto, ainda que respeitando o entendimento de outro magistrado em relação à admissão da pretensão de assistência da AJUFE, que desde já se pode adiantar, processualmente, não poderia ir muito além do ato de postular assistência simples como o fez, porém, tendo em vista que o paradigma que se apresentou, conteúdo, inclusive, decisões do Supremo Tribunal Federal, não se ajustam ao caso sub judice e, como observa o Autor em sua manifestação de fls. 337, nenhum filiado da Ajufe é parte no processo a justificar sua intervenção, de regra a rejeição da participação da AJUFE. Aliás, sob este ponto, ainda que a UNIÃO houvesse tentado (indevidentemente), através de uma denunciação da lide, trazer para o bojo desta ação o meritíssimo magistrado da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba com base no contido no art. 125, I, do Código de Processo Civil, este juízo se veria forçado a indeferir tal iniciativa por conduzir à instauração de uma lide paralela e autônoma em relação à que é objeto destes autos. Assim, apesar da admiração e respeito que o juízo devota à AJUFE, inclusive como associado, assentir com sua participação na lide terminaria por atribuir a esta ação uma dimensão maior do que aquela que efetivamente possui, envolvendo a magistratura federal como um todo e até mesmo este Juízo, razão pela qual indefiro a sua participação na lide como assistente simples. 3. Com relação às provas: 3.1. Sobre a produção de prova pericial: Quanto à nomeação de perito a fim de aferir a dimensão do dano moral, tem-se ser a mesma dispensável e desnecessária visto que, consistindo fato público e notório tal prova se mostra dispensável. Sobre a amplitude do dano igualmente notório que os meios de comunicação, por intensamente internacionalizados que se encontram hoje, permitem que uma notícia atravesse o planeta em instantes. O mecanismo de busca do atual Google, que se tomou o mais utilizado substituindo os mecanismos que o precederam, indica até mesmo o tempo empregado para obter as informações buscadas e se tem por dispensável pericia sobre este ponto. Um vídeo no Youtube ou áudio compartilhado pelo Whatsapp atualmente até contam com uma expressão: viralizar, em analogia com a transmissão de vírus na humanidade para indicar sua repercussão. Portanto, o alcance sobre o conteúdo do áudio das conversas objeto da presente lide pode ser perfeitamente presumido e independe de conhecimento técnico específico através de exame pericial da área de comunicação social, tendo o homem médio integral capacidade para avaliar a extensão e gravidade de eventual prejuízo extrapatrimonial do fato ocorrido. Portanto, por considerá-la dispensável e acima de tudo seu possível extraordinário alcance um efeito, uma simples consequência da divulgação dos áudios de conversas íntimas da Autora, cuja relevância obteve pelo fato de ter sido ela a Primeira Dama em dois mandatos do Senhor Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Indefiro, pois, esta prova pericial. 3.2. Sobre o depoimento das testemunhas: Considerando que a UNIÃO manifesta expressamente interesse na oitiva dos Delegados da Polícia Federal: Igor Romário de Paula, Luciano Flores de Lima e Márcio Adriano Arselino (fl. 324) e o Autor, à fl. 335 de: Wilson Lira; Marlene Araújo Lula da Silva e Fátima Rega Cassaro da Silva, os quais reputa o Juízo serem úteis ao julgamento desta ação, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, face ao disposto no art. 442 do Código de Processo Civil, diante da ausência das situações previstas no art. 443 do mesmo Código, além do atendimento do princípio da simetria e isonomia processual das partes. Os depoimentos serão realizados nos termos do art. 449 do CPC, presencialmente e na sede deste Juízo, admitida a substituição, apenas nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Cabe à parte Autora, nos termos do artigo 455 do CPC, adotar as providências necessárias a fim de garantir o comparecimento das testemunhas arroladas em audiência. A Secretaria da Vara deverá providenciar, nos termos do inciso III, do parágrafo 4º do mesmo artigo 455 do CPC, a expedição de ofício ao Senhor Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal na qual os delegados arrolados se encontram lotados, requisitando o comparecimento dos mesmos na audiência, devendo a UNIÃO trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos locais de trabalho e endereços a fim de permitir a expedição dos respectivos ofícios. A audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada na ordem prevista no art. 456 do CPC, será designada após a vinda da informação pela UNIÃO dos respectivos endereços das chefias dos delegados da Polícia Federal arrolados, a fim de serem realizadas as respectivas requisições. 3.3. Sobre os ofícios à Polícia Federal e MPF/PRF: Finalmente, quanto à expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e Polícia Federal, ambos do Estado do Paraná, no sentido de informar a este Juízo: quantos membros daquelas instituições receberam senha de acesso às conversas interceptadas no telefone celular da Autora (11 7845-5555) e ainda o encaminhamento de todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando a laudos, gravações e ofícios, além do material auditável extraído do sistema Guardião, observa o Juízo que a própria UNIÃO trouxe aos autos, ainda que deliberadamente destinados à sua defesa, inúmeras peças do processo judicial (fls. 162/232). Tem-se, portanto, inexistência de confidencialidade ou reserva de elementos informativos relacionados tanto à interceptação como às gravações que se encontram em poder do Ministério Público Federal e da Polícia Federal a não indicar, aparentemente, a presença de qualquer obstáculo a dificultar a obtenção destas informações. Nada obstante, tendo em vista que, além dos elementos informativos relacionados a gravações interceptadas, pretende a Autora que se informe quantos membros daquelas instituições receberam senha de acesso às conversas, justifique a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o limitado objeto da lide, no que estas informações seriam de interesse ao julgamento da ação. No que toca a todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando

(dez por cento) do valor do imóvel em 06 de julho de 2.012, devendo ainda ser corrigido desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 01.07.2011 (à míngua de uma data precisa na inicial e no laudo), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, em relação a estas duas rés, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em razão da sucumbência em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios para a CEF e, pelo princípio da causalidade, para a Caixa Seguradora S/A, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, para cada uma das rés, cujo pagamento, diante da Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspenso até que revele condições de pagar sem comprometer a própria subsistência. Reconheço e Revogo nesta oportunidade a tutela concedida por não visualizar qualquer responsabilidade atribuível à CEF e notadamente, pelo fato da autora estar residindo normalmente no imóvel, não mais se justificar a suspensão do pagamento de prestações conforme autorizado por este Juízo, para restabelecer à Caixa Econômica Federal o pleno direito de cobrar as prestações da mututária e adotar as constrições contratuais e legais para recebimento de seu crédito até a execução da hipoteca. Considerando que a suspensão dos pagamentos pela Autora não pode, tecnicamente, ser considerada mora posto que amparada em decisão deste Juízo, reconheço o Juízo à Autora, o direito de pagar as prestações não pagas no curso deste ação em razão da tutela concedida, sem a cobrança de multa e apenas acrescida da correção e juros do contrato, no prazo de 90 (noventa dias) contados desta sentença, reputados como suficientes para tanto. Na ausência de pagamento dessas prestações que deixaram de ser pagas, no prazo acima assinalado e, neste caso, reputada presente a mora da devedora, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a cobrar a multa incidente sobre o montante em atraso e adotar as constrições contratuais e legais visando o recebimento de seu crédito. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020689-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020689-4) - MESSIAS CANDIDO DA SILVA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-93.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016906-25.2013.403.6100 - CLARISSE LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17537B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 278/281, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013768-16.2014.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-94.2015.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-52.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019842-52.2015.403.6100 - DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA. - EPP(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALOGH) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023486-66.2016.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009397-43.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, etc. A UNIAO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO e OUTROS, objetivando a nulidade da execução diante da ausência de documentos essenciais e não apresentação de planilha pormenorizada dos cálculos. Sustenta a embargante ser indispensável a apresentação de cópias das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física apresentadas a partir da primeira decisão favorável a fim de comprovar que os valores pleiteados não foram recebidos. Quanto aos juros de mora alega que deve ser observado o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional devendo incidir a partir do trânsito em julgado da ação. Os embargados impugnaram a execução às fls. 14/51 aduzindo que apresentaram planilha detalhada dos cálculos para execução bem como alegaram que a apresentação de imposto de renda para comprovar a inexistência de débito com a União não é documento essencial sendo que a própria União tem condições de informar a existência ou não de débitos a serem compensados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que manifestou a necessidade da juntada aos autos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) dos autores referentes ao ano calendário 1997. As respectivas declarações foram juntadas às fls. 70/72, 87/89, e o presente feito teve seu seguimento em segredo de justiça. Às fls. 97/101 a União alegou que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição. Isto porque o trânsito em julgado da sentença (fl.354 dos autos originários) deu-se em 16/05/2007 e, somente em 30/10/2012 os exequentes iniciaram a execução (fl. 376/383). Além do mais requereu, sem prejuízo da alegação de prescrição, a intimação dos exequentes/embargados para que procedam à elaboração de novo cálculo atualizado. Os exequentes/embargados não se manifestaram (fl.107). Vieram os autos conclusos. Há que ser reconhecida a prescrição alegada. Serão Vejamos. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir a sentença nos limites do pedido, determinando a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional e excluir a taxa SELIC tendo sido publicado em 19/03/2007 (fl.353). O trânsito em julgado do respectivo acórdão deu-se em 16/05/2007 (fl.354). Os exequentes, em petição de fls. 361/362, requereram a dilação do prazo judicial para promover a execução do julgado sendo-lhes deferido o prazo de 15 dias (fl.363). Nada sendo requerido os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados por várias vezes a pedido dos exequentes para tão somente juntarem procuração. Somente em 30/10/2012, ou seja, passados 05 anos do trânsito em julgado do acórdão exequendo, os exequentes apresentaram memória de cálculo para liquidação. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. Nos termos da Súmula 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À FUNCEF. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata. II - As Turmas da Seção de Direito Público do STJ decidiram que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em prazo de dez anos (cinco mais cinco) (AgRg nos EDcl no AREsp 637.311/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1604390 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0128278-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 27/04/2017) Há que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente diante do tempo decorrido, o que se traduz na inércia do embargado/exequente em dar continuidade a execução por ocasião do trânsito em julgado do acórdão exequendo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão do embargado/exequente na presente demanda. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0047111-28.1999.403.6100 e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos e a ação ordinária mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007095-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO)

Vistos, etc. A UNIAO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES ao argumento de excesso de execução. Alega que o embargado utilizou índices

de correção monetária previstos na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP e juros de 1% ao mês e não o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010. Trouxe planilha de cálculos às fls. 07/08. Atribui à causa o valor de R\$ 14.030,44. Manifestação da embargada às fls. 41/43. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que se manifestou e apresentou seus cálculos às fls. 47/48. O exequente/embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 52). O embargante/executado manifestou-se às fls. 55/59 discordando do cálculo apresentado pela Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados ao argumento de excesso de execução. A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes no que se refere a honorários advocatícios e custas judiciais. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A decisão exequenda de fls. 229/232 dos autos principais determinou: (...) Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos danos materiais consubstanciados no valor total descontado indevidamente do benefício do autor a título de empréstimo corrigidos monetariamente e, condenar o Banco BMG S/A à devolução do valor descontado além do pagamento a título de danos morais que arbitro em 17 parcelas do valor atual do benefício previdenciário do autor (...). A Contadoria Judicial, às fls. 47/49 informou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos do julgado relativos ao dano material corrigidos monetariamente pelos índices e juros previstos na Resolução 267/2013 - CJF. Informo ainda que o autor utilizou os índices de correção monetária do TJSP e considerou a taxa de juros de 1% ao mês desde o evento danoso sem deferimento nos autos e juros sobre juros uma vez que atualizou a conta de fl. 300 e o INSS utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho/2009 nos termos da Resolução 134/2010. O embargado concordou com o cálculo da Contadoria Judicial. O embargante discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial alegando que, na atualização do valor dos honorários e custas, foi utilizado o IPCA-E a partir de julho/2009 no lugar da TR. A alegação da União sobre a aplicação da TR a partir de julho/2009, em conformidade com a Lei n. 11.960/2009 esclarecendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não examinou a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não procede. Isto porque ficou claro naquela decisão que a TR deve ser aplicada tão somente para os precatórios expedidos até 25/03/2015 e após esta data deverá ser aplicável o IPCA-E. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 48 apontam como correto o valor de R\$ 14.171,99 para 01/04/2015 demonstrando que os valores foram corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal que prevê o indexador IPCA-E até 03/2015 (Resolução n. 267/2013). Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial, em consonância com o julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 47/49), qual seja, o valor de R\$ 14.171,99, atualizado até 04/2015. Pelo exposto, ainda que reconhecendo o Juízo não se poder falar na presente ação em vencido e vencedor, portanto em sucumbência a permitir condenação em honorários, todavia, em face das novas regras à respeito dos honorários constantes do novo CPC, que os autonomia em relação ao desfecho da ação, CONDENO ambas as partes ao pagamento de honorários recíprocos os quais arbitro em 10% do valor da condenação. As custas deverão ser suportadas na proporção da metade para cada parte. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022379-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022379-5) - DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 550, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fundo). Int.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004368-7) - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 183/193, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017230-20.2010.403.6100 - ILAN PRESSER(SP273295 - CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010642-60.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X J TORRES CONSTRUOES E COM/ LTDA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008890-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CAMILY CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME(SP333842 - MAURICIO IANELLI BLENOWSKI DE OLIVEIRA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022894-56.2015.403.6100 - ANDRESSA BRUNA COSTA DE CASTRO(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-65.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015039-26.2015.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X OMNI GESTAO DE SERVICOS LTDA. - ME

1 - FLS. 111/128 - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 2 - FLS. 129/132 - PETIÇÃO DO AUTOR. Tendo em vista o requerido pelo AUTOR às fls. 129/132, conversão em renda do saldo das custas processuais devido ao recolhimento a maior, e considerando a Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL no valor de R\$ 8.000,00 (FLS. 71), a certidão de fls. 81 de recolhimento superior ao máximo devido, bem como a Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL às fls. 128, no valor de R\$ 957,69, referente ao preparo do recurso de apelação, defiro a restituição em favor do AUTOR dos valores recolhidos a maior, conforme abaixo relacionado: - FLS 71 - GRU R\$ 8.000,00 - Valor a recolher R\$ 1.915,38 = VALOR A RESTITUIR ... R\$ 6.084,62 - FLS. 128 - GRU R\$ 957,69 = RESTITUIÇÃO VALOR TOTAL.3 - De acordo com o determinado na ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, DE 23/12/2013 - Seção Judiciária de São Paulo - Restituição de Valores Recolhidos por GRU, cumpre o AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no artigo 2º, 1º, IV, apresentando neste feito os - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no 2 deste artigo - , após, providencie a Secretária deste Juízo o encaminhamento à Seção de Arrecadação dos dados referente à restituição dos valores ao AUTOR. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6)) - CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Vistos, etc.CWA TURISMO LTDA. RONALDO DE SOUZA AGUIAR e MÂRCIO CORTEZ qualificados nos autos, propõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, por meio da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alegam a abusividade dos encargos aplicados no cálculo do valor devido - cumulação da comissão de permanência com a Taxa de Rentabilidade e impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, contestam por negativa geral.Juntam documentos às fls. 11/76. Atribuem à causa o valor de R\$ 144.180,10 (cento e quarenta e quatro mil cento e oitenta reais e dez centavos).Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 77).Devidamente intimada, a embargada não se manifestou (fl.81, verso).O pedido de prova pericial requerido na petição inicial dos Embargos à Execução foi indeferido (fl.82).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada.As partes firmaram em 10/03/2006 o Contrato de Empréstimo Bancário que prevê em sua cláusula 13ª: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito, apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E parágrafo 1º: Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS).Os extratos bancários juntados nos autos da Execução n. 0033683-95.2007.403.6100 às fls. 21/43 demonstram a liberação do crédito.O demonstrativo de débito e da evolução da dívida juntados nos autos da Execução n. 0033683-95.2007.403.6100 (fls. 48/50) revela a atualização monetária pela comissão de permanência com a composição, a partir de 09/07/2006, de CDI mais 1,00% a.m. Ressalte-se que, no cálculo, deve ser observado o limite do índice dos juros contratados (2,85000%). Verifica-se ainda que, no cálculo apresentado pela exequente não há cobrança de juros moratórios e multa contratual bem como da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.Conclui-se, desta forma, que não procedem as alegações da embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução nº 0033683-95.2007.403.6100.Determino à exequente que elabore e atualize seus cálculos nos termos desta sentença.Custas ex lege.Em consequência, CONDENO os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios a embargada, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023109-32.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-15.2013.403.6100 ()) - CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) Vistos, etc.CRAFTFIBER COMUNICAÇÃO GRÁFICA INDUSTRIAL COMÉRCIO LTDA., LUCIANO ALFREDO FUSCO e MARLY LOPES devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública requerendo a redução do valor cobrado na execução.Primeiramente, contesta por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o reconhecimento da inversão do ônus da prova.Afirma a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e necessidade da cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado.Por fim, aduz sobre a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 82).A embargada manifestou-se às fls. 84/94 sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, ausência de provas sobre o excesso de execução, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Afirmou que o contrato que deu causa à lide passou a existir e ter validade a partir de suas assinaturas devendo ser respeitado por ambas as partes - pacta sunt servanda.Argumentou sobre a legalidade da comissão de permanência e juros de mora. A escolha dos índices que compõe a comissão de permanência e sua aplicação durante todo o período de inadimplência tem sua fundamentação jurídica respaldada nas normas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Afastou a alegação de ilegalidade na cobrança de honorários advocatícios contratuais.A prova pericial requerida pelos embargantes restou indeferida à fl. 97.Vieram os autos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução objetivando a redução do valor cobrado na execução.Primeiramente, no que se refere à contestação por negativa geral temo que o fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas.Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes.Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.As partes firmaram o contrato - Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 33/40).A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - 21.0252.606.0000069-86 (fls.33/40) prevê na cláusula 8ª que: no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia de atraso.E, no parágrafo primeiro dispõe que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% a.m.ou fração sobre a obrigação vencida.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). Quanto à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica objeto dos autos, o demonstrativo de débito e evolução contratual (fls. 50/51) demonstram que a composição da taxa de comissão de permanência a partir de 29/06/2012 é de CDI + 2,00% a.m.Desta forma, a exequente deve efetuar o cálculo obedecendo o limite da taxa prevista no contrato (1,75000).Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comutação de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Quanto à cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios a alegação não procede.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a exequente reflaça o cálculo apresentado obedecendo à limitação da cobrança à taxa de juros prevista nos contratos firmados entre as partes.Custas ex lege.Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenado o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005379-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GLIEX COMERCIO DE CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ARMANDO SOARES TAVARES X IARA DE ALMEIDA BUGELLI TAVARES Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLIEX COMÉRCIO DE CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA- ME, ARMANDO SOARES TAVARES e IARA DE ALMEIDA BUGELLI TAVARES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 77.531,83 (setenta e sete mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário.A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas às fls.59.Em petição de fls. 67, a CEF informou o pagamento do débito pelos executados requerendo a extinção do feito.Pelo despacho de fl.68 foi determinado que a exequente trouxesse aos autos comprovação do pagamento.A exequente não se manifestou (fl.69).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, diante da informação da própria exequente que os executados fizeram o pagamento da dívida resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos embargantes, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021866-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NANCY SALLES Vistos, etc.ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de NANCY SALLES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.786,97 (quatorze mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente a débitos de anuidades.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Custas à fl. 18.As fls. 20/24 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, apresentando cópia do acordo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito.Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta.Nesse sentido:EXECUCAO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 20/24), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023162-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS NICOLA RICCI(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

DESPACHO DE FLS. 60:

Face a informação supra, determino a republicação da sentença de fls. 56.

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 56:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.233,00 (treze mil, duzentos e trinta e três reais), referente a débitos de anuidades.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Custas à fl. 18.As fls. 43/45 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, apresentando cópia do acordo.O executado igualmente se manifestou, apresentando os termos do acordo e comprovantes de pagamento relativos ao cumprimento do mesmo (fls. 46/54).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito.Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos

próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta.Nesse sentido:EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 44/45), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024574-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, etc.ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.872,45 (dezssete mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente a débitos de anuidades.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11). Custas à fl. 18.Às fls. 22/24 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, apresentando cópia do acordo.O executado igualmente se manifestou, apresentando os termos do acordo e comprovantes de pagamento relativos ao cumprimento do mesmo (fls. 46/54). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito.Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta.Nesse sentido:EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 22/24), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020212-61.1997.403.6100 (97.0020212-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013153-22.1997.403.6100 (97.0013153-0)) - ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 390 ao argumento de omissão/erro material no julgado que extinguiu a execução sem ter ocorrido o pagamento da obrigação com a conversão em renda em favor da União mas mero depósito judicial realizado junto à Caixa Econômica Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso em questão, não assiste razão à embargante.Isto porque a própria embargante, em petição de fls. 377/378, analisando o valor depositado pela parte embargada/executada (R\$ 77.304,29), requereu o pagamento da quantia de R\$ 158,59 correspondente à diferença de correção monetária apurada entre a data do valor executado dos autos e a data do efetivo pagamento tendo sido depositado o valor de R\$ 200,00 logo em seguida pela embargada (fls.379/380).Sobreveio a sentença de fl. 386, extinguindo a execução, e determinando a conversão em renda em favor da União.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os embargos de declaração opostos por não visualizar nenhum vício na sentença embargada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007106-07.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/207: Providencie a Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença.
Ciência a parte autora do cumprimento voluntário promovido pela parte ré CEF às fls. 214/217.
Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014192-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HH PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HH PARTICIPAÇÕES S.A. – em Recuperação Judicial** contra atos do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova o arquivamento da Ata da Ação de Responsabilidade e cancele o arquivamento da Ata Irregular ou, alternativamente, para que ela aprecie o Pedido de Reconsideração nos termos do artigo 37 da Lei n. 8.934/1994 e dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Informa, inicialmente, ser a sociedade controladora do Grupo Hopi Hari, atualmente em processo de recuperação judicial.

Relata que, em 28.11.2017, foi registrada na JUCESP sob o n. 535.850/17-7, ata da reunião em que foram destituídos os diretores *Jose David Breviglieri Xavier, Deuscimara Teixeira de Mendonça e Ronyeverson Vieira Moreira Braga* e eleitos como diretores *Daniela Vieira Cabral e José Luiz Abdalla*, esse último o acionista majoritário, detentor de 99% das ações da impetrante.

Narra que, em 05.12.2017, foi irregularmente levada a registro na JUCESP sob o n. 546.854/17, ata de assembleia composta apenas pela acionista minoritária *Deuscimara*, elegendo como diretores *Jose David Breviglieri Xavier, Deuscimara Teixeira de Mendonça, Ronyeverson Vieira Moreira Braga*, permanecendo na diretoria *Daniela Vieira Cabral e José Luiz Abdalla*, que não foram destituídos pela referida ata, reputada irregular pela impetrante.

Assevera que, em 12.12.2017, requereu à JUCESP, sob o n. 2.228.662/17-3, o registro da ata da Assembleia Geral Ordinária de 30.11.2017, ratificando a eleição dos diretores *Daniela Vieira Cabral e José Luiz Abdalla* e deliberando a propositura de ação de responsabilidade contra a diretoria irregular.

Aponta que, em 19.12.2017, a JUCESP se manifestou exigindo, para o registro do protocolo n. 2.228.662/17-3, a apresentação das vias originais das atas de eleição de diretoria registradas e arquivadas sob o n. 535.850/17-7, contra o que a impetrante informa ter protocolado, em 16.01.2018, o pedido de reconsideração n. 1040333/18-7.

Destaca que, nada obstante a Procuradoria Geral do Estado tenha opinado favoravelmente ao pedido de reconsideração, conforme pareceres n. 146/2018 e 147/2018, a JUCESP apresentou nova exigência, solicitando a comprovação da representatividade do presidente e secretário da assembleia que deliberou a ação de responsabilidade.

Aduz que, em respostas à exigência do requerimento n. 0.261.345/18-7, procedeu à reentrada do processo de registro mediante o protocolo n. 0.429.242/18-9, esclarecendo a ilegalidade da exigência e reiterando seu pedido para registro da ata que deliberou a ação de responsabilidade e o cancelamento do registro n. 546.856/17-5 relativo à ata irregular.

Conta que, em 29.01.2018, a JUCESP apresentou exigência inédita, determinando a juntada de visto do Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, ao seu requerimento, salientando que até o momento seu pedido de reconsideração não foi submetido à apreciação do Presidente da JUCESP.

Sustenta que as determinações ilegais violam o disposto na Lei n. 8.934/1994 e fere o direito líquido e certo da impetrante de ter registradas suas atas na Junta Comercial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 8780613).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 8826139).

Pela petição ID 9051591, a impetrante, desta vez representada por advogada constituída em procuração subscrita pela diretoria nomeada na reunião objeto do registro n. 546.854/17 da JUCESP (*Jose David Breviglieri Xavier, Deuscimara Teixeira de Mendonça, Ronyeverson Vieira Moreira Braga*), arguiu a irregularidade de representação da pessoa jurídica na petição inicial e a falta de interesse de agir, porquanto, nos termos do Acordo de Acionistas celebrado entre *José Luiz Abdalla e Deuscimara Teixeira de Mendonça* em 20.06.2017, o primeiro cedeu 74% do capital votante da companhia a um fundo de investimentos, cabendo a *Deuscimara*, enquanto representante do “Bloco A”, exercer o poder de controle da sociedade, indicando os membros da diretoria da HH Participações, HH Parques Temáticos e Hopi Hari (itens 3.4, 3.5 e 4.6).

Afirma que o sócio *José Luiz Abdalla*, ignorou o negócio entabulado e, em 13.11.2017, convocou e realizou AGEs nas três empresas do grupo para destituir suas diretorias, e eleger novos membros, sem a participação de *Deuscimara*, detentora de 75% do poder de voto, motivo pelo qual reputa evidente a invalidade das referidas assembleias por desconformidade com o quanto ajustado no acordo de acionistas e, consequentemente, a nulidade de quaisquer atos tomados pelas diretorias indevidamente eleitas.

Transcreve excerto de decisão dos autos do processo n. 1000794-40.2018.8.26.0659, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, que aponta que “o acordo de acionistas é um contrato e, como tal, somente pode ser desfeito pelos fundamentos e meios em Direito admitidos, para o que se exige, na falta de consenso, o pronunciamento judicial em processo contraditório, também como efeito do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário”, concluindo que “o acordo de acionistas não foi desfeito, não foi objeto de discussão judicial, pelo que remanesce íntegro, a despeito da pretensão da requerente e do sócio *José Luiz Abdalla* manifestada nestes autos. Em sendo assim [...] não assiste à requerente e nem ao acionista que livremente manifestou sua vontade ao ceder a maioria do capital votante e o poder de controle societário, o direito de afastar aqueles que, em tese, estão legitimados a ocupar os cargos que atualmente ocupam”.

Apona que o relator do Agravo de Instrumento n. 2064117-39.2018.8.26.0000 partilhou do referido entendimento, nos seguintes termos:

“As questões societárias, cuja discussão, é verdade, admite-se na presente ação de responsabilidade, é complexa e não autoriza, com a segurança necessária, o deferimento da tutela provisória de urgência, especialmente porque, como destacou o i. magistrado na r. decisão recorrida, o acordo entre os acionistas em que José Luiz, cedeu boa parte do capital votante a um fundo de investimentos e assegurou à agravada Deuscimara o poder de controle da sociedade (fls. 95.739/95.764 da ação de recuperação judicial) não foi desfeito, não foi objeto de discussão judicial, pelo que remanesce íntegro.” (destaques da parte).

Destaca que a questão já havia sido objeto do Juízo da Recuperação Judicial nos autos da própria recuperação judicial (processo n. 1002265-62.2016.8.26.0659, fls. 96.096/96.097):

“Fls.95.947/96.053: Já se decidiu a fls.95.889/95.890 deste processo que a atuação jurisdicional no processo de recuperação judicial é limitada e à prática dos atos que integram o procedimento e tendem à consecução do escopo do processo. A presente recuperação judicial não é a via adequada para a discussão de questões intrassocietárias. Além dos fundamentos da decisão de fls. sobre a regularidade da representação das recuperandas no processo de recuperação judicial, deve ser destacado que, segundo o acordo de acionistas apresentado a fls. 95.739/95.764 também deste processo de recuperação judicial, o acionista José Luiz Abdalla cedeu 74% do capital votante da companhia a um fundo de investimentos, assegurando-se à acionista Mara o exercício do poder de controle da sociedade. O acordo de acionistas é um contrato e, como tal, somente pode ser desfeito pelos fundamentos e meios em Direito admitidos, para o que se exige, na falta de consenso, o pronunciamento judicial em processo contraditório, também como efeito do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. O acordo de acionistas não foi desfeito, não foi objeto de discussão judicial nas vias próprias, pelo que remanesce íntegro, a despeito da pretensão da requerente e do sócio José Luiz Abdalla manifestada nestes autos.”

Conclui, portanto, pela invalidade de todas as AGEs que embasam o presente mandado de segurança, e evidente irregularidade de representação do requerente, por ser ato da diretoria irregularmente nomeada, pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito, senão por falta de interesse processual, pela desistência que ora manifesta.

Instrui sua manifestação com procuração e documentos, incluindo o aludido Acordo de Acionistas (ID 9051597).

Notificada (ID 8916445), a autoridade impetrada prestou informações (ID 9124816 e ID 9124817), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por não especificar o número de protocolo referente ao pedido de reconsideração, e a perda do objeto, porque o único pedido de reconsideração descrito pela impetrante, de protocolo n. 1.040.333/18-7, vinculado ao de n. 0.039.348/18-1 foi objeto do Parecer CJ/JUCESP, apreciado pela JUCESP, encerrado, e entregue à parte em 15.03.2018, às 10h.

Apona que a anulação do registro n. 546.854/17-5 dependeria de regular processo administrativo com direito à ampla defesa e ao contraditório que ainda não foi instalado, ressaltando que a acionista *Deuscimara* também apresentou pedido de reconsideração, objeto do parecer n. 807/2018, de 21.06.2018, que sugeriu a oitiva do impetrante, a juntada de documentos, dentre os quais ata notarial envolvendo as partes.

Ainda em preliminar, sustenta a ocorrência da decadência do direito de impetração, porque a primeira exigência da JUCESP teria ocorrido em 19.12.2017, mais de 120 dias antes da propositura da ação mandamental, em 14.06.2018, bem como o litisconsórcio necessário com os demais acionistas e partes envolvidas no acordo de acionistas mencionado na ata que se pretende anular e na ata que se quer registrar.

No mérito, entende que o pedido de registro da ata em discussão nos autos não pode ser atendido, sustentando, inicialmente, a legalidade da exigência de visto do administrador judicial, conforme já reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0014306-36.2010.403.6100 rel. Des. Fed. Nelson dos Santos), em acórdão no qual constou que, “segundo a Lei de Falências, a alteração contratual não configura somente um ato de mera gestão, mas sim um meio de recuperação judicial, razão pela qual deve ser submetida à apreciação do juízo competente e à intervenção do administrador judicial nomeado”.

Ressalta que, no caso, a ordem do dia previa não só a alteração do controle societário, mas também a mudança da sede da companhia, motivo pelo qual seria necessário o visto do administrador judicial.

Sustenta que a documentação trazida a registro é complexa, com a menção a acordo de acionistas que jamais fora apresentado à JUCESP, tendo sido proferidos três pareceres da Procuradoria da JUCESP no caso, além da menção pela sócia *Deuscimara* à existência de uma ata notarial que teria influência na análise, o que, aliado ao fato de a impetrante estar em processo de recuperação judicial, aponta a necessidade de uma análise criteriosa do documento apresentado para registro.

Esclarece que, a cada reentrada do documento, ele é distribuído a um vogal diferente, com independência para analisar o documento à imagem dos processos judiciais, salientando que as partes vêm trazendo novos elementos a cada manifestação.

Apona que a ata objeto das exigências da JUCESP menciona a apresentação de protesto pela acionista *Deuscimara*, que teria sido recebido e arquivado na sede social da companhia, destacando, porém, que tal documento não foi juntado à ata, impedindo o seu arquivamento, momento por tal documento, redigido de forma sumária, não mencionar as razões do protesto, em violação ao artigo 130, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e do item 2.2.4 do Manual de Registro das Sociedades Anônimas do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Indica que a ata que se quer registrar e aquela realizada às 11h do dia 03.12.2017 mencionam que o acionista *José Luiz Abdalla* teria considerado nulo e sem efeito o Acordo de Acionistas em razão do inadimplemento, acordo esse que não teria sido anexado aos documentos, porém sustenta que nosso ordenamento veda a rescisão unilateral do Acordo de Acionistas, conforme mencionado em decisão judicial no processo n. 1000794-40.2018.8.26.0659, da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, segundo a qual, o acordo de acionistas teria sido juntado no processo de recuperação judicial disporia sobre a cessão dos direitos de voto de *José Luiz Abdalla* a um fundo de investimentos, assegurando à acionista *Deuscimara* o exercício do poder de controle da sociedade.

Relata que, em outro processo envolvendo as partes, n. 1036262-93.2018.8.26.0100 da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca da Capital-SP, o acordo de acionistas também é mencionado, assim como a disputa sobre o poder de controle na sociedade, transcrevendo decisão na qual a tutela de urgência requerida por *José Luiz Abdalla*, no sentido de que fosse “(i) [...] reconhecida a inexistência de acordo de acionistas e, alternativamente, declarado o seu término, na data do envio da notificação de término; (ii) reconhecimento da validade das destituições e deliberação de ação de responsabilidade, conforme as Atas de Assembleia Geral Extraordinária de 13.11.2017, de 30.11.2017 e de 03.12.2017, sendo, ainda, autorizada aos administradores eleitos (Sr. Abdalla e Sra. Daniela Vieira Cabral) entrada e assumir suas funções como administradores do Grupo Hopi Hari; e (iii) seja suspensa até final decisão da demanda o exercício da Opção de Compra pelo Fundo Flamboyant até que este juízo declare de vez por todas a nulidade da Opção, em razão do vício na formação da oferta, nos termos do Art. 428, III, CC” foi indeferida.

Transcreve despachos do processo de recuperação judicial da impetrante (n. 1002265-62.2016.8.26.0659 da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo) em que mencionadas as divergências sobre o controle político da sociedade e a impossibilidade de resolução unilateral do Acordo de Acionistas e decisões de 13.12.2017, 22.01.2018 e 03.04.2018 no processo n. 1003264-78.2017.8.26.0659 da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo.

Sustenta que a matéria atinente à formação da maioria do capital votante – que depende do Acordo de Acionistas – é questão de interesse da JUCESP para registro de documentos societários e que o alegado inadimplemento do contrato alegado por *José Luiz Abdalla* lhe conferiria o direito de requerer a rescisão do contrato e a indenização por eventuais perdas e danos, mas não o autoriza a resolvê-lo unilateralmente, como relatado nas atas assembleares.

Discorre sobre a cláusula resolutiva expressa, concluindo que apenas dispensa a interpelação judicial da parte inadimplente para constitui-la em mora, sem permitir a extinção automática do contrato, como a pretendida pela impetrante, transcrevendo acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 620787, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.2009) e do TJSP (AC 1060848-42.2014.8.26.0002, rel. Des. Fábio Podestá, j. 20.09.2017; AC 0000312-73.2000.8.26.0002, rel. Fábio Podestá, j. 05.05.2015; AI 2141402-45.2017.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 31.08.2017) afirmando a imprescindibilidade da manifestação judicial para verificação da existência dos pressupostos à resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutiva expressa.

Conclui que, caso a JUCESP aceitasse a autotutela consubstanciada na ata que se visa a registrar, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa e que, portanto, o arquivamento pretendido dependeria de ordem judicial que reconhecesse a resolução do acordo de acionistas.

Destaca o caráter meramente opinativo da Procuradoria da JUCESP, que não vincula a Administração Pública, conforme reconhecido pelo STJ, porém informa que a Procuradoria da JUCESP apresentará pedido de revisão administrativa, com garantia do contraditório e da ampla defesa, dos registros n. 535.850/17-7 e n. 546.854/17-5 em virtude de não ter sido juntado o acordo de acionistas e a opção de compra mencionados no documento, da inexistência de decisão judicial resolvendo os referidos acordos; ausência de visto do administrador judicial, a existência de ata notarial mencionado (i) que não houve acordo entre as partes sobre o percentual de voto a que cada acionista teria direito, e (ii) que teria sido decidido que cada um dos acionistas faria a sua própria assembleia, bem como pelas razões apontadas nos pareceres 146 e 147/2018, da Procuradoria da JUCESP.

Pugna pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a denegação da ordem.

Instrui suas informações com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar.

Com efeito, difícil se vislumbrar a existência de certeza do direito ao arquivamento da ata da assembleia ou ao cancelamento de registros anteriores enquanto questão prejudicial – atinente à validade e eficácia do acordo de acionistas mencionado nas atas de assembleia – encontra-se *sub judice* na Justiça Estadual.

No mais, a exigência de visto do administrador judicial nomeado no Juízo da Recuperação Judicial não se afigura abusiva, dados os esclarecimentos da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante, na pessoa dos advogados constituídos conforme a petição inicial, para que se manifeste sobre o teor da petição ID 9051591 e sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

À míngua de requerimento específico, levante-se o sigilo da petição ID 9051589/ID 9051591 e dos documentos que a instruem (ID 9051594, ID 9051595, ID 9051596, ID 9052713, ID 9051597).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007993-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela impetrante em sua manifestação de 30/07/2018, ID 9673602, de que houve o cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018471-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA, SILVIA HELENA TORMIN RODRIGUES DA CUNHA, EDER REGIS MARQUES, ADRIANA NOVAES CAVALCANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA, SILVIA HELENA TORMIN RODRIGUES DA CUNHA, EDER REGIS MARQUES e ADRIANA NOVAES CAVALCANTI** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio referente ao imóvel de RIP 6213.0101001-45, sob a alegação de inexigibilidade do débito nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998.

Atribuem à causa o valor de R\$ 22.500,00.

Juntam procurações e documentos.

Comprovam o recolhimento das custas iniciais (ID 9637993).

O sistema do PJe aponta suspeita de prevenção com o processo n. 0021500-58.2008.403.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção com o processo n. 0021500-58.2008.403.6100 em razão de a referida ação já se encontrar julgada e por ter objeto distinto da presente: naquela, os autores **Leonardo Rodrigues da Cunha e Silvia Helena Tormin Rodrigues da Cunha** pretenderam a extinção da enfitese sobre o Lote n. 2, Quadra H, do Condomínio Alpha Plus, em Barueri (SP), enquanto no presente os impetrantes visam ao reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio sobre a transferência ocorrida em 26.05.2008, não se vislumbrando repetição de pedido. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se cinge em analisar se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

O interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfiteuse sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfiteuta obrigado ao pagamento anual do **foro** correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do **laudêmio** à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, *caput*, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma **taxa de ocupação** com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do **laudêmio**, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade, respectivamente, de exercer seu direito potestativo de constituir o crédito, e de cobrar o que **lhe** é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de **laudêmio** por transferência de aforamento, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteutico do imóvel da União que é **devida pelo cedente**.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais." (Vide Medida Provisória n. 1.787, de 1998)

"Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição."

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

"§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento." (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

"§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (Vide Medida Provisória n.º 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei n.º 9.821, de 1999)

De acordo com a redação atual do *caput* do artigo 47, dada pela Lei n. 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:" (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Redação dada pela Lei n.º 10.852, de 2004)

"I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;" e (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)

"II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento " (Vide Medida Provisória n.º 152, de 2003) (Incluído pela Lei n.º 10.852, de 2004)

Conforme se extrai da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º ("*ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*"), com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, verifica-se que foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, porquanto, **a partir da data do conhecimento do fato gerador**, permite-se à União, respeitado o prazo decadencial decenal, apenas a constituição dos créditos referentes ao quinquênio antecedente à data do conhecimento do fato gerador.

Nesse passo, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do aforamento por instrumento particular havida em 26.05.2008, **por ocasião de sua citação nos autos do processo n. 0021500-58.2008.403.6100 (distribuído em 29.08.2008)**, em que os adquirentes **Leonardo Rodrigues da Cunha** e **Silvia Helena Tormin Rodrigues da Cunha** discutiram a persistência da enfiteuse sobre o imóvel.

Ainda que a regularização do ponto de vista administrativo só tenha ocorrido anos depois, com o pedido de emissão da CAT, a pessoa jurídica de direito público detentora da propriedade enfiteutica já havia tido conhecimento do fato gerador do **laudêmio** poucos meses depois de sua ocorrência, permitindo-lhe a constituição do crédito dentro do prazo decadencial de 10 (anos) anos, o que aparentemente foi respeitado no caso.

Assim, não se afigura irregularidade na cobrança do respectivo **laudêmio**, por não se vislumbrar a ocorrência da **inexigibilidade**, da **decadência** ou da **prescrição**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018479-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERACIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO, EDMUR RIGHETTO, MARIA SILVIA PORTOGHESI RIGHETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERACIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO, EDMUR RIGHETTO** e **MARIA SILVIA PORTOGHESI RIGHETTO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO – SPU/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos de **laudêmio** referentes ao imóvel de RIP 7047.0101140-54, sob a alegação de **inexigibilidade** dos débitos nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998.

Atribuem à causa o valor de R\$ 26.386,35.

Juntam procurações e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8961714).

O sistema do PJe aponta suspeita de prevenção com o mandado de segurança n. 5018476-82.2018.4.03.6100.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção com o processo n. 5018476-82.2018.4.03.6100 por tratar de imóveis distintos (RIP 7047.0101184-75 e 7047.0101159-64), não se vislumbrando conexão, continência ou repetição de pedido. **Anote-se.**

Postergo a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020621-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO HOBEIKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO HOBEIKA, alegando erro no julgado.

Sustenta que a guia de laudêmio é sempre emitida em nome do alienante sendo que, quando da transmissão da propriedade imóvel aforado, o comprador tem obrigação de apresentar documentação na SPU objetivando a transferência de titularidade do foreiro responsável.

Ressalta que a SPU desconhece o novo proprietário até que a transferência ocorra e, por tais motivos os débitos são lançados em nome do proprietário anterior do imóvel (vendedor ou alienante) que, até então, é o foreiro inscrito nos cadastros do órgão.

E, por este motivo, a guia foi emitida pelo sistema da Secretaria que utilizou o nome do Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Afirma que esta ilegal cobrança atinge imóvel de sua propriedade e, nos termos da escritura, existe a obrigação contratual de o impetrante liquidar qualquer débito referente à transação ainda que seja lançado no nome do vendedor/alienante.

Aduz que não pode conformar-se com a impetração do *mandamus* n. 50189794020174036100 da alienante, o qual não teve decisão liminar favorável deixando a cobrança ameaçar a impetrante em seu direito pleno de propriedade por constringer a liquidez do imóvel.

Requer, por fim, a análise do pedido de liminar e de mérito protegendo o impetrante até a decisão final concessiva da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos não assiste razão à embargante.

Não se trata, no caso, de reconsideração da sentença, nem tampouco da existência dos vícios que ensejam o manuseio dos embargos de declaração.

A sentença foi clara ao analisar a ilegitimidade do impetrante.

Pelo despacho de ID 3749421 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre sua *legitimidade ad causam* e interesse processual.

O impetrante não se manifestou.

Além do mais, a própria impetrante afirma a existência de impetração do mandado de segurança n. 5018979 40 2017 4 03 6100 pela alienante porém sem decisão favorável a ela.

Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, prestados os devidos esclarecimentos, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-77.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILZA SOUZA DE MORAES NETO - PE30324, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega a embargante que nas informações prestadas pelas autoridades coatoras (ID nº 761027 – Delegado da Receita Federal – DERAT e ID nº 1148614 - Superintendente Regional do Trabalho) não há qualquer alegação que refute as postulações do presente mandado de segurança, muito pelo contrário, extrai-se pelas informações prestadas pela Receita Federal que a única contrariedade é quanto a forma de se compensar, devido a suposta natureza da Contribuição Social Rescisória.

Aduz que a sentença embargada não enfrentou todos os argumentos expostos na inicial.

Ressalta que em janeiro de 2007 a dívida da União referente aos expurgos inflacionários - finalidade para a qual a CS foi instituída - foi quitada e a CS continuou a ser cobrada dos contribuintes indevidamente porque essa é espécie tributária de receita afetada, com finalidade específica.

Informa que, conforme indicado no Relatório de Gestão do FGTS de 2.006, a provisão constituída para o pagamento dos expurgos já incluía todos aqueles que pleitearam ou podem pleitear os expurgos, tenham ou não aderido ao acordo.

Acrescente-se também que não houve qualquer manifestação das autoridades coatoras no sentido do exaurimento da finalidade na norma, pelo contrário a Receita Federal se pronunciou apenas sobre a forma de compensação do crédito tributário.

Requer o provimento dos embargos de declaração a fim de que o Juízo se manifeste sobre os argumentos e documentos juntados aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos não assiste razão ao embargante.

Isto porque restou claro na sentença embargada a constitucionalidade da Lei Complementar n. 110/01 bem como a questão da destinação dessa verba que consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Além do mais, mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDCI-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

Permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, ao argumento de existência de contradição e obscuridade na sentença embargada.

Sustenta que, na fundamentação da sentença foi reconhecido que a embargante é uma associação civil de direito privado e, mesmo assim, no dispositivo afastou a preliminar de incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Além do mais afirma a existência de obscuridade na sentença de procedência no que se refere à parte final do dispositivo em que fala de usufruir dos benefícios do título, por ser expressão vaga, tendo em vista que a embargante, após a realização das etapas da prova encaminha à co-impetrada AMB a relação dos aprovados para a elaboração e expedição do título.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos não assiste razão à embargante.

Isto porque a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal foi devidamente apreciada na sentença, *in verbis*:

“[...]Em que pese o fato de a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia se tratar de uma associação civil, justifica-se a competência da Justiça Federal em virtude da atividade típica de Estado, por força de delegação federal, em razão de convênio firmado com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e o Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM), com a atribuição de realizar o respectivo exame [...]”

Quanto à alegação de obscuridade por se referir na parte final do dispositivo em usufruir dos benefícios do título também não assiste razão a embargante. Isto porque está claro na sentença que a parte embargante não deve colocar obstáculos na inscrição e participação do impetrante no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT), incluindo os trâmites referentes à expedição do certificado de especialidade médica, em caso de aprovação.

Como a determinação é para ambas as co-impetridas, naturalmente, cada uma deve cumpri-la dentro de suas atribuições legais e regulamentares, cabendo à embargante encaminhar à AMB o nome do impetrante caso este tenha logrado aprovação para que essa possa lhe outorgar o título.

Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irsignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, prestados os devidos esclarecimentos, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

Petição ID 9490067: consigno às autoridades impetridas que a sentença proferida em mandado de segurança, não estando sujeita a recurso com efeito, *ex vi lege*, suspensivo (art. 14, §3º, Lei 12.016/09), deve ser cumprida imediatamente.

Caso persista o descumprimento, deverá o impetrante protocolar procedimento de cumprimento provisório de sentença instruído com as peças pertinentes, tendo em vista que a sentença concessiva da segurança está sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º).

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO COMUM

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 409/410: Não há valores pendentes de levantamento. Segundo informações do TRF3 de fls. 393/397, 398/403 e 404/406, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017, houve o cancelamento do precatório expedido e, consequentemente, os valores liberados em favor da exequente foram extomados (R\$12.707,31).

Assim, eventual requerimento de expedição de nova requisição de pagamento, formulado nos termos do art. 3º da Lei supracitada e parágrafo único do art. 46 da Resolução CJF 458/2017, será apreciado após oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 autorizando o procedimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-16.1992.403.6100 (92.0014180-3) - EDSON DA SILVA PAZ X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X CARLOS ERNESTO MUNHOZ BROCO X HUMBERTO DEL VECCHIO - ESPOLIO X AGNALDO BAUER DEL VECCHIO X IRINEU TOMAZ - ESPOLIO X AURORA OLIVA TOMAZ X JOSE ALVES MOREIRA X JOSE CESARINO MIOLA X MARCILIO MOACIR ROSA X PAULO SERGIO PEDROSO DE OLIVEIRA X RODOLPHO KLEBER MATTIAZZI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-16.1992.403.6100 (92.0014180-3) - JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOAO MARIANO X UNIAO FEDERAL X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AIRTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 223/224 e 234: Segundo informação do TRF3 juntadas às fls. 231/233, as requisições de pagamento nºs 20130150398 e 20130150400 foram CANCELADAS e os valores depositados nas contas 1181.005.508030969 e 1181.005.508031060, liberados em favor dos Exequentes JOSÉ APARECIDO CESTARO FILHO e DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS, foram ESTORNADOS aos cofres públicos nos termos da Lei n. 13.463/2017. Esclareço que a informação situação normal a que fez menção a União, refere-se à situação do processo e não a da requisição de pagamento.

Assim, DEFIRO a expedição de nova requisição de pagamento em favor do Exequirente JOSÉ APARECIDO CESTARO FILHO, nos termos do art. 46 da Resolução CJF n. 458/2017. Aguardem-se, em Secretaria, as instruções do TRF3 e a atualização do sistema processual para a expedição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4) - CLUBE PAINÉIRAS DO MORUMBY(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se em Secretaria (autos sobrestados) no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024234-60.2000.403.6100 (2000.61.00.024234-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SONIA A.M.REIS STIPP LUQUE)

Fls. 207/208: Antes da expedição de requisição de pagamento nos moldes do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CJF n. 458/2017, é imprescindível assegurar à parte contrária o devido contraditório, nos termos do art. 535 do CPC. E, conforme ressaltei à fl. 193, o requerimento de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e alterações posteriores, cabendo à exequente as providências necessárias à virtualização dos autos.

No mais, quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 55 - depósito preparatório), informe a ECT os dados bancários (banco, agência, conta, nome/CPF/CNPJ do beneficiário) para efetivação de transferência eletrônica nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC. Cumprida a determinação retro, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018765-13.2012.403.6100 - MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA(SP312984 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP268495 - LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA

Fl. 92: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para carga dos autos.
Após, arquivem-se (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Intime-se a APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; PA 0,5 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a APELADA ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fl. 1127: Os honorários periciais permanecerão depositados até eventual apreciação do agravo retido interposto pela União Federal às fls. 1110/1111 em face da decisão de fl. 1107. Informe-se ao perito.

No mais, INDEFIRO a concessão de novo prazo à União Federal para manifestação acerca do laudo pericial. Intimada a d. Procuradoria pela primeira vez em 20/04/2017, foram requeridas diversas dilações (fls. 1184, 1186, 1189 e 1192), contabilizando prazo suficiente para manifestação.

Intimem-se a partes e tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0020191-55.2015.403.6100 - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante BAHEMA S.A. para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para a AUTORA dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a UNIÃO FEDERAL ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013663-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013663-7) - PAULO CESAR POGGI CORREA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POGGI CORREA X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 560/566, abra-se vista à parte autora para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO SOARES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro, DEFIRO o pedido de restituição do valor pago a maior das custas de interposição de apelação pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Assim, providencie a Secretaria o pedido administrativo de restituição, por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, conforme prevê o § 1º do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Sem prejuízo e considerando a interposição de apelação pelo CREF4/SP ID 8543836, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TESSLER, NEAIME E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo o dia **12/09/2018, às 15 horas**, para a oitiva da testemunha arrolada pela Autora (ID 4829825) **via videoconferência** (CPC, art. 453, §1).

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para intimação da testemunha **Airton Ribeiro, RG 6.274.266, CPF 932.324.468-68, na Rua Cravinhos, n. 212, Bairro Paulista, Ribeirão Preto, SP, CEP 14090-110.**

Informe-se ao d. Juiz Deprecante o agendamento da videoconferência efetuado via sistema SAV (ID 7381 - Sala: São Paulo Cível - 25ª Vara SJSP São Paulo Cível; Participante: RPreto - Ribeirão Preto - codec).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018186-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA FREIRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, de natureza cautelar, formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **LORENA FREIRE DE ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine** a suspensão dos efeitos do leilão referentes às unidades 816 e 816, localizados no Condomínio Edifício Square, situado à Rua Luis Correia de Melo, nº 88, Vila Cruzeiro, São Paulo, sob as matrículas de nº 386.328 e 386.344 do 11º Cartório do Registro de Imóveis.

Narra a **Autora** que celebrou, com a **CEF**, em 30 de agosto de 2013, contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia (ID nº 9581224).

Aduz haver arcado com as prestações até determinado momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise vivenciada pela maioria dos brasileiros.

“E sem que a Requerente fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 12/07/2018 e 2ª PRAÇA 26/07/2018.”

É o breve relato, decidido.

Deve-se ressaltar que eventual ausência de intimação (improvável, mas possível), ainda que não pessoal, **acerca da realização dos leilões**, representa situação contrária à exigência prevista no §2º-A[1] do art. 27 da Lei 9.514, vez que a ausência de intimação **inviabiliza** o exercício do **direito de preferência** dos mutuários disciplinado no §2º-B[2] do referido artigo.

Assim, como não se pode exigir **prova negativa** por parte da **Autora**, **DEFIRO ad cautelam** o pedido de suspensão dos efeitos do leilão **até a vinda da contestação**, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria **Ré** (expedição de notificação aos mutuários sobre a realização dos leilões, publicação dos respectivos editais, etc.).

Após a apresentação da contestação, oportunidade em que este juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório, torne **imediatamente** à conclusão para deliberação acerca da manutenção da tutela concedida.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação supra, **cite-se e intime-se**.

P.I.

[1] **Art. 27, § 2º-A, Lei 9.514/97.** Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] **Art. 27, § 2º-B, Lei 9.514/97.** Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

6102

São PAULO, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014927-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSIEL SANTANA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON MENDES DE SOUZA - SP378446
EMBARGADO: VLADIANY ALENCAR LIMA

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado em Embargos de Terceiro opostos por **JOSIEL SANTANA LIMA**, em face de **VLADIANY ALENCAR LIMA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar o cancelamento, ou subsidiariamente, a suspensão, da medida constritiva sobre veículo bloqueado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009729-05.2016.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Narra o **Embargante** que adquiriu o veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6, cor PRATA, ano/modelo 2004/2005, placa DPX-9584, RENAVAM 00845777580, chassi 9BWJB09N35P017800, de **Vladiany Alencar Lima**, parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio, tendo a tradição se efetuado no dia 10 de março de 2017.

Sustenta, ademais, que, ao tentar efetuar a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome, **foi surpreendido** pela existência de restrição judicial, que não constava nos registros do DETRAN/SP na época da efetuação da compra.

Nesse sentido, à vista de sua condição de **proprietário e possuidor** do veículo, pleiteia, em tutela de urgência, o cancelamento (ou, subsidiariamente, a suspensão) da restrição judicial sobre o veículo e, no mérito, a procedência do pedido para confirmação da tutela.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O **embargante** comprova (ID 8930541) que adquiriu o veículo em momento anterior à efetivação da restrição judicial, realizada em 13 de junho de 2017 (fl. 164 da Execução de Título Extrajudicial nº 0009729-05.2016.403.6100).

Assim, considerando a sua posse direta sobre o bem e o fato de o registro perante o DETRAN não ser constitutivo, uma vez que a propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar a manutenção da posse do **embargante** e, por conseguinte, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 0009729-05.2016.403.6100.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se e cite-se, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012866-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268
EXECUTADO: ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta (ID 8510111 e 8510121), caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024642-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS MANUEL BESSA DA COSTA NEVES, VANESSA APARECIDA TORRES VANZELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 8599683: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo impetrante ao fundamento de que a sentença padece de **omissões** quanto ao pedido de disponibilidade do ativo financeiro.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não assiste razão ao embargante.

Quando proferida decisão liminar, este Juízo **deixou explícito** que não seria possível a adoção de medida em face do Banco Itaú, por não ser a instituição financeira parte na presente ação.

Assim, confirmadas as razões da liminar, a iresignação da embargante, quanto à necessidade de disponibilização dos ativos financeiros, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018258-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, DENNY MILITELLO - SP293243
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando determinação para que a autoridade coatora devesse exigir a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas, bem assim, que se abstenha de aplicar penalidades pela ausência de publicação de balanço anual e demonstrações financeiras.

Infoma que seu requerimento administrativo de arquivamento, sob o protocolo de nº 0.789.81/17-0 foi indeferido, nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007, uma vez que este não exige a publicação de balanço anual e demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte.

Inicial com procuração e documentos.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista que a determinação à Junta Comercial de São Paulo, para que fizesse a exigência impugnada por este *mandamus* partiu do referido magistrado no processo nº 2008.61.00.030305-7 (ID 2974705).

O MM. Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa foi designado para processar e julgar o feito (ID 3641067).

O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido, para determinar o processamento do pedido de arquivamento de atas sob os protocolos JUCESP nº 0.789.81/17-0 e 2.088.046/17-3, independentemente de publicação de demonstrações financeiras, bem assim que as autoridades se abstenham de aplicar qualquer penalidade por falta das referidas publicações (ID 3672069).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 3897184), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (ABIO), pela existência de litisconsórcio necessário, e a decadência do direito de impetrar MS. No mérito, sustentou a legalidade da exigência, feita em decorrência de determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 4199871).

Em razão da promoção e remoção do MM. Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa, fui designada para processar e julgar o feito, consoante comunicação de ID 6325175.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não discute norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Também não prospera a suposta existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO. O artigo 47 do CPC, ao disciplinar a temática, dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Por fim, constata-se que a exigência impugnada foi feita pela JUCESP em 07.08.2017 (ID 2921880), bem como que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 09.10.2017, de forma que não há o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApReeNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. ReeNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004036-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A.
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS27622, SOLANO MAGNO DEBONI NEIVA - SP386494

Vistos etc.

ID 9681570: requer a ECOVIX a imediata remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível do Rio Grande do Sul, tendo em vista o julgamento proferido no agravo interno pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

INDEFIRO o pedido, pois, conforme já decidido anteriormente (ID 794211), aguarde-se o julgamento do **Conflito de Competência n. 157.944/RS** em curso perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

5818

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5013666-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO ARGENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ARAUJO ANGHINONI - PR74583
EMBARGADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAULEASING S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Diante da determinação, no âmbito do **Cumprimento de Sentença n. 0003483-66.2011.403.6100**, de baixa da medida constritiva imposta sobre o veículo objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos do **Cumprimento de Sentença n. 0003483-66.2011.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FATOR S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, CLAUDIO VITA NETO - SP173112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BANCO FATOR S/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o seu “direito líquido e certo de ser excluído da relação jurídico-tributária, eximindo-se qualquer responsabilidade no tocante ao Imposto sobre a Renda devido pelo cotista do Fundo Atenas em virtude do disposto na MP 806/17, art. 9º, caput, §§1º e 2º, bem como de qualquer outra obrigação relativa ao art. 8º do mesmo diploma legal, ao equiparar a tributação do Fundo àquela aplicável às pessoas jurídicas” (ID 3955234 – página 45).

Nama o impetrante, em síntese, ser instituição financeira regulamentada perante o Banco Central do Brasil e que, nesta qualidade, exerce “atividades de administração fiduciária de fundos de investimento em participações (“FIP”), na forma preconizada pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM” nº 558 (“ICVM 558”)) (ID 3955234).

Afirma ter sido surpreendido com a edição da MP 806/17 que, dentre outras disposições, **alterou** profundamente a **sistemática** de diversos fundos de investimento fechado, especificamente no tocante à determinação de tributação “da valorização acumulada das cotas dos fundos no dia 02.01.2018, imputando ao administrador fiduciário (ie. Impetrante) a responsabilidade pela retenção do imposto de renda devido sobre a referida disponibilização ficta, com a consequente redução no número de cotas”, na medida em que, pela regulamentação anterior, a tributação ocorria no momento da amortização ou da liquidação (único momento em que se permitia o resgate das cotas), ou no momento de venda das cotas.

Aduz que a valorização meramente contábil do **Fundo Atenas**, de que é administrador, não constitui renda disponível ao cotista e, por conseguinte, não pode ocasionar a incidência de imposto sobre a renda, sob pena de tributar-se uma “mera disponibilização ficta de meras expectativas de ganhos, que sequer poderão ser resgatadas pelos cotistas no caso dos fundos fechados, violando o art. 43 do CTN” (ID 3955234).

Sustenta, ademais, que conforme o art. 62, §2º da Constituição, a MP 806/17 somente poderia produzir efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua conversão, sendo, portanto, incabível a produção de efeitos a partir de 02/01/2018. E, por fim, defende a inconstitucionalidade da imputação ao administrador do fundo, da responsabilidade de disponibilizar previamente os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 3970290).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024904-81.2017.403.0000 (ID 4051902).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (DERAT - ID 4060229), em que aduziu, tão somente, a sua **ilegitimidade passiva** e apontou como legítima a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF.

O impetrante, durante o plantão do recesso forense, requereu a apreciação do pedido liminar, diante da determinação contida no Agravo de Instrumento nº 5024904-81.2017.403.0000 (ID 4089362).

O pedido liminar foi apreciado em regime de Plantão Judiciário e **indeferido** (ID 4089379 – páginas 78 e 79).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito e sem manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4169539).

Da decisão que inferiu o pedido liminar, a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000207-59.2018.403.0000, ao qual foi **deferida** a antecipação da tutela recursal, ao fundamento de que “a sistemática implica o comprometimento de rendimentos acumulados até 31/12/2017, maculando a segurança jurídica, inserida no princípio da irretroatividade das normas (art. 150 III, “a”, CF)” (ID 4208365 – página 5).

O impetrante foi intimado a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (ID 414822), tendo informado que indicou, de maneira cumulada, na inicial as duas unidades funcionais da autoridade coatora, quais sejam DERAT e DEINF (ID 4383716).

A União Federal ressaltou a indicação errônea da autoridade impetrada (ID 4553440).

Determinada a expedição de Ofício à DEINF/SP para prestar informações (ID 4446927).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (DEINF – ID 4785187). Informou que os FIPs são regidos por normas próprias e, afora a sistemática da MP 806/17, de acordo com a Lei nº 11.312/2006, os seus rendimentos são tributados pelo imposto sobre a renda: “(i) na **alienação** de cotas, como ganho de capital (no caso de rendimento auferido por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa) ou como ganho líquido, à alíquota de 15%; (ii) na **amortização** e no **resgate** de quotas (em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo), à alíquota de 15% na fonte sobre a diferença positiva entre o valor de amortização/resgate e o custo de aquisição das quotas” (ID 4785187 – páginas 6 e 7).

Alegou que a MP 806/17 trouxe diversas alterações aos fundos fechados e, quanto aos fundos não qualificados como entidades de investimento, houve a determinação de tratamento tributário dos fundos como pessoa jurídica (sujeitos, portanto, à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), bem assim a tributação, em 02/01/2018, dos ganhos auferidos pelos fundos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Embora a MP 806/17, após o **término de sua vigência**, não tenha sido convertida em Lei dentro do prazo constitucional de 60 (sessenta dias), como, consoante informação extraída do site eletrônico do Congresso Nacional^[1], também não tenha havido a edição de Decreto Legislativo, tenho que o presente *mandamus* não perdeu o seu objetivo, na medida em que, por expressa previsão do §11 do art. 62 da Constituição da República, “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

É dizer, em que pese a concessão da antecipação recursal tenha **suspendido a obrigação** do fundo impetrante de efetuar o recolhimento do imposto de renda nos moldes trazidos pela MP 806/17, como, ao tempo de sua vigência, este se encaixava no suporte fático da referida medida, a análise meritória se impõe.

E, no mérito, o pedido é **procedente**.

No presente caso, o fundo de que é administrador impetrante é constituído sob a forma de Fundo de Investimento e Participação (FIP) **não qualificado como entidade de investimento** e em regime de condomínio fechado (em que somente é possível o resgate após o seu encerramento), cujo regime de tributação se encontra previsto no art. 2º da Lei 11.312/06.

Antes da edição da MP 806/17 - assim como neste momento à vista da perda de sua eficácia -, a incidência de imposto sobre a renda ocorria em duas situações, quais sejam (i) na **alienação** de cotas, como ganho de capital (para rendimento auferido por pessoa física em operação realizada fora da bolsa) ou como **ganho líquido**, à alíquota de 15% (quinze por cento); (ii) na **amortização** e no **resgate** de quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento) na fonte sobre a diferença positiva entre o valor de amortização/resgate e o custo de aquisição das quotas.

A MP 806/17 trouxe, durante a sua vigência, a determinação de tratamento tributário dos referidos fundos como **pessoa jurídica** (sujeitos, portanto, à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), bem assim a tributação, em 02/01/2018, dos ganhos auferidos pelos fundos. Com essa sistemática, portanto, instituiu a denominada prática “come-cotas”, pelo qual se considera **fictamente disponibilizada** a valorização das cotas, nos seguintes termos:

Art. 9º, MP 806/17 Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2018.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.” (destaquei).

Sem adentrar às razões de ordem político-econômica que levaram à edição da MP 806/2017, a questão que se coloca é a **inconstitucionalidade** do termo inicial de sua produção de efeitos, isto é, em 02/01/2018.

O §2º do art. 62 da Constituição, ao tratar sobre a **eficácia de medidas provisórias** que impliquem a instituição ou a majoração de impostos, dispõe *in verbis*:

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ao modificar a **moldeira tributável** dos Fundos de Investimento em Participações (FIPs), a MP 806/2017 implicou a extensão do fato gerador (disponibilização ficta, que antes se limitava à amortização e ao resgate) e, por conseguinte, a sua **majoração**, uma vez que a situação que passou a ser tributada, até então, era isenta.

Destarte, porque baseada em uma possível conversão em lei – situação futura e incerta que não ocorreu -, não poderia o ato normativo ter incluído a cobrança no exercício financeiro seguinte à sua edição.

Ainda, há que se ressaltar que, como constou do V Acórdão que deferiu a antecipação recursal para o fim de autorizar o não recolhimento do imposto exigido na forma do art. 9º da MP 806/17, a “nova sistemática implica o comprometimento de rendimentos acumulados até 31/12/2017, maculando a segurança jurídica, inserida no princípio da irretroatividade das normas (art. 150, III, “a”, CF)” (ID 4619325).

Quanto ao mais, tanto pelo reconhecimento da ausência de obrigação do impetrante de proceder ao recolhimento do imposto sobre a renda na forma do art. 9º da MP 806/17, bem assim pela superveniente perda de sua eficácia, resta prejudicada a análise das demais questões atinentes à responsabilidade do administrador do fundo.

Por essas razões, a pretensão do impetrante comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **determinar** à autoridade coatora que **se abstenha** de exigir do Impetrante o imposto de renda, consoante previsão da MP 806/17.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Comunique-se.

[1] Disponível em: << <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpy/131385>>>

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA, DALVA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO - SP360642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 2531599: Primeiramente, esclareço à CEF que o aditamento recebido (ID 1904443 e ID 2314693) foi no sentido de incluir a comutária no polo ativo do feito em cumprimento à decisão ID 1735756.

No mais, diante da renúncia da advogada ao mandato outorgado pelo coautor (ID 6945281/6945285), comprovada nos termos do art. 112 do CPC, intime-se o Sr. JOSE MARIO DA SILVA, pessoalmente, para regularização de sua representação processual, nomeando sucessor conforme arts. 103 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, intime-se a coautora, Sra. DALVA LOPES DA SILVA, para apresentação do instrumento de procuração "*adjudicia*" outorgado ao procurador constituído, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011889-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO DOS SANTOS DINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TATIANA DI FRANCO - SP203187
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 5715115/5925179: Ciência ao Autor.

Expeça-se mandado ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula nº 161.651 (averbação 09), conforme 'termo de acordo' ID 3374091.

Oportunamente, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITSAT ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, ROSINEI APARECIDA DA SILVA NUNES, JOSE MAURO FERREIRA NUNES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **prova de quitação do débito**.

No entanto, considerando a notícia de satisfação da obrigação (ID 9641978), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020048-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMMAR II AUTO POSTO LTDA, BRUNO VERDASCA PEREIRA BRUNELLO, JOAO FELIPE VERDASCA PEREIRA BRUNELLO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (ID 9579854), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução dos mandados (ID 8462718 e ID 8462724), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5026152-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L G COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP, LUIZ GUILHERME DE FIGUEIREDO BARRETTO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção parcial do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram acerca do contrato n. 21.1597.734.0000495-11 (ID 9169462), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito parcialmente extinto, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação aos contratos n. 1597.003.00001600-9 e n. 21.1597.734.0000504-47.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018510-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, POLICIAL FEDERAL RESPONSÁVEL PELO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE (PEP) DO SHOPPING ELDORADO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JOÃO PAULO CARDOSO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo e do Policial Federal Responsável pelo posto de emissão de passaporte do Shopping Eldorado, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi negada a emissão de seu passaporte, sob o argumento de que seu título de eleitor está cancelado.

Afirma, ainda, que seu título de eleitor foi cancelado por deixar de comparecer a três eleições, sem justificar sua ausência e que, ao tentar regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, foi informado de que, nos termos do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, não é possível receber nenhum pedido de inscrição, transferência ou revisão eleitoral no prazo de 150 dias anteriores à data de eleição, em 07/10/2018.

Alega que sua situação será regularizada após as eleições e que já obteve uma certidão circunstanciada perante o Cartório Eleitoral de São Paulo, informando que haverá tal regularização.

Alega, ainda, que a certidão circunstanciada tem por objetivo permitir que o eleitor, pendente com a Justiça Eleitoral, exerça a prática de seus direitos, como o de obter passaporte, entre outros.

Sustenta ter realizado os procedimentos para a emissão do passaporte, com a documentação necessária e o pagamento da taxa devida, e que, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 5.978/06, não é exigida a apresentação do título de eleitor, mas somente a apresentação de comprovante de votação, do pagamento de multa ou da justificação.

Acrescenta que tem viagem marcada para Portugal para o dia 13/08/2018.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata emissão do passaporte em seu nome, determinando-se que a autoridade impetrada receba a documentação necessária, sem a exigência de apresentação do Título de Eleitor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, excluo de ofício o Policial Federal responsável pelo Posto de Emissão de Passaporte do Shopping Eldorado, por ilegitimidade passiva, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que a autoridade responsável pela emissão de passaporte é o Delegado da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo, já indicada na petição inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, o impetrante, que seja assegurado seu direito à emissão de seu passaporte, sem a apresentação de seu título de eleitor.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma ser possível a emissão de seu passaporte, embora seu título de eleitor esteja cancelado, por ausência injustificada em três eleições.

Com efeito, nos termos do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Em consequência, o impetrante não tem como apresentar comprovante da última votação ou de regularização de tal pendência perante a Justiça Federal até a data da eleição e ficará impedido de obter seu passaporte.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-*Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.*

-*A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65:*

-*A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus.*

-*A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.*

-*Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.*

-*Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.*

-*Remessa oficial improvida.”*

(*ReeNec 00142568220164036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2017, Relatora: Monica Nobre*)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não ser razoável impedir que o impetrante obtenha seu passaporte, necessário para realizar a viagem mencionada na inicial, já que a regularização da pendência eleitoral existente não é permitida por lei, no momento, não dependendo de nenhum ato que o impetrante possa realizar.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que deve ser determinada a emissão do passaporte em nome do impetrante, desde que o único impedimento seja a ausência de apresentação de seu título de eleitor e/ou a comprovação de que votou na última eleição, pagou a multa ou justificou devidamente, ou seja, que está quite com a Justiça Eleitoral (artigo 7º, § 1º, inciso V da Lei nº 4.737/65).

No entanto, o impetrante deverá comprovar que regularizou sua situação eleitoral, depois das eleições de 2018, apresentando a certidão necessária junto à autoridade impetrada, sob pena de cancelamento de seu passaporte.

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

O “periculum in mora” também está presente, já que, negada a liminar, o impetrante não poderá obter seu passaporte, ficando impedido de fazer a viagem mencionada na inicial.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba a documentação necessária para emissão do passaporte do impetrante, sem a apresentação da certidão de regularidade eleitoral, apenas com as certidões de id 9641373 e 9641374, emitindo o passaporte em seguida, desde que cumpridos os demais requisitos. Deverá o impetrante, no entanto, até 31/12/2018, comprovar, junto à autoridade impetrada, que regularizou sua situação perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cancelamento do passaporte em questão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que a presente diligência seja cumprida em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018458-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOSOLAR ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NEOSOLAR ENERGIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, até o final de 2017, estava sujeita ao regime do lucro presumido e da cumulatividade, tendo migrado, em 2018, para o regime de apuração do lucro real e da não cumulatividade.

Afirma, ainda, que, pelo regime de não cumulatividade, passará a ter créditos sobre os insumos adquiridos no mercado nacional e no exterior, nos termos do artigo 3º, inciso II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e do artigo 15, inciso II da Lei nº 10.865/04.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada entende que somente é possível o aproveitamento do crédito em relação aos insumos adquiridos no mercado nacional, ou seja, os insumos adquiridos no exterior, antes de 1º de janeiro de 2018, antes da opção pelo regime não cumulativo, não gerariam direito ao crédito.

Alega que o caput do artigo 11 e 12 das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 restringe o aproveitamento do crédito presumido, calculado sobre o estoque de abertura, aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

Alega, assim, que o estoque de abertura correspondente às mercadorias importadas não geraria direito ao crédito.

Sustenta ter direito ao creditamento dos insumos importados, com base na Lei nº 10.865/04, que não fez nenhuma ressalva, sob pena de violar o princípio da não cumulatividade e da isonomia.

Sustenta, ainda, que, no momento de alteração do regime, haverá um estoque considerável de mercadorias importadas, que já foram tributadas no momento do desembaraço aduaneiro, mas não poderá gerar crédito de PIS e de Cofins, segundo entendimento da autoridade impetrada.

Acrescenta que o princípio do tratamento nacional do GATT está sendo violado, já que não se está dando, ao bem importado, o mesmo tratamento concedido ao produto equivalente de origem nacional.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a glosar a apropriação dos créditos de PIS e de Cofins sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas na migração do lucro presumido para o lucro real.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito de PIS e de Cofins incidente sobre os estoques remanescentes de mercadorias importadas.

O art. 195, IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do PIS e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto do estoque de abertura, quisesse incluir os bens adquiridos no exterior, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente que o estoque de abertura refere-se aos bens “adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país” (art. 11 da Lei nº 10.637/02 e art. 12 da Lei nº 10.833/03).

E as exclusões do crédito tributário têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PIS E COFINS. MUDANÇA DE REGIME DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. ESTOQUE DE BENS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO À DEDUÇÃO DE CRÉDITOS.

(...)

3. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2. Ainda que as Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitam a dedução de créditos calculados em relação a algumas riquezas em sua base de cálculo (artigo 3º), e as Leis 10.925/2004 e 11.727/2008 imponham outras restrições para o aproveitamento dos créditos, tal prática representa mero ajuste no cálculo do tributo. É a própria lei que está a modular o benefício.

4. Não existe lei que autorize o crédito presumido sobre o estoque de abertura de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no exterior, tampouco que autorize o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS incidentes na importação para a pessoa jurídica que apura as contribuições pelo sistema cumulativo.

5. O direito ao crédito relativo ao PIS/COFINS incidentes na importação é apenas para as pessoas jurídicas que apuram as contribuições pelo sistema não cumulativo, nos termos do art. 15 da Lei 10.865/04.”

(AC 5063400-75.2015.4.04.7000, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/04/2018, Relator: Roger Raupp Rios – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012193-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORA MARIA BENTES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FRAGALI PEREIRA - SP313640
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DORA MARIA BENTES BARBOSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão civil, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 24/04/1975, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que, em novembro de 2017, foi determinado o cancelamento administrativo da pensão, em razão de suposta acumulação ilegal de renda com seu benefício.

Alega, ainda, que esgotou a via administrativa, sem êxito.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da segurança para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 25004.401841/2017-88.

De acordo com os autos, a autoridade impetrada comunicou a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1975, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a impetrante não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe remuneração superior a um salário mínimo.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)''

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irsignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei nº 3.373/58.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à DORA MARIA BENTES BARBOSA, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017275-22.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de férias gozadas, auxílio doença, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, férias indenizadas, assistência médica e/ou odontológica, auxílio creche, auxílio educação, salário família, salário maternidade, abono assiduidade, auxílio filho excepcional e folgas não gozadas.

Sustenta que tais verbas não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias (Cota Patronal) e de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), sobre as verbas acima indicadas, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou qualquer outro órgão que assumia as suas funções, atualizados conforme o índice de variação da taxa Selic à época de sua compensação.

A liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que, sem decisão judicial que reconheça o direito creditório, bem como que a sentença tenha transitado em julgado, a impetrante não possui o direito à compensação. Aduz que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não

é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título

de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora

alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento

da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma,

Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária” (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)”

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Colendo STJ: Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Os valores pagos a título de auxílio-educação e assistência médica e odontológica aos empregados não têm natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE

CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. “O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.” (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ.

05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

(...)

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes.

12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).

(...)

14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido.

A razão é que o seguro de vida não representa "salário-utilidade", na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente.

(...)"

(AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW – grifei)

O mesmo ocorre com os valores pagos a título de auxílio-creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.

Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009;

AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Esse também é o entendimento com relação ao vale transporte, sobre o qual não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido."

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, assistência médica e odontológica, auxílio-creche e vale transporte pago em dinheiro.

Do mesmo modo, assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o salário família, por ter natureza indenizatória. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

(...)"

(APELREEX nº 00013492520104036125, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012, Relator: José Lumarjelli)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO.

(...)

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.

(...)"

(AMS nº 00040325320104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012, Relator: Rubens Calixto)

O abono assiduidade ou prêmio por assiduidade, assim como as folgas não gozadas, têm natureza indenizatória e sobre eles não devem incidir contribuições previdenciária e de terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido."

(RESP nº 201600270655, 2ª T. do STJ, j. em 03/03/2016, DJE de 24/05/2016, Relator: Herman Benjamin)

O mesmo ocorre com relação ao auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Outrossim, não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, porquanto é nítido o caráter indenizatório da verba por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa, mas sim pela necessidade especial de seu filho(a). Nesse sentido, segue a jurisprudência dominante do Tribunal: (APELREEX 00220687920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012); (AMS 00060958720104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012).

(...)"

(AC 00024606420114036107, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/10/2015. E-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2015, Relator: Helio Nogueira)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional, prevista em convenção coletiva de trabalho.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, assistência médica e odontológica, auxílio creche, auxílio educação, salário família, abono assiduidade, auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, e folgas não gozadas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas."

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 8.212/91.

(...)"

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP n.º 201403034618, 2.ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17, que proíbe a compensação das contribuições a terceiros.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS

FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2.ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias - cota patronal e de terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, Inera e Salário educação) incidentes sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, assistência médica e odontológica, auxílio creche, auxílio educação, salário família, abono assiduidade, auxílio ao filho excepcional, previsto em convenção coletiva de trabalho, e folgas não gozadas. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 04 de maio de 2013, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012141-14.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026671-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO TADEU NUNES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença (Id 9719735), intime-se a AUTORA para requerer o que de direito (Id 8851734), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO ANTONIO MARCONDES DE MOURA NEVES

DESPACHO

Id 9517367 - Por ter sido feito antes da citação do réu (Id 9657412), recebo o pedido de desistência do pedido referente ao contrato nº 4128001000212461 como aditamento da inicial.

Tendo em vista que não foi apresentada contestação no prazo legal, decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JACKES BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 9657731), para manifestação em 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018602-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018838-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 dias.

Regularizada, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUFER S/A CONSTRUCOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010374-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

DESPACHO

ID 9672692. Indefiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC, tendo em vista que ela só será deferida se todas as diligências para localização de bens restarem negativas.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5016948-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 75.011,27 para julho/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017259-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A., HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOTEL MARCO INTERNACIONAL E FILIAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição para a Seguridade Social sobre a receita bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS e do ISS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 9656527 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Apesar do julgamento dizer respeito ao Pis e à Cofins, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Assim, tal entendimento deve ser aplicado ao caso em discussão e estendido ao ISS, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Esse, também, foi o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na seguinte decisão monocrática:

"5. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

6. Tal entendimento, mutatis mutandis, aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, por consequência, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título."

(AREsp nº 1038346, 1ª T. do STJ, j. em 04/05/2017, DJe de 26/05/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ICMS do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar ato tendente à sua cobrança.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018335-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

GUAPORA CONSTRUTORA LTDA. EPP, qu alifcada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do DNIT em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi penalizada com a pena de suspensão de contratar com o DNIT, pelo prazo de seis meses, cumulada com multa de 2% sobre o valor do contrato, nos autos do processo administrativo PAAR 50608.002073/2015-60 (decisão nº 01/2017 – CE/SR-SP).

Afirma, ainda, que o recurso administrativo interposto não foi conhecido por intempetividade, por meio da Decisão nº 02/2017-CE/SR-SP, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 5001221-39.2017.403.6103, no qual foi concedida a liminar para suspender os efeitos da referida Decisão nº 02.

Alega que a Decisão nº 02/2017 só foi publicada pelo Dnit em 14/07/2017, tendo ficado 46 dias penalizada pela suspensão.

Alega, ainda, que o mesmo prolator da decisão administrativa, julgou o recurso administrativo, examinando o mérito, negando provimento e mantendo a penalidade de suspensão, por meio da Decisão nº 01/2018-CE/SR-SP.

Acrescenta que o recurso foi julgado por autoridade incompetente, o que levou ao ajuizamento da ação nº 5004717-51.2018.403.6100, tendo sido deferida liminar, nos autos do agravo de instrumento nº 5004490-28.2018.403.0000, para suspender a decisão nº 01/2018, o que não foi cumprido pela ré.

Aduz que está suspensa desde 31/01/2018 até a presente data, perfazendo 175 dias de suspensão, sem contar os 46 dias de suspensão, decorrentes da Decisão nº 02/2017.

Afirma que, em 18/06/2018, foi proferida nova decisão, pelo Superintendente Regional do DNIT, que julgou o recurso interposto, mantendo a decisão de suspensão de seis meses e multa, a partir de 20/06/2018. Tal decisão foi publicada em 20/06/2018, com prazo até 20/12/2018.

Sustenta que já cumpriu a suspensão de seis meses, tendo ficado 221 dias suspenso, ou seja, de 29/05/2017 até 14/07/2018 e de 31/01/2018 até 25/07/2018.

Oferece, a impetrante, uma máquina no valor de R\$ 100.000,00 para garantia do Juízo.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata suspensão da penalidade publicada em 20/06/2018.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 9629836 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a suspensão da penalidade aplicada a ela, sob o argumento de que já cumpriu a suspensão por mais de seis meses.

De acordo com os autos, a Decisão nº 02/2017, publicada em 29/05/2017 (Id 9607019) teve seus efeitos suspensos por força da liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 5001221-39.2017.403.6103. A publicação da suspensão da penalidade se deu em 14/07/2017, pelo Dnit (Id 9607021 – p. 2).

Em seguida, foi proferida a decisão nº 01/2018, publicada em 31/01/2018 (Id 9607023), conheceu o recurso administrativo e negou-lhe provimento. No entanto, por ter sido proferida por autoridade incompetente, o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5004490-28.2018.403.0000, concedeu em parte a liminar para suspender as penalidades até que fosse proferido juízo de retratação ou envio do recurso à autoridade competente, para exame de atribuição de edito suspensivo.

O DNIT comprovou o cumprimento da decisão judicial e, não atribuindo efeito suspensivo ao recurso administrativo, encaminhou à autoridade administrativa competente, que negou provimento ao recurso e manteve as penalidades antes aplicadas. A publicação ocorreu em 20/06/2018 (Id 9607033).

Embora a impetrante afirme que está suspensa há mais de seis meses, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que não a penalidade não foi suspensa, como determinado pelo E. TRF da 3ª Região.

Com efeito, a autoridade responsável pelo DNIT informou, nos autos da ação nº 5004717-51.2018.403.6100, cuja cópia foi acostada pelo Id 9607032, que houve o cumprimento da decisão judicial, com a suspensão das penalidades, até a prolação de nova decisão administrativa.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Deixo de analisar o pedido de apresentação de garantia, consistente em máquina no valor de R\$ 100.00,00, eis que o mandado de segurança não é a via adequada para tanto e que não foi apresentada nenhuma documentação relativa à máquina indicada na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9648632 - Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.
Id 9696407 - Dê-se ciência à AUTORA da manifestação da União.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013254-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA

Aguarde-se a audiência já designada (07/08/2018), ocasião em que, ausente a ré Rosana, não localizada nos endereços em que foi citada, nem naquele constante na procuração outorgada ao seu defensor constituído (fls. 164/165 e 158/159), será decretada a sua revelia.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-98.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7683

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008325-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7679

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027004-02.2014.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181 ()) - PIERRE PIRES DE ALBUQUERQUE/CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE
FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 169, conforme certidão de fl. 171, da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, para manter integralmente a sentença recorrida, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0013365-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO)

Considerando que na publicação de fls. 106 não constou o nome dos defensores, determino nova intimação da Defesa Constituída (Dr. Lourival F. do Nascimento - OAB/SP e Dra. Aline Regina F. do Nascimento - OAB/SP 211.163), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovante de pagamento referente à Transação Penal realizada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007626-54.2008.403.6181 (2008.61.81.007626-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI E PR055968 - JEDSON AUGUSTO VICENTE)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias no ano calendário de 2001. Consta da denúncia que, na qualidade de sócio administrador da empresa CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., o réu supostamente omitiu informações à autoridade fazendária, suprimindo tributos. Tais valores foram apurados no processo administrativo fiscal 19515.001564/2006-91, além de definitivamente constituídos em 04 de outubro de 2006, com valor consolidado para novembro de 2013 em R\$ 43.899.912,60 (quarenta e três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos- fl. 388). A denúncia (fls. 402/404), acompanhada de inquérito policial, foi recebida em 31/03/2014 (fls. 410/412). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Após tentativas frustradas de citação (fls. 440, 451, 455), o réu foi citado por edital (fls. 461, 463), tendo sido posteriormente determinada a suspensão do processo e do

prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP, em 06 de maio de 2015 (fl. 469). Posteriormente, o réu foi localizado e citado (fl. 496), apresentando resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 497/501), alegando inépcia da denúncia, nulidade de seu depoimento perante a Autoridade Policial, ausência de materialidade e de autoria. Em decisão proferida aos 04 de setembro de 2017 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 507/509). Realizada audiência dia 01 de março de 2018, foram ouvidas as testemunhas SIRINEU PEDRAZANI e EDUARDO MORELLO OLÉA, conforme fls. 535/537 e mídia audiovisual de fl. 538. Em 23 de março de 2018, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 582/583). Nos termos do art. 402, CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Autoridade Fiscal para apuração dos valores devidos, para fins do art. 387, IV, CPP (fl. 584). Às fls. 603/607, a Autoridade Fiscal informa o valor atualizado da dívida tributária (para abril de 2018). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de provas quanto à autoria (fls. 609/615). A defesa apresentou memoriais às fls. 618/627, pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de ausência de provas quanto à autoria e à materialidade. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inexistência das questões preliminares a serem resolvidas, passo à análise do mérito. Destaco, desde já, ser possível a este juízo a prolação de sentença condenatória em caso de pedido de absolvição formulado pelo MPF, eis que o art. 385 do CPP permanece válido, gozando de presunção de constitucionalidade, salvo manifestação em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, o que até o presente momento não aconteceu. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos. I - Da materialidade delitiva A materialidade delitiva ficou comprovada documental e fiscalmente procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.001564/2006-91, definitivamente constituído em 04 de outubro de 2006. Neste sentido, consta o auto de infração de fls. 241/257 e a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 389). A análise dos documentos permite aferir que o PAF foi regularmente constituído, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 229/237). Apurou-se que as informações contidas na DIPJ fornecida pela empresa da qual o réu era sócio (Caom) eram divergentes daquelas disponibilizadas pelas usinas com as quais comercializava. Neste sentido, a Autoridade Fiscal apurou, por meio de notas fiscais, que o volume de Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) comercializado pela Caom era bastante superior que o informado oficialmente pela empresa (fl. 231). Isto porque, ao passo que as notas fiscais fornecidas por terceiros indicavam a comercialização de mercadorias no montante de R\$ 15.388.096,45 no ano-calendário de 2001, a empresa Caom declarou o valor de vendas de R\$ 1.072.012,85, e saldo final em estoque em 31 de dezembro de 2001 no valor de R\$ 561.363,31. A empresa foi intimada em diversas oportunidades a prestar esclarecimentos sobre tais divergências, contudo, em razão de sua omissão, foi à época, autuada no valor de R\$ 13.839.593,80 (fls. 230/232). Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. II - Da autoria Diversamente do que se deu em relação à materialidade, não há elementos suficientes a comprovar a existência de autoria pelo réu. De fato, o réu consta como sócio da empresa à época dos fatos, possuindo poderes de administração, nos termos da cláusula sétima (fls. 68/71, Apenso I). Outrossim, em sede policial, a testemunha SIRINEU PEDRAZANI afirmou que o réu gerenciava diretamente a empresa, ainda que seu pai também fosse sócio (fls. 128/129). Por outro lado, o depoimento da testemunha em juízo possui contradições e levanta dúvidas que afastam qualquer juízo de certeza quanto à prática delitiva pelo réu. Em juízo, SIRINEU afirmou no início que o réu era quem efetivamente administrava a empresa, mas não o seu pai, o que corroborava o seu depoimento em sede policial. Neste sentido, confirmo que era ele quem dava ordens e a quem prestava contas. Posteriormente, a testemunha afirmou também que a administração da empresa pelo réu abrangia a realização de pagamentos além de questões tributárias. No entanto, após este juízo solicitar esclarecimentos adicionais acerca deste ponto específico, a testemunha não demonstrou convicção, afirmando apenas acreditar que ele delegaria essas funções fiscais. Disse, ainda, que havia a prestação de serviços contábeis por terceiros, sem possuir, contudo, informações adicionais a respeito. Diante, a testemunha disse em mais de uma oportunidade que não possuía qualquer conhecimento sobre eventual sonegação de tributos, tampouco existir relação entre este fato e condutas praticadas pelo réu. Por fim, SIRINEU relatou desconhecer qualquer irregularidade praticada pelo réu, chegando a afirmar que este seria pessoa de boa índole (mídia audiovisual de fl. 264). Assim, como bem apontou o MPF, não há elementos probatórios mínimos que possam sustentar a prática da conduta típica pelo réu. Em sede de recebimento de denúncia, é certo que vigora o princípio in dubio pro societate, sendo o caso de instauração da ação penal caso haja justa causa, a partir de elementos mínimos de autoria e materialidade. Por outro lado, ao longo da instrução processual, não foi produzida qualquer prova que afastasse deste juízo qualquer dúvida quanto à autoria. Além disso, um dos próprios elementos que justificaram o recebimento da denúncia (oitiva de Sirineu em sede policial), revelou-se frágil, na medida em que este demonstrou pouca convicção em seu depoimento. Em seu interrogatório, o réu negou exercer poderes de administração na empresa, afirmando que à época dos fatos, trabalhava na retaguarda de transportes, oficina etc. Por fim, ressalte-se que o contrato de locação firmado pela empresa às fls. 131/136, no qual consta o réu como representante da empresa, possui assinatura sensivelmente diferente daquela efetivamente feita pelo réu na prolação outorgada a seu advogado (fl. 488), assim como no momento de sua citação (fl. 494-verso). A esse respeito, o réu afirmou desconhecer o contrato, o que se coaduna com o fato de que as atividades da empresa terem sido encerradas no ano de 2003, ao passo que o contrato foi celebrado em 01 de fevereiro de 2004 (fl. 136). Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus, o que levou o órgão ministerial, inclusive, a postular pela absolvição. Destarte, sendo os elementos probatórios produzidos em juízo por demais tênues e frágeis, deve a dúvida sobre a autoria ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, incisos II, V e VII. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014). Desse modo, de rigor a absolvição do acusado, diante da inexistência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, qualificado à fl. 582, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 19 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006138-93.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001974-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GASPAS ROSETTO (SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP034678 - FREDERICO MULLER) X EMERSON RAFAEL DA COSTA (PI000175B - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X EDER MATHIAS BOCSKOR X CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, asaber:

Dia 17/10/2018, às 11hs, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11hs, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 08/05/2019, às 11hs, para a primeira praça.
Dia 22/05/2019, às 11hs, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lotetotal ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 17/07/2019, às 11hs, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11hs, para a segunda praça.
Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001166-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA (SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP134388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X RUBENS FERNANDO MAFRA (SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS (SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS (SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Diante da entrega da tradução realizada pelo Sr. Bernardo René Simons, determino que seja solicitado o pagamento no valor máximo da tabela do Sistema AJG, devendo aumentar em 02 (duas) vezes o valor a ser pago, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela Secretaria em encontrar intérprete que aceite o encargo perante a Justiça Federal, em razão dos honorários de baixo valor, sendo, pois, aplicável o parágrafo único, artigo 28, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305.

Espeça-se ofício ao Ministério da Justiça encaminhando-se a Carta Rogatória expedida, devidamente acompanhada da tradução.
Por fim, tendo os recursos terem sido devidamente arrazoados e contra-arrazoados, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homeragens deste Juízo.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010840-48.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BORIS PERKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VIDOMIR JOVICIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA) X PREDRAG CVETKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X DRAGAN JOVANOVIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X VLADIMIR BULAJIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/01/2018, FLS. 470/476

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para os réus VLADIMIR, DRAGAN, PREDRAG e BORIS dos v. Acórdãos de fls. 2106/2108, 2180 e 2225, certificado a fl. 2336, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiram DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos acusados Boris Perkovic, Vidimir Jovicic, Vladimir Bulajic, Dragan Jovanovic e Predrag Cvetkovic para absolvê-los da imputação de prática do delito do artigo 35 da lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da acusação para aumentar a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 29, 1º, do Código Penal em relação ao acusado Predrag Cvetkovic, fixando as penas de BORIS PERKOVIC, VLADIMIR BULAJIC, DRAGAN JOVANOVIC e PREDRAG CVETKOVIC em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Espeça-se em email as Varas de Execuções encaminhando o trânsito em julgado a fim de tomar as Guias de Recolhimento referentes aos réus VLADIMIR, DRAGAN, PREDRAG e BORIS definitivos. Deixo de determinar que se comunique ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de réus estrangeiros. Cadastrem-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolher as custas processuais devidas, no valor de 56 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Tendo em vista a necessidade de constar o número do CPF do contribuinte na Guia Recolhimento da União, e se tratando de réus estrangeiros, na impossibilidade de localização do referido documento, adote-se as providências acima como no caso de não

pagamento. Desde já ficam autorizadas as pesquisas aos sistemas a que este Juízo tem acesso para localização dos endereços atualizados dos acusados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação a ser dada aos materiais apreendidos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação aos réus VLADIMIR, DRAGAN, PREDRAG e BORIS. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus BORIS PERKOVIC, VLADIMIR BULAJIC, DRAGAN JOVANOVIC e PREDRAG CVETKOVIC. Após, cumpridas as determinações supra, o feito deverá aguardar sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao réu VIDOMIR JOVICIC, conforme determina a Resolução nº CJF-RES-2013/000237, de 18/03/2013. Intimem-se as partes.

DESPACHO PROFERIDO AOS 18/07/2018, FLS. 2387

Em que pese ter sido determinada a manifestação ministerial no sentido de destinação dos bens apreendidos, é certo que ainda existe recurso pendente do réu VIDOMIR, razão pela qual determino que os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria o trânsito em julgado para todos os réus, após o que será determinada de destinação dos materiais apreendidos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas às fls. 863/865, sem prejuízo do disposto no despacho de fls. 861, intime-se, pessoalmente, o réu Wagner Pedroso Ribeiro, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, fica desde já ciente que será nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010682-85.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-23.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DENISE LOPES STEIN(SP215865 - MARCOS JOSE LEME E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA D OLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

Chamo o feito à conclusão.

Em que pese ter constado às fls. 380 que a segunda praça da 206ª hasta pública se realizará dia 11/09/2018, o correto é que o leilão para esta praça se dará aos 19/09/2018 às 11 hs, razão pela qual determino nova intimação das partes para ciência.

Dê-se ciência à CEHAS, servindo cópia deste despacho como ofício.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010581-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URSINO DA SILVA GUIDIO FILHO(MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT017563 - LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 356, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERDAR YUSUFOGLU X MURAT OYNAK(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

DESPACHO PROFERIDO AOS 25/06/2018, FLS. 533

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 528vº, certificado a fl. 532, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso da defesa dos réus MURAT OYNAK e SERDAR YUSUFOGLU, condenados como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, para aplicar a pena-base no mínimo legal, de que resulta a reprimenda definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cada um, em regime inicial semiaberto, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, DETERMI-NO QUE: Considerando a expedição das Guias de Recolhimento Provisórias nº. 05/2017 e 06/2017, encaminhe-se cópia do acórdão e do trânsito em julgado para o Departamento de Execução Criminal de Bauri/SP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Intime-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à destinação a ser dada aos bens apreendidos conforme auto de apreensão às fls. 26/29. Determino a remessa do Passaporte apreendido nos autos ao Consulado da Turquia com base no art. 1º, 2º da Resolução 162/2010 do CNJ. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus MURAT OYNAK e SERDAR YUSU-FOGLU. Intimem-se as partes.

DESPACHO PROFERIDO AOS 17/07/2018, FLS. 545

Com relação aos bens apreendidos nos autos, acolho a cota ministerial de fls. 544, a qual adoto como razões de decidir e determino:

- a) a permanência nos autos do cartão de visita, passagens rodoviárias, e cartão de embarque por constituírem provas da transnacionalidade do delito;
- b) a devolução dos valores apreendidos em moeda nacional e estrangeira aos acusados, bem como dos respectivos celulares, tendo em vista não terem sido objetos de pena de perdimento;
- c) a expedição de ofício ao DENARIC para destruição da droga e de todos os materiais impregnados que ainda não tenham sido destruídos;
- d) observo que os materiais e valores deverão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, será dado perdimento nos aparelhos e telefonia celular, os quais não poderão ser reclamados posteriormente, e os autos serão remetidos ao arquivo, podendo a restituição da moeda nacional e estrangeira ser requerida a qualquer tempo.

Considerando que os réus estão em lugar incerto e não sabido, conforme informado às fls. 534, e ainda, que são estrangeiros, o que dificulta a busca por novos endereços nos sistemas a que este Juízo tem acesso, determino que seja intimada a defensora constituída pelos réus - Dra. Aline Lopes Azevedo - OAB/SP 360.810 - para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado dos réus para que sejam intimados quanto à presente decisão de devolução dos bens, ou ainda, procuração específica para retirada de bens e valores para que a própria defensora faça a retirada. Com relação ao valor apreendido em Real, fica facultada a apresentação dos dados de uma conta bancária DE TITULARIDADE DOS RÉUS para que seja feita a transferência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tomem os autos conclusos para determinação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-43.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO ALVES VIANA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa em face da sentença de fls. 219/222, sob o argumento de ocorrência de omissão. Alega a defesa que, a despeito de ter havido a sua absolvição, este juízo não se manifestou sobre a destinação a ser dada às aves apreendidas. Por este motivo, pleiteia a devolução dos pássaros. À fl. 219, o MPF se opõe ao deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão da sentença a ser sanada. O embargante possui louvável intenção de reaver os pássaros apreendidos, o que denota preocupação no cuidado com os animais. No entanto, como bem ressaltou o MPF, a sua absolvição se deu em razão da ausência de dolo em sua conduta, o que não afasta a materialidade do delito previsto no art. 296, 1º, do Código Penal. Ademais, a apreensão se deu em 19 de outubro de 2016, não havendo notícias se o Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (CRAS/PET), ainda as mantém custodiadas ou as liberou para a natureza. Por tal razão, este juízo não se opõe à eventual devolução das aves pelo IBAMA, desde que, evidentemente, as aves ainda estejam custodiadas, bem como seja regularizada a questão relativa às anilhas, análise esta que compete exclusivamente ao IBAMA. De toda sorte, trata-se de questão que não compete a este juízo, podendo a defesa adotar as providências necessárias perante o referido órgão e o CRAS/PET. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERREIRA DA SILVA(SP360010 - VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO)

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DAVID FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 304, c/c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que em 26 de junho de 2015, DAVI teria apresentado diploma e histórico universitário de engenharia elétrica, supostamente expedidos pelo Centro de Educação Tecnológica Paula Souza, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, a fim de obter inscrição como profissional da área. Após verificação, o CREA/SP teria recebido informação do Centro Paula Souza no sentido de que o diploma e o histórico escolar não teriam sido expedidos pela referida instituição de ensino (fl.25). Aos 22 de junho de 2017 foi proferida decisão na qual recebeu a denúncia de fls.65 v/66. O denunciado foi citado e constituído advogado nos autos (fls. 86/87). A defesa de DAVID apresentou resposta à acusação às fls.77/85, alegando, em síntese, ausência de dolo e inocência, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação de absolvição sumária (fls. 126/128). Em audiência de instrução, realizada aos 19 de abril de 2018, por meio digital audiovisual, foi ouvida a testemunha de defesa FERNANDO ROTULO e, na mesma oportunidade o acusado foi interrogado (fls. 172/174 e mídia de fl. 175). Na fase do art. 402, as partes nada requereram (fl. 176). Em sede de memoriais (fls. 178/180), o órgão ministerial requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 297, do Código Penal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa de DAVI, em seus memoriais escritos (fls. 185/195), pugnou pela absolvição, diante da ausência de prova de autoria e dolo do acusado. Alternativamente, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo, a fixação de regime aberto de cumprimento de pena, bem como a possibilidade de substituição da pena e de interposição de eventual recurso em liberdade. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito a ação merece ser julgada procedente, para condenar o réu DAVID FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal. III. A materialidade do fato delituoso encontra-se evidenciada. À fl. 18 consta o documento público utilizado no pedido de registro profissional formulado pelo réu: Diploma de habilitação profissional de nível médio de técnico em eletrônica, supostamente emitido pelo Centro Paula Souza (CPS). Figuram, ainda, os seguintes

artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em (03) três anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 262), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra medida recomendável. Substituo, destarte, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condene-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 19 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011843-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO SOARES DIAS (SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS E SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu AMARILDO SOARES DIAS às fls. 176, cujas razões encontram-se às fls. 178/209, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3503

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES (SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO (SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

Vistos. 1. Defiro o pedido de substituição da testemunha IONAN HENRIQUE GUIMARÃES, conforme requerido pela defesa do acusado WELLINGTON BORGES RODRIGUES às fls. 186/187. Diversamente, justifique a defesa de WELLINGTON, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a necessidade de substituição da testemunha WILKER RODRIGUES ALEXANDRE, regularmente intimada à fl. 206, sob pena de indeferimento. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a defesa do referido acusado a respeito da intimação negativa da testemunha RICARDO DOS REIS, informada à fl. 207 dos autos. 2. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação. 3. Intem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3504

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ROBERTO FERREIRA SILVA X DANIEL FARAH CRUZ DE NOVAIS (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X DAVIDSON FERREIRA TRANCOSO

Fls. 698/699: Intime-se pessoalmente o réu DANIEL FARAH CRUZ DE NOVAES para que informe se o Dr. Marco Aurélio de Faria Junior (OAB-SP 105.844) continua atuando em sua defesa ou, em caso negativo, se possui condições de constituir novo advogado.

Em ambas as hipóteses, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 dias para apresentação da resposta à acusação, a contar da efetiva intimação.

Expirado o prazo acima sem manifestação, tomem os autos à Defensoria Pública da União, para que apresente a respectiva resposta à acusação.

Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fls. 696.

LC.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10964

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102321-94.1995.403.6181 (95.0102321-4) - JUSTICA PUBLICA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI (SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP350268 - LUANA RODRIGUES FERREIRA DAMASCENO E SP370014 - PAULA MARIA DA SILVA BOVI NUNES)

Defiro a juntada do instrumento de procuração, bem como a carga dos autos em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, e juntada de procuração original por igual prazo.

Intem-se a defesa.

Expediente Nº 10965

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS SIMPLICIO (SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Intem-se as defesas dos acusados, nos termos do art. 222, do CPP, sobre a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Osasco/SP e Ribeirão Preto/SP para oitiva de testemunhas.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6810

fato, não há razão para processar criminalmente alguém pela ausência de recolhimento de valor que sequer será cobrado no âmbito administrativo-tributário. Nesse sentido, veja-se Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (STF, HC 126191; Rel Min DIAS TOFFOLI; 1ª Turma, 3.3.2015.) Não há dúvida que o valor dos tributos que deixou de ser recolhido no presente caso está abaixo dos parâmetros utilizados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, diante das razões expostas às fls. 2157/2160, acolho a manifestação do(a) Procurador(a) da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do conteúdo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Sobre o pedido de liberação dos R\$ 19.694,85 (dezenove mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), da conta do investigado Chen Changpoo, bloqueado pela Justiça Federal do Ceará, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo. São Paulo 02 de julho de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO COMUM

0061014-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)) - EXPEDITO SALVADOR PELOSO(MG114121 - GEISE DE FATIMA PIVA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FATIMA FERNANDES SILVA(SP397110 - KARINA FERNANDES SILVA) X MARIA NIVEA BOTELHO PELOSO(MG174068 - CRISTIANE LASMAR)

Verifico que, em 25/06/2018, nos autos da Execução Fiscal, MARIA NÍVIA BOTELHO PELOSO noticiou o falecimento do Autor, seu marido, em 22/01/2017, informando que não pretende dar prosseguimento à presente ação. Em caso de falecimento do autor e sendo transmissível o direito reivindicado na ação, tão logo comunicado o fato nos autos, deve-se suspender o processo, intimando-se o espólio ou sucessores para se habilitar nos autos, no prazo judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, I, 1º e 2º, II, do CPC. Além de implicar perda da capacidade processual, a morte do Autor extingue automaticamente o mandato outorgado a seu advogado, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, de modo que seus atos são nulos, salvo se o patrono ignorava a morte de seu mandatário, nos termos do art. 689 do referido Código. Além disso, também não se deve declarar nulidade dos atos praticados pelo advogado após o falecimento do Autor se não houve prejuízo às partes, em observância ao art. 282, 1º e 2º do CPC. No caso dos autos, malgrado o Autor tenha falecido antes da prolação do acórdão do Tribunal, em 01/02/2017, anulando a sentença de rejeição liminar, a decisão lre foi favorável, de modo que não se deve pronunciar a nulidade da publicação e posterior trânsito em julgado. Posteriormente, apenas os réus praticaram atos processuais. Assim, somente a publicação do despacho para especificação de provas deve ser considerada sem efeito para intimação do Autor. No mais, suspendo o processo. Determino o cadastramento no sistema processual da viúva meira (polo ativo) e sua advogada, intimando-a para que confirme se de fato não há interesse no prosseguimento da demanda, renunciando aos direitos sobre os quais se fundamentam a demanda, bem como juntando procuração com poderes especiais para tanto. Na mesma oportunidade, esclareça a meira se o espólio e/ou sucessores também renunciam aos direitos sobre os quais se fundamentam a ação, juntando, também, procuração de cada um. Fixo o prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514167-34.1994.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508904-89.1992.403.6182 (92.0508904-4)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP105250 - REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521959-97.1998.403.6182 (98.0521959-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527221-62.1997.403.6182 (97.0527221-2)) - CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033000-74.2005.403.6182 (2005.61.82.033000-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007080-1)) - JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010864-49.2006.403.6182 (2006.61.82.010864-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045045-47.2004.403.6182 (2004.61.82.045045-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013681-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013681-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512711-78.1996.403.6182 (96.0512711-3)) - ENGEFAM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X CARLOS IBERE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X SONIA MARIA PRANDINI TEIXEIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022587-31.2007.403.6182 (2007.61.82.022587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056316-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056316-7)) - RIMA IMPRESSORA S/A(MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016221-97.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) - POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009980-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032321-25.2015.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do estatuto social, bem como a indicação do valor da causa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007259-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) - AVEYRON SOCIEDADE ANONIMA(SP249838 - CLARICE GOMES

Fl. 141: Nada a determinar, uma vez que a questão já foi apreciada na decisão de fl. 139.
Cumpra-se a referida decisão, abrindo-se vista à Embargada para contestação.

EXECUCAO FISCAL

0508881-11.1986.403.6100 (00.0508881-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAVANDER PASSAMANARIA E PLASTICOS LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X MOYSES LAVANDER - ESPOLIO X ANTONIO LAVANDER - ESPOLIO X JOSUE LAVANDER - ESPOLIO X JOSUE LAVANDER JUNIOR(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) FLS.292/295: ESPÓLIO DE JOSUÉ LAVANDER após Exceção, sustentando, em síntese, prescrição. Decido. Rejeito a alegação de prescrição, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo prescricional aplicável ao presente caso, é trintenário, e não quinquenal. No caso concreto, os débitos executados referem-se a depósitos de FGTS do período de 01/1967 a 12/1973. O despacho de citação, exarado em 07/02/1983 interrompeu a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80. A constatação da dissolução irregular ocorreu em 1995 (fls.29), enquanto o pedido de redirecionamento em face de Josué Lavander ocorreu em 2006 (fls.91). É certo, ainda, que após reconsideração da decisão que havia deferido a inclusão (fls.128), houve agravo de instrumento provido em 2010, para determinar a inclusão de Josué Lavander, ou seja, menos de 30 anos depois da primeira interrupção da prescrição (07/02/1983), sendo certo que, como se vê, a execução também não ficou paralisada nesse interregno por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens. É certo, ainda, que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequente. Por fim, quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos (ex nunc), sendo certo que a partir de 19/02/2015 (data da publicação), não se conta o quinquênio legal. Logo, quer pelo prazo trintenário, aplicável ao presente caso, quer pelo prazo quinquenal, incoreu prescrição. Assim, rejeito a exceção. Por outro lado, melhor analisando os autos, verifico irregularidade no tocante à inclusão do Espólio e sucessores. É que, em que pese a legitimidade para o redirecionamento em face de Josué Lavander, questão apreciada pelo Egrégio TRF3, o mesmo não se constata quanto ao redirecionamento em face do Espólio e sucessores, questão que veio aos autos após solução do Agravo. Observo que Josué Lavander seria parte passiva legítima para esta Execução, pois era sócio tanto à época dos fatos geradores (01/67 a 12/73), quanto da constatação da dissolução irregular (20/04/1995), tendo falecido em 03/11/1997 (fls.155). Observo, também, que findo o arrolamento de seus bens, coube herança ao único herdeiro Josué Lavander Junior. E os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite do quinhão recebido: CÓDIGO CIVIL, artigo 1.997: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Ocorre que a sucessão se abre quando do falecimento e, nessa ocasião, a execução ainda não havia sido redirecionada a Josué Lavander. A Exequente requereu sua inclusão em 17/07/2006 (fls.91), que acabou sendo deferida em 2010. Logo, ele só veio a ser chamado a responder pelo débito executando em 2010. E, posteriormente, constatado seu falecimento, a Exequente requereu o redirecionamento contra seus sucessores. Diante dessas circunstâncias, tanto o Espólio quanto o herdeiro não são mesmo parte passiva legítima, pois não herdaram qualquer dívida com o falecimento de Josué Lavander, que ocorreu em 1997, tendo, por sentença proferida em 1998, sido homologada a adjudicação do único bem deixado pelo de cujus (fls.227). Diversa seria a solução se o antecessor, ainda em vida, houvesse sido chamado a responder pelo débito, pois aí, no momento de seu falecimento, esse débito também seria transmitido ao herdeiro. Mas, no caso, verifica-se que até mesmo a figura do Espólio não mais existia, considerando que a homologação por sentença da adjudicação do único bem deixado ocorreu em 1998, enquanto o redirecionamento foi requerido em 2006. Assim, reconheço a ilegitimidade do redirecionamento em face do ESPÓLIO DE JOSUÉ LAVANDER, bem como em face do herdeiro JOSUÉ LAVANDER JUNIOR. Publique-se, cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE JOSUÉ LAVANDER e de JOSUÉ LAVANDER JUNIOR. No mais, requiera a Exequente o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500571-46.1995.403.6182 (95.0500571-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X RICCADONNA IND/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO VIEGAS DA SILVA X LUCIANA VIEGAS DA SILVA(SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA)

Fls.147/163: LUCIANA VIEGAS DA SILVA após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito exequendo, prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva. Requer sua exclusão do polo passivo, bem como a exclusão de Fernando Viegas da Silva. Fls.165/167: A Exequente sustenta inócuamente de prescrição, alegando que o redirecionamento só foi possível com a constatação da dissolução irregular e em sede de recurso da União. Sustenta, também, que mesmo pela corrente jurisprudencial que entende que a interrupção da citação ocorre com a citação da pessoa jurídica, a prescrição não teria ocorrido. Por fim, alega que a interrupção da prescrição em face de um dos coexecutados, interrompe o prazo prescricional para todos, nos termos do artigo 125, III, do CTN. E que, no caso, tal interrupção teria ocorrido em face de CELSO FORMIGONI. Decido. Princialmente, observo que a exceção foi oposta apenas por LUCIANA, regularmente representada nos autos. E, embora requiera de forma expressa a exclusão de Luciano, não pode a exequente, em nome próprio, defender direito alheio. No tocante à manifestação da Exequente, observo que não ocorreu redirecionamento, nem mesmo houve interposição de qualquer recurso até o momento, sendo certo, ainda, que CELSO FORMIGONI não compõe o polo passivo do feito executivo. Passo a análise da exceção. Anoto que o caso não foi de redirecionamento, mas sim de ajustamento em face da pessoa jurídica e sócios responsáveis constantes da CDA, conforme despacho saneador de fls.37 que, suprindo omissão do Setor de Distribuição, determinou a inclusão dos demais corresponsáveis no polo passivo. Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, pois, no caso, a execução foi movida originariamente em face da exequente, sendo certo, ainda, que o ajustamento foi tempestivo, já que os fatos geradores ocorreram no período de 08/87 a 06/93, o lançamento foi efetuado em 30/07/93 e o ajustamento ocorreu em 16/01/95. Por outro lado, no tocante à ilegitimidade passiva, em que pese a sustentação da exequente de que só foi admitida no quadro societário da empresa executada em 13/05/1993, enquanto os fatos geradores ocorreram no período de 08/87 a 06/93, certo é que houve constatação da dissolução irregular em 28 de julho de 1998 (fls.31). Portanto, afasto a ilegitimidade sustentada, pois a exequente foi sócia administradora à época em que ocorreu parte dos fatos geradores (05 a 06/93), assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls.146), suspendendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513408-02.1996.403.6182 (96.0513408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls.213/235: Acolho a ilegitimidade sustentada por MARCOS MUNHOS MORELLI, com o que concorda expressamente a Exequente, tendo em vista que o coexecutado retirou-se do quadro societário em 2002 (fls.241-verso), antes da constatação da dissolução irregular (2009 - fls.146). Prejudicada a análise das demais alegações. No tocante a condenação em honorários guarde-se pronunciamiento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de MARCOS MUNHOS MORELLI. No mais, defiro o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls.238), suspendendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528937-61.1996.403.6182 (96.0528937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0524899-35.1998.403.6182 (98.0524899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls.93/126: Rejeito a exceção, pois os pagamentos parciais de parcelamentos efetuados, como esclarece a Exequente, teriam sido alocados a outros débitos, que não os desta execução. Conforme relatório de fls.134/143, 16 inscrições encontram-se extintas por pagamento, enquanto remanescem 54 inscrições ativas de créditos não previdenciários, totalizando R\$43.631.976,51 em fevereiro de 2018. Sendo assim, caso pretenda a Executada demonstrar pagamento específico da CDA desta execução, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos, pois a questão demanda dilação probatória. Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente de fls.127. Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados a fls.144, bem como de constatação de funcionamento da empresa executada, devendo o Oficial de Justiça certificar eventual existência de outra empresa em funcionamento no endereço diligenciado e respectivos dados cadastrais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPEDITO SALVADOR PELOSOS(SP049618 - VINCENZA MORANO E MGI74068 - CRISTIANE LASMAR)

Por ora, atenda a requerente à decisão proferida nesta data, na Ação Anulatória apensa (n. 0061014-53.2014.403.6182).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000746-58.1999.403.6182 (1999.61.82.000746-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOAO CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO

Fls.299: Acolho a exceção de JOÃO CARLOS RIBEIRO no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequente (fls.344/345). A concordância da Exequente se fundamentou no fato de que a inclusão decorreu do art.13 da Lei nº 8.620/93. É certo, também, que o exequente retirou-se da sociedade em 1998 (fls.189), razão pela qual não poderia ser responsabilizada pela dissolução irregular constatada em 2012 (fls.142). No tocante aos honorários, cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Io Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Prejudicada a análise dos demais pedidos. Após ciência da Exequente, prepare-se minuta de desbloqueio RENAJUD (fls.182), bem como remeta-se ao SEDI para exclusão de JOÃO CARLOS RIBEIRO do polo passivo; No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o cumprimento das determinações de penhora de fls.179/180, prejudicando, por ora, a análise dos pedidos de fls.264 e 298. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem

notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0025384-53.2002.403.6182 (2002.61.82.025384-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.

Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023483-79.2004.403.6182 (2004.61.82.023483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI JUNIOR

Fls.245/266: CELSO FORMIGONI JUNIOR opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição para o redirecionamento, inépcia da inicial por ilegitimidade passiva do excipiente e nulidade da citação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. A questão da legitimidade restou decidida pelo Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº.0011764-75.2011.403.0000, inexistindo fato novo a modificar o entendimento sobre a responsabilidade do excipiente, no caso, caracterizada. Logo, rejeito a sustentação de inépcia da inicial, pois preclusa a questão da ilegitimidade nesta sede. A citação é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço do coexecutado constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC. Por outro lado, merece acolhimento a questão da prescrição para o redirecionamento, cumprindo observar que a matéria não foi levada ao Egrégio TRF3, mas tão somente a questão da legitimidade, tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão que, revendo posicionamento, indeferiu pedido de inclusão do excipiente, bem como reconsiderou a inclusão de CELSO FORMIGONI, deferida anteriormente. Cumpre observar que a constatação da dissolução irregular se deu em outubro de 2005 (fls.45), tendo a Exequente sido identificada em 19 de dezembro de 2005 (fls.46). É certo, ainda, que requereu o redirecionamento em face de CELSO FORMIGONI, em 07/04/2006 (fls.47), o que foi deferido em 07/05/2008 (fls.86). Posteriormente, em 13/01/2011, a Exequente requereu a inclusão de CELSO FORMIGONI JÚNIOR (fls.119/122), ocasião em que foi revisto o redirecionamento em face de CELSO FORMIGONI, bem como indeferido em face de CELSO FORMIGONI JÚNIOR (fls.123/125). Contudo, em que pese o fundamento pelo indeferimento da inclusão com base na ausência de fatos ensejadores da responsabilidade, bem como a reforma da decisão pelo Egrégio TRF3, reconhecendo a responsabilidade do excipiente, a prescrição para tal redirecionamento não foi objeto de análise. Com efeito, entre a constatação da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento em face do excipiente decorreu lapso superior ao quinquênio legal. É que, constatada a dissolução irregular, deveria a Exequente ter requerido a inclusão de todos os corresponsáveis ou, ao menos, formulado tal requerimento dentro do quinquênio. Contudo, conforme petição de fl.47, postulou apenas a inclusão de CELSO FORMIGONI, indicado nos extratos de fls. 48/49. A constatação da dissolução irregular da sociedade empresária pelo Oficial de Justiça se deu em outubro de 2005, conforme certidão de fls.45, no entanto, a Exequente só veio postular o redirecionamento em face de CELSO FORMIGONI JUNIOR em janeiro de 2011. Assim, acolho a exceção para reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento em face de CELSO FORMIGONI JÚNIOR. No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Publique-se, cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de CELSO FORMIGONI JÚNIOR do polo passivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017104-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017104-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SAMUEL DE ALMEIDA(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA)

Fls.30/35: O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. Observa-se que os vencimentos ocorreram no período de 03/2000 a 03/2002, para as anuidades e, em janeiro de 2002, para a multa eleitoral, sendo certo que, vencida e não paga, quer a anuidade, quer a multa, a partir de então se inicia o quinquênio prescricional. Assim, considerando o vencimento mais antigo, março de 2000, não se conta o quinquênio legal, tendo em vista o ajuizamento em 03 de março de 2005 (REsp.1.120.295). Prescrição intercorrente, também não ocorreu, porque o feito não permaneceu no arquivo sobrestado por período superior ao quinquênio, sendo certo, ainda, que não se constata inépcia do exequente. Por fim, cumpre anotar que consultas ao sistema Web Service - Receita Federal são realizadas nesta Vara, independentemente de despacho (Portaria nº.06/2015), visando a necessidade de racionalizar o trabalho e prestigiar a celeridade de tramitação, sendo a decisão de fls.25 mero impulso oficial que atentou para a validade do ato citatório. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando tratar-se de execução de anuidades do período de 2000 a 2002, manifeste-se o Conselho Exequente acerca de eventual nulidade das inscrições, tendo em vista a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704.292/PR. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032482-50.2006.403.6182 (2006.61.82.032482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RVS - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X VERONICE DE CAMPOS SILVA(SP377491 - ROMANE ANTONIO MACHADO DE ASSIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0015170-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS

Fls.111/122: Afásto a ilegitimidade sustentada, pois o excipiente era sócio administrador à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em outubro de 2013 (fl.73) e o pedido de redirecionamento é de julho de 2016 (fls.94/107). No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.136). Expeça-se mandado de penhora de bens do coexecutado CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025611-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA-EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls.100/107: Considerando que o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT não se aplica às cobranças de FGTS, deverá a Executada requerer o parcelamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme esclarece a Exequente a fls.109 e verso. No mais, em que pese a ausência de regularização da representação processual, tendo em vista que a executada sustentou interesse em parcelar o débito, publique-se para fins de intimação acerca das informações prestadas pela Exequente. Após, exclua o nome da subscritora de fls.107 do sistema processual. Por fim, considerando a inexistência de depósitos nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, o que implica em ausência de garantia, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005593-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNEG INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA-ME(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0049463-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0060634-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAID - COMERCIO DE COMPONENTES E ARTEFATOS PARA BICICLE(SP336132 - VICTOR HENRIQUE DE SICCO VIANNA) X MARINA TRENTINI MOLINA OLIVEIRA DA SILVA X CRISTIANE TRENTINI MORENO

Fls.162/174: Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea em 2003 (PAES - fls.194), com interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade que perdurou até junho de 2005, quando da rescisão (fls.194). Posteriormente, novembro de 2009 (fls.195), novo parcelamento foi pactuado (Lei nº.11.941/09), vindo a ser rescindido em agosto de 2011, conforme informa a Exequente a fls.176 e ss. Logo, considerando o ajuizamento em novembro de 2011, não há que se falar no decurso do quinquênio legal (REsp.1.120.295).Em que pese a ausência de legitimidade da empresa executada, pois, não pode em nome próprio defender direito alheio, cumpre observar que também não se constata prescrição para o redirecionamento, uma vez que o termo inicial começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em abril de 2014 (fl.120) e o pedido de redirecionamento é de novembro de 2014 (fls.121).No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, com restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.178). Cite-se a corresponsável CRISTIANE TRENTINI MORENO, por meio postal, no novo endereço informado pela Exequente (fls.209)Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do AR. Restando negativo, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060890-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO E SP300144 - NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Fls. 187/188: Indefero o requerido. O valor da dívida na data do depósito era de R\$ 136.555,34, conforme planilha de fl. 175. Assim, após o trânsito em julgado dos embargos, o depósito total de fl. 175 deve ser transformado em pagamento definitivo da Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063667-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CLAIRE MAZZIO

Fls.131/147: Rejeito a exceção oposta.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No tocante à prescrição dos créditos, lançados por atuação, a Fazenda trouxe documentação demonstrando que a constituição definitiva ocorreu em 2007, após intimação do executado sobre a decisão final na esfera administrativa (fls.158 e ss.).Logo, considerando o ajuizamento em 2011, não há que se falar em prescrição (REsp.1.120.295).Prescrição intercorrente, também não ocorreu, porque o feito não permaneceu no arquivo sobrestado por período superior ao quinquênio, sendo certo, ainda, que não se constata inércia do exequente.Por fim, no tocante à legitimidade passiva, bem como prescrição para o redirecionamento, verifica-se que a empresa executada não possui legitimidade para, em nome próprio, defender direito alheio. Contudo, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passo a análise de ofício.A coexecutada Claire Mazzio é parte passiva legítima, uma vez que era sócia administradora à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em março de 2013 (fl.83) e o pedido de redirecionamento é de novembro de 2013 (fls.84).No mais, requeira a Exequente o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010135-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.B. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

Após citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 226/238). Alegou que os débitos executados, originários do Processo Administrativo nº 10880.735538/2011-95, decorrem da homologação parcial de compensação no processo 13896.000590-2001-74. Tendo em vista que o pedido de compensação foi apresentado em 2001 e o despacho administrativo de homologação parcial foi exarado em 2011, sem que nesse intervalo tenha ocorrido qualquer fato interruptivo, sustentou ter ocorrido a homologação tácita da compensação, tendo em vista o decurso de cinco anos sem apreciação do pedido, nos termos dos arts. 150, 4º do CTN e art. 74, 5º da Lei 9.430/96. Anexou cópias do processo administrativo nº 13896.000590-2001-74 (fls. 247/639).Intimada, a Exequente requereu a suspensão do processo para que se aguardasse o pronunciamento da Receita Federal acerca da compensação (fls. 641/644).Diante da demora na manifestação pela Receita, oficiou-se diretamente ao órgão solicitando informações (fls. 645/646).Em resposta, a Receita Federal informou que estava impossibilitada de analisar o processo administrativo da compensação, que se encontrava na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 647/651).Ouviu-se a Exequente, que informou haver localizado o processo e encaminhado à Receita, requerendo mais 120 dias para manifestação conclusiva (fls. 652/653).Tendo em vista despacho da Receita Federal (fls. 655/657), afirmando ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional verificar as datas das DCOMPs originais e retificadoras por meio dos sistemas eletrônicos dos quais tem acesso, a Exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita ou, caso assim não se entendesse, que se expedisse novo ofício à Receita Federal. Decido.A partir dos documentos juntados pela expiente, não é possível afirmar que houve homologação tácita da compensação com os débitos executados. Como se observa nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, foram inscritos débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 1997 e 2008. Além disso, as cópias do processo administrativo juntadas pela Executada indicam que além dos pedidos iniciais de restituição e compensação foram apresentadas diversas declarações de compensação, inclusive retificadoras transmitidas a partir de janeiro de 2007 (fls. 336/466), de modo que, em relação a estas, não se pode falar em homologação tácita pelo decurso de cinco anos do pedido inicial (2001) até a decisão administrativa, em 25/03/2011 (fls. 467/475).Em todo caso, diante da inércia da Receita Federal e Procuradoria em conferir as declarações e fornecer outros dados para análise da homologação tácita das compensações, a solução da controvérsia depende de perícia contábil, incabível nesta sede, mas possível nos Embargos de Devedor.Assim, rejeito a exceção.Prossiga-se, com expedição de mandado de penhora livre.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011978-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTE PATRIMONIAL LTDA(SP247411 - CARLOS KALIL) X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP247411 - CARLOS KALIL)

Fls.246/267: Afasto a ilegitimidade sustentada, pois o excipiente era sócio administrador à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Cumpre observar que o redirecionamento ocorreu após constatação válida da dissolução irregular, sendo certo, ainda, que não basta declarar-se inativa para afastar a dissolução de fato. É que a inatividade não descaracteriza sua situação irregular perante o FISCO. Além disso, as declarações de inatividade, segundo o próprio excipiente, existem a partir de 2010, mas os débitos são anteriores (2004/2005).Logo, subsiste a responsabilidade da excipiente em razão da dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte,

vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, pois não se verifica a existência de prejudicialidade externa no que se refere à Apelação Cível mencionada no item iii das considerações finais, sendo certo, também, que não foi apontada qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Ante o exposto, rejeito a exceção. No mais, DEFIRO o pedido da Exequerente (fls.374-verso) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020983-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE MOVEIS PALOMA LTDA(SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS TAMURA) X COLOMBA ROMILDA BETETI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0038569-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008705-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITOR(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000403-91.2001.403.6182 (2001.61.82.000403-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029525-2)) - ALTALEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTALEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA

Defiro o pedido da Exequerente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequerente. 7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009179-96.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142933
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente nova Carta de Fiança, de acordo com os requisitos exigidos pela parte exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009010-46.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DR. FERDINANDO QUEIROZ COSTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, em relação ao saldo de débito.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006778-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009901-33.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACE INOXIDAVEL SERVICOS DE POLIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, com vistas a determina às autoridades Impetradas que incluam à Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, excluindo-se do parcelamento os valores relativos às inscrições em dívida ativa 80 7 17 020720-80, 80 2 17 010393-25, 80 6 17 040531-15, 80 6 17 040532-04, 80 4 17 132600-18 e 80 4 16 084865-67, uma vez que estas estariam prescritas (Id 9699061 - Petição inicial).

Distribuído o feito pelo sistema PJE, os autos foram distribuídos para esta 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pesem eventuais entendimentos em sentido contrário, este Juízo não detém competência para processar e julgar o feito, ainda que futura ação executiva promovida pela PGFN venha a ser distribuída nesta Vara.

Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e, embora atualmente não se restrinja ao processamento e julgamento das ações de execução fiscal e respectivos embargos, a situação apresentada pela Impetrante não se enquadra em nenhuma das atribuições previstas pelo recente Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, o caso em apreço trata de regra de competência absoluta, fixada segundo critérios materiais e, nesse contexto, incabível alargar competência não atribuída em lei, ainda que se pudesse alegar eventual conexão ou continência futuras.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

- “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.
1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.
 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 20080300060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4206 - Processo: 20020300066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)
 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desproverendo-se o apelo da autora.
 4. Apelação improvida.”
- (TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível de São Paulo, para livre distribuição.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
GRACE BRASIL LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0033104-32.2006.403.6182. Juntou documentos (fls. 16/319). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ante a garantia integral da execução fiscal (fl. 320). Impugnação às fls. 329/334. Réplica às fls. 339/1.111. Nada obstante tenha sido deferida a produção de prova pericial às fls. 1.114/1.119 e fixados os honorários periciais provisórios à fl. 1.211, a Embargante requereu posteriormente a desistência de tal prova (fls. 1.214/1.318), o que restou homologado à fl. 1.319. Em seguida, a Embargante noticiou adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da presente ação e renuncia ao direito em que ela se funda, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 1.323/1.324). Após duas oportunidades sucessivas dadas à Embargante para regularizar a representação processual (fls. 1.325 e 1.328), a determinação foi cumprida às fls. 1.326/1.327 e 1.329/1.345. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, convertido na Lei n. 13.496/17, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0033104-32.2006.403.6182, desamparando-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022902-20.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-03.2011.403.6182 ()) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Inferiu-se do exame dos autos que o feito foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova pericial (fls. 479), e que as partes concordaram com a estimativa de honorários periciais de fls. 486/487, conforme manifestações de fls. 491/493 e 481/483, tendo a embargante requerido prazo para a realização do depósito do respectivo valor. Assim, diante da concordância das partes com o valor estimado e considerando que os critérios da estimativa e os custos para a realização da perícia foram devidamente pomenorizados pelo perito nomeado, fixo os respectivos honorários em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - que se afigura condizente com os trabalhos a serem desenvolvidos - e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de preclusão da prova, a embargante providencie o respectivo depósito, que somente será levantado depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Comprovado o depósito judicial do valor ora fixado, voltem os autos conclusos para análise e decisão acerca dos quesitos formulados pelas partes, bem assim para eventual formulação de quesitos do juízo. Publique-se e intime-se a embargada mediante vista pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034724-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029417-18.2004.403.6182 (2004.61.82.029417-8)) - LUIZ JOSE NOGUEIRA LIMA(RS039794 - CLEDI DE FATIMA MANICA MOSCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
LUIZ JOSÉ NOGUEIRA LIMA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a afastar a legitimidade do Embargante com relação ao título cobrado na Execução Fiscal n. 0029417-18.2004.403.6182. Juntou documentos (fls. 29/145). Conforme despacho de fl. 149, determinou-se que o Embargante acostasse aos autos cópia da petição inicial e da CDA em cobro na referida execução, tendo a oportunidade, deferido o pedido de justiça gratuita. O Embargante promoveu a regularização determinada (fls. 151/163). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa: na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para

embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0029417-18.2004.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

002997-82.2003.403.6182 (2003.61.82.029997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA X FEIJO NEWTON BHERING X NETWORK COM/ COML/ E REPRESENTACAO BANCARIA INTERN X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A decisão de fls. 476/478 deferiu a exclusão de SANDRO TORDIN e DARLENE BACCI BARBOSA SUAREZ do pólo passivo deste feito, tendo condenado a exequente ao pagamento de honorários, em relação à qual a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 516/527), tendo sido a decisão deste Juízo mantida (fls. 530/531 e 568/573).

A despeito da exclusão do pólo passivo, ambas as partes tiveram bens bloqueados via RENAJUD e seus respectivos nomes incluídos na central de indisponibilidade, inadvertdidamente, no momento de cumprimento da decisão de fl. 580, conforme pode-se inferir das fls. 583/586 e 590/591.

No mais, as decisões de fls. 611 e 641 determinaram o cancelamento imediato das restrições tanto no sistema RENAJUD, quanto no sistema da central de indisponibilidade, cujas ordens foram cumpridas conforme certidões e extratos de fls. 598/601, em relação aos coexecutados supra citados.

Portanto, compulsando os autos, constata-se que em relação à SANDRO TORDIN e DARLENE BACCI BARBOSA SUAREZ, não existem mais constrições neste autos a serem levantadas.

Desta feita, tendo em vista o decurso de prazo para impugnação acerca da execução de cumprimento de sentença, conforme certidão lavrada à fl. 661 verso, bem como diante da manifestação de fl. 660/661 da União (Fazenda Nacional), que alega ausência de interesse recursal, indique a Exequente (FERRAZ DE CAMARGO ADVOGADOS), o(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

No tocante a pedido da exequente de prosseguimento do feito (fl. 660), indefiro, por ora, a conversão em renda dos valores de fl. 643, na medida em que o coexecutado CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO sequer foi citado neste feito (fl. 109), bem como o endereço indicado pela exequente à fl. 406, já teve mandado de penhora negativo (fls. 504/505).

Com isso, promova-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o pleito da exequente e deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, em relação à indisponibilidade decretada à fl. 580, uma vez que (...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006361-48.2007.403.6182 (2007.61.82.006361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TM LOGISTICA LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JORGE HADAD SOBRINHO(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 154/170: Prejudicado o pleito de KARIM ANTONIOUS KHOURI de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 83.911 do 3º CRI, uma vez que há nestes autos notícia de arrematação judicial do citado imóvel (fls. 172/196 e 197/212).

Contudo, haja vista a citada arrematação, promova-se nova vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do pedido do arrematante TR-ERG IMÓVEIS SPE LTDA de cancelamento da constrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018365-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLOSTECH ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA. ME X MARCELO KAWABATA X EDUARDO CHANAN DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 190: Defiro o Requerido pela Exequente. Para tanto:

I) Intime-se o coexecutado MARCELO KAWABATA da penhora que recaiu sobre os valores de fl. 174, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

II) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação de EDUARDO CHANAN DOS SANTOS no endereço declinado à fl. 192.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025377-51.2008.403.6182 (2008.61.82.025377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos em inspeção.

Considerando:

a) que a parte executada foi citada;

b) a manifestação do(a) Exequente de fl. 132 e verso;

c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 133.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0007825-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Execução Fiscal foi ajuizada em 21/01/2011, tendo sido a empresa citada em 30/05/2011 (fl. 26). Realizado o bloqueio de ativos financeiros em face da executada, a diligência foi parcialmente frutífera (fl. 37). Em petição de fls. 42/55, a Exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, tendo sido o pleito deferido (fl. 56), embora, por ocasião do cumprimento, a diligência tenha restado infrutífera (fl. 61). Ato contínuo, a Exequente postulou o reconhecimento de sucessão de fato da empresa Cia de Bebidas das Américas - AMBEV, bem como a inclusão dos sócios da empresa executada, ante a constatação de dissolução irregular. Com relação à alegada sucessão de fato da executada pela AMBEV, a Exequente destacou, entre outros pontos, os seguintes indícios apurados no relatório fiscal elaborado pela RFB: a) em 2008, a executada parou de recolher os tributos de natureza fazendária, e, em maio do mesmo ano, formalizou contrato de distrato com a empresa Cervejarias Reunidas Skol S/A, havendo cláusulas de não concorrência pelo período de 05 anos, razão pela qual a AMBEV, na condição de acionista da Skol, ficou responsável pelo pagamento de indenização à empresa sucedida e seus sócios; b) teria a sucessora locado o mesmo endereço da antiga sede da empresa sucedida, para fins de continuidade da mesma atividade econômica que a executada; c) não somente houve a transferência do fundo de comércio, como também de seus empregados. Por sua vez, fundamento o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que após receberem a indenização da AMBEV, retiraram seu nome da empresa sucedida - já inativa -, visando dificultar ou impedir a satisfação da dívida tributária. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de inclusão dos sócios da empresa sucedida, o caso se amolda ao tema afeto para julgamento de recurso repetitivo no âmbito do STJ. O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (se apenas o sócio

Queiroz Bisneto e garantir a sucessão sem qualquer ônus aos seus descendentes. Alega, ainda, que as empresas produtoras, sobre as quais são lançados os tributos e as multas, estão todas em Recuperação Judicial e sem qualquer movimentação financeira significativa, sendo utilizadas como barreira patrimonial. Acrescenta que a movimentação financeira e gestão do grupo correm à margem da Recuperação Judicial e acontece por meio de uma engenharia societária que envolve elementos de: 1) contabilidade paralela (recebimento de pagamentos pelo Fundo Jacumã); 2) gestão paralela (exigência do Fundo Jacumã em participar do processo decisório da Companhia Investida); e 3) sucessão (participações dos filhos de José Pessoa de Queiroz Bisneto nas empresas blindadas). Por fim, requer o reconhecimento da responsabilidade solidária de diversas empresas indicadas com fundamento na descon sideração da personalidade jurídica prevista pelo art. 50 do Código Civil e da responsabilidade tributária de José Pessoa de Queiroz Bisneto com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como a decretação de sigredo de justiça no que tange aos documentos acostados por meio de mídia digital (fl. 366). É o relatório. Fundamento e decisão. A Exequente sustenta que a Executada fariá parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) descon sideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN e artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Portanto, a inclusão das empresas coligadas deve ser fundamentada na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Nesse sentido, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. A paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com transferência de recursos humanos e materiais para terceiros, enseja o reconhecimento da confusão patrimonial. Nessa linha intelectual, devem ser cobradas as práticas atentadas à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios da devedora se esquivar dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, descon siderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76. No caso dos autos, consoante os documentos carreados pela Exequente, nota-se a existência de grupo econômico de empresas que atuam em conjunto com a Executada COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA, por meio de operações fraudulentas e simuladas, em ramos de atividade relacionadas, com unicidade de controle e direção, além de nítida confusão patrimonial. Neste contexto, o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum no fato gerador do tributo, tendo em vista que todas as empresas exploram a mesma atividade econômica e têm os mesmos funcionários, mesmas propriedades, mesmos endereços, entre outros elementos comuns. O foco controlador do Grupo Econômico J. Pessoa, aqui considerado na espécie grupo econômico de fato informal, está centrado na pessoa do administrador JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e teve seu processo de formação baseado no que se poderia chamar de 3 (três) fases: a primeira (1989-2004 refere-se à constituição de sociedades empresariais, a aquisição e arrendamento de propriedades, construção de redes comerciais e consolidação da posição no mercado; a segunda (2004-2010) refere-se às sucessivas reestruturações formais da sociedade; e a terceira (atual) é a fase da blindagem patrimonial e planejamento sucessório do referido empresário. Neste ponto, cumpre ressaltar um padrão adotado pelo referido Grupo no sentido de que as sociedades em que ainda existe algum interesse costumam ter o endereço na RUA CAPITÃO ANTÔNIO ROSA, 376, 11º ANDAR, SÃO PAULO/SP, enquanto que aquelas que seriam supostamente negligenciadas, além de passadas para o nome de laranjas, têm como domicílio padrão um único endereço: AV. BRIGADEIRO LUÍZ ANTONIO, 2466, 11º ANDAR, SÃO PAULO/SP, conforme se verá a seguir. Na primeira fase, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO adquiriu, em 1989, a usina SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (SERAGRO), situada à época em Japoatã/SE, mas atualmente com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 11º andar, São Paulo/SP. A Fazenda Boa Vista em Japoatã/SE é sua filial e continua sendo uma das principais unidades produtivas do grupo até o presente momento, agora sob o nome de COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCÓOL (CBAA) - Unidade Japoatã - Filial 3. A SERAGRO tem um passivo tributário de aproximadamente R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), não possui patrimônio significativo e, apesar de ter tido faturamento até 2002, este sofreu sensível redução ao longo dos anos até ser declarado zero em 2007. Nada obstante, continua ativa no cadastro CNPJ. Até 1998, os principais sócios eram o próprio JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e sua holding J. PESSOA PARTICIPAÇÕES LTDA (JOTAPAR), entretanto, em 1999, o controle passou para a AGRIHOLDING S/A, representada por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, que somente regressou pessoalmente à sociedade em 2007. A SERAGRO tem duas filiais e a sua unidade produtiva (Filial 1) é o mesmo local onde funcionam as filiais SANAGRO, CBAA e AGRISUL. A segunda empresa a integrar o Grupo foi justamente a SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA. (SANAGRO), adquirida também por volta de 1990 e com sede na Fazenda Santana, Município de Pacatuba/SE. Em 1993, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO passou a sociedade para o nome de supostos laranjas (Widvaldo Orasmo e Marcelo Aparecido Dumbra) que, por sua vez, outorgaram procurações para o nome de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, o qual continuou a administrar o negócio, mas ainda figurava atualmente como sócios da empresa, o que revela o controle unificado. Até o ano de 2004, a SANAGRO apresentava receita bruta de aproximadamente R\$ 50.000.000,00, todavia, já em 2005, a empresa passou a declarar não ter mais faturamento, época em que seu endereço foi transferido para o fadado endereço da Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP. Ademais, verifico que JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO foi responsável pela conta corrente da SANAGRO até 2004 (quando fluiu dinheiro pela empresa) e pelo preenchimento das DCTFs até 2008 (enquanto havia interesse em declarar as operações em nome desta empresa, fadada a receber o passivo de todo o Grupo) (doc 03 - M). Neste íterim, válido observar que JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO também constituiu, já em 1999, uma holding denominada SANAGRO SÃO PAULO AGROINDUSTRIAL LTDA, que posteriormente tomou-se a COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCÓOL (CBAA), mas um indicio da existência do Grupo substanciada pela identidade de nomenclatura. Por fim, anoto que o CNPJ da SANAGRO foi incorporado ao da CBAA em 13/03/2013. No que tange à USINA BRASILÂNDIA AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA. (DEBRASA), verifico que ela foi adquirida por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO também no início da década de 1990 (doc. 04). No entanto, atualmente está comercialmente dissolvida, com dívidas superiores a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e domiciliada no fadado endereço da Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP. Até 1998, os sócios da DEBRASA eram JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, sua esposa à época ANA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ e sua holding JOTAPAR. Em fevereiro daquele ano, foram admitidos como sócios a empresa SANAGRO e o laranja Widvaldo Orasmo. No entanto, em outubro do mesmo ano, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e sua holding JOTAPAR retiraram-se da sociedade e, em 2008, Widvaldo Orasmo foi substituído por Gilvan Casilão da Silva, outro laranja que estava domiciliado no mesmo endereço fantasma da Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP. Neste ponto, cumpre ressaltar que no mesmo ano de 1998, houve a cisão parcial da DEBRASA, todavia sem liquidação legal à época, dando origem à empresa ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. (doc. 14), na qual a JOTAPAR (doc. 15) declarou ter aplicado quantia superior a R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), o que revela a transferência de ativos para a nova empresa, ocultando-se o passivo. A ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. está domiciliada no endereço das empresas blindadas na Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 11º andar, São Paulo/SP, a sua unidade produtiva é uma das unidades declaradas pelo Grupo em seu próprio site e o endereço desta unidade é o mesmo endereço da filial da DEBRASA, da ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA., da EMAC, da CBAA e da AGRISUL. Por fim, anoto que o CNPJ da DEBRASA também foi incorporado ao da CBAA em 13/03/2013. Voltando no histórico de expansão do Grupo, em 1996, houve a aquisição de controle da COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA em Siroelândia/MS, através da DEBRASA, no entanto, o domicílio atual é o fadado à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP e a dívida desta empresa perante a União ultrapassa R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Nota-se que esta empresa tinha como sócios Celso Cardoso e Gilson Antonio Queiroz Tavearez, que declararam ser domiciliados neste mesmo endereço, todavia, a administração era exercida por meio de procuração outorgada para JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (doc. 05). A COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA é ainda proprietária de uma grande fazenda, atualmente denominada Fazenda Pantanal, que foi transferida para a já citada JOTAPAR, holding de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, em indícios de fraude à execução e de credores. Isto porque a alienação das unidades produtivas para a JOTAPAR esvaziou a citada sociedade que mantinha um faturamento superior a R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) até 2005, mas em 2007 chegou a zero, o que indica que a referida alienação foi meramente formal, sendo que até hoje a Fazenda Pantanal é unidade produtiva do Grupo e sede das filiais da CBAA e da AGRISUL, além de já ter sido oferecida como garantia às dívidas das empresas AGRIHOLDING, CBAA, USINA SANTA CRUZ e da EVEREST. Da mesma forma, anoto que o CNPJ da COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA também foi incorporado ao da CBAA em 13/03/2013. No que toca à EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA (EMAC), esta também tem endereço atual na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, 11º andar, São Paulo/SP (doc. 06) e é uma das grandes devedoras da União. Foi constituída em 1998 e tinha como sócios à época a SANAGRO e JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, substituído depois por mais um laranja. O organograma da EMAC indicado pela Exequente e comprovado pela farta documentação acostada aos autos demonstra a confusão patrimonial e a unicidade de controle entre esta empresa e as outras empresas do Grupo. Não por menos, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO era o responsável pela movimentação da conta corrente da empresa até, pelo menos, 2004 e pelo preenchimento de DCTFs até 2008 (data da última entrega). Já a última aquisição conhecida da primeira fase do Grupo foi a COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE (USINA SANTA CRUZ S/A), domiciliada atualmente no dito endereço produtivo do Grupo na Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 11º andar, São Paulo/SP (doc. 07). A dívida desta empresa perante a União já supera o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), mas sua permanência da dita parte ativa do Grupo justificar-se-ia pelo fato de ela alegar ter direito a uma indenização superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), exigida nos autos do processo n. 0001447-06.1990.402.5101. JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO também detém o controle da USINA SANTA CRUZ S/A, conforme comprovado pela identidade de endereços, na confusão patrimonial com a EMAC, no preenchimento de DCTFs e na indicação da unidade de Campos dos Goytacazes como unidade produtiva da CBAA, conforme declarado no próprio site do Grupo J. Pessoa (doc. 07). Na chamada segunda fase do Grupo, também conhecida como reestruturação societária, houve a constituição da AGRIHOLDING S/A em 1998, empresa cuja presidência foi exercida até 2001 por José Adolpho Pessoa de Queiroz, avô de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, momento em que foi substituído pelo neto, o qual controla a empresa até os dias atuais, com endereço na já conhecida Rua Capitão Antônio Rosa, 376, 11º andar, São Paulo/SP (doc. 08). Em que pese a AGRIHOLDING S/A nunca tenha apresentado receita bruta, ela foi utilizada na composição societária da SERAGRO, da SANAGRO SP (que em 2004 tomou-se a CBAA), da EVEREST AÇÚCAR E ALCÓOL e da JOTAPAR. O relatório da Exequente demonstra, ainda, que, em 2004, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO promoveu uma manobra societária que envolvia: 1) a manutenção dos ativos e unidades produtivas em sociedades empresariais específicas; 2) uma estrutura de holdings para controlar à distância as empresas produtivas do Grupo; e 3) concomitantemente, a exclusão das empresas endividadas do Grupo com o descarte de grande parte do passivo tributário e a blindagem dos ativos do Grupo. Neste contexto, houve a transformação da empresa SÃO PAULO AGROINDUSTRIAL LTDA (SANAGRO SP), nome similar ao da antiga e já descrita empresa SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA. (SANAGRO), que também tinha em seu objeto social o cultivo de cana de açúcar, o comércio atacadista e o transporte de mercadorias, na já citada COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCÓOL (CBAA), que passou a ser uma empresa puramente operacional, controlando todas as unidades produtivas do Grupo como suas filiais, tanto que, como já mencionado, diversos CNPJs das demais empresas foram a ela incorporados, em operação posterior ao reconhecimento judicial do Grupo em diversos processos. A CBAA passou a centralizar o controle das terras (por meio de operações societárias) e o movimento de insumos, que passou a ser feito por suas filiais que, por sua vez, tinham o mesmo endereço das antigas empresas devedoras, em nítida confusão patrimonial, a exemplo do cancelamento do cadastro SINTEGRA/ICMS da DEBRASA e a habilitação da filial da CBAA em seu lugar (filial 6 - pág 11). Chama a atenção o fato de que em 2010, a CBAA apresentou Plano de Recuperação Judicial, autuado sob n. 0069677-29.2009.8.26.0576, sob a firma da empresa Exame Auditores Independentes, no qual indicou ao menos as seguintes empresas como formadoras do Grupo para fins de Recuperação Judicial: COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCÓOL (CBAA), ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. e a AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, o que revela manobra para blindagem patrimonial em relação às demais empresas formadoras do grupo de fato. Outro ponto relevante é simetria estabelecida entre as filiais da CBAA e as da AGRISUL AGRÍCOLA LTDA (AGRISUL), já que as unidades são as mesmas, diferenciando-se apenas em um detalhe: enquanto o objeto social de uma (AGRISUL) é a produção de cana-de-açúcar, o da outra (CBAA) é o açúcar bruto e álcool (doc. 11), em mais uma demonstração de nítida confusão patrimonial. Se não bastasse, houve a identificação da formação do Grupo, ao menos entre a EMAC, AGRISUL, CBAA e JACUMÁ HOLDINGS S/A pelo Ministério Público do Trabalho, que promoveu a ação trabalhista n. 0315300.92.2007.5.01.0281 contra todas elas, visando ao resgate de 153 (cento e cinquenta e três) trabalhadores em condições análogas à de escravo (doc. 11-F). Em última análise desta fase, verifico que figura como sócia da JACUMÁ HOLDING S/A, sociedade fruto da cisão parcial da já também mencionada AGRIHOLDING S/A em 2007 e que passou a ocupar papel crucial no Grupo, a exemplo de sua participação na AGRIHOLDING S/A e no FUNDO JACUMÁ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, criado para garantir o poder de controle das empresas e a gestão do Grupo por meio de investimentos. Na chamada terceira e atual fase do Grupo, identificada como blindagem patrimonial, o ponto crucial é justamente o FUNDO JACUMÁ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, presidido por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e cujo patrimônio líquido em 2011 já superava R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), e que, além de investimentos em Renda Fixa (Títulos Públicos), possui ações da JACUMÁ HOLDING e da AGRIHOLDING S/A, duas empresas que não estão em Recuperação Judicial, além da Miresthon Holding S/A, empresa que também foi gerida por JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e posteriormente incorporada à Danco Participações S/A. Por sua vez, as ações da AGRIHOLDING S/A foram transferidas aos filhos de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO em contrato com cláusula de usufruto vitalício em favor do mentor que continua administrando tais empresas por meio da JACUMÁ HOLDING e do FUNDO JACUMÁ, destinatário de todo e qualquer dinheiro ou ativo financeiro. Ademais, os coistas do FUNDO JACUMÁ são todos filhos de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, conforme se pode observar no Ofício do HSBC (doc. 13). Enquanto isso, como dito alhures, as já mencionadas empresas SANAGRO, DEBRASA, CIA NOVA OLINDA e EMAC foram sucedidas pela CBAA que, juntamente com a JOTAPAR, ENERGÉTICA BRASILÂNDIA e AGRISUL, tidas como empresas produtoras do Grupo, estão em Recuperação Judicial. Nada obstante, ocorrem situações à margem do processo de Recuperação Judicial, a exemplo da venda da Miresthon Holding S/A à Danco Participações S/A, na qual foram alienadas, ao menos formalmente, as unidades produtivas da Benácool Açúcar e Alcool Ltda., sendo que o pagamento ocorreu da Danco S/A ao FUNDO JACUMÁ, em evidente fraude aos credores. Destarte, observa-se que o FUNDO JACUMÁ serve como blindagem financeira a JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, porquanto restou demonstrado que tal fundo garante ao seu presidente poder de gestão sobre suas empresas, afasta o valor nele investido das dívidas das empresas em Recuperação Judicial e, na ocorrência de sua sucessão, os valores aplicados poderão passar definitivamente aos seus filhos, sem o pagamento dos tributos devidos. Conclui-se, então, que se trata de grupo econômico que visa explorar a atividade energética, fechando e abrindo várias empresas, porém mantendo o mesmo núcleo societário e modo de atuação, sendo que as empresas operam todas no mesmo ramo e se sucedem de sorte a prejudicar a atuação da Fazenda Pública. Portanto, para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio

nos documentos acostados ao presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao Grupo J. PESSOA, de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO; [ii] a identidade de dois endereços utilizado para instalação das sedes sociais e de filiais ou alteração de sedes das pessoas jurídicas integrantes do grupo, de acordo com a divisão do Grupo em dois subgrupos unidades produtoras e outro de unidades negligenciadas; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência formal ou informal de bens imóveis, móveis e direitos. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente quanto à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado pela parte exequente, as pessoas jurídicas componentes do Grupo, ao qual também pertence a Executada, vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores com a ocorrência de transferência de bens e da confusão patrimonial, conforme exaustivamente demonstrado. Logo, os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão tanto das sociedades empresárias e como das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, respectivamente nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDeI no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, em uma rede complexa de variadas espécies societárias, pessoas e instrumentos comerciais utilizados em um dos casos mais complexos já desarticulados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme sua própria manifestação, e que permite que a Executada não tenha patrimônio em seu nome, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESAO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atrelando a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (Só solidariamente obrigadas (...)) as pessoas expressamente designadas por lei a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Imylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luffalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luffalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que susponderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 422236/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial I de 13/05/2016). Acrescente-se, ainda, que já houve o reconhecimento de grupo econômico em relação à Executada em outras oportunidades, conforme se infere dos julgamentos dos arestos a seguir (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. 1. A documentação juntada pela União Federal logrou demonstrar a relação existente entre a executada originária (Companhia Agrícola Norte Fluminense, atual denominação da Usina Santa Cruz S/A) e os agravantes, os quais integram o Grupo J. Pessoa, holding que controla diversas usinas do setor sucroalcooleiro, e cujo acionista majoritário é o Sr. José Pessoa de Queiroz Bisneto. 2. A demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. (AI 00315261420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018). FONTE: REPUBLICAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. VÍNCULO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. A responsabilidade oriunda de solidariedade obrigacional tem por parâmetro o interesse comum nos fatos geradores das prestações tributárias, independentemente de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 124, II, do CTN). II. Sanagro Santana Agroindustrial Ltda. (contribuinte) manteve por grande tempo relação societária com Debrasa Usina Brasília Açúcar e Alcool, cujo capital era controlado por Jotapar Participações Ltda. III. José Pessoa de Queiroz Bisneto, além de ser sócio majoritário da empresa de participação, era representante legal da devedora principal e, mesmo depois do desligamento, se tornou procurador sistematizado da entidade, recebendo amplos poderes de administração. IV. A unidade de comando coincidiu com o período de nascimento dos impostos (1996). V. Esse evento, aliado à identidade do objeto social e às operações comerciais constantes, consubstancia o interesse comum no fato gerador das obrigações tributárias; todos os membros do grupo se tornam responsáveis tributários, inclusive Jotapar Participações Ltda. VI. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00277016220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e determino a inclusão de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (CPF 171.396.274-87), SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. (SERAGRO) (CNPJ 13.179.783/0001-64), ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. (CNPJ 02.851.051/0001-52), COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCÓOL (CBA) (CNPJ 02.995.097/0001-45), AGRISUL AGRÍCOLA LTDA (AGRISUL) (CNPJ 04.773.159/0001-08), AGRIHOLDING S/A (CNPJ 02.369.170/0001-73), JACUMÃ HOLDING S/A (CNPJ 09.485.171/0001-22) e FUNDO JACUMÃ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 09.271.754/0001-50) no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas inclusões, bem como para confecção do(s) AR(s) observando-se os endereços declinados às fls. 364-v/365. Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Publique-se. Após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos, e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e citem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033351-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SP367166 - ELIANE BEGA E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Execução Fiscal foi ajuizada em 04/06/2012, tendo sido a empresa citada em 13 de agosto de 2015, embora não tenham sido encontrados posteriormente bens livres para fins de penhora (fl. 63). Indeferida a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fl. 95), o feito prosseguiu com a tentativa de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa, tendo sido a diligência parcialmente frutífera (fl. 97). Ato contínuo, a executada requereu o desbloqueio da quantia constrita sob o fundamento de que seria irrisória, bem como requereu o arquivamento do feito ante a sua situação financeira (fls. 99/101). Em contrapartida, a Exequente requereu a manutenção do valor bloqueado, bem como fosse a executada intimada a indicar bens livres, notadamente em função do balanço apresentado às fls. 102/103 (fl. 112). Em seguida, determinou-se a transferência da quantia para uma conta à disposição deste Juízo (fl. 123), determinação cumprida, conforme fls. 127/128. Revogação de mandato e substabelecimento (fls. 136/134). Por fim, a Exequente postulou o reconhecimento de sucessão de fato da executada pela empresa Ordenare Indústria e Comércio de Ferragens LTDA, com a consequente inclusão desta no polo passivo, em razão dos seguintes indícios: possuem o mesmo objeto social e endereço, a mesma quantidade de anos no mercado e página na internet. Além disso, a sucessora tem como sócio administrador o Sr. Eduardo Stanzel, enquanto o da sucedida é Sr. Carlos Roberto Stanzel, denotando a participação de pessoas da mesma família em ambas as empresas. Aduz que apenas os CNPJs das empresas são diferentes, sendo que essa seria uma estratégia de blindagem patrimonial, pois enquanto no CNPJ da empresa executada estaria embarcada as dívidas, no CNPJ da sucedida estariam embarcados os ativos, em evidente confusão patrimonial e abuso da personalidade. É o relatório. Fundamento e decisão. Sustenta a Fazenda Nacional que a pessoa jurídica executada teria sido sucedida de fato, com o objetivo de se eximir do pagamento de débitos tributários, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. Os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a sucessão de fato com o intuito de esvaziar o patrimônio da Executada e transferir suas atividades para a sociedade sucessora, impedindo, assim, que as execuções fiscais atingissem sua finalidade. De acordo com as informações constantes no site da executada (www.ficoferragens.com.br), a empresa sucedida teria sede na Rua Olinda, 281, Capela do Socorro, São Paulo (fl. 141-v), sendo que a empresa sucessora - Ordenare Indústria e Comércio de Ferragens LTDA -, possuiria também como sede o referido endereço, conforme documentação constante na Receita Federal (fl. 151) e ficha da JUCESP (fls. 152/153). Ademais, possuem o mesmo objeto social similar, qual seja, a fabricação de ferramentas, além de administradores pessoas integrantes da mesma família - Stanzel. Como bem demonstrado nas fichas da JUCESP, enquanto a empresa sucessora é administrada por Eduardo Stanzel (fl. 153), a sucedida, ora executada, é administrada por Carlos Roberto Stanzel (fl. 147), denotando a participação de pessoas da mesma família em ambas as empresas. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de sucessão empresarial, porém ao considerá-los conjuntamente, essa conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequente ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois a Executada tem se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Jucesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Ofício de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial I de 02/06/2017). Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL da sociedade empresária Ordenare Indústria e Comércio de Ferragens LTDA (CNPJ 02.365.874/0001-78), como sucessora de fato. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias, bem como expedição da(s) carta(s) de citação - AR(s), observando-se o endereço fornecido à fl. 151. Promova-se, ainda, a correção do nome do polo passivo da presente demanda, devendo constar o atual nome da empresa executada - CR&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP. Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer

o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos, e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0044705-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A X T. TANAKA S/A(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 3846, e comprove a outorga de poderes à subscritora de fls. 3913/3115 (Dra. Karla N. Marcuzzi de Lima Pontes), visto que ela não consta da referida procuração. Sem embargo da determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca da alegação de quitação do parcelamento (fls. 3959/3963), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040545-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 84/95), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Inferir-se do cotejo entre a petição de fls. 84, em que a executada pede a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida, com a petição de fls. 102, em que a exequente requer o prosseguimento da execução em relação à inscrição de nº 80614047157-08, que o parcelamento noticiado não abrange a totalidade da dívida, conforme corrobora o extrato de consulta de fls. 103 e verso.

Assim, suspendo a execução tão somente em relação às CDAs nºs 80214026618-30, 80614047156-19 e 80714010339-05, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, e defiro o prosseguimento da execução em relação à CDA nº 80614047157-8.

Para tanto, considerando:

a) que a citação restou suprida pelo comparecimento espontâneo;

b) o requerido pela exequente à fl. 102;

c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito relativo à CDA nº 80614047157-08, indicado à fl. 103.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 5322427 e 8702547. A executada oferece nova apólice de seguro garantia judicial nº 069982018000207750035043, endosso nº 0000000, código SUSEP nº 6998 controle interno nº 320935, ramo 0775 – Seguro Garantia - Setor Público, proposta nº 4345, da CesceBrasil Grupo Cesce Seguradora (ID nº 4994859), para fins de garantia da presente demanda fiscal.

O INMETRO rejeita a garantia sob os seguintes aspectos: a) a cláusula 7.2.1 das condições gerais, em razão da previsão de exigências documentais não especificadas pela seguradora na apólice (fl. 11 do ID nº 4994859); b) a cláusula 14.1.III das condições gerais, em decorrência da previsão de extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia previsto na apólice, no total de R\$ 15.972,01 (fl. 3 do ID nº 4994859).

É o breve relatório.

Decido.

Passo ao exame da nova apólice apresentada pela executada.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pela exequente.

No que toca à aplicação dos dizeres da cláusula 7.2.1 das condições gerais à garantia, prevalece a dicção da cláusula 11 das Condições Particulares (fls. 08/09 do ID nº 4994859), que ressalva ao final que “A caracterização e indenização/pagamento de sinistro se dará na forma prevista nas cláusulas 5 e 6 das Condições Especiais, sendo, portanto, inaplicáveis as cláusulas 7.2 e 7.4 das Condições Gerais”, em conformidade com o disposto na cláusula 12 das Condições Particulares, a qual expressamente dispõe, *in verbis*:

“12. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.”

Logo, é inconteste a prevalência da cláusula 11 das Condições Particulares, no que toca à inaplicabilidade das cláusulas 7.2 e 7.4 das Condições Gerais, em consonância com o previsto no art. 9º, I, II e §§ 1º e 2º, todos da Portaria PGF nº 440/2016, de modo que não se sustenta a impugnação ofertada pelo INMETRO quanto a este tópico.

Prossegue com o exame da cláusula 14.1.III das Condições Gerais (fl. 13 do ID nº 4994859).

A cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice dispõe, *in verbis*:

“14. **Extinção da Garantia:**

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3 destas Condições Gerais:

...

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice;”

Consoante salientado pelo INMETRO, a cláusula referida não pode compor os termos do ajuste.

Deveras, a cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice autoriza a extinção da garantia por meio de ato exclusivo da seguradora quando atingido o limite nela previsto de R\$ 15.972,01, atualizado em 09.03.2018 (fl. 03 do ID nº 4994859), o que malhere o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 440/16, visto que referida disposição não garante o crédito tributário em sua inteireza, especialmente em face da limitação imposta.

Logo, assiste razão ao INMETRO quanto à recusa, notadamente no que diz respeito à cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice, visto que referida norma torna a garantia inidônea.

Ante o exposto, **rejeito a apólice de seguro garantia** oferecida pela empresa executada.

ID nº 5322427. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a NESTLÉ BRASIL LTDA., que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 01/09 do ID nº 2549010, no limite do valor atualizado do débito na inicial (R\$ 14.688,30), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, § 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010114-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2018 316/530

DESPACHO

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ID 9569671 - Manifeste-se a executada, ora exipiente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006785-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Observe que o Cumprimento de Sentença autuado sob n.º 5006785-19.2018.4.03.6182, refere-se à execução de verba honorária oriunda de sentença proferida nos autos 5000293-11.2018.4.03.6182.

Assim, tendo em vista que o cumprimento de sentença se dará na execução fiscal supramencionada, proceda a Secretária ao traslado dessa decisão ao executivo fiscal, dando-se baixa na distribuição dos presentes autos, intimando-se TOZZINI FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS a fim de adequar o pedido no bojo da execução fiscal.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008097-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 8316170 – Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO

DESPACHO

Petição ID nº 7151612 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista do autos ao executado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006593-86.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente a fim de regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração com ID n.º 8209726 outorga poderes para atuação em processo diverso.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013011-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ID 9563274 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009501-03.2001.403.6182 (2001.61.82.009501-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-91.2001.403.6182 (2001.61.82.006805-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Face à discordância das partes quanto ao valor a ser depositado, remetam-se os autos ao contador. Após, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020730-57.2001.403.6182 (2001.61.82.020730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-72.2001.403.6182 (2001.61.82.020729-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor depositado, remetam-se os autos ao contador judicial. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009855-71.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-68.2011.403.6182 () - SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Despacho fl. 784Vistos em inspeção.1) Fl. 715, in fine. Tendo em vista que as partes não impugnaram o valor definitivo de honorários apresentado pelo perito judicial, determino que a embargante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, promova o depósito do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativo ao complemento da verba honorária.2) Tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. Sentença fl. 785Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANDVIK DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a apensa execução fiscal (processo nº 0048274-68.2011.403.6182) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da apensa demanda fiscal; e b) a embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A União deverá reembolsar a embargante o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 715, in fine), após comprovação da integralidade do pagamento. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034359-44.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-44.2013.403.6182 () - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A embargante ofereceu a carta de fiança nº I-77420-8 nos autos da demanda fiscal apensa (fls. 35 e verso do processo nº 0056626-44.2013.403.6182), tendo a ANS rejeitado a garantia, conforme verificado às fls. 253/254 do presente feito. Posteriormente, a embargante apresentou aditamentos à carta de fiança às fls. 279/280 e 318/319, sendo ambos recusados pela ANS, conforme verificado às fls. 290/292 e 305/309 destes autos e fl. 66 da demanda fiscal apensa. A fl. 67 e verso da execução fiscal, proferi decisão rejeitando a garantia apresentada. Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos idos de 2014. Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052673-38.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044370-79.2007.403.6182 (2007.61.82.044370-7)) - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fs. 46/89, nos termos do art. 437, caput, do CPC. Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o embargado para, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Portaria INMETRO nº 136/01, referida no Auto de Infração de fl. 47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042878-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-72.2013.403.6182 ()) - SERGIO BORTOLETO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SERGIO BORTOLETO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, apresentadas na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0015910-72.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, o embargante sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito postula: a) a prescrição; b) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) a regularidade da declaração do IRRF exercício 2004 - ano 2005 e o pagamento dos créditos tributários; d) o caráter de confisco da multa imposta; e) a ilegalidade da cobrança de juros e multa moratória. Ao final, requereu a concessão dos efeitos da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 19/54. Emenda à inicial cumprida às fs. 58/75. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fs. 76 e verso. A embargada apresentou impugnação às fs. 78/83, pleiteando a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 87/88. Na oportunidade, o embargante requereu a produção de prova testemunhal. O pleito foi indeferido à fl. 89, bem como foi facultada a apresentação dos documentos necessários para a comprovação das teses articuladas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da diligência, foi determinada a manifestação da embargada para manifestação. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão. O embargante apresentou manifestação às fs. 90/91. À fl. 94, determinei a intimação do embargante a fim de cumprir o despacho de fl. 89, em cinco dias. Após, determinei a abertura de vista à embargada para manifestação. O embargante ofereceu manifestação às fs. 95/113. A embargada, por sua vez, não apresentou manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. Analisando os autos, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. De acordo com os dizeres da certidão referente ao mandado de constatação, reavaliação e intimação para leitura de fl. 26 dos autos da apensa execução fiscal, os veículos outrora constritos não foram localizados. Em decorrência, a União, nos autos da demanda fiscal, diante da não localização do devedor e bens penhorados, constatou a inexistência de garantia útil naqueles autos, razão pela qual postula a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria PGFN nº 396/16, com a liberação da constrição outrora realizada. À fl. 31 dos autos da demanda executiva, acolhendo o pleito formulado pela Fazenda, determinei o levantamento da penhora formalizada, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Com o levantamento da constrição judicial, este Juízo não mais se encontra seguro. Os embargos à execução foram opostos nos idos de 2015 e, decorridos aproximadamente três anos, nada justifica a continuidade de seu processamento, em face da inexistência de garantia. Em resumo, os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a CDA executada alberga esta rubrica. Isento o embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009775-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-23.2015.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP185389 - SONIA MARIA VESTERICE MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A embargante ofereceu apólice de seguro garantindo nos autos da demanda fiscal apensa (fs. 57/64 do processo nº 0001113-23.2015.403.6182), tendo a garantia sido recusada pela ANS, em razão da ausência do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, conforme verificado às fs. 83/90 daquele processo. Instada à fl. 91, a embargante apresentou manifestação à fl. 92/101, requerendo a aceitação da garantia, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários. À fl. 103, rejeitei a apólice apresentada e determinei à executada a apresentação de nova apólice, em observância estrita aos pontos elencados pela exequente, sob pena de preclusão. Em seguida, determinei a ciência à ANS e posterior remessa dos autos à conclusão. A executada opôs embargos de declaração às fs. 104/106 da demanda fiscal apensa. A embargante apresentou nova manifestação naquele processo às fs. 121/122 e 139/140, acompanhada de nova apólice de seguro garantia judicial às fs. 124/136 e 141/153 daquele processo. Instada (fl. 155 da demanda fiscal apensa), a ANS apresentou manifestação conclusiva às fs. 156/159, recusando a garantia oferecida naquele processo. A embargante, por sua vez, ofereceu manifestação às fs. 161/165 da apensa execução fiscal, postulando, ao final, a aceitação da garantia ou nova concessão de prazo para complementação ou alteração da apólice. As fs. 187/189 da apensa execução fiscal, profere decisão rejeitando a garantia apresentada. Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014816-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-31.2014.403.6182 ()) - ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ROPAN IND. E COM. DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0016874-31.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta a ocorrência de prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fs. 06/10, com posterior emenda às fs. 13/178. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme fl. 179. A embargada ofertou impugnação à fl. 182, acompanhada dos documentos de fs. 183/184, requerendo a improcedência do pedido formulado. Na fase de especificação de provas (fl. 185), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 185 verso). A União, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 186). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Espaço ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. P/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMIS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental aditório aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido

recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil/Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende das CDAs de fls. 05/164 dos autos da apensa demanda executiva, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte. De acordo com os dizeres do documento de fl. 183, não impugnado pela embargante, a declaração mais remota foi apresentada em 29/06/2011. A execução fiscal foi proposta em 09/04/2014. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data de entrega das declarações pelo contribuinte e a distribuição da demanda fiscal não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Assim, afasta a alegação de ocorrência de prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme Decreto-Lei 2.952/83. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005317-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033323-06.2010.403.6182) - MIRIAN MARIA DA SILVA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIRIAN MARIA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 0033323-06.2010.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita à embargante não altera a garantia do juízo. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006934-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055941-23.2002.403.6182 (2002.61.82.055941-4)) - JOSE MANUEL PAREDES X MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES (SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI E SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ MANUEL PAREDES e MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o cancelamento da declaração de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 80.409 do Registro de Imóveis de Guarujá (fls. 23/25). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/169, com posterior emenda às fls. 175/177. Após recebimento dos embargos (fl. 178), a embargada ofertou manifestação às fls. 179/180. Réplica às fls. 184/201. Os embargantes requereram a produção de provas testemunhal e documental (fls. 202/203). Traslado de cópias dos autos da apensa execução fiscal (fls. 206/208). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consoante dicação da decisão proferida nos autos da apensa demanda fiscal, trasladada à fl. 206 destes embargos, determinei o levantamento da indisponibilidade de bens determinada à fl. 107 daqueles autos, que albergou, inclusive, o imóvel de matrícula nº 80.409 do Registro de Imóveis de Guarujá, Estado de São Paulo. Referida decisão judicial foi devidamente cumprida, consoante documentos de fls. 207/208. Assim, constato a superveniente ausência de interesse de agir no presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista a ausência de registro da transferência da propriedade do imóvel para o nome dos embargantes, conforme documento de fls. 23/25 e manifestação de fls. 02/17. Custas já recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043489-78.2002.403.6182 (2002.61.82.043489-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X VISON COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA X HELENICE DE SOUZA CARNEVALLI X RUBENS RIZZATO SOBRINHO (SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 261, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K. V. A. EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 125/152 e 153/179. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES e CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da ilegitimidade passiva; c) da decadência/prescrição; d) da inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. A União ofereceu manifestação às fls. 185/191, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. À fl. 194, a exequente foi intimada para comprovar e indicar as datas exatas da entrega das declarações de nºs 000100199910108294, 000100199930170861 e 000100200060243409, bem como a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional. Após, foi determinada a remessa dos autos à conclusão. A União ofereceu manifestação às fls. 198 verso/200. Os coexecutados constituíram nova procuradora no processo, conforme indicado às fls. 210/212, tendo posteriormente regularizado a representação processual às fls. 214/215. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins,

ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento e não da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolração do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres da CDA nº 80.7.03.009823-69 (fls. 02/08), o crédito tributário refere-se ao período de 01.06.1999 a 01.12.1999 (fls. 04/08) e foi constituído por meio das declarações de rendimentos de nºs 000.1999.10108294, 000.1999.30170861 e 000.2000.60243409, entregues respectivamente pela contribuinte em 13.08.1999, 12.11.1999 e em 15.02.2000 (fl. 199). Assim, é evidente que a decadência não se consumou, tendo sido constituídos os créditos tributários de forma definitiva mediante as declarações entregues pela contribuinte, razão pela qual não prospera a pretensão. Passo ao exame da prescrição. As declarações de rendimentos de nºs 000.1999.10108294, 000.1999.30170861 e 000.2000.60243409 foram entregues pela contribuinte nas datas de 13.08.1999, 12.11.1999 e em 15.02.2000 (fl. 199). A execução foi proposta em 04.08.2003 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (13.08.1999, 12.11.1999 e em 15.02.2000) e a propositura da presente demanda fiscal (04.08.2003).DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PISA Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgador, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam tratadas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.(TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cómputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária.(TRF3 - AI 0021744620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.)Além disso, em decisão recentíssima, publicada em 02/10/2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574.706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, em favor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, no dia 27 de dezembro de 2016, a CDA nº 80 7 03 009823-69. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, no tocante à CDA nº 80 7 03 009823-69.Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil.No tocante aos excipientes, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018145-27.2004.403.6182 (2004.61.82.018145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COLLEGE OF AUSTRIAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Fls. 100/104: De-se ciência à excipiente acerca da manifestação e do documento apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0038504-22.2009.403.6182 (2009.61.82.038504-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 63 v. Defiro. Ante a divergência das partes em relação ao valor do débito, remetam-se os autos ao contador judicial. Após, abra-se vista às partes para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0012085-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSIONO E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Converso o julgamento em diligência.Fl. 81/92: De-se ciência à executada acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000946-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W - 4 COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO FRANCISSCO RICCIARDI X MARCOS CESA DE AGUIRRE JOMA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Vistos etc.Fl. 110/129. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCOS CESAR DE AGUIRRE JOMA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; b) da prescrição para o redirecionamento da demanda fiscal em face do sócio; c) da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 131/133 e verso, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.Instada (fl. 149), a executada ofereceu manifestação às fls. 150/160, reiterando os argumentos expostos na exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008,

não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direitivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa (...): 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão ou outra proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres da CDA nº 80.4.10.036832-15 (fls. 04/39), o crédito tributário foi constituído por meio de declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte em 29.05.2006 e em 31.05.2007 (fls. 144/148). A execução foi proposta em 12.01.2011 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (29.05.2006 e 31.05.2007) e a propositura da presente demanda fiscal (12.01.2011). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. FL 133 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048274-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP287982 - FERNANDO FRUGIELE PASCOWITZ E SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO E SPI95381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Vistos em inspeção. Fls. 419/426. A executada notícia a extinção das CDAs nºs 80 2 11 047899-95 e 80 6 11 082632-96, em decorrência do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos autos do Mandado de Segurança nº 0008805-67.2011.403.6100. Em consulta ao sistema e-CAC (documentos em anexo), restou ratificada a extinção das referidas inscrições por decisão judicial. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários não foi dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determinei o desentranhamento da carta de fiança de fl. 355 e documento de fls. 356/359, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060208-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCLIDES BORBARELLI (SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Vistos etc. Fls. 27/86. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EUCLIDES BORBARELLI, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega o excipiente, em síntese, a nulidade do processo administrativo, haja vista que não houve a regular notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito tributário. A exequente ofereceu manifestações às fls. 91/97, 100/102 e 142/144. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE ACERCA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. A excipiente suscita a existência de vício de nulidade nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.617339/2011-04, do qual originou a CDA nº 80 1 11 020619-20, executada nesta demanda. De acordo com a cópia do processo administrativo de fls. 49/66, não há prova cabal de encaminhamento de AR ao contribuinte para notificação acerca da existência do crédito tributário. O documento de fl. 58, não obstante fazer referência à expedição de AR, não se presta para comprovar o efetivo encaminhamento e tampouco a tentativa de notificação do contribuinte, visto que cópias dos avisos de recebimento não foram apresentadas nos autos. Intimada para apresentar as cópias dos avisos de recebimento das notificações de lançamento dos créditos tributários, a Receita Federal do Brasil não cumpriu a determinação, conforme documentos de fls. 130/137. De outra parte, o documento de fl. 94 nada comprova, visto que produzido unilateralmente pela exequente e não confirmado pelos Correios, de modo que não prevalece a alegação da União de fl. 142. Em outro plano, lembro que a intimação por edital realizada na esfera administrativa é nula, visto que ela somente é concebível se constatada a impossibilidade de intimação pessoal, a teor do que expressamente dispõe o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72. Assim, diante da ausência de notificação escoreta da excipiente acerca da constituição do crédito tributário é evidente a constatação de nulidade, haja vista que não restou formalmente concedida oportunidade para oferecimento de defesa e eventual interposição de recurso na esfera administrativa, com ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República. Logo, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da nulidade da intimação por edital efetuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.617339/2011-04, o que macula a higidez da CDA nº 80 1 11 020619-20, executada nesta demanda. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada para declarar a nulidade do processo administrativo fiscal nº 10880.617339/2011-04 e, em consequência, da CDA nº 80 1 11 020619-20. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028228-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANYTEX CONFECÇÕES LTDA (PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO E PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Recebo as petições de fls. 596/751 como aditamentos à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 756/757.

Intime-se o executado, via publicação, da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução.

Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, voltemos os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 570.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056626-44.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 48/49 e 66. A executada oferece a carta de fiança nº I-0077420-8 e respectivos aditamentos (fls. 35 e verso, 51/52 e fls. 279/280 dos embargos à execução fiscal nº 0034359-44.2014.403.6182) para garantir a presente execução fiscal. A ANS rejeita a carta de fiança e aditamentos apresentados (fls. 66 do presente feito e fls. 290/292 e 305/309 dos embargos à execução fiscal nº 0034359-44.2014.403.6182). É o breve relatório. DECIDO. O meu ver, razão assiste à ANS. In casu, a carta de fiança e os respectivos aditamentos apresentados pela executada estão em desconformidade com o disposto no art. 4º, I e II, da Portaria PGF nº 440/2016. O termo de aditamento à carta de fiança nº I-0077420-8 de fls. 51/52 consignava a seguinte redação na rubrica referente ao valor limite, in verbis: VALOR LIMITE: R\$ 874.487,62 (oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, capitalizada de forma simples, calculada a partir do primeiro dia do mês de emissão desta Carta de Fiança até o mês anterior ao pagamento desta Carta de Fiança, acrescida de 1% (um por cento) no mês de pagamento. No caso de extinção do referido índice, será utilizado o índice ou critério de reajuste que vier a ser adotado para corrigir os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Logo, tendo em vista que o crédito executado nos autos é de titularidade de uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria e distinta da União, em caso de extinção da SELIC, a atualização do valor afluado deverá ser realizada pelos índices que vierem a ser utilizados para correção do crédito da ANS. A par disso, a garantia não prevê a cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, a teor do que prevê o art. 4º, I, da Portaria PGF nº 440/2016. Em outro plano, verifico que, não obstante as diversas oportunidades concedidas à executada para regularizar a garantia no processo (fls. 259, 277 e 311 dos embargos à execução fiscal nº 0034359-44.2014.403.6182), não foram atendidas as exigências expostas pela ANS. Ante o exposto, rejeito a garantia ofertada pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018322-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA - EPP (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Vistos etc. Fls. 245/277. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da prescrição parcial dos créditos tributários; e c) cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; d) inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A exequente ofereceu manifestação às fls. 279/288, requerendo a rejeição integral dos pedidos formulados. A excipiente, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 319/326. À fl. 329, a exequente foi instada a comprovar que os créditos constituídos por meio da declaração entregue em 06.04.2009, albergados pela CDA nº 80.2.13.039145-79, foram incluídos no parcelamento noticiado à fl. 313, em razão da informação constante de fl. 314. Em seguida, após a resposta da União, foi determinada a devida ciência à executada quanto aos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Por fim, determinada a remessa dos autos à conclusão para o exame da exceção de pré-executividade. A União ofereceu manifestação conclusiva às fls. 330/331. À fl. 338, foi determinada nova manifestação da executada acerca dos documentos apresentados pela exequente. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão para decisão. A executada apresentou manifestação às fls. 339/342. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor ativo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURELIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgamento, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo nominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS SUMA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXCEÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cómputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.) Além disso, em decisão recentíssima, publicada em 02/10/2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574.706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, no que diz respeito às CDA's nºs 80/6/13/081358-36 e 80/7/13/028011-73 (fs. 102/162 e 163/223). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, no tocante às CDA's nºs 80/6/13/081358-36 e 80/7/13/028011-73. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que as CDAs já albergam esta rubrica. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059196-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 38/50. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CASA VERRE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) a suspensão da demanda fiscal. A exequente ofereceu manifestação às fls. 52/53, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs. Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia do eventual processo administrativo que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa. Deveras, não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com as CDAs, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. Assim, compete à executada instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a propiciar o exame da controversia. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito veritadas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com explicitação a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnaturalizada pela excipiente. Assim, afastou a alegação da executada. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. No tocante ao pleito de sobreestamento da prática de atos executivos nos autos, verifico que não há prova neste processo da suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão pela qual repito o pedido deduzido. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 53 verso. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a CASA VERRE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, citada à fl. 20, no limite do valor atualizado do débito (fls. 54/55), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivó, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002299-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado à folha 48 para conta a disposição deste Juízo através do sistema BACEN-Jud, mediante delegação autorizada. Após, intime-se a parte executada, por publicação, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026690-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fl. 96 e verso. Intime-se a executada para apresentar manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União. Fls. 106/107. Intime-se a exequente para oferecer manifestação conclusiva quanto ao conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada. Com as respostas, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008742-97.2005.403.6182 (2005.61.82.008742-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017565-94.2004.403.6182 (2004.61.82.017565-7)) - DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA. Folha 94, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA, autora dos embargos à execução, no limite do valor atualizado do débito (fl. 96), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 2762

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014979-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014979-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Preliminarmente, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 254/261, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. 2. Após, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, assim como cópia da ata de eleição de sua diretoria, para fins de comprovação de que o signatário da procuração de fls. 265/266 possui poderes para representar a empresa em Juízo. Ato contínuo, esclareçam os advogados RENATA FRAGA BRISO, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA, SAMUEL SANTOS DA SILVA e JOÃO PAULO BATISTA DA SILVA a apresentação da procuração de fls. 265/266 destes autos, nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista a inexistência de notícia acerca da revogação do mandato outrora apresentado (fls. 31/32), no prazo 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, com urgência. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-96.2002.403.6182 (2002.61.82.004746-4)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Preliminarmente, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 602, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito. 2. Após, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, assim como cópia da ata de eleição de sua diretoria, para fins de comprovação de que o signatário da procuração de fls. 589/590 possui poderes para representar a empresa em Juízo. Ato contínuo, esclareçam os advogados RENATA FRAGA BRISO, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA, SAMUEL SANTOS DA SILVA e JOÃO PAULO BATISTA DA SILVA a apresentação da procuração de fls. 589/590 destes autos, nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista a inexistência de notícia acerca da revogação do mandato outrora apresentado (fls. 66/67), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, com urgência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0015152-93.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017239-90.2011.403.6182 () - SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por SAÚDE MEDICOL S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apenas a este feito (processo nº 0017239-90.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta a existência do débito albergado pelo executivo fiscal em apenso, ao argumento de que não cometeu qualquer infração aos artigos 11 e 12, II, a, da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não subsiste a fundamentação levada a cabo pela autoridade administrativa no Auto de Infração nº 26740, de 04 de junho de 2008, desaguando no procedimento administrativo nº 25789000718200520, onde se confirmou a higidez da multa punitiva imposta à embargante. Sustenta, em síntese, que a autarquia federal agiu em desacordo com a legislação de regência da matéria, além de aplicar uma sanção pecuniária manifestamente desproporcional ao nível de censura à conduta supostamente perpetrada, em desacordo com o que estatuído pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99. Alega, por fim, a ocorrência de excesso de penhora nos autos do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 21/124). Pela decisão de fls. 127, os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo diante de garantia integral do Juízo. Na mesma oportunidade, foi franqueada à embargada a possibilidade de se manifestar sobre o teor da petição inicial. Impugnada da embargada - fls. 1219/132. Juntou documentos às fls. 268/312. Réplica - fls. 315/322. A autarquia requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra - fl. 323. Para fins de averiguação do suposto excesso de penhora alegado pela parte embargante, a ANS, atendendo a uma ordem emanada deste Juízo, colheu aos autos uma planilha detalhando os valores supostamente devidos pela embargante (fl. 338). Pela decisão de fl. 344, determinou-se o levantamento da quantia que ultrapassava o valor garantido do crédito exequendo. O feito foi convertido em diligência (fl. 347) para que as partes pudessem se manifestar acerca do princípio da irretroatividade normativa, uma vez que os fatos narrados na lide ocorreram em 2005, ao passo que medida punitiva encontra-se lastreada em um diploma que adveio em 2006 no mundo jurídico. Manifestação da embargada às fls. 349/350. Não houve manifestação da embargante, conforme certificado às fls. 350. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da sanção pecuniária aplicada pela ANS sustentada a parte embargante que a sanção pecuniária imposta pela autarquia federal, por suposta infração aos artigos 11 e 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 é manifestamente indevida, tendo em conta a inexistência de qualquer transgressão, da sua parte, ao preceito sancionador em tela, a par de excessiva e desproporcional para o fim a que se destina. O seu entendimento não deve prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que a ANS, em fevereiro de 2005, recebeu uma notificação formulada pela senhora Ana Carolina Moreira, a qual entabulou um contrato de natureza individual/familiar de assistência médica ambulatorial e hospitalar junto à embargante executada, com vigência a partir de 04/04/2003, narrando a negativa da empresa em proceder a um procedimento cirúrgico (gastroplastia e retirada da vesícula), sob a alegação de omissão de doença preexistente por parte da seguradora, na data de 11/01/2005. De fato, a conduta perpetrada pela embargante, a par de fazer tábula rasa do instrumento de dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal, vai de encontro ao que positivado nos artigos 11 e 12, II, a, da Lei nº 9.656/98, pois negou, de forma irrisória, a cobertura securitária prevista no instrumento contratual, em um momento de extrema aflição pessoal da seguradora, notadamente o período anterior à intervenção médica, causando-lhe as mais variadas espécies de danos materiais, de natureza in re ipsa, que devem ser aferidos em outra lide. Os mencionados preceitos possuem a seguinte redação: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001); Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, seguindo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001); II - quando incluir internação hospitalar) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). A análise conjugada dos mencionados dispositivos sinaliza no sentido da inviabilidade da negativa da cobertura hospitalar, por parte da embargante, nos vinte e quatro meses posteriores à entabulação do ajuste contratual, caso não esteja comprovada a eclosão de uma doença preexistente no segurado, sendo certo que à operadora caberá o ônus de demonstrar a tomada das medidas preventivas, materialmente idôneas, e capazes de atestar, de fato, o real quadro clínico do beneficiário no momento da aceitação da proposta. Assim, não basta, para tanto, o simples preenchimento, pelo segurado, de um formulário-padrão, contendo as CIDs previamente elencadas pela seguradora, porquanto tal procedimento, além de transferir ao contratante a incumbência e o ônus inatingível de conhecer todas as possíveis doenças que lhe acometem, é manifestamente ineficiente para fins de controle das hipotéticas patologias preexistentes, pois, no caso, a análise clínica é baseada somente nas informações passadas pelo beneficiário quando da entrega do documento, sem outros rigores clínicos. Nessa quadra, se a seguradora tivesse uma dúvida razoável sobre a veracidade do conteúdo das informações repassadas pela contratante deveria, no caso, solicitar a instauração de um procedimento autônomo perante o Ministério da Saúde, visando à aferição do real estado de saúde da seguradora quando da celebração da avença, prestando, porém, os serviços de internação e congêneres previstos no respectivo ajuste, sem qualquer tipo de interrupção unilateral, consoante determina a Resolução CONSU nº 02/98. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE, NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA OPERADORA. PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem a atribuição de desenvolver ações de proteção à saúde e a defesa dos interesses dos consumidores, promovendo a manutenção da qualidade dos serviços e produtos ofertados. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, veda a suspensão da assistência ao consumidor. 4. Nos termos do artigo 7º da Resolução CONSU nº 02/98, que trata dos casos de exclusão de doenças preexistentes, a operadora de plano de saúde, ao constatar doença preexistente, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo. 5. No caso dos autos, embora a embargante alegue a comprovação da fraude relativa à omissão de doença preexistente por parte do usuário, o cerne da questão está na inobservância do procedimento a ser adotado pela operadora, em especial o previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e no artigo 7º, 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, relativo à suspensão da assistência ao usuário. 6. O auto de infração foi lavrado pela negativa de cobertura a procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente. 7. Ainda que comprovada a preexistência da doença ou lesão, não poderá a operadora, antes da manifestação da ANS, suspender unilateralmente o contrato, como fez no presente caso, especialmente se não submeteu o usuário a exame prévio de saúde. 8. Não prospera a alegada inexistência de previsão legal para a aplicação de multa. O art. 25, II, da Lei nº 9.656/98, estabelece a possibilidade da aplicação de multa pecuniária por infração a seus dispositivos. 9. Nessa medida, a própria lei previu a imposição de multa e definiu seus valores mínimo e máximo, não havendo que se falar em inexistência de lei que preveja a imposição de multa. 10. Recurso improvido. (AC 00065783620054036126-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353485 - RELATOR -

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014..FONTE:REPUBLICACAO).Como se vê, a interrupção brusca e unilateral dos serviços hospitalares, por parte da seguradora, constituiu um verdadeiro abuso de direito, nos moldes preconizados pelo art. 186 do atual Código Civil, na medida em que a embargante descumpriu, deliberadamente, o arcabouço jurídico que disciplina o sistema de averiguação das patologias preexistentes dos segurados, desbordando, dessa forma, de todos os limites ético-jurídicos que orientam a fruição das suas prerrogativas contratuais, além de solapar o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88), e do postulado da boa-fé objetiva, o qual impõe, a todos os contratantes, a necessidade de observância de deveres contratuais anexos de lealdade e cooperação, reequilibrando, juridicamente, as forças, naturalmente desproporcionais em tempos atuais, dos dois polos da relação jurídico-privada.No tocante aos critérios adotados pela autarquia para fixação da multa pecuniária imposta à embargante, não há que se falar em qualquer excesso na sua dosimetria, porquanto a ANS valeu-se dos ditames inseridos no art. 77 da Resolução nº 124/2006, em conjunto com o artigo 10, III, da Resolução nº 77/2010, sem qualquer traço de subjetividade aparente, diversamente do que narrado pela embargante.Ademais, as atividades regulatória, normativa e de polícia conferidas à autarquia federal estão previstas no art. 4º, XXX, da Lei nº 9.961/00, bem como no art. 25 da Lei nº 9.656/98, cabendo ao ente público, o dever-poder de fiscalizar e aplicar as penalidades previstas às operadoras de planos privados de assistência à saúde, após a instauração do procedimento administrativo competente para tanto, podendo a ANS editar atos administrativos para fins de auxílio à sua atividade censória e punitiva, sem que se cogite qualquer espécie de transgressão ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.Nesse prisma, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recai, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios detectados na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Inabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remtamt-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033036-38.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053273-79.2002.403.6182 (2002.61.82.053273-1)) - CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos bens sive postula, em breves síntese: a) o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa demanda fiscal (processo nº 2002.61.82.053273-1); b) a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93; c) a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos da demanda fiscal apensa, por estar resguardado pela proteção conferida ao bem de família e d) os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 20/140, emendada às fs. 147/152.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 159, oportunidade em que foi franqueada à União a possibilidade de apresentação de impugnação.A União apresentou impugnação aos embargos às fs. 160/162, rechaçando, in totum, as teses descritas na petição inicial. Na fase de especificação de provas, o embargante nada requereu nesse sentido (fl. 172). A embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fs. 173 e verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. DAS PRELIMINARES PROCESSUAISDo pedido de gratuidade de justiçaEm razão da ausência de impugnação específica por parte da embargada quanto à pretensão apresentada (fs. 160/162), bem como por força dos dizeres do art. 99, 3º, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do embargante. Ante-se.Passo ao exame do mérito propriamente dito, porquanto ausentes outras questões preliminares. DO MÉRITO Da alegação de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.625/93Verifico que fidece interesse quanto à pretensão do embargante, haja vista que o redirecionamento da demanda fiscal apensa em face dos sócios foi amparado nos dizeres do art. 135, III, do CTN (fs. 14 e 102 do processo nº 2002.61.82.053273-1), de modo que o artigo 13, caput, da Lei nº 8.625/93 sequer foi utilizado na fundamentação legal do crédito tributário em execução, conforme constatado às fs. 25/27.Assim, não há interesse de agir por parte do embargante no tocante a este pleito deduzido na inicial. Da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da apensa execução fiscalA legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...)2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Alem dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza índice de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja índice suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como índice de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é índice suficiente de dissolução irregular de suas atividades, e que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...) (Edcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi regularmente dissolvida.(...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controversia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compoem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível, consoante as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a regularidade de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é limitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDTT vol. 179 p. 173)Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg no EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a construção de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é índice de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007; DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaque). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deiva de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Min. 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (alíis, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça -

STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, após o retorno negativo da carta registrada (fl. 07 da execução fiscal), restou determinada a inclusão do embargante no polo passivo da demanda originária (fl. 14), a pedido da União (fls. 09/10). Posteriormente, foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificar eventual exercício de atividade pela empresa executada, conforme decisão de fl. 164 do apenso executivo fiscal. De acordo com os dizeres da certidão de fl. 166 daqueles autos, a empresa executada não foi localizada no endereço indicado na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP de fls. 165/166, de modo que está comprovada a dissolução irregular da sociedade. A par disso, em consonância com a decisão do referido documento (fls. 165/166), não há dúvida de que o embargante exerceu as funções de sócio gerente ao tempo do fato impositivo de dissolução irregular da sociedade. Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Da alegação de impenhorabilidade do imóvel construído por se tratar de bem de família. Com efeito, o bem de família, instituído previsto na Lei nº 8.009/90 (bem de família legal) e no atual Código Civil (bem de família convencional), tem inegável raiz constitucional, uma vez que a sua finalidade é a de substituir o direito social e fundamental à moradia, inserto no art. 6º da CF/88, tratando-se de uma franquia conectada com os postulados da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade material, inserindo-se, segundo o magistério do professor Luiz Edson Fachin, no Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, o qual consagra, a todos os indivíduos, uma série de direitos da personalidade estabelecidos nos artigos 11 a 21 da atual codificação privada, redesenhando, dessa forma, as relações jurídicas estabelecidas entre os homens entre si mesmos e entre estes e o Estado-gênero, sendo a tutela dos seus direitos básicos e fundamentais de observância obrigatória na formulação de políticas públicas e também no trato de questões jurídico-privadas, fenômeno conhecido como a constitucionalização do Direito Civil. Confira-se o magistério da doutrina sobre o tema, in verbis: De imediato, informa-se que o assunto Bem de Família será mais uma vez abordado neste volume da coleção, sendo certo que o tema já foi estudado no volume 1. A nova abordagem tem razões didáticas e metodológicas. Isso porque o tema é tanto solicitado em provas de graduação e concursos públicos em que o Direito de Família faz parte do programa do curso e do edital como naqueles em que o Direito de Família não consta desses. Ainda, é importante frisar que a matéria do bem de família era tratada pelo Código Civil de 1916 em sua Parte Geral, e pelo Código Civil de 2002 em seu livro de Direito de Família. Desse modo, alguns programas de cursos e editais que ainda seguem a ordem do revogado diploma alocam o tema junto à Parte Geral e não junto ao Direito de Família. Justificado o porquê de estamos estudando novamente sobre o tema, é de se lembrar que o Código Civil de 2002 traz um capítulo específico a tratar dos direitos da personalidade, o que não constitui qualquer novidade. Na verdade, o previsto nos arts. 11 a 21 do atual codificação material apenas reafirma a proteção da pessoa natural consolidada na Constituição Federal, particularmente dos seus arts. 1º a 5º, que consagram, respectivamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade lato sensu, também denominado princípio da isonomia. Esses são os princípios do direito civil constitucional, novo caminho hermenêutico, de interpretação dos institutos privados a partir do Texto Maior e dos princípios constitucionais. (FLAVIO TARTUCE - DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - 11ª EDIÇÃO - VOLUME 05 - PÁGINAS 609 E 610). Sob outro ângulo, a Constituição Federal, sem seu art. 226, estabelece uma especial tutela à higidez e à integridade dos núcleos familiares, significando que a proteção à família foi alçada a uma condição de elemento objetivo da nossa ordem constitucional, merecendo mecanismos de prevenção à violência familiar, dentre outros aspectos relevantes nas relações intersubjetivas travadas no âmbito da entidade familiar. Entretanto, a proteção ao bem de família não ostenta caráter absoluto podendo ser descaracterizada em hipóteses previstas na Lei 8.009/90, verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquira de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Ademais, por se tratar de uma lei de natureza excepcional, a interpretação do diploma instituidor do bem de família não pode ser demasiadamente larga, uma vez que se tem, na espécie, uma verdadeira exceção ao princípio geral de direito que estabelece que o patrimônio universal do devedor responderá pelas suas dívidas, conferindo uma capitis diminutio à propriedade dos credores, considerando-se tal direito subjetivo (propriedade) em sua projeção constitucional (art. 5º, caput, da CF/88) e não apenas no seu conceito civilista- domínial-privado presente no art. 1.228 do Código Civil. No caso concreto, o imóvel localizado na Rua Maestro Elias Lobo, 1020, na cidade de São Paulo-SP, com inscrição na matrícula nº 104.626 junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP foi objeto de construção por ordem emanada deste Juízo Federal, conforme verificado às fls. 52/55 dos autos da demanda fiscal apenas (processo nº 2002.61.82.053273-1). No entanto, ao consultar a cópia da matrícula do imóvel acima indicado (fls. 53/54, 69/70 e 78/79), verifico que não existe qualquer averbação realizada à margem do referido documento que ateste a instituição voluntária do bem de família por parte do embargante. Além disso, não houve a comprovação efetiva no curso do processo quanto ao fato do embargante residir no imóvel descrito acima ou utilizá-lo como fonte de rendimento para a garantia de sua subsistência. Ao contrário, consoante o conteúdo do documento de fl. 170, o embargante possui domicílio fiscal em município diverso da localização indicada no imóvel discutido nos autos, sendo, inclusive, citado no referido endereço, conforme consta de fl. 135 dos autos da demanda fiscal apenas. A par disso, consoante instrumento de mandato judicial apresentado pelo embargante à fl. 20, existe outro domicílio localizado em São Paulo, conforme verificado às fls. 165/166 e 168. Assim, saliento que a proteção conferida ao bem de família não é absoluta, conforme outrora dito, momento em se tratando de ato voluntário de disposição de direito, o qual deve ser compreendido como renúncia ao caráter excepcional do benefício conferido pela lei. Em outras palavras, deve ser afastada do mundo jurídico a tutela prevista na Lei 8.009/90, máxime quando o próprio embargante possui outros bens livres para satisfazer o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Por fim, instado a indicar as provas que pretendia produzir para demonstrar o seu direito subjetivo, o embargante não postulou pela produção de qualquer outra prova capaz de corroborar a sua causa petendi, sendo seu este ônus processual, conforme a decisão do art. 373, I, do CPC/15. Dessa forma, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto) No que concerne à alegação de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.626/93, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual; b) No que diz respeito aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040749-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026235-72.2014.403.6182 ()) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ SS LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos a execução ofertados por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito expresso e baseado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0026235-72.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. No curso do feito, o embargante notifica a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, no que concerne às CDAs nºs 80 6 14 111458-49 e 80 7 14 025198-52 (fls. 77 e 86/87). Verifica-se, ainda, que aos subscretores das petições de fls. 77 e 86/87 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 88. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que toca às CDAs nºs 80 6 14 111458-49 e 80 7 14 025198-52. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 1025/69. Isento o embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto à CDA nº 80 7 14 025197-71, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação (fl. 76). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055096-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036159-10.2014.403.6182 ()) - AUMUND LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUMUND LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80 2 14 002648-42, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que referida inscrição foi cancelada administrativamente (fls. 116/121), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que, no que concerne à CDA nº 80 2 14 002648-42, a apensa execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte, conforme manifestação de fls. 08/09 e decisão de fls. 120/121. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006829-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-60.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despacho de fl. 61. Vistos em inspeção. 1) Traslade-se cópia de fls. 07/22 para os autos da apensa execução fiscal. 2) Fls. 02 verso e 55. Rejeito os bens oferecidos à penhora, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. Sentença de fls. 62/63. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos a execução fiscal opostos pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Analisando os autos, anoto que o embargante ofereceu bens em garantia (fl. 02 verso), que não foram aceitos pela embargada (fl. 55) e rejeitados por este magistrado (fl. 61). Nos autos da apensa demanda fiscal, a executada apresentou novos bens em garantia (fls. 20/24 e 26/31 da execução), sobre os quais a exequente ainda oferecerá manifestação. Ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido. In casu, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isento o embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032126-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028692-09.2016.403.6182 ()) - NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NOVA DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante intimada para emendar a inicial (fl. 15), o embargante não cumpriu referida determinação judicial (fls. 17/18). Além disso, analisando os autos da demanda fiscal originária (processo nº 0028692-09.2016.403.6182), verifico que há notícia de parcelamento do crédito tributário. Diante da comprovação da existência de parcelamento nos autos da demanda fiscal, não há interesse de agir a ser resguardado nestes autos. Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, I e VI, c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. A embargante é isenta do pagamento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0081028-49.2000.403.6182 (2000.61.82.081028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO NEURO PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S A(SP078983 - FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fl. 53). Custas ex lege. Tendo em vista a manifestação favorável da União (fl. 52, in fine), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002506-37.2002.403.6182 (2002.61.82.002506-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELO NI SANTOS FERREIRA) X MARTIN OSVALDO DIAZ X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO X JORGE OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARAES VERONA)
Vistos em inspeção. Fls. 334/338 e 395/395 v. Acólho a manifestação da exequente e rejeito os bens oferecidos pelo executado às fls. 298/304, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e os bens são de difícil alienação. Caso a constrição venha a substituir a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA., citado à fl. 36, no limite do valor atualizado do débito (fl. 403), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024146-96.2002.403.6182 (2002.61.82.024146-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PONTUAL CONSTRUCOES LTDA. X WALDOMIRO PEREZ X OSVALDO JOSE STECCA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X DANIELA MIYAZATO X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X OSCAR TATSUO NAGATA X JOSE EDUARDO FERRAZ DO AMARAL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)
Folha 363 verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA, citada à fl. 37, no limite do valor atualizado do débito (fl. 364) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0010855-19.2008.403.6182 (fls. 210/215 e 220/221) e o respectivo trânsito em julgado (extrato processual em anexo), não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Determino o levantamento da penhora sobre o bem indicado à fl. 98, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recaib sobre o veículo descrito à fl. 64, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054063-29.2003.403.6182 (2003.61.82.054063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO
Vistos etc. Fls. 242/248: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia a extinção da presente execução por: a) nulidade da citação; b) a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda fiscal; c) a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. A União ofereceu manifestação às fls. 262/266, requerendo a rejeição dos pedidos formulados na petição. Instados (fl. 282), os executados apresentaram manifestação à fl. 283, reiterando os argumentos outrora expostos. É o relatório. DECIDO. Da alegação de nulidade de citação: No caso concreto, com o ingresso, de forma espontânea, no processo, os executados se deram por regularmente citados, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. Assim, além de inexistir qualquer nulidade, não se confirma a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, que apresentou o presente incidente processual. Releio, pois, os argumentos expendidos nesse sentido. Da ilegitimidade passiva: De acordo com os dizeres da ficha cadastral da JUCESP, restou registrado o distrito da empresa executada em 12/03/2002 (fls. 207 e verso). Com a realização do distrito, a pessoa jurídica não mais existe. Logo, verifico que a inclusão no polo passivo dos sócios se deu de forma indevida, tendo em vista a formalização do distrito perante a Junta Comercial. Além disso, anoto que a não localização da empresa em 25/02/2011, consoante certidão de fl. 45, não comprova o encerramento irregular da empresa, uma vez que posterior ao referido distrito. Assim, não é possível a manutenção dos sócios no polo passivo da presente demanda. Igualmente, verifico a ausência de prova da realização de atos de gestão com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicação, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, inexistente o pressuposto para o redirecionamento da execução. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 430/STJ. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Portanto, não obstante o disposto no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, nesse caso, a prova do ato ilícito cabe à exequente. - Juntada a certidão da JUCESP (fl. 31/36), foi requerida a inclusão dos sócios (fl. 38), ao argumento de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço cadastral (fl. 91). Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, visto que não se constata eventual irregularidade, já que a devedora arquivou seu distrito na junta comercial, conforme se verifica da mencionada constata da ficha cadastral. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade, de maneira que descabida a ampliação do polo passivo da execução fiscal. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada no endereço cadastral. Contudo, essa circunstância é excepcionada quando a sociedade realizar o encerramento de suas atividades de forma regular, por meio de distrito social ou processo judicial no qual for decretada sua falência. - Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, o artigo 530 do Código de Processo Civil traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, os quais devem ser restringir à divergência estabelecida pelo voto vencido. Assim, caso a decisão minoritária se torne vencedora, deverá prevalecer integralmente quanto à sua conclusão. Portanto, embora os julgadores não fiquem vinculados a aqueles fundamentos, é vedado um terceiro resultado, razão pela qual não é possível elevar os honorários advocatícios nesta sede. - Embargos infringentes parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto vencido e a embargante seja excluída do polo passivo, mantida a verba honorária. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, razão pela qual determino a exclusão dos nomes de JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame do tema remanescente articulado pelos executados em sua petição. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do

processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.FL 266 verso. Manifeste-se a União de forma conclusiva acerca do conteúdo da petição de fls. 229/230.Com a resposta, tomem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0017443-47.2005.403.6182 (2005.61.82.017443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 97/107, como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 104.

Intime-se a parte executada, através de publicação, informando-a da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se a executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução.

Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009331-41.2006.403.0399 (2006.03.99.009331-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRAWIEL MICROFILM LTDA X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X ELIO FERRATO X FRANCISCO GUEDES PAIVA(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 313, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando informações sobre eventual saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este juízo, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001757-44.2007.403.6182 (2007.61.82.001757-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TEMPEROS NATURAIS COML/LTDA X ROMEU ABRABAO ABDALLA(SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD)

Cumpra-se o item 4 do despacho de folhas 135/136.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021668-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021668-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUDY SABINA CANEL SILVA(SC017502 - FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de JUDY SABINA CANEL SILVA. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 04 (fl. 189), o exequente ofereceu manifestação às fls. 190/195. É o relatório.DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em atos infralegais.De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02114361-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291903 - 0003742-06.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018 - gn.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou estes nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - gn.)EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção da ação para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de fl. 04, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma.Em movimento demadeiro, indefiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - gn.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - gn.)Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal.Custas já recolhidas.Em face do reconhecimento da nulidade do título, considero prejudicado o exame da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/47.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022473-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X YARA GAUDÊNCIO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de YARA GAUDÊNCIO. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 04 (fl. 98), o exequente ofereceu manifestação às fls. 99/104. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em atos infralegais. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colheu julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRT/RS/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRT/RS/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescenta-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de fl. 4 (precedente deste Tribunal: AC nº 000471592201124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291903 - 0003742-06.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeitar os princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apeação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apeação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. De outra parte, observe que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de fl. 04, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma. Em movimento derradeiro, indefiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remanso entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reprodiz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apeação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.) Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Inabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 94), após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055514-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRIANGELA CANDIDO DE MOURA(SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO)

Folhas 64/64 verso e folha 74 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MIRIANGELA CANDIDO DE MOURA, citada à fl. 47, no limite do valor atualizado do débito (fl. 75) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, obter embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceito o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa, consoante fl. 65. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

000670-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Folha 41 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada PITER PAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, citada à fl. 22, no limite do valor atualizado do débito (fl. 45), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a

Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que o exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

EXECUCAO FISCAL

0003815-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONOZOR SERAFIM RIBEIRO(SP330333 - NELSON HENRIQUE DUPRE PAVÃO)

Vistos, etc.1) Fls. 43/59, 65/72, 77/92 e 93/116. Analisando o documento de fls. 55 e 90, verifico que o importe de R\$ 1.074,30, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., agência nº 7908, contas de nºs 18360-6 e 16030-7, de titularidade de Donozor Serafim Ribeiro, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, bem como valores depositados em conta poupança, em quantia não excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, ambos do Código de Processo Civil.2) Assim, determino o desbloqueio total do numerário indicado perante a instituição financeira notificada, nos moldes do documento comprobatório em anexo.3) A Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.4) Fls. 84/85. Indefero o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência.5) Fl. 102, in fine. Defiro o pedido formulado pelo exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto ao veículo descrito às fls. 112/116.6) Int.

EXECUCAO FISCAL

0051469-90.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0006562-93.2014.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 53, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A exequente é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 09), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036159-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOULER)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo das CDAs albergadas pela presente execução fiscal (fls. 99/100 e 102/108), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que concerne à CDA nº 80 2 14 002648-42, a questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Em relação às inscrições nºs 80 2 14 002647-61 e 80 6 14 002253-82, a exequente responde pela verba honorária, haja vista que: a) foi a exequente quem promoveu o cancelamento das mencionadas CDAs, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fls. 103 e 107/108); e c) a executada constituiu advogados e alegou o pagamento da dívida em momento anterior à propositura desta demanda (fls. 18/19). De outra parte, tendo em vista que a exequente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documento de fl. 104, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, CPC. Assim, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das CDAs nºs 80 2 14 002647-61 e 80 6 14 002253-82, com base no art. 85, 3º, I, c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 78/81), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021040-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Vistos etc. Fls. 215/220. Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058802-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Vistos em inspeção. Fls. 08/18, 20/21 e 28. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Intime-se a executada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar carta de fiança bancária com o cómputo da verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015890-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Vistos etc. Fls. 23/31. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 12.844.626-9 e 12.844.627-7, tendo em vista a isenção prevista no art. 195, 7º, da CF/88, assegurada às entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento das contribuições sociais, em razão do julgamento das ADI's de nºs 2028 e 2036 perante o E. STF. A exequente ofereceu manifestação às fls. 139/141, requerendo a rejeição do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CF/88. Os créditos tributários atinentes às CDAs de nºs 12.844.626-9 e 12.844.627-7 albergam contribuições sociais referentes aos períodos de 07/2015 a 13/2015 e de 12/2013 a 13/2015 (fls. 04/06). Analisando os autos, não há como verificar, de plano, se a exequente preenche os requisitos previstos no art. 195, 7º, da CF/88 para assegurar a imunidade concedida às entidades beneficentes de assistência social, visto que somente foram apresentadas cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Além disso, o exame da questão, claramente, comporta dilação probatória, incompatível com a via eleita pela contribuinte. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. PENHORA ELETRÔNICA. 1 - Questionada a validade dos certificados obtidos depois de 28/02/2001, que não foram deferidos através de processo de certificação, ainda que não seja o caso de se discutir a mitigação do procedimento para obtenção do CEBAS, tal qual se deu com a previsão adotada na MP 446/09 que, rejeitada pela Câmara dos Deputados, sem que as relações jurídicas dela decorrentes fossem regulamentadas, continua comvaldando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, na forma do art. 62, 3 e 11, da CF, as entidades devem preencher as demais exigências previstas na Lei 8.121/91 ou na Lei 12.101/09 a depender da época de incidência do fato gerador, isto é, a fruição da imunidade depende de outros requisitos previstos na legislação específica, cujo preenchimento não encontra espaço para a devida discussão e resolução na via da exceção da pré-executividade. 2 - É válida a recusa de bens por parte da exequente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, no qual o depósito ou a aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar, cabendo a penhora eletrônica, independentemente do esaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00125842120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Processual Civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alegação de cobrança indevida em CDA, por razão de imunidade tributária. Créditos relativos ao PIS. Entidade Beneficente de Assistência Social. Necessidade de dilação probatória. Precedentes. Agravo de instrumento improvido. (AG 00000036120144059999, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:30/04/2014 - Página:120). Repilo, pois as alegações da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 141. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL, citada à fl. 137, no limite do valor atualizado do débito (fls. 142/143), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o exequente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018723-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Vistos etc.Fls. 40/176: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção do débito em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo do ajuizamento da execução fiscal decorrente da decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 0030141-74.2004.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Alternativamente, requer a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da referida ação.A exequente ofereceu manifestação às fls. 181/182, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.A excipiente, por sua vez, reiterou os argumentos apresentados inicialmente (fls. 250/252), requerendo, ao final, a suspensão da demanda fiscal até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0030141-74.2004.4.03.6100, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS.Instada a oferecer manifestação nos autos (fl. 277), a União reiterou os argumentos outrora expostos (fls. 278 e verso), bem como requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da apelação interposta nos autos da ação declaratória nº 0030141-74.2004.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS.É o relatório.DECIDO.Da alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito Ao contrário do afirmado pela excipiente, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. De acordo com os documentos apresentados pela excipiente, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da dívida em cobro foi deferida em 10.11.2004 (extrato em anexo).A sentença prolatada em 06.05.2005, julgou procedente o pleito inicial (fls. 82/90).As apelações interpostas pela União e INSS e a remessa necessária foram providas, razão pela qual a sentença foi reformada, julgado improcedente o pedido formulado na inicial, conforme indicado às fls. 91/97, em 07.08.2014.A excipiente interps recursos especial e extraordinário em face da referida decisão, consoante fls. 98/122 e 123/142.Em outro plano, a excipiente ajuizou ação cautelar originária nº 2016.03.00.003453-2/SP, perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo sido deferido o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto até o momento do juízo de admissibilidade recursal, sendo deferido o prazo de dez dias para que a requerente promovesse a juntada aos autos, como medida de contracautela, de apólice de seguro garantia, em 10.03.2016 (fls. 143/149).A excipiente apresentou seguro garantia judicial em 22.03.2016, perante o E. TRF da 3ª Região-SP/MS (fls. 153/172).Ocorre que, instada nos autos da ação cautelar nominada nº 0003453-22.2016.4.03.0000/SP a oferecer manifestação conclusiva acerca da garantia apresentada (fls. 195 e 199), a União requereu nova intimação da requerente para sanar as irregularidades verificadas quanto ao exame da apólice de seguro garantia judicial apresentada (fls. 200/204).A excipiente foi intimada naqueles autos para oferecer manifestação conclusiva (fl. 233), tendo apresentado petição às fls. 236/242.Em nova oportunidade, a União foi intimada (fl. 243), oferecendo manifestação à fl. 245, no sentido de recusar a garantia apresentada pela excipiente, em 29.11.2016.A execução fiscal foi ajuizada em 25.05.2017 (fl. 02).Em 14.08.2017, a medida cautelar foi julgada prejudicada, bem como extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, visto que efetivado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pela autora nos autos do processo principal, de modo que a ação cautelar destinada a atribuir-lhes efeito suspensivo perdeu o objeto (fl. 246).A par disso, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final nos autos da apelação/remessa necessária nº 0030141-74.2004.4.03.6100/SP para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos até o julgamento do juízo de retratação por parte da terceira turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, em sessão a ser realizada em 21.02.2018, consoante decisão exarada em 16.01.2018 (fls. 248 e verso).Logo, a referida decisão foi proferida em data posterior ao ajuizamento da presente demanda (25.05.2017 - fl. 02). Portanto, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do presente feito. Assim, rechaço a alegação da excipiente.Por fim, consoante ressaltado pela União à fl. 278 verso, os depósitos realizados pela excipiente nos autos da ação declaratória mencionada não albergaram a multa de mora e o encargo legal, motivo pelo qual são insuficientes para os fins do art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.Fls. 250/252 e 278, in fine: Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente até o julgamento definitivo das apelações/remessa necessária relativas aos autos da ação declaratória nº 0030141-74.2004.4.03.6100. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2765**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 557/557 verso - Cumpra-se a sentença de fls.539/544 no seu penúltimo parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para fins de reexame necessário.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, determino que a parte embargante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039444-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053670-55.2013.403.6182 ()) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2018, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Folhas 319/344 - Diga a embargante.
3. Após, venham-me os autos conclusos.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060500-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040445-31.2014.403.6182 ()) - TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2018, do Conselho Nacional de Justiça. Folhas 317/488 - Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo apresentado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030009-33.2002.403.6182 (2002.61.82.030009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTURY EDITORIAL LTDA(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM) X ALBERT DAVID ALHANAT X ALHANAT INO

Folha 283, verso - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030537-67.2002.403.6182 (2002.61.82.030537-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 65/76 e 60/61, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051196-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLA PETRAGNANI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FERNANDO CENTENARO DO AMARAL

Abra-se vista dos autos à parte executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013488-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA

Folhas 175/180 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039256-67.2004.403.6182 (2004.61.82.039256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Tendo em vista que a execução dos honorários a que se refere a petição é de fl. 310 ocorrerá nos autos dos Embargos à Execução de nº 0030808-22.2015.403.6182, intime-se a parte executada para que se manifeste conclusivamente sobre a minuta de RPV expedida à fl. 308. Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058395-05.2004.403.6182 (2004.61.82.058395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O E SETUBAL S A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Chamei os autos à conclusão. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição da diretoria, nos termos do artigo 6º do estatuto social de fls. 211/213. Após, cumpra-se o despacho de fl. 217. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000908-43.2005.403.6182 (2005.61.82.000908-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. X HASNA MOHAMED FARES X ANTONIO COFFANI(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTIZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado COMERCIAL DO ENGENHO LTDA., citado às fls. 24/33, no limite do valor atualizado do débito (fl. 209), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos, devendo ser observada a indisponibilidade em penhora, exceça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018968-30.2006.403.6182 (2006.61.82.018968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTIZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Folha 103 verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA, citado à fl. 29, no limite do valor atualizado do débito (fl. 113) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Exequente é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, exceça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0055989-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 142. Após, exceça-se o referido alvará.

EXECUCAO FISCAL

0026748-84.2007.403.6182 (2007.61.82.026748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL)

Folha 147 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LMS HOTEIS E TURISMO LTDA, citado à fl. 32, no limite do valor atualizado do débito (fl. 148) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Exequente é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, exceça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004149-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES)

Chamei os autos à conclusão. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópia autenticada e atualizada da Ata de Assembléia do Condomínio, comprovando quem tem poderes para representá-lo em Juízo. Após, exceça-se o alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 100. Silente, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030246-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

1. Acolho os argumentos apresentados pela exequente às fls. 200/202 e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 177/180, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, de difícil alienação e rápida defasagem tecnológica.

2. Folhas 200/202 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., citada à fl. 153, no limite do valor atualizado do débito (fl. 202), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento

escorrito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já certificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002137-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 63/114.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024547-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 111/111 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030446-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXFORT CONSTRUCOES LTDA.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Folhas 163/167 - Manifeste-se a executada, ora exipiente, em 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033003-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 72/74 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017316-70.2009.403.6182 (2009.61.82.017316-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040194-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040194-4)) - LOJA REMEDIOS COM DROGAS

LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LOJA REMEDIOS COM DROGAS LTDA

Fl. 187. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao embargante LOJA REMÉDIOS COM DROGAS LTDA., no limite do valor atualizado do débito (fl. 188), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a embargada para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte embargada informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002303-62.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS VALVERDE DE VASCONCELLOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002897-76.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009569-03.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010546-92.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. *Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.*”

2. *Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009888-34.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO, EUNICE TERRIM PEDRO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS TUCCI - SP138457
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS TUCCI - SP138457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a peça apresentada trata de cumprimento de sentença e se refere aos embargos à execução fiscal nº 0016478-83 2016.403.6182 cujos autos tramitam em sua forma física.

Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença não é uma ação autônoma, mas uma fase processual que se inicia por meio de requerimento da exequente a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a sentença que deu origem à condenação (arts. 518 e 534 do CPC), deve o advogado protocolar a referida peça nos autos físicos junto ao Setor de Protocolo deste Fórum Fiscal.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005169-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005169-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038316-39.2003.403.6182 (2003.61.82.038316-0)) - GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 160: Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0024608-38.2011.403.6182, distribuídos por dependência ao presente feito, onde foi fixado o valor da condenação de honorários dos presentes autos (fls. 144/145), cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho da fl. 146, com a expedição de RPV.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044676-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044676-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053438-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053438-4)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Considerando as informações prestadas às fls. 189/191 e o extrato de estorno de fl. 192, aguarde-se a comunicação do setor competente para posterior expedição do Ofício Requisitório - RPV, nos termos do requerimento de fls. 159/160.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053626-02.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050372-07.2003.403.6182 (2003.61.82.050372-3)) - ESPOLIO DE PAULO MACHADO E SILVA(SP300933 - ALESSANDRA GRANUCCI RODEGUER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058382-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031897-17.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em Inspeção.

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, cumpra-se a sentença das fls. 386/387 in fine.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059878-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-51.2013.403.6182 ()) - ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021265-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035225-52.2014.403.6182 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes da sentença das fls. 120/122.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024941-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026003-94.2013.403.6182 ()) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MIRANTE(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em Inspeção.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.138).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026935-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039362-77.2014.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Aguarde-se o despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso.

Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028504-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-35.2017.403.6182 ()) - UNIVERSO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no mesmo prazo, comprove a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028708-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-41.2012.403.6182 ()) - ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se o embargante para que regularize a assinatura da petição inicial de embargos à execução fiscal, visto tratar-se de cópia.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034319-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056749-76.2012.403.6182 ()) - JOSE YOSHIKI NIIMOTO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001998-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023734-43.2017.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO FORT LAUDERDALE(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia autenticada ou o original da procuração.

Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia da CDA e da garantia do Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003480-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038598-57.2015.403.6182 ()) - UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X

Vistos em Inspeção.

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração.

Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059543-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092177-42.2000.403.6182 (2000.61.82.092177-5)) - EDUARDO MARCON X SELMA LOPES MARCON(SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 109: Dê-se ciência à parte embargante do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, retorne ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028695-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091713-18.2000.403.6182 (2000.61.82.091713-9)) - YONG & YO MODAS LTDA - ME X PAULO ROBERTO YUNG(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção, Fls. 25/26 e 31: A requisição de documento feita à parte embargante prescinde de seu juízo de valor e, sendo documento que pode ser facilmente obtido pela parte e afeto ao que ela noticiou na inicial, cumpria com a decisão da fl. 22 dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054416-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região/STJ, nos autos de embargos em apenso e, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 34, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Após, oficie-se ao exequente nos termos do artigo 33 da LEF, após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0028211-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO)

Vistos em Inspeção.

Fls. _____: Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos em apenso, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora ou para que colacione documentos hábeis a comprovar insuficiência patrimonial para garantir toda a dívida.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020633-08.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046180-84.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Fls. 174/175: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002846-68.2008.403.6182 (2008.61.82.002846-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038181-85.2007.403.6182 (2007.61.82.038181-7)) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229.

Tendo em vista que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047087-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047087-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009497-9)) - PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl285: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009305-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028007-22.2004.403.6182 (2004.61.82.028007-6)) - MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA X SIDNEI GATTAI X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D ANDREA(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D ANDREA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença, trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se os presentes embargos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020337-64.2003.403.6182 (2003.61.82.020337-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2003.403.6182 (2003.61.82.020335-1)) - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(SP229616A - LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES E Proc. HENRIQUE CLAUDIO MAUES-RJ35707) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1605/1607 e 1611 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005187-09.2004.403.6182 (2004.61.82.005187-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048410-80.2002.403.6182 (2002.61.82.048410-4)) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 348/350, 360/364, 390/392, e 394 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047879-23.2004.403.6182 (2004.61.82.047879-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013938-82.2004.403.6182 (2004.61.82.013938-0)) - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA X NICO LINO GUILHERME MASSA - ESPOLIO(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1306/1324 e 1334 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060283-09.2004.403.6182 (2004.61.82.060283-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-54.2001.403.6182 (2001.61.82.027462-2)) - VALDEREZ MARIA PELICER DE MACEDO X RICARDO JORGE X DEBORA CRISTINA DE MACEDO(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que proceda ao pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0037195-87.2014.403.6182 (cf. fls. 203/4), bem como o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal do tema 877 da Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (Recurso Extraordinário nº 938.837-SP - Relator do RE: Ministro Edson Fachin, Relator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, data de publicação DJE 25/09/2017 - ata nº 139/2017, DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo parágrafo primeiro do art. 523 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 20% (vinte por cento) ao montante da condenação - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
3. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039567-24.2005.403.6182 (2005.61.82.039567-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2)) - PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 85/87, 95/97, 125/126 e 128 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058654-63.2005.403.6182 (2005.61.82.058654-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073604-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073604-3)) - DALIA S CONFECOOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 164/165 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016499-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016499-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-67.2001.403.6182 (2001.61.82.007699-0)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 91/93 e 97 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031725-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031725-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061520-44.2005.403.6182 (2005.61.82.061520-0)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. ____:

- 1) A Empresa Brasileira de Correios deve fornecer o número do banco e da conta bancária para fins de transferência da quantia depositada. Prazo: 15 dias.
- 2) Indicada a instituição financeira, promova-se a transferência da quantia depositada (fl. ____) para conta da titularidade da parte credora. Para tanto, oficie-se.
- 3) Efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) - LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 377/379 e 385 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049046-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049046-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3)) - JOAO CARLOS CENTENO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 592/594, 619/623, 680/691, 696/700, 734/739 e 751 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026622-34.2007.403.6182 (2007.61.82.026622-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044249-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044249-0)) - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 128/30 e 132 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042695-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042695-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) - SUSA S/A(SP085720 - VALERIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

- 2) Trasladem-se cópias de fls. 163/164, 182/5, 196/9, 320/24, 345/7, 350 e 305-verso para os autos da execução fiscal.
3) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo interposto pelo C. Superior Tribunal de Justiça e/ou provocação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000949-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000949-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567495-59.1983.403.6182 (00.0567495-6)) - OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2) Trasladem-se cópias de fls. 168/171 e 174 para os autos da execução fiscal.
3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028074-45.2008.403.6182 (2008.61.82.028074-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5)) - NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2) Trasladem-se cópias de fls. 177/9 e 182 para os autos da execução fiscal.
3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034376-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034376-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017608-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Fls. 83/84: Defiro o pedido formulado pela embargante. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 67), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.
Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035331-24.2008.403.6182 (2008.61.82.035331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1)) - PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2) Trasladem-se cópias de fls. 123/125 e 127 para os autos da execução fiscal.
3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000329-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000329-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034157-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034157-1)) - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2) Trasladem-se cópias de fls. 313/316 e 318 para os autos da execução fiscal.
3) Remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-os, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)) - NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 246/8 dos autos da execução fiscal:
Intime-se a parte embargante para esclarecer se realizou pedido de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma oportunidade, a parte embargante deve dizer se persiste interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016043-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016043-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2)) - METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2) Trasladem-se cópias de fls. 183/5, e 196 para os autos da execução fiscal.
3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017872-72.2009.403.6182 (2009.61.82.017872-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2)) - NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2) Trasladem-se cópias de fls. 68, 78, e 81 para os autos da execução fiscal.
3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017874-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017874-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8)) - JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2) Trasladem-se cópias de fls. 160/162, 180/182 e 184 para os autos da execução fiscal.
3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049468-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049468-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035547-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Fls. 95/97: Intime-se a parte credora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, promover o recolhimento das custas necessárias para fins de intimação da entidade devedora, via oficial de justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.
Em havendo recolhimento das custas com pedido de intimação da parte devedora, expeça-se carta, deprecando-se a intimação da entidade devedora para que comprove o pagamento do requisitório expedido (fls. 90/1).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048368-50.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037784-55.2009.403.6182 (2009.61.82.037784-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.
Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022885-81.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015890-9)) - FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

I.

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
2) Trasladem-se cópias de fls. 52/4 e 56 para os autos da execução fiscal. Promova-se o seu reapensamento.

II.

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006204-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-18.2004.403.6182 (2004.61.82.011569-7)) - INSTRUMENTOS DE MEDICAO ELETRICAS LIER S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 66/68, 80/81 e 82 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042169-41.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-66.2011.403.6182 ()) - DENISE TOME SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050262-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1)) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 380/382 e 384 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059683-07.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073992-67.2011.403.6182 ()) - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILLO MARTINS FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 341 e 344 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000004-92.2012.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-68.2010.403.6500 ()) - CL SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez(i) suscitada, na impugnação ofertada pela União às fls. 279/80, a necessidade de consulta ao processo originador de parte do crédito exequendo, a importar o acionamento de órgão diverso do que a representa judicialmente,(ii) decorridos, desde quando formulado tal manifestação, mais de cinco meses (tempo virtualmente suficiente para o esgotamento da providência adrede aludida, abra-se nova vista em favor da União (trinta dias) para fins de manifestação conclusiva sobre os créditos cuja exigibilidade estaria sendo administrativamente certificada.

2. Com ou sem resposta, dê-se vista, na sequência, para que a embargante fale, em quinze dias, sobre (i) a impugnação ofertada, (ii) os documentos que a acompanham, (iii) a eventual manifestação complementar deduzida pela União (se de fato o for), (iv) seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

3. Tudo feito, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007150-37.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044141-51.2009.403.6182 (2009.61.82.044141-0)) - STORE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA ME(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO E SP231722 - BENEDITO ANTONIO COUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

I,

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1243/1245 e 1247 para os autos da execução fiscal.

II.

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Possível detectar, por outro lado, que não há suficiente garantia materializada nos autos principais (fls. 39 e 43/65), pendentes de garantia integral.
7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desamparados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos).
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027779-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)) - JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 211/213 e 215 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020048-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030384-82.2012.403.6182 ()) - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 389/91, 392 e 394 para os autos da execução fiscal.
- 3) Diga a embargante, em 05 (cinco) dias, se ratifica sua manifestação de fls. 380/1, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 377/8 (petição trasladada da execução nº 00303848220124036182).
- 4) No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039988-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044885-07.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032098-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7)) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para que seja possível aquilatar a pertinência da prova pericial requerida às fls. 2.871/928 (aparentemente tripla e, em todos os casos, complexa, por envolver diferentes áreas técnicas), indique a embargante, caso a caso, os quesitos correspondentes. Prazo: quinze dias. Tomem conclusos, na sequência, inclusive para fins de deliberação sobre o contraditório em favor da União, dada a juntada dos documentos de fls.2.929/3.039.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001689-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025884-94.2017.403.6182 ()) - FRADLA RAHMILEVITZ(SP199108 - RUI FERNANDES CORREA JUNIOR) X

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, veja presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é íngvel a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de fiança, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação do fiador para fins de liquidação da fiança, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Intimem-se, cumprindo-se de imediato e com urgência, uma vez recoberto por prioridade legal. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007060-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025132-59.2016.403.6182) - SILVANA BERNARDINI CURY MORELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Dê-se vista à embargada, nos termos do item 9 da decisão de fls. 134.

EXECUCAO FISCAL

0665572-35.1985.403.6182 (00.0665572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0021703-75.2002.403.6182 (2002.61.82.021703-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X RAFAEL SAVIANO SOBRINHO X JOSE SAVIANO NETO X OCTAVIO SAVIANO X OSWALDO SAVIANO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

1. Rejeito, de plano, as exceções de pré-executividade ofertadas às fls. 539/50 e 554/65.2. Pela ordem, essas exceções representam a quinta e a sexta vez em que se através referido veículo de defesa.3. Pior: os temas trazidos já foram veiculados e apreciados, não se afigurando justificável tal comportamento posto que o causídico que representa o excipiente nessas novas peças é o mesmo que veiculou as anteriores.4. Ainda que inovassem novas exceções só seriam admissíveis se o tema inovando fosse superveniente, pena de se admitir o uso abusivo de referida forma de defesa.5. Inequívoco, pois, o descabimento das indigitadas exceções, impondo-se, como adiantei no item 1 retro, sua pronta rejeição.6. Na forma do art. 772, inciso II, do Código de Processo Civil, advirto os executados, por meio de se patrono, de que a reiteração, uma vez mais que seja, do comportamento aqui descrito, será entendido como ato atentatório à dignidade da justiça (inciso II do art. 774 do mesmo Código), sujeitando-os à sanção de que trata o parágrafo único do mencionado dispositivo (art. 774).7. Publique-se, abrindo-se vista, na sequência, para que a União fale sobre o conteúdo do ofício de fls. 532/3, requerendo que de direito em termos de prosseguimento.8. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.9. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037846-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037846-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

I) Fls. 474, pedido com relação ao coexecutado ENRO INDL/ LTDA:

1. Uma vez.

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ENRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 61.293.387/0001-06), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.376,17, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

II) Fls. 474, pedido com relação aos coexecutados JOAO PEDRO ENGELS e ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS:

1. Uma vez.

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOAO PEDRO ENGELS (CPF/MF 042.863.598-91) e ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS (CPF/MF nº 685.727.438-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.376,17, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

- 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

III)

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos dos itens I-3 e II-3), tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0039074-52.2002.403.6182 (2002.61.82.039074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

004810-80.2002.403.6182 (2002.61.82.04810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO)

1. A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 183) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003676-10.2003.403.6182 (2003.61.82.003676-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA X PETER WILHELM TIEDEMANN X KLAUS BRUNO TIEDEMANN X GLORYS ISABEL JOHNSCHER TIEDEMANN X NIBIO MAGALHAES(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0027113-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

1. Fls. 382/386: A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 153) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061092-33.2003.403.6182 (2003.61.82.061092-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

1. Haja vista a informação recebida do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauri (fls. 551/2), dê-se ciência às partes da designação de datas para a realização das hastas públicas.
2. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 262/17 (fls. 548).
3. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA/MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP246269 - FELIPE CABRAL E SILVA)

I)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0054794-10.2010.403.6182 (traslado de fls. 1530/33), promova-se o levantamento da indisponibilidade dos bens, decretada às fls. 405/6, de RONAN MARIA PINTO, TEREZINHA FERNANDES SOARES e AUTO VIACÃO SÃO LUIZ LTDA., bem como da penhora efetivada às fls. 1360/2. Para tanto, expeça-se o necessário.

II)

1. Os coexecutados PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA., AUTO VIACÃO PRINCESA DO SOL LTDA., SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA. EPP, EXPRESSO NOVA CUIABÁ e ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA. foram incluídos na presente lide porque envolvidos em fatos que ensejariam o reconhecimento de grupo econômico (cf. decisão proferida às fls. 405/6).
2. No entanto, este Juízo, quando da análise dos embargos à execução nº 0054794-10.2010.403.6182, decidiu pelo não reconhecimento, apenas no presente caso, ressalte-se, do grupo econômico apresentado pela exequente às fls. 78/113. Assim, pelos fundamentos elencados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução retromencionados (traslado juntado às fls. 1530/3), determino a exclusão de PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA., AUTO VIACÃO PRINCESA DO SOL LTDA., SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA. EPP, EXPRESSO NOVA CUIABÁ e ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA. do polo passivo da presente demanda. Para tanto, remeta-se o presente feito ao Sedi.
3. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento desta demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Quedando-se a exequente silente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar da executada principal e / ou provocação das partes.

III) Publique-se a decisão de fls. 1528.

Teor da decisão de fls. 1528: A decisão produzida às fls. 1.391 o foi em flagrante equívoco. Dada a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Terminal Rodoviário de Santo André Ltda. (fls. 884/921), a União foi chamada a se manifestar (fls. 1.364), tendo, às fls. 1.370, reconhecido a licitude da pretensão deduzida. Isso porque, segundo diz, a coexecutada Auto Viação São Luiz Ltda. teria se retirado do quadro social da coexecutada-empiente antes da ocorrência dos fatos geradores. Daí a conclusão então sacada, pela ratificação do pedido de exclusão da coexecutada-empiente.

Ocorre que, ao apreciar tal manifestação, a decisão de fls. 1.391 determinou a exclusão da coexecutada Auto Viação São Luiz Ltda. do polo passivo (providência já tomada), e não da coexecutada-empiente Terminal Rodoviário de Santo André Ltda., como deveria ter se dado.

Isso posto, saneando o erro cometido pela decisão de fls. 1.391, determino a reinclusão de Auto Viação São Luiz Ltda. no polo passivo da lide e a simultânea exclusão de Terminal Rodoviário de Santo André Ltda..

Proceda-se de imediato.

EXECUCAO FISCAL

0012368-61.2004.403.6182 (2004.61.82.012368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X VITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - MASSA FALIDA

Fls. 275:

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de VIA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, no CNPJ nº 02.789.365/0001-72.
 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias.
- No mesmo prazo, deverá esclarecer a situação da coexecutada ARCOMPEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 54.582.309/0001-66.
- Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0000361-03.2005.403.6182 (2005.61.82.000361-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 182 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X DANIEL ADLER X BENI ADLER X REGINA ELKIS ADLER X FANY ADLER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP147655E - KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 969 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0015890-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA E SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

I.

Tomo insubsistentes as penhoras mde fls. 44 e de fls. 77. A primeira devido à ausência de licitantes interessados (fls. 50/1) e a segunda por falta de depósitos referentes à percentual do faturamento.

II.

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 00228858120114036182.

EXECUCAO FISCAL

0021454-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Fls. 195/6: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0034157-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Dê-se vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
- 3) Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.
- 4) Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0049553-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049553-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 144/5 e 147: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de insolvência (fls. 83/92).

EXECUCAO FISCAL

0025817-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA VALERIA CRUZ(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO)

A)

Publique-se a decisão de fls. 81 com o seguinte teor:

I. Fls. 70/72: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os valores bloqueados no BANCO DO BRASIL e no ITAU UNIBANCO (fls. 67 e 74/78) têm natureza alimentar e inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, providencie-se o seu desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

II.

1. Requistem-se informações acerca do valor bloqueado BANCO ITAU UNIBANCO, ordem judicial - protocolo 20130002032242 (fls. 39/40), e transferido, devendo a Caixa Econômica Federal informar o montante que se encontra depositado e vinculado aos autos da presente execução fiscal. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Promova-se a intimação da parte executada para, querendo, trazer aos autos outros extratos bancários da conta indicada (item 1), observando-se o período que ocorreu o bloqueio de valores, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.

B)

Fls. 58/59, 91/3, 95/7 e 103/104:

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0009177-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASS COMUNIT CONQUISTA SERVS ASSIST A COMUNIDADE(CE011830 - NORMANDO JOSE DE SOUSA) X JOSE FERREIRA DA CRUZ(CE013000 - FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE)

Fls. 93/105: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0039365-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER PROJETOS PROMOCOES, EVENTOS E CONSULTORIA DE MARK(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE) X LEONARDO MARTINS DOS SANTOS

I. Fls. 134/155:

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado.

Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros, nem da não observância do devido processo legal (não atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) no curso do processo administrativo, uma vez que a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento imprescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos

elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias; tampouco de qualquer irregularidade da certidão de dívida ativa, visto que contém a devida fundamentação legal.

Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada aplicável no percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto.

O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo, nada havendo a se objetar nesse aspecto.

Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta.

Dê-se conhecimento aos executados.

II. Fls. 131/2:

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0030140-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X EDUARDO UTIYAMA(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE)

I

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente (fls. 29/30) no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EDUARDO UTIYAMA (CPF/MF nº 130.989.558-99), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.931,29, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

II

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item I. 3), e considerando o pedido de fls. 47/9:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031987-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ 06.154.440/0001-80) e ROBERTO DE OLIVEIRA GABRIEL (CPF/MF nº 287.920.608-11), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.544.736,53, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte

executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do nulificado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0044885-07.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

I. Fls. 73/4: Defiro o pedido formulado pela executada. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a efetuar a apropriação direta da quantia depositada (fls. 55), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

II.

1. Trasladem-se os originais do agravo de instrumento de fls. 02/13, 36/49 para os autos da presente execução fiscal.

2. Na sequência, encaminhem-se os autos do agravo de instrumento às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), desapestando-os, para as devidas anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3 da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM.

III.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

IV.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045683-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 76/81:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 74/5, que extinguiu parcialmente a presente execução, afirmando-a omissa quanto à condenação de honorários advocatícios.

Relatei.

Decido.

Os embargos improcedem.

Inviável a apreciação, neste momento, da condenação de honorários advocatícios, em razão da extinção parcial do débito. Assim, tal matéria debatida será retomada quando ocorrer decisão terminativa. É que a decisão recorrida não ostenta função terminativa e sim interlocutória.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspensão o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035649-94.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Dê-se vista à Municipalidade para manifestação acerca da alegada suspensão do feito em decorrência da repercussão geral reconhecida pelo C. STF no RE nº 928.902 relativa à imunidade tributária da Caixa Econômica Federal no que concerne aos imóveis integrantes do PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0046894-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMBALPE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0009722-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fls. 97/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028331-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MAURO GONCALVES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

1. O provimento judicial que teria gerado a suspensão da cobrança a que esta execução se refere é posterior à sua propositura (fls. 57/9), de modo que não é possível qualificar como censurável, hic et nunc, o comportamento processual do Conselho.

2. Dai não é possível concluir, como quer o Conselho, que a presente execução deve seguir como se nada houvesse.

3. Isso porque, estando em debate a viabilidade da cobrança em outra sede processual, com explícita expedição de ordem suspensiva, o prosseguimento da execução importaria indesejável negação de eficácia ao provimento antes referido.
4. Não é o caso, portanto, nem de acolher, como quer o executado, sua exceção e extinguir o feito, tampouco de rejeitá-la, como quer o Conselho, alavancando-se a execução, senão de aguardar o desfecho da questão suscitada na ação tomada prejudicante pelo decisum fotocopiado às fls. 57/9, providência que evitará, a um só tempo, (i) a duplicação do mesmo debate, (ii) a prática de atos judiciais em potencial contradição, (iii) o exsurto de desquerido estado de insegurança.
5. Intime-se o executado a notificar, em quinze dias, o atual estado da ação que propusera e que gerou a ordem de suspensão desde antes mencionada, voltando conclusos, na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0067989-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISDCJ CIENCIAS JURIDICAS LTDA.(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

1. Tomados os esclarecimentos prestados pela União às fls. 63 e verso, dou por superada a questão relativa à virtual prescrição dos créditos em cobro, tanto pelos fundamentos trazidos com a exceção de pré-executividade de fls. 47/51, como pelos que constam da decisão de fls. 62.
2. Tenho por ratificada, nessas condições, a rejeição da defesa ofertada pela executada (solução já avistada pela decisão antes referida, a de fls. 62), razão por que determino o regular prosseguimento do feito.
3. Para tanto, intime-se a executada, por seu patrono, para que, em cinco dias, cumpra a decisão inicial (fls 44 e verso), cumprindo ou garantindo o cumprimento da obrigação exequenda.
4. No eventual silêncio da executada, abra-se vista para que a União requiera o que de direito.
5. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.
6. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-34.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão.Reiterando os fundamentos veiculados pela decisão de fls. 56 e verso, ratifico a rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 10/24.Por outro lado, uma vez reconhecido pela entidade credora (fls. 60 e verso) o pagamento noticiado pela segunda exceção (a de fls. 32/51), impõe-se seu acolhimento, sem que daí decorra, porém, a pronta extinção do presente executivo fiscal, tampouco a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais.É que, como destaca a manifestação de fls. 60 e verso, o pagamento efetuado pela executada o foi em parte após a inscrição do débito pendente em Dívida Ativa e, noutra parte, após o ajuizamento desta exceção, circunstância que demanda a satisfação do encargo legal - no primeiro caso (dos créditos inscritos, mas não ajuizados ao tempo do pagamento), de 10%, e, no segundo (dos créditos inscritos e ajuizados), de 20%.Só assim, ter-se-ia como plenamente satisfeita a obrigação a que o feito se refere, sendo possível, por conseguinte, sua extinção.Issso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 32/51, fazendo-o para reconhecer a satisfação, porque quitado, do crédito executado apenas no que se refere ao principal, multa e juros, excluídas de tal conclusão as parcelas referentes ao encargo legal derivado da inscrição e do ajuizamento.O feito deve prosseguir, destarte, olhando-se especificamente para tais valores - descritos no demonstrativo colacionado pela entidade credora às fls. 61/6.Concedo ao executado o prazo de quinze dias para pagar ou garantir o pagamento de tal fração.Decorrido esse prazo, tomem conclusos, inclusive para deliberação, se o caso, sobre o pedido deduzido às fls. 60 e verso.Cumpra-se. Intimem-se.Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte.

EXECUCAO FISCAL

0008636-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Fls. 76/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015949-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.E. COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

- I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o bem ofertado não é de aceitação recomendável. Ademais, a executada deixou de trazer aos autos qualquer documento que venha permitir a análise acerca da viabilidade da penhora pretendida. Indefiro, pois, o pedido formulado.
- III. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos termos da decisão de fls. 70, item II.

EXECUCAO FISCAL

0025132-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SILVANA BERNARDINI CURY MORELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

1. Promova-se a averbação da penhora perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Após, em sendo cumprido o item 1, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos

EXECUCAO FISCAL

0032291-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS)

Fls. 92/3: Intime-se a parte executada para promover a transferência do seguro garantia para os autos da presente execução, nos termos requeridos pela exequente, devendo informar a situação processual do mandado de segurança referido. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0057367-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.F.COMERCIO E SERVICOS DE USINAGEM E CALDERARIA LTDA -(SP26047A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Decorrido o prazo e silente a parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0057833-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX BPO SERVICOS & TELEATENDIMENTO LTDA. - EPP(SP221717 - PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA E SP273050 - AGATA SILVA LACERDA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Decorrido o prazo e silente a parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0001119-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTUM CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

I. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II.

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Decorrido o prazo e silente a executada, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0001440-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENTIL ARTES & MANHA EIRELI - ME(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Fls. 137/202

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Decorrido o prazo e silente a executada, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0005090-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com a substituição dos títulos originários, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 137/47, assim como a resposta de fls. 160/2 verso, determinando a intimação da executada, por sua patrona, acerca da indigitada substituição, na forma do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0025884-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRADLA RAHMILEVITZ(SP199108 - RUI FERNANDES CORREA JUNIOR)

1. Dou por eficaz a garantia prestada.
2. Desnecessária intimação adicional, uma vez já opostos embargos pela executada (distribuídos sob o n. 0001689-11.2018.403.6182).
3. Aguarde-se seu julgamento, uma vez recebidos (tais embargos) com efeito suspensivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020620-14.2008.403.6182 (2008.61.82.020620-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008488-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 98/100: Defiro o pedido formulado pela embargante. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 90), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046637-92.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-03.2005.403.6182 (2005.61.82.000361-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl 184:

- 1) A Empresa Brasileira de Correios deve fornecer o número do banco e da conta bancária para fins de transferência da quantia depositada. Prazo: 15 dias.
- 2) Indicada a instituição financeira, promova-se a transferência da quantia depositada para conta da titularidade da parte credora. Para tanto, oficie-se.
- 3) Efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025259-85.2002.403.6182 (2002.61.82.025259-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO SAFRA S A(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SAUBERLI E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X ISRAEL MARQUES CAJAI X FAZENDA NACIONAL(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF E SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008081-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1)) - OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP136651 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023142-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023142-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0)) - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025197-35.2008.403.6182 (2008.61.82.025197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME RABELO - ESPOLIO(SP009485 - RONALDO RAVAGNANI) X GUILHERME RABELO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP009485 - RONALDO RAVAGNANI E Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024677-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUCE FERNANDES CARNEIRO(SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO) X CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051281-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS LTDA. - EPP(SP198139 - CINTHIA MACERON STEPHANI) X CINTHIA MACERON STEPHANI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP198139 - CINTHIA MACERON STEPHANI)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007693-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-96.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 31 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004643-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

D E S P A C H O

Traslade-se cópia da petição de ID 5283131 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 5001988-97.2018.4.03.6182.

Aguarde-se o recebimento dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a executada acerca das alegações formuladas pela parte exequente no ID 6896620. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007279-15.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 31 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PRISMA COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos *etc.*.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 31 de julho de 2018

Expediente Nº 2923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0039555-92.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058540-80.2012.403.6182 ()) - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da executada: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A, CNPJ/MF 56.012.628/0001-61, em face da incorporação ocorrida (fls. 537/696 dos autos da execução fiscal).
2. Cumpra-se a decisão de fls. 2888, dando-se vista à embargada para fins de impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0023041-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032394-60.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
á, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar a presença, por seu turno, do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia prestada sob referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL
0075553-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

I. Fls. 266/7 e 269/0: Prejudicado o pedido de extinção do feito, em face da infortunação de parcelamento pela parte exequente. Ademais, a parte executada deixou de trazer qualquer documento aos autos comprovando a quitação do débito.

II.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WILSON CHOHI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término

do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0044821-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0031881-78.2005.403.6182 (2005.61.82.031881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE MENDES X MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0017757-56.2006.403.6182 (2006.61.82.017757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Apesar da informação de inconsistência de pagamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030782-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCHEIN IMPERMEABILIZACOES LTDA. X FERNANDO SCHEIN(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 91) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 143), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012448-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0041635-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOMAS STRAUSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP111680 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004785-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBSON DOS SANTOS BRINDES ME(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X ROBSON DOS SANTOS

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0025028-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

1. Considerado o expresso requerimento da parte executada (fls. 137/8), determino a convalidação da quantia depositada (fls. 187/0) em renda da União, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 205 e 207 verso). Para tanto, oficie-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059064-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 185/7) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 193), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0045465-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0058540-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a nova denominação da executada: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A, CNPJ/MF 56.012.628/0001-61, em face da incorporação ocorrida (fs. 537/696).
2. Trasladem-se cópias de fs. 660/692 para os autos dos embargos à execução nº 00395559220144036182.
3. Fl. 700:
Deiro. Promova-se ao desentranhamento dos documentos de fs. 98/101 e 103, mediante substituição por cópia, devendo o procurador constituído comparecer em Secretaria para retirar os documentos referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033091-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.A. INDUSTRIA E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Intime-se a parte executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Em não havendo o cumprimento da obrigação e tampouco a garantia do seu cumprimento, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.
Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0034513-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos da ação anulatória nº 0017612-37.2015.403.6100 e/ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0032394-60.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COUR)

Aguardar-se o desfecho dos embargos 0023041-59.2017.403.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0000436-22.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM FALENCIA(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

1. Fs. 11/3:
O art. 99, parágrafo 3º, CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo a presunção alegada pela executada refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar, nos termos da decisão de fs. 10, item 4.

EXECUCAO FISCAL

0002980-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLADIADOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Em não havendo o cumprimento da obrigação e tampouco a garantia do seu cumprimento, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.
Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0015959-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAOS A OBRA ENGENHARIA LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

1. Confirmado, às fs. 45, o parcelamento noticiado pela executada, ratifico a decisão de fs. 34.
2. Arquivem-se os autos (sobrestamento), até que sobrevenha manifestação quanto ao exaurimento ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0018872-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMATOS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTW(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

1. Confirmado, às fs. 68, o parcelamento noticiado pela executada, ratifico a decisão de fs. 67.
2. Arquivem-se os autos (sobrestamento), até que sobrevenha manifestação quanto ao exaurimento ou rescisão do acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6)) - PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018015-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005469-68.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 8602938, uma vez que o recolhimento das custas efetuado é inferior ao estabelecido no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, bem como o Estatuto Social e a Ata da Assembleia de Eleição da Diretoria apresentados permanecem ilegíveis.

I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009869-28.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MORADIA ASSOCIACAO CIVIL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188, TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).

Diante do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie a parte autora:

a) comprovação de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução de seu objeto social a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou

b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal – CEF.

No mesmo prazo, deverá a Autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por dois diretores, conforme disposto no artigo 26, V, de seu Estatuto Social, sob pena de extinção.

Cumpridos os itens acima, dê-se vista a Ré para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para alteração da classe processual para Tutela Cautelar Antecedente.

Após, tornem os autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009640-68.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDIMASA AGRICULTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 9606065, intime-se o Embargante para que promova a juntada do documento ID 9560908 na sua integralidade, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para cumprimento do disposto nos arts. 4 e seguintes da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até ulterior manifestação.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito, mediante a realização de depósito judicial no valor integral, e requerer a extinção da execução (ID 1701856).

Instada a manifestar, a Exequirente requereu a conversão do valor depositado em pagamento definitivo.

Cumprido o ofício de conversão em pagamento (ID 4274337), manifestou-se a Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento integral do débito, renunciando à intimação da decisão (ID 4795706).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequirente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma Lei.

Considerando a renúncia do Exequirente ao direito à intimação da sentença, publique-se a presente decisão para intimação da parte Executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sao Paulo, 19 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007237-63.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES

DESPACHO

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do BacenJud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequirente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. retro, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequirente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010214-88.2018.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAFAEL MELO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

O autor requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 9204040), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009752-34.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNALDO ALVES DE ALMEIDA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/154.590.189-6, de modo a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Inicialmente, defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*), ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-75.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURDES MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DE ARAUJO - SP403096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009273-41.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DA FONSECA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-58.2018.4.03.6183
AUTOR: AMERICO AMARAL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA - SP271202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-44.2018.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-15.2018.4.03.6183
AUTOR: MACIANA ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA - SP244896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5011259-30.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI - SP225385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MACIEL DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO MACIEL DE AQUINO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que a matéria demanda a produção de prova, não estando evidenciado, por ora, o direito pleiteado.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

6. **NILSON SANTOS PEDRAL** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/157.363.549-

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de estímulo ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-63.2013.403.6183 - JULIO FELISBERTO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JULIO FELISBERTO FILHO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 18.01.1977 a 06.10.2004 e de 19.05.2006 a 27.07.2006 (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor FEBEM, sucedida por Fundação CASA Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), ao fundamento de que esteve exposto a agentes nocivos biológicos; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.047.446-9 (DIB em 27.07.2006) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/89). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 94/97). A providência foi indeferida (fl. 99), e contra tal decisão o autor interps o agravo retido de fls. 100/102. Prolatou-se sentença de improcedência às fls. 107/118, o que motivou a interposição de apelação pelo autor (fls. 120/124). Em grau de apelação, o agravo retido de fls. 100/102 foi provido e a sentença anulada, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento, oportunizando-se a nomeação de perito para produção da prova pericial requerida (fls. 132/134). Baixados os autos, este juízo, a fim de dar cumprimento à decisão da Superior instância, determinou a intimação do autor para informar os locais de trabalho a serem periciados (fl. 138). A parte autora peticionou informando na produção da prova pericial (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a intimação de fl. 138 e o manifesto desinteresse do postulante na elaboração da perícia judicial determinada pelo Tribunal Regional da 3ª Região (139), reputo assegurada, desse modo, a ampla defesa. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a preliminar de mérito. O segurado apresentou pedido de revisão de seu benefício em 06.02.2013 (fls. 43 et seq.), instruindo-o com documentação complementar àquela apresentada quando da obtenção da aposentadoria. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelece o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: [...] II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR. Portanto, como não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento de revisão (06.02.2013) e a propositura da presente demanda (em 20.05.2013), não há que se falar em prescrição de diferenças vencidas. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-

18.01.1977, nas funções e com as atribuições seguintes: (a) de inspetor de alunos (de 18.01.1977 a 13.03.1986) e de monitor I (de 14.03.1986 a 10.06.1987 e de 31.07.1993 a 31.05.2002): executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas; (b) monitor I / coordenador de turno (de 11.06.1987 a 30.07.1993); o ocupante do cargo responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem; (c) agente de apoio técnico (de 01.06.2002 a 06.10.2009): acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores, participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA; e (d) agente de apoio socioeducativo (a partir de 07.10.2009): desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as reflexões, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da Capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da Capital e de outras atividades de saídas autorizadas, realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou grave, como tentativas de fuga e evasão individuais e/ou coletivas, e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes, e participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA. Refêre-se a existência de fatores de risco biológicos (parasitas, bactérias e vírus), a partir de 01.06.2002. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica desde 06.12.1986. Em laudo técnico de insalubridade produzido no âmbito de reclamação trabalhista (processo n. 1.066/95, 51ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), datado de 04.09.1995, o perito médico concluiu que os reclamantes exercem as funções de monitores, coordenadores de turno, assistente social, dentista, auxiliar de enfermagem em contato direto e habitual com infratores, muitos dos quais enfermos, portadores de doenças infecto-contagiosas, porém não em isolamento; também há auxiliar de serviço e encarregado de serviço que manuseiam as roupas sujas e contaminadas desses pacientes, com risco biológico. Os vigilantes e almorxariê, porém, só têm contato com os meninos durante as rebeliões, das quais não participariam os que estão doentes, salvo melhor juízo [...]. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, Apelação nº 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistiu pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrelevando o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF3, AC nº 1953185/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DJF3: 02.06.2017). PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial FEBEM. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] - Do desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação nº 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. 1 - A controvérsia se dá no que tange ao período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente/monitor/ agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento. 2 - Agravo interno desprovido. (TRF3, AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] [Excerto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.] (TRF3, Apelação nº 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Sem o reconhecimento do tempo de serviço especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO: DO exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO/SP099858 - WILSON MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL FREIRE SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a averbação do período rural entre 10.02.1964 a 10.02.1972; b) o cômputo das contribuições recolhidas entre 01.03.2013 a 30.09.2013, após a concessão do benefício; c) a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/101.582469-3, com DIB em 12.10.1995; d) o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à inicial (fl.97/98), providência cumprida (fls. 101/121). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência em relação ao pedido de revisão da RMI. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.123/143). Houve réplica e requerimento para produção de prova oral (148/166 e 168/169). Realizou-se audiência de instrução e julgamento com a oitiva de 02(duas) testemunhas neste juízo (fls. 175/177) e foram expedidas e cartas precatórias para a oitiva das demais (179/183 e 259/307 e 348/384). Infrutíferas do retorno das cartas precatórias, o autor requereu o prosseguimento do feito e o réu reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA REVISÃO DA RMI. Acolho a prejudicial de decadência invocada pelo réu no que toca ao pleito de revisão da renda mensal inicial mediante a averbação do intervalo rural entre 10.02.1964 a 10.02.1972, porquanto o benefício pretendido foi concedido com DIB em 12.10.1995. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.964, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampladora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a positividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omittit, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas específicas, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação

teutônica:1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.É daí decorrente a incoerção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova).Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:Tratando-se de lei que encuroto o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Dá resultia que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apamha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato acessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato acessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova re- dação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Juris- prudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronívon de Aragão, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.][A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.[O julgado foi assim emendado:PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Re-cursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertem-poral. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANALÓGUA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de na-tureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in caso, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial durante o ato de publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de reverter ato acessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]Destas forma, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 12.10.1995, com pagamento da primeira parcela em dezembro do aludido ano (fl. 56), ininterrupto o reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/101.682.469-3, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Passo ao exame do pedido de cômputo das contribuições vertidas após o deferimento do benefício.DA DESAPOSENTAÇÃO.A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surtopreterá discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeantação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeantação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad termum pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.Resalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeantação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que trata do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do voto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.Postas tais premissas, é fôrço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeantação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a corre-lação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto aqui-queria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nem permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Desº. Federal Ranzza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeantação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposeantação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposeantação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Antarquaria seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado loquepletar-se licitamente (Desaposeantação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse a desaposeantação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposeantação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria ginou para a direção oposta.No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposeantação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeantação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência e julgo extinto, com resolução de mérito, o pleito de revisão da RMI consistente na averbação do intervalo rural de 10.02.1964 a 10.02.1972, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015. No que toca ao pedido de desaposeantação, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-78.2016.403.6183 - GLAUCIA RABELLO BERTONI(SP197070 - FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005556-77.2016.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 37, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 41/51). Houve réplica (fls. 77/81). Realizou-se perícia médica judicial com especialista em ortopedista, em 26/06/2017, cujo laudo foi juntado às fls. 99/104 e com clínico geral, em 21/11/2017, cujo laudo foi acostado às fls. 121/128. Constatam manifestações da parte autora às fls. 108/110 e 131/134. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. O perito especialista em oftalmologia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Rosimeire da Silva Ferreira, 46 anos, serviços gerais, não observamos disfunções anômofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais (fls. 99/104). Em seu laudo de fls. 121/128, a especialista em clínica médica consignou: Não detectamos ao exame clínico atual a ocorrência de incapacidade para o trabalho do ponto de vista desta especialidade. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-65.2017.403.6183 - JUDITH CARRA BETARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos pertinentes ao agravo de instrumento devem ser encaminhados diretamente àqueles autos.

Abra-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-80.2017.403.6183 - IRINEU PEREIRA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente com-provar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora não se enquadra no rol dos denominados hipossuficientes, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (a saber: R\$ 6.308,70 - 11/2016; R\$ 6.355,45-12/2016; R\$ 6.566,15- 01/2017; 9.035,81- 02/2017), sobeja 05 salários mínimos, como revela o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão.

Cumprir assinalar, por oportuno, que a remuneração atual do autor é no importe de R\$ 7.162,36 e não trouxe documentos aptos a comprovar o preenchimento dos pressupostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a impugnação oferecida pelo INSS em contestação, e revogo o benefício da justiça gratuita que fora concedido ao requerente (fl. 89).

Proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011622-10.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052135-97.2001.403.0399 (2001.03.99.052135-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X FERNANDO SILVA MARCAL X ARMANDO VECCHI X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 49/56, 69/71, 119/125 e 134/141.

Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 157, Precatório de fl. 165 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 171 e 190. À fl. 175/188 a parte exequente informou que o INSS não cumpriu a revisão do benefício conforme determinado. Houve a intimação da AADJ (fl. 407) para a implantação correta da revisão do benefício do autor, nos termos do apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 394/397, e a efetuar o pagamento do complemento positivo. O complemento positivo foi pago na via administrativa, conforme documentos de fls. 473 e 483/486. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 489 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATTIUSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X JESSICA FERNANDA PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de fls. 865/867.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005775-0) - HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5024834-64.2017.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Precatórios de fls. 279/281. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 282 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005994-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005994-8) - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 395 e Precatório de fl. 399. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 400 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 248 e Precatório de fl. 252. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 253 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004957-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004957-1) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7) - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 277 e Precatório de fl. 281. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 282 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de transferência dos valores à disposição do juízo ante a informação de levantamento da respetiva verba (fls. 359/361), resta prejudicado o pedido de cessão de créditos.
Venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005879-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005879-5) - JOSE SEBASTIAO SERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 678/679.
Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 222 e Precatório de fl. 274/275. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 276 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011420-09.2010.403.6183 - ROMILDO RUY MARTINS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RUY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. xxxxx.
Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013967-22.2010.403.6183 - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CRESIO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 163 e Precatório de fl. 167. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 168 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-67.2011.403.6183 - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRI SHIMON BALLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 268 e Precatório de fl. 272. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 273 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010367-56.2011.403.6183 - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de

Pequeno Valor - RPV de fl. 195 e Precatório de fl. 199. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 200 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP293289 - MARCELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 457/460.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos do agravo de instrumento, oficiando ao E.TRF3 para que proceda ao desbloqueio dos valores requisitados as fls. 328, 329 e 330.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 240/241 e Precatório de fl. 245. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 246 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008163-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE IANNUZZI(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE IANNUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 335/341.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009133-34.2014.403.6183 - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora se mantém ou não a concordância de fls. 249/254.

Não concordando, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-09.2016.403.6183 - ISILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-30.2016.403.6183 - CATHARINA SCHOBERLE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

ID 9609652: considerando os documentos de ID 9609653, indicando o desdobramento do benefício de pensão por morte, NB 21/101.544.105-7, para a autora e aos filhos do "de cujus", Sergio Silva dos Anjos e Celso S. e Silva dos Anjos, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 43 da Resolução 458/2016-CJF, o bloqueio do pagamento das RPV n. 20180128429 e 20180128433 (ID 9064877).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de proceder aos cálculos do valor devido somente à autora, excluindo-se o montante devido aos filhos do falecido-instituidor, nos moldes das decisões proferidas no ID 2341717, pág. 47, e ID 2341717, pág. 33/34.

Com a apresentação do parecer contábil, vistas às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9479796: a fim de se evitar eventual pagamento em duplicidade – a despeito do objeto da demanda discutida nos autos n. 0035746-68.1989.4.03.6183 referir-se à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos -, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 43 da Resolução 458/2016-CJF, o bloqueio do pagamento do precatório n. 20180143023 e da RPV n. 20180143027 (ID 9165588).

Intime-se o exequente para que apresente os cálculos homologados nos autos n. 0035746-68.1989.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de constatar se houve sobreposição de pagamento ao exequente nesta demanda (ID 8317334) em relação à ação cuja matéria discutiu-se a incidência da Súmula 260, ex-TFR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do parecer contábil, vistas às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO COMUM

0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4) - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000445-9) - JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os patronos da parte autora vêm requerer a retificação dos ofícios requisitórios para constar como titular do crédito dos contratuais e sucumbenciais o Dr. Wilson Miguel.

O despacho de fl. 501, terceiro parágrafo item 2, determinou a comprovação do CPF do patrono beneficiário, ocasião em que foi juntado à fl. 510 documento da advogada em nome da qual foi expedido o requisitório.

Assim, os requisitórios foram expedidos de acordo com a indicação feita pelo escritório.

Desta forma, para que não haja prejuízo para parte autora e também para que não ocorra o cancelamento, e por exceção, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, solicitando a alteração nos requisitórios expedidos devendo constar como beneficiário dos contratuais e sucumbenciais o Advogado Dr. Wilson Miguel, requerendo ainda que no ofício do crédito principal seja anotado o nome do referido advogado no campo de referência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-51.2011.403.6183 - GILDO GOMES SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado às fls. 389/409.

Por cautela, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, solicitando o bloqueio do ofício requisitório de fl. 387.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-60.2011.403.6183 - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de ALZIRA ORTEGA CAMPOS, às fls. 198/200, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
 - 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
 - 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
 - 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).
- Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058019-11.2008.403.6301 - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se na petição de fls. 227/237 é requerido o destaque de honorários contratuais e, em caso positivo, apresente o contrato de honorários e declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

No mesmo prazo acima, deverá a parte informar em nome de qual advogado serão expedidos os requisitórios, devendo comprovar a regularidade de seu CPF.
Com o cumprimento do acima, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Em face do teor de fls. 824/831, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando informações sobre como proceder no presente feito, tendo em vista que o primeiro requisitório expedido em favor do autor foi na modalidade RPV e o saldo remanescente, em razão do valor, se enquadra na modalidade de precatório, devendo, ainda, ser ressaltado que o complemento foi determinado em sede de Agravo de Instrumento n.º 0010819-49.2015.403.0000-SP.
Dê-se ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013957-41.2011.403.6183 - NILO GUEDES BATISTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILO GUEDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-14.2015.403.6183 - BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 221: Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 62.562,48 em Outubro/2016 (fls. 151/154), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$123.080,31 em Outubro/2016 (fls. 142/144).Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado a fl. 182.

DESPACHO DE FL. 227: Deixo de apreciar o requerido às fls. 225/226, tendo em vista que já houve expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, conforme se verifica às fls. 223/224.Dê-se ciência ao exequente deste despacho e daquele de fl. 221.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500275-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILIA DA SILVA SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUCÍLIA DA SILVA SANT ANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n° 085.841.306-0) que deu origem à sua pensão por morte (NB n° 133.420.778-7), com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 941930).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1600561).

Houve réplica (ID 3290619).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Símula nº III, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.

(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a pensão com base na revisão do benefício originário nº 083700753-4, com DIB em 01/09/1989 que deu origem a pensão nº 176128589-8 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENY LEAL BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LENY LEAL BRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 623443).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (ID 729540). Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O prazo para réplica decorreu "in albis".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende

o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE.564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/05/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004855-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA DA CONCEICAO FONTES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição ID n.º 6866106 e em razão do interesse público envolvido, reconsidero o despacho ID n.º 5362520, que acolheu o cálculo do autor.

Dê-se ciência às partes deste despacho.

Após, remeta-se à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a retificação da autuação, devendo constar Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, juntando cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Providencie-se a retificação da autuação, devendo ser alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias da processo n.º 0000480-98.2015.403.6315 (ID n.º 7825620) para verificação de eventual prevenção.

Como o cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003106-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA REGINA DI PIAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos juntados no ID n.º 6192182, verifica-se que não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os autos n.º 0015606-75.2010.403.6183 e o presente feito.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003461-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LUIZ SESTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002994-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002475-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FLOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMIR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003545-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado – CORE 3ª Região).

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PERES CARNEIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado – CORE 3ª Região).

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009229-0) - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 433: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.
Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito dos exequentes, houve a intimação destes a fim de manifestarem concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 403. Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios.
Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.
Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007130-1) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/429: indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepugnabilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008394-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008394-7) - RAUL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/252: indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepugnabilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009776-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009776-4) - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)

Fls. 345/347: indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepugnabilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006824-79.2010.403.6183 - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 265 e indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, às fls. 238/244, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepugnabilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, oficie-se à 10ª Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da presente decisão e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010540-17.2010.403.6183 - ADMIR LOZANO VENEGAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve

confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014). Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0014280-80.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-36.2010.403.6183 ()) - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-91.2011.403.6183 - OSVALDO PAIS DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/448: indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051581-05.1999.403.6100 (1999.61.00.051581-1) - FRANCISCO JOSE SANTOS X SUELI MARIA DA SILVA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001488-0) - ALOISIO JOSE RODRIGUES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALOISIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6) - CATERINA MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X IWAN MAZURKIEWICZ X ILDA BEKISZ GUERRA X ANTONIO BEKISZ X DYMITRI MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IWAN MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X ILDA BEKISZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEKISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYMITRI MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/300: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito dos exequentes, houve a intimação destes a fim de manifestarem concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 271. Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios.

Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089671-71.1992.403.6183 (92.0089671-5) - ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito do exequente, houve a intimação deste a fim de manifestar concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 163. Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios.

Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVENTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RINARDO DOMINGOS GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1113/1131: trata-se de pedido de pagamento de juros em continuação, formulado em relação aos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento do crédito dos exequentes, houve a intimação destes a fim de manifestarem concordância com os valores requisitados, conforme despacho de fl. 870. Não consta dos autos insurgência manifestada pela parte, no momento oportuno, o que ensejou a transmissão dos referidos ofícios.

Dessa forma, não há como se acolher, agora, o requerimento de pagamento de saldo remanescente, motivo pelo qual fica aquele indeferido.

Aguardar-se a comunicação da E.Corte, em relação aos precatórios e as RPVs canceladas, ante o que consta a fl. 1141.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-83.2010.403.6183 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008495-35.2013.403.6183 - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X DAVID DA COSTA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002566-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURAILDO DE AQUINO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de junho de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos físicos Mandado de Segurança n.º 0006104-84.2013.403.6126 tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição por dependência àquele Juízo.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI NAVES GOMEZ - SP240524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se parte final do despacho de fl. 39 (ID 8930975).

Intime-se.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VICENTINA APARECIDA MOREIRA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, José do Carmo da Rocha, ocorrido em 13-09-2007.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/146.917.534-4, com DER em 03-04-2008, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta da qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que estava desempregado involuntariamente quando do óbito o que importaria a prorrogação do período de graça, considerando que contava com mais de cento e vinte contribuições; além disso, suscita que o falecido estava doente – com pedido de benefício de auxílio doença indeferido - de modo que ostentava a qualidade de segurado da Previdência.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/30[1]).

Em despacho inicial, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte bem como apresentasse valor da causa compatível com o proveito econômico buscado (fl. 33/34).

A parte autora emendou a petição inicial, colacionando os documentos e indicando valor da causa compatível com o benefício buscado (fls. 35/39).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 38 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social do pretendo instituidor.

As alegações trazidas pela autora, seja no sentido do desemprego involuntário, seja da incapacidade laborativa do falecido ao momento do óbito, não estão evidenciados pelos documentos trazidos aos autos e dependem de dilação probatória, a ser realizada sob o inafastável contraditório.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Por fim, o pedido administrativo NB 21/146.917.534-4 foi indeferido **há aproximadamente dez anos**, o que mitiga o requisito do perigo da demora. A despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza o ato impugnado de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **VICENTINA APARECIDA MOREIRA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9635866 e 9635867. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010762-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ
REPRESENTANTE: MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ AUGUSTO CARDOSO FERNANDES DA LUZ**, representado por sua curadora especial **MARIA RUTH CARDOSO DA LUZ** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada retifique a categoria do benefício de auxílio-doença previdenciário (“31”) para auxílio-doença acidentário (“91”), referente ao benefício NB 31/619.203.078-6.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 17/36 [\[1\]](#)).

Foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial, devendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência e cópia de documentos pessoais (fl. 39).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 40/51

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante formula requerimento de concessão da justiça gratuita, aduzindo ser pobre na acepção jurídica do termo.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[\[2\]](#)

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-07-2018.

[\[2\]](#) REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011506-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9584517. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **BRUNA SANTOS PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.177.307-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 356.951.098-09, representada por sua curadora especial, **Izaelma Barbosa Santos Pereira**, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.325.416-4, inscrita no CPF sob o n.º 148.519.858-51 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa deficiente 87/570.573.859-1, suspensa pela parte ré em 1º/07/2015, após constatação de indícios de irregularidade na sua manutenção.

Aduz que o benefício foi cessado por aferir a autarquia previdenciária ré que renda per capita do grupo familiar seria superior a ¼ do salário mínimo. Contudo, aduz que a situação financeira do núcleo familiar é precária, o que justifica a concessão do benefício.

Requer, também, a declaração de inexigibilidade dos valores referentes ao período em que recebeu o benefício assistencial e cuja cobrança pela ré se encontra na iminência.

Foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência, determinando-se à parte ré que se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores discutidos no presente processo.

No que concerne ao pleito de declaração de inexigibilidade dos valores, o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: “devolução ou não de valores **recebidos de boa-fé**, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.

O feito ainda não se encontra maduro para julgamento.

No que concerne especificamente ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores, referente ao benefício assistencial percebido desde 2007, reputo imprescindível a realização de prova testemunhal.

Para elucidação de tal controvérsia, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **18 de setembro de 2018, às 14:00 (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da curadora da parte autora.

Intimem-se.

Vistos.

Cumpra-se parte final do despacho de fl. 39 (ID 8930975).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, cumpra **integralmente** o despacho ID nº 8871792 apresentando o **recurso administrativo** que alega o autor ter interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de benefício NB 42/174.331.985-9 (fls. 200/201) - Processo 44233.352573/2017-12 (fls. 205).

Com a vinda da referida documentação, abra-se vista às partes para ciência.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9059639 e 9059640. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9059637 e 9059638. Tendo em vista o decurso de tempo, bem como o não cumprimento integral do despacho de documento ID de nº 4440725, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0615311.49.1998.403.6105, sob pena de extinção de feito.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-71.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANA MODOLO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006806-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9167884: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 9605743.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE GIMENES ACETUNO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9635600. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010735-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TUBIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9665749: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010081-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0033839-81.2015.403.6301, em que são partes José Tavares de Oliveira Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA AMARO BARBOSA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATSUTOSHI KONYIOSHI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9580576: Intime-se novamente o demandante para que cumpra integralmente o despacho ID nº 9042653 no prazo derradeiro de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9544511. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Expeça-se Carta Precatória para citação da corré Fernanda Aparecida Martins Novaes, considerando que a mesma reside na Rua Pedro Camelo, 161 - Centro. Cataguases/MG. Cep.: 36.772-188, documento ID de nº 9544511.

Cite-se o INSS, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 9666878: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 20090400200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissão, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 20090400297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, com previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários e instrumento de cessão de crédito de honorários advocatícios (documento ID nº 9241673).

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.425.840/0001-10).

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9671103: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-29.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009679-62.2018.4.03.6183

AUTOR: AGENOR DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação da parte autora constante no documento ID n.º 9671554, na qual optou pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE APSADJ – Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 177.254.896.8 – benefício administrativo) e a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do julgado (DIB 28/12/2004 - 36 anos, 00 meses e 18 dias), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005308-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU DOMINGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9685262: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010993-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PIZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Providencie a Serventia a inclusão dos herdeiros do autor falecido no polo ativo conforme habilitação homologada (documento ID de nº 9414693).

Promova a parte exequente a juntada dos acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, bem como certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Providencie a parte exequente a juntada das peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao título judicial formado no processo físico de nº 2008.61.83.010241-3, em que são partes Antonio Carlos Pereira de Almeida e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA CICALI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9251299 : indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 9685278. Verifico que a petição não veio acompanhada do comprovante de endereço recente em nome da parte autora.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o demandante promova a juntada do referido comprovante.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para juntada de cópia do processo administrativo.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao título judicial formado no processo físico de nº 0004808-60.2007.403.6183, em que são partes Maria Aparecida Medeiros de Lima e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004384-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9637513. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008042-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9694962. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008920-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para desistir.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007686-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NA YARA MARQUES MACIEL - SP348108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9526564: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011844-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00085784620164036183, em que são partes Oscar Pires de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9712628: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9473722, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 870006: Indefiro o pedido da parte autora. No presente caso não há que se falar em cerceamento de defesa visto que já foram realizadas diversas perícias médicas e perícia socioeconômica.

No mais, mantenho o despacho ID nº 8572863.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER MARCOLIN

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9635760: Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI CARLOS ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS - SP301278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9660368: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 9408682.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE SOUSA - SP137591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 8919053.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9437383, 9437392, 9438025 e 9438025. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Reconsidero a parte final do despacho de documento ID de nº 8447365.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-40.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9669693. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-61.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAVAND
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008172-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8300179: Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Apresente a autarquia federal no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos de liquidação que entender devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-86.2017.4.03.6183

AUTOR: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9619117: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-06.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON SOARES GALIZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183

AUTOR: ADENILSON ONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 9665154. Com razão o INSS, pois o autor, na verdade, não objetiva a habilitação de sucessores, mas a indevida ampliação do polo ativo. Assim, indefiro o pedido formulado no documento ID de nº 8906234.

Venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 9568200. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9686294. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE O IMPETRANTE para que cumpra no prazo derradeiro de 10(dez) dias a decisão ID nº 8885224.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE O DEMANDANTE para que cumpra a decisão ID nº 9049857 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE O DEMANDANTE para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 9164612 no prazo derradeiro de 10(dez) dias.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0010774-57.2014.4.03.6183, em que são partes Marinalda Santos de Amorim e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora represente os documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados e de forma legível, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO ALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MAGNO ALVES BISPO**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.143.096-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 818.683.678-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº. 42/133.762.176-2, em **23-01-2004(DER)**, que restou deferido, tendo o INSS apurado deter o autor o tempo total de **35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 03(três) dias**.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo especial que alega ter exercido em condições especiais de trabalho, de **05-06-1981 a 31-12-1985**, de **1º-08-1986 a 28-04-1995** e de **29-04-1995 a 1º-11-2003**, e a condenação da autarquia ré a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta deter **40(quarenta) anos, 05(cinco) meses e 09(nove) dias** de tempo de contribuição até **23-01-2004(DER)**.

A demanda foi ajuizada em **11-06-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS70.000,00 (setenta mil reais)**, à fl. 21.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado é de **RS 1.632,74 (hum mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS33.562,34 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS33.562,34 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE O DEMANDANTE, para que cumpra o despacho ID nº 9137396 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005428-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHNSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.338,07 (Setenta mil, trezentos e trinta e oito reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.033,80 (Sete mil, trinta e três reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.371,87 (Setenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 9450570, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

No tocante ao requerimento de aplicação dos juros de mora nos termos do Tema 96, esclarece que o C. Supremo Tribunal Federal, todavia não se pronunciou definitivamente acerca do tema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9678082: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento de despacho ID nº 9198486.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados foram assinados há quase 03 (três) anos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010686-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO, ARETHA DO NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES, TATIANE DA SILVA GOMES, JONATHAN HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 0007922-26.2015.4.03.6183, em que são partes Aparecida Conceição do Nascimento e outro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO COMUM
0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da parecer da contadoria judicial no sentido de que os cálculos apresentados pelo INSS estão em conformidade com o julgado, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.471,92 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.247,19 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.719,11 (noventa mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos), conforme planilha de folha 225, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, veriam os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de fls. 236.

Por derradeiro, cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fls. 231.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-59.2013.403.6183 - GETULIO VIANA GALVAO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320306 - LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA)

Petição de fl. 546/549: Providência a interessada o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019168-40.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

Nomeio como curadora especial do réu JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS a Defensoria Pública da União, que deverá ser citada por mandado na Rua Teixeira da Silva nº 217 - Paraíso, São Paulo.PA 1,10 CITEM-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021284-19.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SANTINA ALVES PINTO X JOSE ALVES PINTO

Nomeio como curadora especial dos réus SANTINA ALVES PINTO E JOSÉ ALVES PINTO a Defensoria Pública da União, que deverá ser citada por mandado na Rua Teixeira da Silva nº 217 - Paraíso, São Paulo.PA 1,10 CITEM-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-36.2016.403.6183 - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista petição de fls. 347 e informação do Sr. Perito de fls. 348, faz-se necessária a expedição de Carta Precatória para realização da perícia técnica no novo endereço da empresa informado pela parte autora o qual pertence a outra jurisdição.
Desse modo, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Mauá para que seja realizada perícia técnica por Engenheiro do Trabalho na empresa SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-73.2016.403.6183 - PAULO CESAR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Fls. 367: No caso sub judice, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas.

Destarte, retifico meu posicionamento anterior, e defiro a produção da prova pericial técnica por similaridade na empresa GEOGRÁFICA EDITORA.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 09/10/2018 às 13:00 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte

autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 385, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007549-58.2016.403.6183 - ALMIR ALVES BATEL(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o informado pela autarquia federal às fls. 203/220, proceda o autor com a juntada aos autos das peças principais (inicial, sentença, recursos, decisões, cálculos e trânsito em julgado) do processo n.º 0006119-90.2011.403.6104, que tramitou perante 3ª Vara Previdenciária de Santos, para análise do alegado pelo INSS.

Após venham os autos conclusos para deliberações e conferência da virtualização dos embargos a execução em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THERESA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDICTA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X CANDIDA FERNANDES FERNANDES PIRES X ANTONIO BATISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSVALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THERESA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da inscrição dos autores constantes da certidão de fls. _____ junto ao CPF. Com o cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005690-0) - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RAMIREZ MOLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014595-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014595-7) - DAVID DEBES NETO X EDUARDO PIMENTA DEBES - MENOR(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DEBES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 173/198: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS. 618/633: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 358/359: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de intimação do réu para a juntada do processo administrativo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001214-5) - LIDIA MARIA DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-37.2010.403.6183 - EDEVALDO LOPES DA SILVA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 167, cumpra a parte autora o despacho de fl. 163, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009672-39.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS FARDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 263: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cesse o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, tendo em vista a revogação da tutela antecipada.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012602-25.2013.403.6183 - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 215: Diante da manifestação do INSS, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda ao desconto das custas e honorários sucumbenciais no benefício titularizado pela parte autora, observando o valor indicado às fls. 186/187, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-24.2016.403.6183 - JOSE DAILSO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 324/325: Ciência à parte autora.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS X ALICE LOURENCO X ZILDA LOURENCO X MARIA DE LOURDES LOURENCO X NEIDE LOURENCO X ELCIO LOURENCO X DANIEL ROGERIO GONCALVES X ESTER ELIANE GONCALVES X SUELI REGINA GONCALVES X FERNANDO LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X

CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE X MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO X MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI X CARLOS ALBERTO MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X GUSTAVO PONS X NATERCIA PONS X LELIA PONS NAPOLI X LEONEL PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP166119 - VAGNER PIAZZENTIN SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor LUIS CARLOS FANELLI, conforme documentos de fls. 3443.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, em relação ao referido autor, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009346-5) - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES X MARIA LUCINETE DE ALMEIDA MEIRELES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 363/378: Ciência às partes da conversão em depósito judicial do crédito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, no mesmo prazo acima mencionado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0) - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PICCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALEGO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO COMUM

0010824-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010824-7) - JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

FLS. 757/761: Instada a se manifestar, a parte autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-41.2000.403.6183 (2000.61.83.003493-7)) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.009375-1.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciências as partes do retorno do ofício de fls. 231, bem como da juntada aos autos da carteira de trabalho do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-23.2013.403.6183 - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017204-46.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA LOURDES DA CONCEICAO

Nomeio como curadora especial da ré MARIA LOURDES DA CONCEIÇÃO a Defensoria Pública da União, que deverá ser citada por mandado na Rua Teixeira da Silva nº 217 - Paraíso, São Paulo.PA 1,10 CITEM-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-06.2016.403.6183 - IZABEL PETROCELI SANTIAGO(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer contábil acerca do valor da renda mensal do benefício concedido em sede de tutela antecipada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-92.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEDRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 388/391: Com razão a parte autora.

Devolvo o prazo concedido à fl. 386.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010251-79.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007727-46.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 331.361,83 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 699, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010596-16.2012.403.6301 - JOAO EUGENIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FL. 292: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual não existe fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006576-06.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9678082: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento de despacho ID nº 9198486.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE O DEMANDANTE para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 9164612 no prazo derradeiro de 10(dez) dias.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Providencie a parte exequente a juntada das peças faltantes para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9666120: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009083-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALBIATTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9656746. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007684-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9681822. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 9655421. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8609481: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NA YARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados na impugnação ofertada pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.712,57 (Noventa mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.758,94 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.471,51 (Noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 9349537, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários conforme documento ID n.º 8756407, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação correta da renda mensal do autor, no valor de R\$ 4.781,43, conforme documento ID n.º 9349538.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIS MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNADELLEI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X IZAURA DA SILVA NATAL X MARIA PATROCINIA NATAL ANDREATO X SIDNEY ANDREATO X EUCLIDES NATAL X NEUZA MARIA ROSSI NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALLILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APPARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE BALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APPARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ELZA CHAGAS MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZZANARO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIS MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias,

contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043392-38.1999.403.6100 (1999.61.00.043392-2) - JULIO PAU FERRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO PAU FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria a correção do ofício requisitório nº 20180018638, para que dele conste precatório.

Expeça-se nova ordem de pagamento, abrindo-se vista para as partes no prazo de 5 (cinco) dias para cada um.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - NAIR BARROZZI GERAB X NELSON GERAB X NILCE GERAB WOLLE X RENATO THOMAZ WOLLE(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 235/236.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA BARREIROS FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apresentado às fls. 274.

Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria a correção do ofício requisitório nº 20180018852, para que dele conste precatório.

Expeça-se nova ordem de pagamento, abrindo-se vista para as partes no prazo de 5 (cinco) dias para cada um.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA SANTOS SEIRYU

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZAURA SANTOS SEIRYU ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB

158.934.261-2) concedida em 14/08/2012.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, em razão de igual ação ter tramitado perante o Juizado Especial Federal (ID 1545759), sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte (ID 2588942).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de dar cumprimento à determinação judicial, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783, NELSON RIZZI - SP63118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a obrigação da parte autora apresentar CD com os quesitos, conforme despacho ID 8877562.

Devolvo-lhe o prazo para apresentar os quesitos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANETE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA SOUZA PINTOR PINGNATARI - SP380673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 161.875.611-4, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIVALDO DA SILVA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o valor de **RS 56.399,20**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Emunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial e dê-se baixa neste feito.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9475196: Nada a apreciar, uma vez que esta petição, estranha aos autos, destina-se a manifestação em processo que tramita na 5ª Vara Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9362

MANDADO DE SEGURANCA

0011378-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011378-6) - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se nada for requerido do prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão arquivados.São Paulo, 30/07/2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0025311-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025311-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fl. 566 e 575: Expeça-se ofício à agência 1181 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue a conversão em renda da União do valor depositado na conta relacionada no ofício 37/2018, mediante a utilização do código 13802-9, conforme indicado à fl. 575. Requisite-se, na mesma oportunidade, a remessa dos comprovantes das transações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada destes documentos aos autos, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União (AGU) para o mesmo fim.

CAUTELAR INOMINADA

0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LUCIA AMRAL) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias n.º 12/2017 e n.º 5/2018), abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA, MURILO SOUZA COSTA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, bem como consolidação da propriedade e leilão designado para o dia 13/05/2017.

Foi determinada a regularização da representação processual da coautora Elida, mediante procuração subscrita pela outorgante e apresentação de declaração requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como para que os autores esclareçam a inclusão no sistema processual da parte Priscila Rocha Ferreira Alves (ID 1446328), o que restou cumprido conforme certidão de ID 2147556.

Os autores pugnam pela exclusão do nome de Priscila Rocha Ferreira Alves do polo ativo (ID 2152740).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita aos autores (ID 2277855).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, incompetência relativa e carência da ação por arrematação do imóvel por terceiros, bem como necessidade de integração do terceiro arrematante à lide. Sustentou também ilegitimidade ativa da autora Elida Eliciany Costa e Silva (ID 2671312).

Intimados para se manifestar sobre a contestação, a patrona dos autores informou não ter sido intimada (ID 3056831) e, posteriormente, afirmou que os autores manifestaram desinteresse em manter a patrona constituída nos autos (ID 3139885), apresentando e-mail encaminhado pelos autores (ID 3858431).

O processo foi suspenso para os autores regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 4399406).

Após juntada de AR recebido em 23/02/2018 (ID 4948521), os autores ficaram inertes.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

Expediente Nº 9357

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020961-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA CRISTINA DE CASTRO SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

DESAPROPRIACAO

0224157-68.1980.403.6100 (00.0224157-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE LOPES DOS SANTOS X ELVIRA BATISTE LI LOPES - ESPOLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003902-67.2003.403.6100 (2003.61.00.003902-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DECK ELETROFORESE IND E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X MARLENE DA LUZ POLLI(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Tendo em vista o tempo decorrido e ante o descumprimento da informação de secretaria de fl. 303, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MONITORIA

0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0008684-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DAMIANA BARBOSA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X KEIKO OURA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0002708-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho de fl. 133.

Não conheço do pedido formulado à fl. 131, vez que já proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 (fls. 119/121).

Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais, conforme certidão de fl. 132, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003935-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABINOE GONCALVES CUSTODIO 10650882806 X ABINOE GONCALVES CUSTODIO

Fls. 161/162: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da informação de secretaria de fl. 159.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008145-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-15.2016.403.6100 ()) - PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014836-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-50.2016.403.6100 ()) - PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME X LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015380-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado (fl. 715), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAPANAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPANAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 633/634: Indefero o pedido de penhora dos veículos localizados via sistema RENAJUD, uma vez que referidos veículos encontram-se com restrição judicial e/ou roubado.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004964-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA NET ALFA LTDA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA E SP275381 - ALINE VIVIAN JOKUSKA CAMERO E SP288993 - KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA NET ALFA LTDA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR JOSE DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR JOSE DA SILVA

Fls. 233/234: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada da, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da é ónus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WANDERLEY ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Ciência à parte exequente da devolução do AR sem cumprimento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA

Ante a ausência de manifestação da exequente (certidão de fl. 101-verso), arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Ante a ausência de requerimentos pela parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002386-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL JUSTO BOGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JUSTO BOGES

Fl. 61: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002341-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 65/66, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003756-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 62/64, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006683-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

Ciência à CEF do retorno do AR (fl. 72) e do bloqueio realizado via sistema BACENJUD. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007719-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP

Fl. 61: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013730-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016506-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KLEBER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DA SILVA

Ciência à CEF da diligência negativa (fl. 89), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018964-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASILMAILING PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP X HELENA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAILING PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MARIA PEREIRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0135900-04.1979.403.6100 (00.0135900-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X DANIEL ADMONI(SP005629 - JOAO BRASIL VITA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025010-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da demanda.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 3711166).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 3881361).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 4416131).

A União Federal requereu o ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4757575).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5003345-34.2018.403.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA ESTELA RAMBALDO CABRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que se determine a suspensão da cobrança da guia DARF de multa relativa à transferência do domínio útil, no valor de R\$ 214.547,82 (débito de nº. 13880362), assegurando à impetrante seu recolhimento no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno, consoante legislação vigente à época do fato gerador (04/10/2011), expedindo-se a respectiva guia DARF, ou, alternativamente, a aplicação proporcional da multa, sendo aplicado os 0,05% ao período anterior a MP 759 e o 0,5% ao período posterior a MP 759, sendo que, neste último, a base de cálculo deverá ser o valor venal conforme dispõe a própria MP que majorou a multa.

Relata a impetrante, em síntese, que, em 14/09/2011, tomou-se proprietária e titular dos direitos do imóvel situado na Alameda El Salvador, nº 18, no bairro de Alphaville, Residencial 02, no município de Barueri, estado de São Paulo, por meio da escritura pública de venda e compra lavrada no 4º Tabelionato de Notas de Osasco, estado de São Paulo, com registro do ato na respectiva matrícula ocorrido em 04/10/2011.

Esclarece que por referida transação, e utilizando-se como base para o cálculo o valor total do imóvel, foi expedido pela autoridade competente o DARF relativo ao laudêmio devido no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), cobrança esta adimplida em 14/09/2011.

Aduz a impetrante, todavia, que a autoridade coatora, após obter informações pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca de registros de escrituras, imputou à autora multa de R\$ 214.547,82 (duzentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) por atraso na averbação da transferência, quando afirma, com base na legislação vigente à época do fato, que seria correto o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ressalta, neste aspecto, a inadequada aplicação da Medida Provisória 759, de 22/12/2016, que majorou a multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), anteriormente prevista na Lei nº 9.760/1946, para 0,50% (cinquenta centésimos por cento), haja vista a necessária observância da norma vigente no ato da transmissão definitiva do imóvel, qual seja, a data do registro de sua escritura (ID 4060419).

Afastada a urgência que indicasse imprescindível apreciação da liminar, foi determinada a prévia manifestação da autoridade coatora (ID 4110758).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4291194).

Por meio das informações prestadas pela impetrada, foi comunicada a existência de erro sistêmico no momento de lançamento dessas receitas - cujo procedimento destinado à correção da base de cálculo já teria sido implementado (4446438 - Pág. 6) -, além de especificado o método utilizado para apuração da multa questionada (4446438 - Pág. 5).

Decisão que apreciou a liminar requerida deferiu parcialmente a medida (ID 4457481).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar relevância social na demanda, deixou de manifestar-se sobre o mérito do presente *mandamus* (ID 4511671).

A União, tendo ciência da decisão proferida, comunicou a remessa de ofício à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para seu imediato cumprimento (ID 5392063).

É o essencial. Decida.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu parcialmente (ID 4457481), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Consoante é possível observar do documento juntado pela autoridade impetrada (ID 4446438, pág. 5), foi efetuado novo cálculo da multa devida pela impetrante, por força do atraso no requerimento junto à SPU da transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome em razão da aquisição do domínio útil do imóvel.

Nesse sentido, é possível observar que o percentual de multa, no novo cálculo elaborado pela SPU, foi aplicado de forma "proporcional", conforme definido pelo artigo 116, § 3º do Decreto Lei nº. 9.760/1946 considerando o período anterior a 22/12/2017 (data em que entrou em vigor a MP 759/2016) com a alíquota de 0,05%; após referido período, foi aplicada a alíquota de 0,5% nos termos do artigo 116, § 2º do Decreto Lei nº. 9.760/1946.

Consta do processo que o registro da escritura de venda e compra do domínio útil foi realizado pela impetrante em 04/10/2011 e que somente requereu a transferência de sua titularidade junto ao órgão em 03/05/2017, isto é, quando já decorridos 60 (sessenta) meses.

Nessa linha, apesar do erro no cálculo inicialmente apresentado pela SPU, substanciado no DARF enviado à impetrante, não procede a sua alegação quanto à aplicação somente do percentual de 0,05% em todo o período considerado da multa. Isso porque, nos termos da legislação, o percentual da multa se dá por mês ou fração após o decurso do prazo de sessenta dias, cujo período, no caso da impetrante, inclui alguns meses após a vigência da nova legislação.

Em contrapartida, verifico que a cobrança da multa teve por base de cálculo o valor do bem com as suas benfeitorias, sendo que a legislação prevê a sua incidência unicamente sobre o "valor do terreno" (artigo 3º, § 5º do Decreto 2398/87). (...)"

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, CONFIRMO a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para suspender a cobrança pela SPU do valor de R\$ 214.547,82 (duzentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por atraso no requerimento de transferência do domínio útil da impetrante, relativamente ao imóvel registrado sob o RIP nº. 6213000457440.

Considerando que a autoridade impetrada, até o momento, não comprovou nos autos o cumprimento da liminar, fica esta intimada a providenciar a emissão de novo DARF com o cálculo do valor devido pela impetrante, nos moldes da presente sentença, caso ainda não o tenha expedido.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027075-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho – SAT e terceiros (salário educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE) sobre o afastamento por doença ou acidente durante os quinze primeiros dias, salário maternidade, férias e seu respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional e adicionais de horas-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, bem como assegurar a restituição das quantias indevidamente recolhidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, e que a autoridade se abstenha de proceder qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

As impetrantes relatam que são empregadoras sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alegam que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirmam que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, momento porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, a título de terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e a título de aviso prévio indenizado (ID 3918164).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3989004).

A autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo a competência da DERAT (ID 4223671).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 4505646).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Os autos constante na Aba Associados visam à suspensão da exigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as mesmas parcelas constantes nestes autos. No entanto, a presente ação visa ao afastamento da incidência da contribuição ao SAT e a terceiros.

A ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc..

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pelas impetrantes estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc..

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colegado Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRSP 201300258857. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho – SAT e terceiros incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória– necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

A incidência de contribuição sobre o adicional de transferência já foi reconhecida pelo C. STJ, por ter natureza salarial, conforme decisão acima colacionada.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREGUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no Resp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no Resp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no Resp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência do julgamento do Resp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, em que se verificou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no Resp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no Resp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de questionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (Resp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda, parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da extrórdia e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho - SAT e terceiros (salário educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FENDE), pela impetrante e suas filiais, dos valores oriundos apenas do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a restituição e compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4111320).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 4198656).

As autoridades impetradas não apresentaram informações.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 4529303).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027324-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha em cobrar o IRPJ e CSLL, ambos apurados pela sistemática do lucro presumido, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Além disso, requer seja autorizado à impetrante a não mais proceder tal inclusão e que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, mediante atualização pelo índice de variação da taxa SELIC.

Aduza impetrante, em síntese, que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não se trata de receita, mas, sim, mero ingresso na contabilidade da pessoa jurídica, que se destina ao Erário Estadual.

Ressalta, ainda, que referida tese também se aplica aos tributos apurados com base no lucro presumido, tendo em vista que os percentuais fixados em lei igualmente incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica (ID 3919945).

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 3975658).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 4233404).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001477-21.2018.4.03.0000 (ID 4439596).

Sem vislumbre interesse público, manifestou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 4574426).

Relatei. Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Não obstante, a tese firmada em repercussão geral não se aplica ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido.

Isso porque o recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Em contrapartida, no que se refere à sistemática do lucro presumido (situação da impetrante), conforme destacado pela autoridade impetrada e pela União, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

A propósito do tema, confirma-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Comunique-se o teor da presente sentença à Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5001477-21.2018.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA MAGDALENA BUNSTER GONZALEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0101454-48, nos valores de R\$ 10.114,56 e R\$ 16.000,00, por serem inexigíveis.

Alega, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARFs com períodos de apuração relativos a 31/01/2003 e 16/04/2007, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi indeferida (ID 3779754).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4353887).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 4503672).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 4603313).

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que a impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que os DARFs foram emitidos em nome dos cedentes FFMS Empreendimentos Ltda e Luis Felipe Stockler.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, a impetrante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 16/04/2007, tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como Apartamento nº 152-C, Bloco C, Edifício Plátano, integrante do Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ullóa Rodrigues, nº 5.100 – Santana de Parnaíba – SP, que, posteriormente, foi registrado na matrícula do imóvel nº 151.833 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para a empresa FFMS Empreendimentos Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos ao casal Carla Adriana Chagas Perez e Luis Felipe Stockler, os quais cederam os direitos à impetrante.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel a FFMS Empreendimentos Ltda em momento anterior, a qual também o alienou para Carla Adriana Chagas Perez e Luis Felipe Stockler.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-ecipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/TI (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

A impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexistência do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, FFMS Empreendimentos Ltda e Luis Felipe Stockler).

Assim, carece a impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEMO EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5001906-85.2018.403.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028115-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a restituição ou compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4099405).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 4199191).

As autoridades impetradas não apresentaram informações.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 465512).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proibe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026676-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANIO SILVA KOBAYASHI, ROSILANE LIMAS KOBAYASHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0102779-48, no valor de R\$ 20.614,73, por ser inexigível.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 17/06/2004, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

Os impetrantes foram intimados a apresentar os contratos particulares de compra e venda e de cessão gratuita de direitos mencionados na escritura levada a registro (ID 3892628), juntados no ID 4407986.

A União requereu se ingresso no feito (ID 3961380).

Notificada para prestar informações, a autoridade se manteve inerte.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio, consignando estar preclusa a oportunidade para apresentação de informações pela autoridade (ID 4661866).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 4688011).

Certificou-se que a autoridade impetrada prestou informações por e-mail e que foi informada sobre a necessidade de prestá-las diretamente no processo eletrônico (ID 4967145).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Revendo entendimento anterior, tenho que a parte impetrante não tem legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

No caso dos autos, a parte impetrante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 25/06/2007, tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 52-A, Condomínio Residencial Resort Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba – SP, que, posteriormente, foi registrado na matrícula do imóvel nº 151.308 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Banerji.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para Resort Tamboré Empreendimentos Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos aos impetrantes.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil aos atuais foreiros foi feita diretamente pela Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é passível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-eciente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.)

A parte impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Resort Tamboré Empreendimentos Ltda).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO CURIATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de *stock options* não são rendimento do trabalho, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo sob este fundamento.

Caso assim não entenda, pleiteia o impetrante que a autoridade abata do imposto de renda que reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que tributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra), ou, ao menos, seja reconhecido o direito de crédito correspondente ao imposto de renda pago em função do ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros nessa extensão em que tributado, montante a ser reavido mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório.

Nota o impetrante que é executivo do Grupo Qualicorp e adquiriu ações no contexto do Plano de *Stock Options*, contrato mercantil que não representa remuneração.

Segundo o impetrante, se os títulos forem vendidos posteriormente por valor superior ao da aquisição, haverá ganho de capital tributável pelo Imposto de Renda em 15% sobre a diferença entre o valor de venda e o de aquisição. Se a venda ocorrer por valor inferior ao de aquisição, o participante perceberá perda financeira na operação.

Não obstante, a Receita Federal do Brasil entende que *stock options plans* implicam remuneração decorrente do trabalho, a qual está sujeita à tabela progressiva da taxa, que evolui até 27,5%.

Ante o oferecimento de seguro garantia pelo impetrante, a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações e se manifestar sobre o seguro (ID 4113011).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4199432).

As informações foram prestadas, explicando que o acréscimo patrimonial se dá no momento da compra das ações, não sendo considerado como ganho de capital, pois não advém do lucro obtido na venda de um bem a valor superior àquele da compra, razão pela qual é tributado pela tabela progressiva do imposto de renda e não pelo regime de tributação definitiva a qual se submetem os ganhos de capital. Assim, pode haver incidência de imposto de renda tanto no momento da aquisição das ações como no momento da venda, sendo fatos geradores distintos e inexistindo tributação. Informou que não há previsão legal para que o seguro garantia suspenda a exigibilidade do crédito tributário (ID 4265318).

A União se manifestou no ID 4517318, alegando que as opções são oferecidas como uma parcela variável da remuneração com a finalidade de atrair e reter nos quadros da empresa trabalhadores altamente qualificados e exercendo cargos de alto escalão ou coma possibilidade de exercer, bem como que a apresentação de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4562713).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 4588869).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5014988), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 5747124).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge o impetrante contra a incidência de imposto de renda em razão da aquisição de ações da sociedade Qualicorp S/A no contexto de contrato individual firmado com a companhia, nos termos do Plano de Opções de Compra de Ações aprovado pela Assembleia Geral.

Como se sabe, os planos de opção de compra de ações, ou *stock options*, estão previstos no artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.

Tais planos são cada vez mais frequentes nas sociedades como uma forma de contraprestação dos serviços prestados por funcionários considerados estratégicos para a valorização da empresa.

Por isso, apenas as pessoas contempladas no plano aprovado pela assembleia geral poderão ser titulares das ações, caso preenchido e exercido o direito de compra.

Como o próprio impetrante alegou em sua exordial, “*Esses planos buscam, portanto, alinhar os interesses dos participantes, responsáveis diretos ou indiretos pela gestão do negócio, aos dos acionistas, permitindo que aqueles passem a compartilhar do risco do negócio, pois se exercerem as opções adquirem ações, tornam-se também acionistas da companhia*”.

Além disso, os planos em comento visam reter nos quadros da empresa profissionais qualificados, uma vez que a grande maioria desses planos estabelece um período mínimo durante o qual o beneficiado pela opção deve permanecer a serviço da empresa para que possa exercer sua opção de compra.

Compulsando os autos, é incontroverso que o impetrante firmou Contrato de Opção de Compra de Ações com a empresa Qualicorp S/A em 01/11/2013 (ID 4078109), exercendo, em caráter irrevogável e irretroatável, a opção que lhe foi outorgada para fins de adquirir 100.000 (cem mil) ações ordinárias de emissão da Companhia (ID 4078110), após aprovação do Plano em Assembleia Geral Extraordinária de 03/03/2011.

Além disso, o referido contrato previu, na Cláusula 3.1, hipóteses de rescisão da contratação e seus efeitos, dispondo que se o optante se desligar ou for desligado da sociedade, a qualquer tempo durante a sua vigência, as opções ainda não exercíveis e as já exercíveis restarão extintas (ID 4078109 – Pág. 3/4).

Aqui se inicia a discussão na seara tributária.

Como se sabe, a aquisição de ações por empregado, por si só, não pode ser interpretado como remuneração direta ou indireta, pois evidente o caráter mercantil.

A *Stock Option*, no entanto, não é uma singela oferta de ações, pois além de restrita a empregados, as ações são oferecidas necessariamente em valores inferiores ao praticado pelo mercado.

Assim, sempre que há a fixação de preços de exercício em valores menores que o da cotação de mercado na data da concessão, estará presente a natureza remuneratória reconhecida pelo pronunciamento contábil. A tributação dar-se-ia sempre que o beneficiário exercer a opção, beneficiando-se de um preço de mercado superior ao preço de exercício.

A natureza remuneratória, nesse caso, é determinada pela identificação do conceito constitucional de renda, informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (artigo 153, §2º, I, CF), o que reporta ao Código Tributário Nacional, como transcrito:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. – grifado.

Assim, o rendimento decorrente desse acréscimo patrimonial é tributado pela tabela progressiva do Imposto de Renda.

Não cabe aqui, como requer o impetrante, a jurisprudência trabalhista que afasta a natureza *salarial* dos mencionados planos, pois na esfera trabalhista o conceito de salário é mais restrito que o conceito de remuneração.

Na esfera cível, não é possível reduzir o conceito de renda tributável aos limites da definição trabalhista de salário.

Também não há como sustentar serem os planos que oferecem opções por valores inferiores aos de mercado operações mercantis.

A vantagem representada pelo preço de exercício inferior ao valor de mercado, vantagem esta proporcionada pela empresa em razão dos serviços prestados, contradiz a noção de operação mercantil sujeita a riscos. Eventual oscilação após o exercício da opção não significa inexistência de vantagem no momento do exercício.

Outrossim, o princípio da realização da renda, que, para o impetrante, impediria a incidência do imposto de renda antes da alienação das ações a terceiros, trata-se de uma falsa premissa, uma vez que a realização da renda não é requisito essencial para a tributação da renda.

Como já mencionado, é suficiente para a incidência tributária, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a existência de poder efetivo de dispor sobre a renda.

Dessa forma, sempre que houver disponibilidade sobre a renda, como ganhos não-realizados, mas disponíveis ao contribuinte, poderá incidir o Imposto de Renda.

Cotejando a estrutura dos planos de compra de ações, que envolve: a) aprovação do plano pela assembleia-geral; b) outorga ou concessão do benefício; c) cumprimento das condições; d) período de exercício da opção; e) venda das ações, é indubitável que como o exercício da opção, o contribuinte adquiriu a disponibilidade da renda em questão.

Destarte, o plano de opção de ação representa um acréscimo patrimonial no momento em que o empregado exercita seu direito de opção por um valor inferior ao de mercado na data em que decide exercer a opção (momento da opção pela compra das ações).

Tais operações podem ser tributadas tanto pelo IRPF quanto pelas contribuições previdenciárias, tendo em vista a aquisição da disponibilidade de renda e sua natureza remuneratória.

Quando da eventual venda das ações pelo beneficiário a terceiros poderá ocorrer novo acréscimo patrimonial e, portanto, nova incidência de Imposto de Renda, não havendo no caso bitributação, pois tanto as bases de cálculo como os fatos geradores são distintos.

Isso porque o acréscimo patrimonial obtido com a aquisição das *stock options* não é novamente tributado quando da venda das ações, no qual somente é apurado o ganho de capital no momento da alienação.

Por isso, os pedidos alternativos formulados pelo impetrante também não podem ser acolhidos, visto que a incidência do Imposto de Renda como procedido pela autoridade impetrada é legal, assim como inexistente confusão entre a incidência do imposto de renda quando da opção de compra e quando da venda das ações a terceiros.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5004508-49.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027119-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUAD MATTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja efetivamente assegurado ao impetrante o direito de ter, no Processo Administrativo nº 18186.730470/2017-92, o pronto julgamento do seu pedido e a imediata restituição dos créditos que foram judicial e definitivamente reconhecidos.

Narra o impetrante que, em 06/11/2017, protocolou pedido de habilitação e restituição de crédito reconhecido na ação de repetição de indébito perante a autoridade impetrada.

No entanto, passados 30 dias do seu protocolo, o pedido ainda não foi analisado, desrespeitando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e a prioridade na tramitação dos processos administrativos federais a que o impetrante tem direito.

O impetrante foi intimado para regularizar a representação processual (ID 3916836), o que restou cumprido no ID 4020651.

O pedido de liminar foi apreciado em sede de plantão e indeferido (ID 4081580 – Págs. 62/63).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o prazo máximo para análise dos pedidos é de 360 dias, como disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 (ID 4400679).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 4701033).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação da prática de ato coator ou ilegal.

O impetrante pretende a análise de processo administrativo de indiscutível natureza tributária, sendo aplicável, portanto, o disposto na Lei nº 11.457/2007, norma especial que regulamenta o processo administrativo tributário, em detrimento da aplicação das regras da Lei nº 9.784/99, norma que trata do regramento dos processos administrativos em geral.

Em respeito ao princípio hermenêutico da especialidade, lei específica ou especial (Lei nº 11.457/2007) afasta a incidência da lei geral (Lei nº 9.784/99).

Aplicável, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, como lapso temporal máximo para a autoridade administrativa tributária analisar e decidir o requerimento formulado pelo contribuinte.

Assim, não extrapolado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal e nem abusiva.

Considerando que o requerimento administrativo foi formulado somente em 06/11/2017 (ID 3896642 – Págs. 1/3), evidenciado está que o ato coator não existe.

Além disso, não há nos autos qualquer evidência de que a Receita Federal não esteja observando a prioridade a que o impetrante tem direito em razão da idade, haja vista existir diversos outros contribuintes na mesma situação do requerente, existindo, da mesma forma, uma ordem cronológica a ser respeitada.

Estando dentro do prazo o julgamento do pedido do impetrante pela autoridade impetrada, não é possível a análise, por este juízo, da existência de valores a serem restituídos imediatamente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte Impetrante (ID 9430037).

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010902-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PLASTFUSION COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 8830307 é omissa na medida em que não se manifestou com quais tributos será feita a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimada, a União se manifestou pelo provimento dos Embargos de Declaração (ID 9331345).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Uma vez autorizada a compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, esta será realizada conforme a legislação em vigor no momento em que solicitada a compensação pelo contribuinte.

Atualmente, sabe-se que a compensação pode ser feita com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que deve ser observado tanto pelo contribuinte como pelo órgão fiscal.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 9127393.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016581-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA,
(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 8575954 é omissa na medida em que houve superveniente alteração legislativa, que derrubou a vedação contida no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da IN nº 1.711/17, passando a admitir os débitos decorrentes de suposta fraude, conluio ou sonegação no PERT, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimada, a União se manifestou pela perda do objeto (ID 9380361).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença deixou claro que a MP nº 783/2017 foi convertida na Lei nº 13.496/2017, mas que os efeitos da IN nº 1.711/17 seriam analisados na sua vigência, com a consequente inclusão ou não da impetrante no PERT.

Não há que se falar em perda do objeto, pois se a impetrante tivesse direito a ingressar no PERT na vigência da Medida Provisória, tal pleito poderia ser obtido pela via administrativa.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 8906856.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026330-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que os créditos reconhecidos pela autoridade impetrada sejam devidamente compensados, sob pena de ser assegurado à empresa o direito de suspender o pagamento das parcelas do PERT até que tal procedimento seja realizado.

Alega a impetrante que apresentou junto à Secretaria da Receita Federal 31 pedidos de restituição de valores referentes a retenções de contribuições previdenciárias não compensadas, os quais foram deferidos, com geração de crédito no importe de R\$ 232.629,46.

Em 24/08/2017, a impetrante relata ter aderido ao PERT, no qual inseriu dívidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional no total de R\$ 393.121,73.

No entanto, ainda não foi realizado o devido "encontro de contas", tendo a empresa que arcar com parcela de dívida muito superior à devida.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3832799).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, sustentando ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, vez que toda a matéria concernente à compensação de ofício é de atribuição exclusiva da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, bem como ausência de direito líquido e certo, já que existem outros débitos que serão objeto de encontro de contas. No mais, alegou não ser cabível a suspensão do pagamento das parcelas do PERT (ID 3963681).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4070714).

O Delegado da DERAT prestou informações, sustentando que a antecipação de parcelas do PERT deve ser realizada em espécie (ID 4105345).

A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 4248307).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 4269535).

A União se manifestou sobre os Embargos de Declaração (ID 4597014), os quais não foram conhecidos (ID 4662708).

É o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Toda a legislação tributária que trata da restituição ou ressarcimento de tributos, em especial a Lei nº 11.196/2005, dispõe ser de atribuição exclusiva da Receita Federal, ainda que os créditos já estejam inscritos em dívida ativa.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a impetrante contra a inércia da autoridade impetrada em proceder à efetiva compensação a que tem direito com o fim de abater referida quantia do montante incluso no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

§ 4º. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

De acordo a Portaria PGFN nº 690/2017:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do site da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

É incontestável que a impetrante tem créditos reconhecidos pela Receita Federal a serem compensados com débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação (ID 3778694 – Págs. 1/31), bem como que aderiu ao PERT (ID 3778735).

Ainda que a Lei nº 13.496/17 permita a utilização de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para redução da dívida, documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que não seja parte legítima para figurar no bojo desta ação, revelam que a impetrante possui outros débitos inscritos em dívida ativa, inclusive de natureza previdenciária (ID 3963681 – Págs. 17/20), além dos que foram incluídos no PERT.

Assim, a autoridade responsável pelo encontro de contas deve obedecer à ordem dos débitos listados, não podendo utilizar todo o saldo disponível para compensar unicamente os débitos já inscritos no PERT.

É claro que a verificação de todos os débitos e créditos para o encontro de contas demanda tempo do órgão responsável.

A demora na consolidação do débito parcelado, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abuso, considerando o expressivo número de adesões, aliado aos numerosos programas de parcelamento, que contam, em muitas ocasiões, com sucessivas reaberturas de prazo para adesão e consolidação.

A morosidade somente será considerada abusiva quando caracterizar inércia imotivada, o que não restou demonstrado no presente caso.

A “demora” de quatro meses arguida pela impetrante para a imputação do crédito na redução da dívida tributária é extremamente condizente com a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo quando estes estão funcionando na sua regularidade, para não implicar em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, não está sendo violada pela administração pública, vez que não exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Concluído o pedido, ainda haverá possibilidade de abater os créditos com os débitos inseridos no PERT.

Dessa forma, não cabe o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do PERT até que a compensação seja efetivada, eis que a adesão ao PERT implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o parcelamento, não podendo deixar de ser pago no exato montante em cobrança.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, caracterizada sua ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Retifique-se o polo passivo da presente ação para excluir o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região como autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027806-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária de 20%, de 1% a 3% (Contribuição RAT) e ao terceiro setor sobre salário maternidade; os 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; férias gozadas, adicional de um terço e décimo terceiro salário; vale alimentação pago em dinheiro; horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; reflexos sobre aviso prévio indenizado; adicional noturno; adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como assegurar a restituição e/ou habilitação das quantias indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento do presente feito.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, porque têm caráter indenizatório.

A impetrante foi intimada a recolher as custas e regularizar a representação processual (ID 4076060).

A impetrante alterou o valor da causa e regularizou as pendências (ID 4458139).

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, a título de terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e a título de aviso prévio indenizado (ID 4610434).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4705337).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 4928856).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 4952548).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc..

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc..

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a de condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho - SAT/RAT e a terceiros incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Ainda que invidua contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a incidência ou não sobre seus reflexos deve ser analisada a depender de cada verba, conforme suas próprias características. Como exemplo, é devida a contribuição em tela sobre o reflexo do 13º salário resultante do aviso prévio indenizado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91.

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Da mesma forma, a parcela referente ao reflexo de horas extras habituais sobre o descanso semanal remunerado ostenta natureza salarial, porquanto decorrente do trabalho efetivamente prestado pelo empregado.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia). (...) VII - Apelação da parte autora improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS. REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREGUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissente, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest'arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no Resp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no Resp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no Resp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência da Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no Resp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no Resp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRSP 201001353870 - ADRSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de questionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (Resp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho - SAT/RAT e a terceiros, pela impetrante, dos valores oriundos apenas do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar/habilitar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação/habilitação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YSMILA FEITOSA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - CURSO DE ODONTOLOGIA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para cursar o 4º semestre do curso de Odontologia, abstendo-se a autoridade impetrada de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que possui nove matérias pendentes de semestre passados, o que permite se matricular no 4º semestre do curso, haja vista que quando se matriculou na universidade, em 2015, era possível ter dez dependências para avançar de semestre.

No entanto, a autoridade impetrada impediu a matrícula da impetrante em razão da alteração do Regulamento em 2016, que permite apenas seis dependências para mudança de semestre, o que era desconhecido pela impetrante.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas (ID 2649343), o que foi cumprido no ID 2697701.

Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois desde 2008 não é mais mantenedora da Universidade Santo Amaro (ID 2974567).

A impetrante informou que houve um equívoco no cadastro do CNPJ, sendo a autoridade impetrada a já indicada na inicial (Diretor do Curso de Odontologia da Universidade Santo Amaro) e Obras Sociais e Educacionais de Luz – OSEL (ID 3157588).

Foi recebida a petição como emenda à inicial, determinou-se a retificação do polo passivo e foi indeferido o pedido de liminar (ID 3171281).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 3226659), os quais não foram conhecidos (ID 3242154).

A impetrante informou, então, a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3493805).

A autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal, conforme certidão constante no ID 3720911.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3795208).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a matrícula no quarto semestre do curso de Odontologia da Universidade Santo Amaro.

Como se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante se matriculou no curso de Odontologia da UNISA no final do ano de 2015, para começar a cursar a graduação, obviamente, no ano de 2016.

Assim, é evidente que a impetrante é aluna ingressante do ano de 2016 na Universidade, quando começou a cursar o 1º semestre do curso de Odontologia, e não do ano de 2015, quando apenas foi realizada a sua matrícula.

Dessa forma, a aluna está submetida ao regimento interno da Universidade, o qual pode ser alterado sempre que necessário, conforme princípio constitucional da independência didática das Instituições de Ensino Superior.

A Instituição Educacional privada de ensino goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção para o semestre seguinte, almejando a melhor formação técnica e profissional de seus alunos para que se tornem profissionais aptos e preparados para o mercado de trabalho.

Dessa forma, as determinações das Normas Acadêmicas e Financeiras se coadunam com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal.

Assim, o regulamento de dezembro/2016, com vigência em 2017, além de ser legítimo, deve ser observado pelos alunos matriculados, devendo de prevalecer as regras então vigentes no ano de 2016.

Por sua vez, as Normas Acadêmicas e Financeiras juntadas no ID 2572608, aprovadas em 06/12/2016, prevêm:

“24.2. O limite de disciplinas em Dependência para a promoção de série obedecerá as seguintes condições:

24.2.1. Para alunos ingressantes a partir de 2016

24.2.1.1. Os alunos do 1º ao antepenúltimo semestre letivo para os cursos de graduação (exceto Medicina) e do 1º ao antepenúltimo semestre letivo para os cursos superiores de tecnologia: será promovido com até 6 (seis) disciplinas em Dependência ou Adaptação (...).”

Portanto, a impetrante, por ser aluna do 3º semestre e contar com 9 (nove) dependências, não tem direito a ingressar no 4º semestre.

A previsão de ser promovido com até 10 (dez) disciplinas em Dependência ou Adaptação, constante no item 24.2.1.1. das Normas Acadêmicas e Financeiras, vale apenas para os alunos ingressantes em 2014 e 2015 que, conforme já explicado, não é o caso da impetrante.

Além disso, o contrato firmado entre as partes possui força vinculante, tendo a universidade, de forma transparente, informado a impetrante sobre todos os requisitos necessários para se alcançar a matrícula nos semestres subsequentes.

Se houve descumprimento do contrato, foi unicamente pela impetrante.

Assim, possuindo a impetrante disciplinas pendentes de aprovação, não há que se falar em direito líquido e certo de se matricular no 4º semestre do curso de Odontologia, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5021956-69.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA AGUIAR FERRARESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA FERNANDES BORGES - SP341578
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo da conta vinculada do FGTS ante a sua dispensa sem justa causa.

Alega, em síntese, que apresentou à autoridade impetrada todos os documentos necessários para a liberação de seu saldo, contudo, persiste a exigência do termo de rescisão original. Esclarece que não conseguiu obter a via original do documento, nem junto à empresa, nem junto ao sindicato respectivo.

Nada obstante, informa que os documentos juntados com o requerimento são suficientes para comprovação do seu direito líquido e certo ao levantamento.

Após esclarecimentos da impetrante (ID 4258352) e informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4688654), o pedido de liminar foi deferido (ID 4735922).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4952568).

A CEF informou o cumprimento da decisão (ID 5086400).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 4735922), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“ (...) Merece deferimento o pedido de medida liminar.

Os documentos que instruem o processo são suficientes para demonstrar a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho da impetrante.

Assim, caracterizada está hipótese legal para saque do saldo do FGTS.

É certo que incumbe à CEF, mera depositária e operadora do FGTS, cumprir rigorosamente as formalidades impostas por lei, mas por outro lado, não pode a burocracia sobrepor-se ao direito material, sob pena de privilegiar a forma em detrimento do direito material, em evidente inversão abusiva de valores (...).

Assim, tal como destacado em sede de liminar, bastaria o bom senso para solucionar a presente “demanda”, haja vista a comprovação, pela impetrante, dos requisitos materiais para o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, sendo abusiva a postura adotada pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para autorizar o imediato levantamento (saque) do saldo da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, TIAGO FONTES GUISSOLI DOS REIS - MG139981, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693,
PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança para excluir da base de cálculo da COFINS e PIS os valores identificados como PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – PCLD por considerar como “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”, passível de dedução da base de cálculo das contribuições.

Alega, em síntese, que a PCLD constitui despesa efetiva de intermediação financeira, a qual, nos termos do art. 3º, § 6º, I, “a” da Lei nº 9.718/98, pode ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalta que as despesas com a constituição da PCLD, apesar de denominadas como provisão, não constituem elemento secundário às atividades das instituições financeiras, mas sim, despesas efetivamente incorridas pelas instituições financeiras ao assumirem o risco de perda com créditos de liquidação duvidosa, sendo certo que apenas se recuperadas por meio da renegociação de operações de crédito, é que deverão ser apropriadas como receitas da instituição financeira, conforme legislação do BACEN (Resolução nº 2.682/99 e Carta- Circular BACEN nº 2.899/00).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4409331).

Informações da autoridade impetrada (ID 4560112).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4910874).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 4966513).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5317846).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 4910874), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) PCLD ou PDD são conceitos contábeis para lançamento de valores como expectativas de despesas, ou seja, é uma previsão de prováveis perdas de ativos com ou sem estimativa de desembolso de recursos.

É mecanismo contábil para a cobertura de prováveis despesas ou prejuízos sujeitas à confirmação futura.

O conceito de PCLD ou PDD é suficiente, por si só, para afastar a tese defendida pelo impetrante, pois referidos valores não se enquadram como despesa “incorrida nas operações de intermediação financeira”.

A Lei 9.701/98, que trata do PIS, autoriza em seu art. 1º, III, a, a dedução da base de cálculo da contribuição das “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos”.

Por sua vez, a Lei 9.718/98, autoriza em seu art. 3º, § 6º, I, a, a dedução da base de cálculo do PIS e COFINS das “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

A legislação é clara e não deixa dúvidas, somente as despesas incorridas, ou seja, efetivamente suportadas pelo contribuinte são passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições.

Os valores lançados como PCLD ou PDD são meras estimativas não se enquadrando, portanto, na hipótese legal de dedução.

Assim, em exame perfunctório, levando em consideração o princípio tributário da estrita legalidade, tenho que não existe permissivo legal a amparar o pleito do impetrante, sendo ilegal, portanto, a dedução pretendida (...). Grifos no original.

Importa acrescentar que justamente por se tratarem de valores incertos, os quais podem ser reversíveis, há previsão na legislação que trata do assunto que permite a exclusão da receita bruta das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, conforme artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

Sendo assim, as despesas invocadas pelo impetrante não podem ser consideradas como “incorridas” para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições indicadas.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria o teor desta sentença ao Relator do AI 5006026-74.2018.4.03.0000.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a restituição ou compensação do indébito tributário dos últimos cinco anos.

A impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4578811).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 4765884).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 5093666).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legítimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em questão, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 9359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Fl. 328: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, cumpra a exequente o despacho de fl. 321.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Antes de apreciar o pedido de fls. 389/390, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

Ciência à parte exequente da certidão de fl. 203-verso, bem como para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008801-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X NIRCEU DE BARROS

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens realizada via sistema RENAUD (fls. 290/294), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019841-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN RENATO CORREA DE MORAES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens realizada via sistema RENAJUD (fl. 87), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO

Ciência à parte exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 194/196), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIANA TARDIOLI PIO X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO) X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO)

Fls. 178/179: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD, vez que já realizada (fls. 112/116).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012168-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X F.A.S. MORALES COMERCIO & SERVICOS EM ALIMENTACAO E EVENTOS - ME X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de fls. 182/183, tendo em vista que as partes foram citadas à fl. 155.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013592-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X RICARDO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) SSC SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA (CNPJ n. 10.615.000/0001-50), GERSON JOSE PINTO (CPF n. 995.061.818-53), RICARDO LUIZ LOTTI (CPF n. 066.248.749-45), PEDRO LUIZ LOTTI (CPF n. 682.721.388-91) e PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n. 08.873.355/0001-05).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014372-40.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte exequente da certidão de fl. 132.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014763-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMURA DROGARIA EIRELI - EPP X JORGE HIROSHI EMURA

Fl. 121: Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos (fls. 122/123), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000283-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISBELE DE SENA ALMEIDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a executada cumpra integralmente o despacho de fl. 85, trazendo aos autos procuração original.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000582-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VERONICA HUMBERTA BARCELOS DEIENO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens realizada via sistema RENAJUD (fls. 111/112), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004396-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIE BERGER X GRACIENE TAVARES DA CAMARA

Ciência à parte exequente da pesquisa realizada via sistema INFOJUD (fls. 102/107) e do retorno negativo das cartas de citação (fls. 118/121). No prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010897-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO 26338070899 X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011031-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH X FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011444-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012038-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO E SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA(SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ) X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA(SP310253 - SOLANGE PEPE CALABREZ)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014234-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O. R. TECHNO CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X OILIZNOD SANTANA PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens via RENAJUD (fls. 174/178), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015164-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM X SILEM CRISOSTOMO SERAFIM(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 102/103: Indefero o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015658-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME X AMAURI FRANCELINO DAMACENO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015768-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X MONALISA MORTARI ORANI FRANCO X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD (fls. 56/57), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018088-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens realizada via sistema RENAJUD (fls. 71/74), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Fl. 138: Indefero o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018467-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte exequente da certidão de fl. 59-verso, bem como para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019307-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO M5 EIRELI X ALEXANDRE SIDI

Ante a manifestação de fl. 41, no prazo de 5 (cinco), requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020190-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO JOSE DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens realizada via sistema RENAJUD (fls. 53/54), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020421-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADONIAS JOSE DE SOUSA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de bens realizada via sistema RENAJUD (fl. 56), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020664-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AUTO LOCADORA E MANUTENCAO FRANCO PRIETO LTDA - ME X FERNANDA FRANCO PRIETO DE ASSIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a certidão de fl. 279-verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fndos).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0024590-93.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALDER DE CASTRO MOREIRA

Fls. 34/35: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000886-17.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)

Fls.33/38: Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0022544-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

Ciência à parte exequente da certidão negativa de fl. 104, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017603-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo dos prazos em curso, em razão da decisão id. 9606593, manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias, sobre a petição da parte autora id.9679623, especificamente sobre a suficiência do depósito realizado.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se, **COM URGÊNCIA**.

São Paulo, 30/07/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016607-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação e dos pedidos formulados pela Impetrante (ID 9685542).

Após, abra-se conclusão, observando-se a ordem cronológica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016680-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

EXECUTADO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho id. 9422966, tendo em vista que o processo **0008892-57.2010.403.6100** pertence a 13ª Vara Federal Cível desta Capital.

Diante disto, remeta-se o feito ao SEDI, para redistribuição.

São Paulo, 30/07/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009968-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIO COUTO DORNEL

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014586-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TANCREDO COLLACO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULA FORTI COLLACO - SP331924

DESPACHO

1. FL 77: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivar-se (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA SANTANA

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008465-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VALDECI MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF da diligência positiva (ID n. 4271081), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008943-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SA O MIGUEL LTDA

DESPACHO

Id. 9950158: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade arguida no Id acima referido.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008325-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

Id. 9570713: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

I - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003040-65.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento não retomou o AR expedido para citação do executado e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 9176053).

Após, voltem conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012940-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

1. Preliminarmente, intím-se os peticionários para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social da empresa executada que comprove que os outorgantes da procuração ID 9215374 possuem poderes para representar a sociedade em juízo.

2. Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

3. Cumprida a determinação do item 1, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da parte executada, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimerães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030

e-mail: exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-82.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o exequente para que apresente memória de cálculo, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Com o cumprimento, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.

4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

5. Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

7. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011872-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre o documento juntado pela embargada - ID 8336910 - , nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008296-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seguro garantia ofertado pela parte executada (ID 9580821 e seguintes), certificando-a de que eventual discordância deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008247-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE MARQUES PARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO PARELLA - SP398607
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0028573-63.2007.4.03.6182, objetivando o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD sob alegação de impenhorabilidade por se tratar de verbas salariais e aposentadoria.

Ocorre que o ajuizamento dos presentes embargos deve ser realizado em meio físico, conforme disposto no art. 29 da Resolução 88 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que disciplina o Processo Judicial Eletrônico, *in verbis*:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão **obrigatoriamente** ser opostos também em meio físico."

Vale salientar que, no presente caso, não houve a intimação do executado acerca da constrição realizada nos autos principais, razão pela qual não se iniciou a fluência do prazo para impugnação, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, tampouco para apresentação de embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei de Execução Fiscal).

Ressalto que a impenhorabilidade de valores constritos via Sistema BACENJUD pode ser arguida por meio de simples petição instruída com a documentação comprobatória de suas alegações, protocolizada nos próprios autos da execução fiscal, enquanto que a interposição dos embargos à execução fiscal, está condicionada à existência de garantia da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Assim, intime-se a parte embargante para que promova a adequação da sua defesa, nos termos acima expostos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008609-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HARANAKA TRENCH - SP375050
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte embargante.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.
Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.
Int.**

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Fls. 186: defiro o pedido da DPU.

Publique-se novamente a Sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS.

Recebo a apelação do réu e de terceiro interessado no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO A QUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial nas empresas que não constam na petição Id. 2693474, vez que não restou comprovada a negativa das empresas em fornecer os documentos.

Oficie-se novamente à empresa Mafersa Sociedade Anônima para que forneça também o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Por derradeiro, diante do documento Id. 3212403, forneça a parte autora o endereço ATUAL da empresa Moldesa S/A, sob pena de indeferimento da prova.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-08.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIELA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA DE LIMA RODRIGUES**, em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP, com pedido liminar, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A impetrante alega, em síntese, que é aeronauta na empresa Latam Linhas Aéreas, descobriu sua gravidez em 03/05/2017, tendo efetuado comunicação à empregadora para fins de dispensa de voo, conforme assegurado por convenção coletiva de trabalho e regulamento expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); que após perícia feita administrativamente, o INSS indeferiu a concessão do seu benefício, em razão de não ter constatado a existência de incapacidade para sua atividade.

Segundo a Impetrante, a gravidez seria motivo de incapacidade para o exercício de atividade aérea, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

Informa que em mandado de segurança coletivo (processo nº 1010661-45.2017.401.3400), impetrado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas contra o Presidente do INSS, foi deferida liminar tratando sobre a matéria. Não obstante a medida liminar obtida na referida ação coletiva, impetrou o presente mandado de segurança individual com o mesmo objeto daquela, pleiteando, novamente a concessão de auxílio doença, com deferimento de nova medida liminar.

Instada a apresentar manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do §1º, do Art. 22, da Lei 12.016/09, esta requereu o prosseguimento desta ação, abrindo mão dos efeitos oriundos da ação coletiva, alegando que o impetrado não vem cumprindo a decisão liminar proferida naquele demanda (id 3065773).

Foi deferida a medida liminar, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença (Id. 3182623). Na mesma ocasião foi deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando que na questão tratada nestes autos seria desnecessária sua intervenção (Id. 4010200).

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, restou verificado, em consulta ao sistema Dataprev, que a Impetrante recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/621.073.354-2, com data de início em 19/05/2017, e relativo ao período de 27/11/2017 (DER) a 31/12/2017, sendo este cessado em razão da concessão de benefício de salário maternidade (espécie 80), após essa data.

Assim, a Autoridade Impetrada providenciou a concessão do benefício.

De tal maneira, diante do objeto da presente ação, restrito a concessão do auxílio-doença, até a concessão do salário maternidade, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-52.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CREMONINI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL - SP379774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia nomeio o médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia para o dia 22/08/2018 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA REGINA QUEIROZ GAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das justificativas apresentadas pela parte autora, designo nova data para realização da perícia médica, com a profissional Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade em Psiquiatria, para o dia 22/10/2018, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003039-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição Id. 8463320. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-28.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR BELLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-29/2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON DIAS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastou da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Justiça Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007488-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAN BUENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-86.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA DE BRITO LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-63.2018.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO SPADAFORA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008422-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastou da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionais residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-44.2018.4.03.6183

AUTOR: CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008663-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA, KEILA MELO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarém do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-50.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR TEODORO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrá diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São João da Boa Vista**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-93.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009932-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GOMES PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastava da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010243-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA BONFIM FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA, IGOR WILLIAN PEREIRA LEITE, RODRIGO CESAR LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-56.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO CARLOS ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011245-46.2018.4.03.6183

AUTOR: SUELI LUISI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária de Aracatuba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005738-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELE MEDRADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastou da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Justiça Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011361-52.2018.4.03.6183

AUTOR: AILDO SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011421-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011393-57.2018.4.03.6183

AUTOR: GIOVANI SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarã do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIÁ COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **39ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Itapeva**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011904-55.2018.4.03.6183

AUTOR: MILTON FERREZIN

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto**, para redistribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-11.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastava da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Caraguatatuba, para redistribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183
AUTOR: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos**, para redistribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010001-19.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, **30 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007113-77.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELY CAMARGO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELY CAMARGO DE CASTRO SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, **30 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-22.2017.4.03.6183
AUTOR: RAYMUNDO CARDOSO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAYMUNDO CARDOSO PADILHA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-24.2017.4.03.6183
AUTOR: NEYDE JANE CHEDID
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEYDE JANE CHEDID opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO DOS SANTOS COSTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-35.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO SCACCHETTI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 9276999).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-10.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITA BUENO FIRMINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITA BUENO FIRMINA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 9276133).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **30 de julho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-79.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027309-26.2017.4.03.6100

AUTOR: ALMIRA COPIC

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quântia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ALUIJSIO ABDALLA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.**PRELIMINARES**

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-13.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ROMEIRO STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-04.2018.4.03.6183
AUTOR: IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA TESCARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-20.2018.4.03.6183

AUTOR: EDELZUITA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDELZUITA BRITO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007811-83.2017.4.03.6183

AUTOR: WALTHER ALVES KNUPPEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Refêrda opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUICIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/085.844.844-0**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007932-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MARIA PENNACCHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DELLAPE - SP158491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do recolhimento das custas processuais.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011516-55.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar documento que comprove o indeferimento do pedido, bem como cópia integral do processo administrativo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO LAURITO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior de id-9144210, pois não pertence à presente ação.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Após a juntada do laudo, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELIA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento do médico clínico geral, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a perícia com a médica psiquiatra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011586-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOILDA RAMOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de dezembro/2017.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODA SALLES - SP212553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011884-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA MINGATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SECCATO DE SOUSA - SP261382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 11.448,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MACIEL ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a **contagem de tempo** apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA TEREZA GENGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho Id. 3852722, apresentando planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-35.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004674-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008634-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO PAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu requerimento Id. 8995686, vez que a procuração juntada nos autos físicos é a digitalizada no documento Id. 8746970 - pág. 16.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-29.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE NEVES DA CUNHA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-17.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA SILVA - SP365341, MARCOS ZANINI - SP142064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.060.531-8, concedido em 28/09/1993. Sustenta que o INSS concedeu o benefício calculando erroneamente a renda mensal inicial, sem a utilização dos salários-de-contribuição presentes no CNIS.

Além desse pedido, requer também a revisão da renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização do salários-de-contribuição no período básico de cálculo indicado pelo autor, verifica-se a ocorrência da decadência.

Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 42/057.060.531-8) teve o início do seu pagamento (DIP) em janeiro de 1994, conforme documento apresentado pela parte autora (Id. 4944869 - Pág. 1).

Como a demanda foi proposta apenas em 07/03/2018, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tomou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Deve prosseguir o feito quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142. .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **20/07/88**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/057.060.531-8**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-83.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGINA RAHAMAN FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III. DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 4744900- pág. 5), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 15/12/2009, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/130.014.041-8**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pela EC 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-57.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMANDO BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142. - DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 4160172 - pág 1), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.128.238-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante do indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-51.2018.4.03.6183

AUTOR: GERSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a possibilidade de prevenção com o processo associado nº **00458663320144036301**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico, que naquela ocasião não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho, e foi considerada prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, resultando na improcedência do pedido. Decisão essa, que já transitou em julgado em 06/03/2015.

Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora se manifeste nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, anexando os documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo do item supra, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora apresentar:

-comprovante requerimento administrativo e seu indeferimento, posteriores à data da sentença proferida no processo 00458663320144036301, demonstrando assim, seu interesse de agir.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise dos demais documentos e prosseguimento da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **xxª Subseção Judiciária de xxxxxxxxxxxxxx** para redistribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.